



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 26/2015 – São Paulo, sexta-feira, 06 de fevereiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5779

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9)** - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0650996-26.1984.403.6100 (00.0650996-7)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias como requerido.

**0015497-83.1991.403.6100 (91.0015497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-89.1991.403.6100 (91.0007853-0)) METALURGICA CROY IND/ COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015582-30.1995.403.6100 (95.0015582-6)** - LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vista à União Federal sobre a petição de fls. 239/274.

**0050631-35.1995.403.6100 (95.0050631-9)** - HELENA DA CRUZ SILVA X LAERTE FERRAZ X LUIS CEZAR DA SILVA X MARCO AURELIO RIBEIRO X MARIA DA GLORIA COSTA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0047269-54.1997.403.6100 (97.0047269-8)** - ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO X LUCIANO AIRES X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT X RAFAEL CORREIA DE FREITAS X VALDETE FERREIRA SOARES X WALTER GUMARAES MAFFRA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se officio ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que forneça os valores pagos aos autores para cálculos da sucumbência.

**0001789-19.1998.403.6100 (98.0001789-5)** - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002731-17.1999.403.6100 (1999.61.00.002731-2)** - ARMANDO BARBIERI X SIDINEI QUINTAL X SIDNEY DEUNGARO NAVAES(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0056452-78.1999.403.6100 (1999.61.00.056452-4)** - IRINEU PERCEVAL X JOAO AMERICO X JOAO MARTINS DA SILVA X JOSE DIVALDO BARON X NELSON SOARES GOUVEIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0057479-96.1999.403.6100 (1999.61.00.057479-7)** - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008801-16.2000.403.6100 (2000.61.00.008801-9)** - IRENE MARIA CATOIRA DEZANI X JAIR DEZANI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0048293-15.2000.403.6100 (2000.61.00.048293-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-23.1998.403.6100 (98.0008915-2)) JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RAIMUNDO SANTOS COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017458-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017458-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002759-77.2002.403.6100 (2002.61.00.002759-3)** - SIMONE DE LOURDES SOLITARI GODOI X PAMELA SOLITARI GODOI (SIMONE DE LOURDES SOLITARI GODOI)(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A(SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004004-26.2002.403.6100 (2002.61.00.004004-4)** - ANA CAROLINA RIBEIRO GONCALVES X HILDA EVARISTO PEREIRA X JOEL DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006860-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006860-1)** - VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VERPAR S/A X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X FAZENDA ITAOCA AGROPECUARIA LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0013796-67.2003.403.6100 (2003.61.00.013796-2)** - ERONILSON ALVES DE SOUZA(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002351-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002351-0)** - MISAO OTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026822-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026822-0)** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001048-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001048-6)** - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002914-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002914-8)** - DANIEL NUNES DE MELO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017610-43.2010.403.6100** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0012966-52.2013.403.6100** - RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015364-69.2013.403.6100** - LEONICE RIBEIRO(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP315306 - IANE NAIA DE OLIVEIRA RUGGIERO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 5782**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001920-95.2015.403.6100** - ELY AMIOKA(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELY AMIOKA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à autarquia ré que retifique as informações relativas à autora, constante nos seus cadastros, proceda as devidas comunicações aos órgãos que utilizem de seus dados, bem como apresente extrato informativo indicando o responsável pelo erro, e as medidas punitivas ou correcionais que serão adotadas pela ré.Alega a autora, em síntese, que em 19/12/2014 ao efetuar o licenciamento de seu veículo, foi surpreendida com a informação de que sua inscrição no CPF/MF havia sido bloqueada em razão de comunicação de óbito pelo INSS.Aduz que, diante de tal informação, compareceu ao posto do INSS, tendo sido informada pelo atendente que, um óbito, proveniente de Arapiraca/AL, em nome de Maria Thereza da Silva, fora inserido nos sistemas da autarquia ré com o número do seu CPF/MF.Enarra que, em 05/01/2015 solicitou a retificação dos dados perante o INSS, tendo reiterado o pedido em 15/01/2015, entretanto, até a presente data, não obteve resposta dos seus pedidos administrativos sendo que, recentemente, foi informada que o Banco do Brasil recebeu comunicado do INSS sobre o mencionado óbito podendo, assim, ter suspensas, pela aludida instituição financeira, suas movimentações bancárias.Argumenta que, as informações constantes nos bancos de dados do INSS estão claramente equivocadas, pois se encontra viva, não sendo titular de qualquer benefício previdenciário e que, diante da inércia da ré em retificar os seus dados, encontra-se apreensiva, por temer sofrer outros tipos de restrições, inclusive relacionadas ao recebimento de vencimentos e ao exercício de suas funções como magistrada.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/31, complementados às fls. 37/39.À fl. 34 foi deferido o pedido de tramitação sigilosa do processo, bem como determinado o recolhimento de custas judiciais, o que foi cumprido pela autora às fls. 35/36.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que parcialmente se verifica no caso.Do exame dos autos, denota-se dos documentos de fls. 21/24, que são extratos dos sistemas informatizados do INSS, que a titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural Maria Thereza da Silva, está registrada com o CPF/MF nº 330.393.804-00 (fl. 23) e, ao mesmo tempo, com o CPF/MF nº 003.303.938-04 (fl. 24).Conforme o comprovante de Situação Cadastral no CPF, emitido pela Receita Federal do Brasil (fl. 19), observa-se que o nº do CPF nº 330.393.804-00 de fato, pertence à beneficiária Maria Thereza da Silva, ao passo que, do cotejo entre o extrato de fl. 24 e a Cédula de Identidade emitida pelo IIRGD (fl. 12), e a Cédula de Identidade de Magistrado, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 13) que o CPF/MF nº 003.303.938-04 pertence à autora, o que evidencia o equívoco constante dos bancos de dados da autarquia ré.Dispõe o 1º e o artigo 4º da Lei nº 9.507/97:Art. 1º (...)Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.(...)Art. 4 Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação. 1 Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.(grifos nossos)De acordo com os documentos de fls. 14/17, foi apresentado perante a autarquia ré, pedido de retificação de dados em 05/01/2005, e reiterado em 22/01/2015 sendo que, conforme extrato de fl. 18, até a presente data não houve a retificação dos dados da autora nos bancos

de dados da demandada. Assim, tendo ocorrido a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para retificação de registros nos bancos de dados públicos da autarquia ré, prazo esse que prevalece sobre aquele fixado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 diante de sua especialidade, há de ser deferido o pedido de retificação dos dados da autora, bem como da expedição das comunicações a todos os órgãos que se utilizam dos dados constantes nos sistemas informatizados do INSS. Por fim, quanto ao pedido de apresentação de informações sobre o servidor responsável pelo equívoco, bem como as medidas punitivas e correcionais que serão adotadas pela ré, dispõe o 6º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, a Constituição Federal, no que concerne a eventuais danos causados por pessoas jurídicas de direito público, como é o caso da autarquia ré, estabelece a responsabilidade objetiva, sendo que, caso verificada, durante o trâmite do processo, a ocorrência de danos morais à autora, quem responderá civilmente por tais danos será a ré. O direito de regresso, e a eventual responsabilização funcional de seus servidores, são assuntos concernentes à mencionada pessoa jurídica de direito público, não assistindo à autora interesse processual no que concerne aos responsáveis pelo equívoco e quais as medidas de ordem administrativa que serão adotadas pela requerida em face de eventual sindicância ou processo administrativo disciplinar que aquele possa vir a instaurar. Portanto, o pedido de apresentação de informações sobre o responsável pelo erro e as medidas que serão adotadas pela ré em face de seus servidores deve ser indeferido. Destarte, em análise perfunctória, entendo demonstrada a verossimilhança da alegação da autora quanto à retificação de seus dados perante os bancos de dados do INSS. Reconheço, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista os percalços enfrentados pela demandante, decorrentes do registro equivocado nos cadastros da autarquia ré. No entanto, levando-se em consideração a necessidade de correção dos dados, bem como o de comunicação da retificação a todos os órgãos e entidades que se utilizam dos sistemas de dados do INSS, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 05 (cinco) dias é razoável. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar à autarquia ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retificação dos dados cadastrais da autora, constante nos sistemas informatizados do INSS devendo, ainda, proceder às comunicações de praxe a todos os órgãos e entidades que se utilizem dos bancos de dados da ré, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de comprovado descumprimento. Oficie-se à autarquia ré, com urgência, para que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se. São Paulo, 4 de fevereiro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 5783**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELÂNDIA (SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE CAFELÂNDIA (SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA)

Fls. 5687/5688: Retifico o despacho de fl. 5660 apenas que fazer constar as seguintes determinações: Acolho o requerimento de fl. 5617, para que a parte autora emende a inicial para fazer constar a Municipalidade de Cafelândia no pólo passivo da ação, no prazo de 5 dias. Após, ao SEDI para inclusão. Acolho os embargos de declaração da parte autora apenas para deferir a expedição de ofício à Regional de Saúde de Bauru para cumprimento da liminar deferida nos autos. Mantenho a decisão do pagamento dos honorários, pois os mesmos podem ser pagos de forma parcelada, não sendo possível a suspensão da produção da prova, uma vez que traria mais prejuízo ao prosseguimento do feito, que está em fase de conhecimento desde sua distribuição em 08/07/2005 na Justiça Estadual. No mais, aguarde-se o decurso de prazo da contestação da Municipalidade de Cafelândia. Int.

#### **Expediente Nº 5784**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013637-41.2014.403.6100** - NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando, em tutela antecipada, e mediante depósito judicial, a suspensão da exigibilidade da multa oriunda do Auto de Infração nº 1001130005230, Processo Administrativo IPEM nº 760/14, que lhe foi imposta, bem como se abstenha de incluir o seu nome no CADIN, até decisão definitiva, com a consequente não obstaculização da expedição da certidão de regularidade fiscal.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/64.O pedido de concessão dos efeitos da antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido autorizada a realização de depósito judicial (fls. 68/69).Às fls. 72/74 a autora comprovou a realização de depósito judicial.A autora opôs embargos de declaração, em face da decisão de fl. 68/69, postulando pela apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade da multa, diante do depósito judicial efetuado (fls. 81/82). Intimado (fl. 93), o corréu INMETRO se manifestou pela insuficiência dos valores depositados judicialmente (fl. 86/90). Devidamente intimado sobre as alegações do INMETRO (fl. 91), o autor afirmou que este foi realizado em sua integralidade (fl. 191).Citado (fl. 79), o corréu IPEM/SP apresentou contestação (fls. 94/133), que veio instruída pelos documentos de fls. 136/189.Devidamente citado (fl.190), o INMETRO ofereceu contestação (fls. 195/226), a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 227/265.Às fls. 266/267 a autora reitera os argumentos apresentados nos embargos de declaração de fls. 68/69.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.Embora não se discuta nos autos débito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).A autora apresentou, às fls. 73/74, comprovante do depósito realizado.O depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 10.522/02.Ocorre que, de acordo com o informado pelo INMETRO às fls. 86/90, o montante depositado judicialmente não corresponde à integralidade do débito relativo à sanção aplicada.Por conseguinte, não tendo sido aferida pela ré a exatidão dos valores depositados judicialmente pela autora, não é possível apurar a presença da causa suspensiva da exigibilidade da multa e os seus efeitos.Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos às fls. 81/82, e reiterados às fls. 266/267, e INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 94/133 e 195/226. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se.São Paulo, 2 de fevereiro de 2015.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4370**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019586-47.1994.403.6100 (94.0019586-9) - SMV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Ciência às partes da comunicação encaminhada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao bloqueio do(s) pagamento(s) realizado(s), a título de precatório (PRC) parcelado, consignando que até que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (DESPACHO Nº CJF-DES-2014/111121).Diante disso, aguarde-se a supramencionada comunicação oficial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**0024642-56.1997.403.6100 (97.0024642-6) - KRAFT SUCHARD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 -**

AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor do depósito de fls. 110 em virtude do disposto no v. acórdão e respectiva certidão de trânsito de fls. 274. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo a fim de que conste : UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se nos termos do art. 730 conforme requerido. Int.

**0050217-32.1998.403.6100 (98.0050217-3)** - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Por ora, intime-se a Requerente, Prescila Luzia Bellucio, através do Advogado, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos (docs. 02/07), que instruíram a petição de fls. 290/297, bem como certidão atualizada do processo de inventário nº 100.09.343140-5, em curso na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0014581-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014581-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTRO CULTURAL ANGLO AMERICANO LIMITADA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018913-34.2006.403.6100 (2006.61.00.018913-6)** - ENGERAL LTDA(SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de pedido de homologação de renúncia ao direito de execução de sentença efetuada pelos exequentes na presente demanda, conjuntamente, com o pedido de homologação de cessão de créditos da Engeral S/A para Sérgio Casali Prandini (fls. 628/630, 631/636 e 638/641). É a breve síntese: Decido. Inicialmente, acerca da cessão de créditos, trago abaixo o aresto exemplificativo do Colendo STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. 1. A Lei n 9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo CTN, proíbe a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2. In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008) 3. Diversa seria a solução acaso as recorrentes pretendessem executar o quantum debeatur, isto porque o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo. (Precedentes: AgRg no REsp 1094429/RJ, DJe 04/11/2009; REsp 789453/RS, DJ 11/06/2007) 4. Não obstante, o Direito Tributário, conquanto não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispor sobre requisitos de validade da cessão. (Precedente: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010) 5. ...o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 18ª ed., p. 1121) 6. Sob esse enfoque, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.(Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, DJe 30/03/2010) 7. Conquanto as recorrentes aleguem o objetivo exclusivo de execução do título executivo pela cessionária, é certo que o mesmo autorizou a compensação do indébito nos registros contábeis e fiscais da cedente, razão pela qual incide, in casu, a vedação expressa do art. 74, da Lei 9.430/96. 8. Recurso especial desprovido.(REsp 993.925/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010)Nestes termos, considerando a vedação da utilização de créditos de terceiros para fins de compensação ( 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996), o pedido de homologação da renúncia ao título executivo judicial, para habilitação de créditos de PIS e COFINS junto à Receita Federal do Brasil, bem como, o de homologação da cessão de créditos, requeridos pela SEPRAN S/A; Considerando, também que, a cessão de créditos seria efetivada nos autos, tão somente, após a expedição do ofício requisitório, ou seja, com o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, por ora: Intime-se a parte autora, a fim de que esclareça o quanto requerido, na medida em que, salvo melhor juízo, verifico incompatibilidade entre os pedidos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010469-36.2011.403.6100** - MARIO SERGIO MANTRAGOLO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM.LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o Autor para que, em 15 (quinze), realize as diligências requeridas às fls. 305, item 2.2, junto às empresas concessionárias de serviço público indicadas, para que forneçam ou remetam a este Juízo o(s) provável(eis) endereço(s) da corré, Izabele ML Comércio Ltda., tendo em vista que se trata de incumbência da parte promover a citação do réu (art. 219, par. 2º, CPC). No caso de negativa das empresas ao requerimento formalizado, no prazo supra, apresente o Autor nos autos o(s) respectivo(s) comprovante(s). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

**0011866-33.2011.403.6100** - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a redistribuição do presente feito e sem prejuízo dos quesitos apresentados pela parte autora, destituo o perito nomeado às fls. 319 e nomeio para realização da perícia o sr. WALDIR BURLGARELLI ( bulgarelli@bulgarelli.adv.br). Intime-se a União Federal para que apresente quesitos. Int.

**0007993-54.2013.403.6100** - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(PR050708 - RODRIGO RAMINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Conclusos por ordem verbal. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos notícia de eventual decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002359-98.2013.401.0000 pelo Eg. TRF da 1ª Região. Intime-se.

**0008454-89.2014.403.6100** - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, manifeste-se o autor sobre as alegações de fls. 232-239, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 230. Intime-se.

**0015060-36.2014.403.6100** - XINSJI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0016741-41.2014.403.6100** - ANDREA SIVIERO DIPPE BRUM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0018601-77.2014.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E SIMILARES DE SAO PAULO-SEEVISSP(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0020907-19.2014.403.6100** - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos bem como contrato autenticados. Na sequência cumpra-se a parte final do despacho de fls. 73.

**0021701-40.2014.403.6100** - ELSA DE MAGALHAES WESELOVICZ(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por ELSA DE MAGALHÃES WESELOVICZ em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento - IRPF nº 2008/853082249116988, incidente sobre a quantia relativa aos benefícios de pensão por morte de seu esposo, recebida de forma acumulada e com atraso. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Sustenta a autora, em suma, que o crédito tributário em questão é indevido, uma vez que os valores recebidos em atraso e de forma acumulada, se individualmente considerados nas respectivas datas de pagamento, com observância da tabela progressiva de IRPF, não sofreriam a incidência do tributo. Sustenta ainda que a inscrição indevida de tal débito no CADIN lhe acarretou abalo de crédito e, por consequência, dano extrapatrimonial indenizável. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário impugnado, excluindo-se a respectiva inscrição no CADIN, até o julgamento final da ação. A autora juntou procuração e documentos (fls. 16/32). Intimada, a autora efetuou o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 38/40). É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, em que pese a matéria tratada não traga maior complexidade e ainda o entendimento jurisprudencial pacificado em favor da tese da autora, não vislumbro nos autos a existência de prova inequívoca capaz de afastar de plano a ocorrência de prescrição da pretensão deduzida em face da União (matéria prejudicial de mérito e de verificação de ofício pelo Juízo), razão pela qual entendo não haver, ao menos neste momento processual, elementos suficientes para o deferimento do pedido de antecipação de tutela efetuado pela autora. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ante o apontamento constante no documento de fls. 27/29, intime-se a autora para que junte aos autos certidão de inteiro teor relativa à Execução Fiscal nº 0015202-53.2011.8.26.0609 (609.01.2011.15202), em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Taboão da Serra/SP, para fins de verificação de eventual litispendência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022399-46.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 88/89: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, em 05 (cinco) dias, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022843-79.2014.403.6100** - CONSTRUTORA CRONACON LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0024894-63.2014.403.6100** - NILTON AIMAR NANTES DA SILVA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 86/88, em aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 1.543.952,03 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e três centavos), com data de 17/12/2014. Aguarde-se a devolução do mandado de citação e intimação, devidamente cumprido.

**0025022-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo a petição e documentos de fls. 50/60 como emenda à inicial. INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pelo autor em relação à determinação para atribuição do valor dado à causa de acordo como o benefício econômico pretendido e, por consectário lógico, a complementação do valor das custas processuais, na medida em que seus argumentos não se mostram razoáveis diante dos parâmetros atualmente utilizados pela Justiça Federal para o cálculo do valor das custas processuais, mesmo em se considerando o valor máximo de recolhimento constante na respectiva tabela. Dessa forma, intime-se o autor para que cumpra corretamente a determinação de fls. 48/49 em relação à questão acima apontada, demonstrando, inclusive, os parâmetros de cálculo utilizados para a atribuição do correto valor a ser dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI, do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001695-75.2015.403.6100 - MUNCK S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA - ME**

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos seus estatutos sociais/ata de assembléia em vigor, a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, par. único, CPC). Se em termos, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001776-24.2015.403.6100 - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Primeiramente, intemem-se os Autores para que, em 05 (cinco) dias, juntem aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, ou o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059235-14.1997.403.6100 (97.0059235-9) - FATIMA MICHELIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X MARIA LUIZA PETILLO X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X FATIMA MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PETILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como manifestem-se, em 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial, e requeiram o que entender de direito, a começar pela parte autora, representada pelo Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, seguido pelo Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Após, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0057771-52.1997.403.6100 (97.0057771-6) - AMERICA PROPERTIES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMERICA PROPERTIES LTDA**

Fls.401/402: Defiro, como requerido. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 386, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0012020-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012020-5) - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV**

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se o SEBRAE-Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a primeira parte do r. despacho de fls. 774, trazendo aos autos o comprovante do depósito judicial do valor de R\$ 232,35, com data de setembro/2014, devidamente atualizado, a título de diferença a ser restituída ao executado, conforme informação de fls. 773. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0025691-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025691-1)** - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X REMI MARIO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X REMI MARIO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) Ciência ao exequente ( BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA) da resposta do ofício da DRF , que estará disponível em secretaria para consulta e manifestação prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, proceda a secretaria sua inutilização certificando-se nos autos.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8752**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001292-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-30.2013.403.6100) ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0009181-82.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ROSENBAUER AMERICA, LLC(SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos autos qualificada, em face da ROSENBAUER AMÉRICA. LLC, objetivando em síntese o pagamento no importe de R\$ 10.301.379,69 (dez milhões, trezentos e um mil trezentos e

setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) atualizado monetariamente e com acréscimo de juros de 1% ao mês, a título de multa contratual. Esclarece a autora que, é empresa com a finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, nos moldes da Lei 5862/72. Aduz que, celebrou com a ré Termo de Contrato nº 059-SF/2011/0001, para aquisição de 80 carros contra incêndio (CCI), Classificação AP-04, habilitados para operar em QT e destinados a aeroportos administrados pela autora. Afirma que, referido contrato teria prazo de duração de 930 dias e valor de R\$ 141.026.604,60 (cento e quarenta e um milhões, vinte e seis mil seiscentos e quatro reais e sessenta centavos), e em 17/02/2012 foi realizado aditamento - Termo Aditivo nº 001/SF/2012/0001, onde foi alterada a condição de pagamento. Sustenta que, em 28/02/2012 foi realizado o adiantamento do valor de 20% do primeiro carro incêndio, no montante de US\$ 107.131,23 (cento e sete mil cento e trinta e um reais e vinte e três dólares). Argumenta que, após notificar a ré para sanar irregularidades na prestação da obrigação, foi expedido Ato Administrativo nº 2773/DO/2012, que rescindiu o contrato TC nº 059-SF/2011/0001, cominando em multa de 10% sobre o valor do contrato, e suspensão do direito da ré de contratar com a INFRAERO durante 2 (dois) anos. Nesta esteira afirma que, a ré teve respeitado o seu direito de defesa contra o ato administrativo. Sustenta que, pretendendo o ressarcimento dos prejuízos causados, promoveu a execução da garantia bancária prestada pela ré, no valor de R\$ 3.801.560,70 (três milhões oitocentos e um mil quinhentos e sessenta mil e setenta centavos). Pontua que, deduzido o valor da garantia ainda remanesce R\$ 10.301.379,69 (dez milhões trezentos e um mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) a ser pago a título de multa, segundo consta a Fatura nº 001/2013. Por fim, afirma que embora notificada à ré até o momento não adimpliu com a sua obrigação. Juntou documentos (fls. 12/171). Intimado o autor a regularizar a inicial, cumpriu o determinado (fls. 177/178). Rosenbauer América LCC apresentou contestação (fls. 419/2346). No mérito alega, que a INFRAERO promoveu a fiscalização dos produtos objetos do contrato, através da Comissão Especial de Fiscalização, e foram feitas exigências a fim de adequar os bens a Resolução nº 403/2008 do CONAMA, exigências estas que, no entanto, não estavam previstas no contrato. Aduz que, após diversas tratativas com a autora, a respeito das exigências requeridas, todos os argumentos foram rejeitados em sede administrativa, e havendo a impossibilidade de entregar os produtos, foi o contrato rescindido. Pugna pela improcedência da demanda e subsidiariamente pela redução do valor da multa. A ré ofertou ainda reconvenção (fls. 2347/3089). Pretende em síntese: (I) declaração de nulidade do Ato Administrativo nº 2.773/DO/2012, bem como da decisão que julgou o recurso interposto pela reconvincente em sede administrativa, afastando a aplicação da multa contratual e penalidades acessórias, (II) que seja declarada nula a rescisão contratual, que deverá ser resolvida em perdas e danos, (III) condenação da autora reconvincente ao pagamento de indenização por danos emergentes, implicando na devolução da quantia executada pela autora a título de garantia no montante de R\$ 3.801.280,77 (três milhões oitocentos e um mil duzentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), e a devolução dos seguintes valores: US\$ 18.293,78 referente aos custos não recuperáveis; US\$ 1.746.718,66 referente a peças compradas exclusivamente para atender o contrato com a INFRAERO; US\$ 147.978,64 correspondente aos juros do financiamento da fabricação de veículos e US\$ 79.987,00 referente aos custos de produção do protótipo, (IV) condenação ao pagamento dos lucros cessantes no importe de US\$ 6.293.473,92, ou seu equivalente em moeda nacional, calculando com base em 15% do valor FOB dos 80 veículos encomendados e (V) que todos os valores em dólares sejam convertidos em moeda nacional na data da liquidação do débito. A INFRAERO apresentou contestação à reconvenção (fls. 3094/3127). Em preliminar impugna os documentos apresentados pela ré reconvincente, por inobservância dos artigos 244 do Código Civil, artigo 148 da Lei 6015/1973 e artigo 157 do Código de Processo Civil. No mérito pugna pela improcedência da reconvenção. Houve réplicas, (fls. 3144/3153, 3156/3174). Instados a especificarem provas, a ré requereu a produção de prova documental mediante tradução juramentada, a autora ficou inerte. Decisão exarada (fls. 3177) deferiu a produção de provas requeridas pela ré. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, cumpre esclarecer que o ente público que promove o processo de licitação estabelece os parâmetros do fornecimento do serviço a ser prestado de acordo com as suas necessidades, pautando-se no interesse público que sempre sobrepuja o particular. Assim sendo, dentro do âmbito de sua discricionariedade e desde que siga os princípios inseridos no artigo 3º da Lei 8.666/93, pode estabelecer as condições que entender necessárias e vantajosas à Administração Pública, participando do certame aqueles particulares que entenderem possuir referidas condições. Com base nessa premissa, edita e publica o edital da licitação, instrumento convocatório do certame, que se constitui lei entre os participantes da concorrência. Dessa forma, tanto o candidato que se inscreve no certame, como a Administração ao proceder à análise da presença dos requisitos necessários em cada uma de suas fases, devem obediência às condições estabelecidas no edital. No caso dos autos, verifico que o item 4.1, ao tratar da PARTICIPAÇÃO do instrumento convocatório de fls. 188/243, dispõe que: 4.1 Respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste Edital e seus Anexos, poderão participar desta Licitação: a) empresas brasileiras e estrangeiras que atendam as exigências contidas neste Edital e em seus Anexos; b) consórcio de empresas: (...) b.4) a empresa ou consórcio deverá assumir inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação, e ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados. Com efeito, o

referido item determina que na fase de habilitação, o candidato comprove o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação através de seu contrato social, bem como de documentos expedidos pela própria licitante, com data anterior à publicação do processo licitatório no DOU. Parece razoável que a Administração procure pessoas com comprovada experiência na atividade a ser desenvolvida, e é isso o que pretende ver ela demonstrado com a exigência acima. Nesse sentido a jurisprudência, assim sinaliza, in verbis: (...) II - O art. 30 da Lei 8.666/93 revela o propósito objetivado no oferecimento de oportunidades iguais de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, àqueles que possam evidenciar que efetivamente dispõem de condições para a execução do objeto da licitação. (...) (AG 200703000050214, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 27/08/2007) Conforme já dito, cabe à Administração estabelecer as condições que lhe parecerem necessárias e vantajosas, participando do certame aqueles particulares que entenderem possuir referidas condições. Pois bem. O ponto nodal destes autos gira em torno de que a INFRAERO, ora parte autora, após a regular realização de processo licitatório de fls. 47/56, firmou com a empresa ROSENBAUER AMERICA LLC, em 17 de agosto de 2011, Termo de Contrato n.º 059-SF/2011/0001, tendo como objeto a aquisição de 80 (oitenta) carros contra incêndio (CCI), classificação AP-4, habilitados para operar em QT e destinados a aeroportos administrados pela INFRAERO, sendo a contratação objeto do contrato executada pelo regime de empreitada por preço unitário. Constando do item 1.3 do supracitado termo de contrato, o valor global equalizado do contrato de R\$141.026.604,60 (cento e quarenta e um milhões, vinte e seis mil, seiscentos e quatro reais e sessenta centavos). De início colho dos autos a documentação da Concorrência Internacional n.º 005/DALC/SEDE/2010, e seus anexos, encontram-se as fls. 188/243. Por sua vez, o contrato firmado entre as partes (fls. 57/75) Termo de Contrato n.º 059-SF/2011/0001, no item 5.1 e seguintes, assim dispõe: 5.1 A FISCALIZAÇÃO representará a CONTRATANTE e terá as atribuições delegadas em ato específico, e, ainda, as que seguem: 5.1.1. Agir e decidir em nome da CONTRATANTE, inclusive, para rejeitar os veículos, seus componentes, acessórios e ferramentas fornecidos em desacordo com os encargos constantes do Termo de Referência (Anexo VI); 5.1.2 certificar as faturas correspondentes após constar o fiel cumprimento do fornecimento executado e aceito; 5.1.3 transmitir suas ordens e instruções por escrito, salvo em situações de urgência ou emergência, sendo reservado à CONTRATADA o direito de solicitar da FISCALIZAÇÃO, por escrito, a posterior confirmação de ordens ou instruções verbais recebidas; 5.1.4 Exigir da CONTRATADA o cumprimento rigoroso das obrigações assumidas; 5.1.5 aplicar, nos termos contratuais, multa(s) à CONTRATADA dando-lhe ciência do ato, por escrito, e comunicar ao órgão Financeiro da CONTRATANTE, para que proceda a dedução da multa de qualquer crédito da CONTRATADA se for o caso; 5.1.6 solicitar, na hipótese de a CONTRATADA ser estrangeira, que o Órgão Financeiro da CONTRATANTE proceda a cobrança da respectiva multa à CONTRATADA; 5.1.7 instruir o(s) recurso(s) da CONTRATADA no tocante ao pedido de cancelamento de multa(s), quando essa discordar da CONTRATANTE; 5.1.8 instruir e encaminhar à autoridade competente, eventual pedido de prorrogação de prazo. Consta, ainda do referido contrato, que além dos encargos de ordem legal e dos demais assumidos em outros itens do mesmo e nos documentos que o integram, sem alteração do preço ajustado, obriga-se, ainda, a CONTRATADA a: 6.1.1 executar o objeto deste Contrato, em conformidade com as Especificações Técnicas e, ainda, com as instruções emitidas pela FISCALIZAÇÃO; 6.1.2 fornecer, a qualquer momento, todas as informações pertinentes ao objeto deste Contrato, que a CONTRATANTE julgue necessárias conhecer ou analisar; 6.1.3 facilitar o pleno exercício das funções da FISCALIZAÇÃO. O não atendimento das solicitações feitas pela FISCALIZAÇÃO será considerado motivo para aplicação das sanções contratuais. O exercício das funções da FISCALIZAÇÃO, não desobriga a CONTRATADA de sua própria responsabilidade, quanto à adequada, pronta e fiel execução do objeto contratado. (...) (...) 6.1.7 cumprir, fielmente, as recomendações da FISCALIZAÇÃO; (...) (...) 6.19 fornecer os veículos objeto deste Contrato e a fatura comercial, em conformidade com a proposta aprovada e qualquer outra evidência que seja exigida no Contrato. (...) 6.1.11 colocar os veículos à disposição da CONTRATANTE dentro dos períodos e no local estipulados; Quanto as condições para a aceitação dos veículos, o contrato assim dispõe, verbis: 6.2 Como condição de aceitação dos veículos pela CONTRATANTE, os veículos e acessórios, devem atender aos parâmetros de desempenho e teste para aceitação, segundo previsto na NFPA 414 ou alguma norma específica entrar em vigor, os requisitos exigidos devem adequar-se às mesmas, incorporando o avanço tecnológico durante a fabricação e/ou montagem do modelo requerido; 6.3 A CONTRATADA brasileira será responsável pela importação de qualquer componente ou material, assumindo todas as despesas de importação e nacionalização, sem qualquer custo adicional à CONTRATANTE; 6.4 Se a CONTRATANTE relevar o descumprimento no todo ou em parte de quaisquer obrigações da CONTRATADA, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer modo afetar ou prejudicar essas mesmas obrigações, as quais permanecerão inalteradas como se nenhuma omissão ou tolerância houvesse ocorrida. A CONTRATADA ficará, ainda sujeita a, in verbis: 9.3.1 multa de 10% (dez por cento) do valor do Contrato, quando rescindir injustificadamente este Contrato ou entregar os equipamentos com especificações técnicas inferior à proposta; 9.3.2 responder por perdas e danos ocasionados à CONTRATANTE, os quais serão apurados em competente processo, levando-se em conta as circunstâncias que tenham contribuído para ocorrência do fato; 9.3.3 suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a CONTRATANTE, pelo prazo de até dois anos, quando rescindir ou der causa à rescisão do presente, por justa causa; 9.3.4 declaração

de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. Por fim, resta consignar que consta do item 9.8 do supracitado contrato, que ocorrendo a rescisão do Contrato por justa causa, a CONTRATANTE reterá a Garantia de execução do Contrato prestada pela CONTRATADA e, após, o competente processo administrativo para a apuração de danos que sofreu, ressarcir-se-á do valor correspondente aos prejuízos apurados, inclusive às multas. Caso o valor da garantia prestada seja insuficiente para cobrir os prejuízos, a diferença será cobrada judicialmente. De outro giro, verifico que a Resolução Conama n.º no 403, de 11 de novembro de 2008 Publicada no DOU nº 220, de 12 de novembro de 2008, Seção 1, página 92 Correlações: Complementada pela Resolução nº 415, de 2009, assim dispôs, in verbis: Dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P-7) e dá outras providências. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, 9º, e art. 3º da Lei no 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui significativamente para a deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos; Considerando a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, associadas a especificações de combustíveis que permitem atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado; Considerando a necessidade de prazo e de investimentos para promover a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos nacionais para viabilizar a introdução de modernas tecnologias de alimentação de combustíveis e de controle de poluição; Considerando a necessidade de prazo para a adequação tecnológica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição; Considerando a necessidade de estabelecer novos padrões de emissão para os motores veiculares e veículos automotores pesados, nacionais e importados, visando a redução da poluição do ar nos centros urbanos do país e a economia de combustível; Considerando a necessidade de aprimorar o conhecimento sobre a emissão de dióxido de carbono e de aldeídos por motores do ciclo Diesel, resolve: **CAPÍTULO I DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS PESADOS NOVOS** Art. 1º Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2012, novos limites máximos de emissão de poluentes para os motores do ciclo Diesel destinados a veículos automotores pesados novos, nacionais e importados, doravante denominada Fase P-7 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, conforme tabela constante do Anexo I desta Resolução. 1º Para o atendimento dos limites de hidrocarbonetos não-metano (NMHC) serão aceitos os valores de medições de total de hidrocarbonetos (THC) desde que atendam aos limites de NMHC. 2º Para efeito de homologação dos veículos automotores de que trata esta Resolução, a garantia de atendimento aos limites de emissões deverá atender ao disposto no art. 16 da Resolução CONAMA no 315, de 29 de outubro de 2002, sendo que, após três anos da entrada em vigor dos limites de emissão desta Resolução, esta garantia passará para os veículos com peso bruto total (pbt) acima de 16 toneladas para 500.000 km ou o prazo de sete anos de uso, o que se suceder primeiro. 3º Os ensaios de medição de monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio e material particulado no gás de escapamento de motores destinados a veículos automotores pesados deverão ser efetuados, conforme os métodos e procedimentos estabelecidos para o Ciclo de Regime Constante (ESC), o Ciclo Europeu de Resposta em Carga (ELR) e o Ciclo de Regime Transiente (ETC) da Diretiva 1999/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, suas sucedâneas e complementos, até a publicação de norma brasileira equivalente. Art. 2º Fica estabelecido para a fase P-7 a obrigatoriedade de incorporação de dispositivos ou sistemas para autodiagnose (OBD), das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre as emissões de poluentes do ar, dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, para todos os veículos pesados. Art. 3º Os fabricantes e importadores de motores do ciclo Diesel ou de veículos a Diesel destinados ao mercado nacional devem apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, até 31 de dezembro de 2012, relatório de valores típicos das emissões de dióxido de carbono e de aldeídos totais, bem como do consumo específico de combustível, medidos nos ensaios de Ciclo de Regime Transiente (ETC) e Ciclo de Regime Constante (ESC) e expressos em g/kWh. 1º São aceitos como valores típicos os resultados de ensaios obtidos em motores representativos de um ou mais modelos de motores em produção, cujos critérios utilizados para a obtenção e conclusão dos resultados devem ser definidos, justificados e apresentados por seu fabricante. 2º As emissões de aldeídos totais (CHO) devem ser medidas conforme procedimento a ser determinado, até 31 de dezembro de 2010, pelo IBAMA. (...) Verifico que o Termo de Contrato n.º 059-SF/2011/0001, de em 17 de agosto de 2011 (fls., avençado entre as partes, já encontrava-se em vigência a Resolução Conama n.º no 403, de 11 de novembro de 2008, já em vigor Publicada no DOU nº 220, de 12 de novembro de 2008, Seção 1, página 92, estando, assim, as partes cientes da nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores- PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P-7). Colho dos autos que através de várias tratativas, sendo notificada a empresa ré, através da correspondência de fls.86/88; 89/97; e por fim a de 98/99, para apresentar documentação pendente que comprove que o motor instalado atende a Fase P7 do PROCONVE, emitida por órgão de avaliação de reconhecida

capacidade e independente. E, em especial, as fls. 89, a apresentar documentação que evidencie a possibilidade de uso de combustível com uma adição mínima de 5% de biodiesel, conhecida tecnicamente como B5, sem perda de garantia do fabricante do motor, bem como comprometimento de desempenho e vida útil, e outros itens constante da CT n.º 4894/DOSA9SASC-2)/2012, datada de 27 de fevereiro de 2.012, emitida pela INFRAERO. Por fim, as fls. 116 dos autos, restou publicado no Diário Oficial da União Federal em 15/08/2012, o AVISO DE PENALIDADE, onde a INFRAERO torna público que foi aplicada à Empresa ROSENBAUER AMÉRICA LLC, a penalidade de suspensão/impedimento de licitar e contratar com a INFRAERO, pelo prazo de dois anos, contados a partir da data desta publicação, multa de 10% sobre o valor do Contrato e descredenciamento no SICAF, conforme ATO ADMINISTRATIVO n.º 2773/DO/2012 de 13/08/2012, tendo em vista o descumprimento reiterado de cláusulas contratuais, relativo ao CONTRATO n.º 059-SF/2011/0001. Esta penalidade está sendo aplicada com fundamento nos itens 9.3 e 10.1 do TC n.º 59/SF/2011/0001. Consta dos autos que as fls. 3136/3141, o Tribunal de Contas da União, na decisão do TC n.º 043.059/2012-0, que tratou de representação formulada pela empresa Rosenbauer América LCC, em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), versando sobre possíveis irregularidades na condução do Contrato 059/SF/2011/0001, decorrente da Concorrência Internacional 005/DALC/SEDE/2010, para o fornecimento de 80 carros contraincêndio (CCI) destinados a operar nos aeroportos administrado pela estatal INFRAERO, quando da sua análise, assim asseverou:(...)18. No caso dos presentes autos, entende-se que a Infraero demonstrou, com muita clareza, desde o início das tratativas para a formalização da Concorrência Internacional 005/DALC/SEDE/2010, o seu objetivo de obter um CCI que atendessem a certos padrões de emissão de gases poluentes. É o que se depreende da leitura da primeira versão do Termo de Referência, a qual dispunha acerca da obrigatoriedade de atendimento do padrão de emissões previsto na norma Euro III ou equivalente, vigente na data de recebimento do produto. 19. Em continuidade,, após a alteração do Termo de Referência, a Infraero retirou a menção a normas internacionais e acrescentou a necessidade de atendimento aos padrões de emissão previsto nas normas do CONAMA, vigentes na data de recebimento dos CCI. Com, efeito, entre a versão preliminar e a versão definitiva do edital da concorrência, não houve, como pretende o representante, supressão das exigências quanto ao nível de emissão de gases dos motores dos veículos - houve, sim, tão-só, a substituição das alusões às normas estrangeiras por normas expedidas pelo órgão nacional competente, inclusive com menção explícita à Fase 7 do Proconve. Neste sentido, permaneceu assente a intenção da estatal em receber produtos de baixa emissão de gases poluentes. Os autos demonstram que essa intenção foi compartilhada e assimilada pelos licitantes.(...) Apenas a título de esclarecimento, informa-se que a Dispensa de Licitação 063/DALC/SEDE/2012, ora processada pela Infraero em substituição ao contrato com a Rosenbauer, contém a previsão de que o preço da contratação será o mesmo da licitante classificada em primeiro lugar, o que evidencia que os atos praticados até o momento pela estatal não resultaram em dano ao erário. Ademais, a empresa Iveco Latin America Ltda, declarou que o seu motor atende à Fase P7 do Proconve. (fls. 3136/3141) grifos meuNão é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos:DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO: INFRAERO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL: TERMO DE RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO DO CERTAME.1. Para a participação no certame, exige-se do interessado a apresentação de proposta de preços, com a garantia do fornecimento, instalação, reparo e substituição dos equipamentos necessários à modernização do terminal de cargas da Infraero, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, pelo prazo mínimo de doze meses.2. O termo de responsabilidade deve revelar, ainda, a intenção de assumir o transporte e as horas de mão-de-obra dos assistentes técnicos, os quais devem ser encaminhados pelo concorrente, seja na qualidade de empregados, ou de trabalhadores autônomos (cláusula 6.3, item d, do edital - fls. 89). Assim, deve haver a expressa discriminação de tais ônus, como incumbência do proponente.3. O propósito do edital é evitar o comprometimento dos funcionários da recorrida com as obras e os serviços licitados, para viabilizar o desempenho satisfatório das atividades inerentes ao contrato de trabalho. 4. Por fim, a apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte da licitante, de todas as condições estabelecidas no edital de abertura e respectivos anexos (cláusula 6.6). Esta disposição impossibilita a alegação de ignorância dos requisitos técnicos e econômico-financeiros necessários à execução do contrato administrativo.5. Agravo instrumento improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0012138-38.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 31/08/2005, DJU DATA:30/11/2005)ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme

explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. - grifei(STJ, 2ª Turma, REsp 200901256046, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/10/2010 - grifei)(...) A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).(STJ, 2ª Turma, Resp 444.917, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 08/09/2003)No mesmo sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS. DISCRICIONARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO. 1.O impetrante não apresentou, na época própria, o documento exigido pela regra editalícia. Não há, por outro lado, qualquer demonstração de que a exigência seja descabida. O que restou demonstrado é que o impetrante, por desatenção, deixou de respeitar as regras do edital, pretendendo agora afastá-las sob o argumento de formalismo extremo. 2. Por outro lado, o fato da CEF ter, em outro certame, aceitado o referido documento, não traz a consequência pretendida pela impetrante, na medida em que descumprida, efetivamente, a integralidade da exigência técnica à comprovar a experiência, não vinculando, portanto, a instituição licitante. 3. A dispensa da exigência para o impetrante, como requer, também implicaria em quebra à isonomia entre os licitantes, razão pela qual resta afastado o fumus boni iuris. 4. O Ministério Público Federal bem ponderou (evento 17) que o procedimento licitatório está disciplinado pela Lei n. 8.666/93. Segundo esse diploma legal, a licitação possui diversas fases que devem ser respeitadas e cumpridas rigorosamente. Nesse sentido, entende-se que o edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando as exigências impostas aos interessados e à Administração, estabelecendo as normas procedimentais que serão adotadas. 5. Agravo retido e apelação desprovidos. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 5033174-29.2011.404.7000, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 26/01/2012)Cumpro registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconvenção formulado pela parte ré, e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a ré ao pagamento do débito principal no valor de R410.301.379,69(dez milhões, trezentos e um mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), desde a data da inadimplência até a data da prolação da sentença, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados.Custas ex lege. P.R.I.

**0019926-24.2013.403.6100 - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0020688-40.2013.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0023002-56.2013.403.6100 - DAICY GONCALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0000228-95.2014.403.6100** - NETTINGSOLUTIONS DO BRASIL TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/229: Postergo a reapreciação da tutela no momento da prolação da sentença. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007918-78.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo o Agravo Retido interposto pelo réu às fls. 225/253.Vista para contraminuta.Int.

**0009629-21.2014.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL X J. M. TORRES JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

**0016823-72.2014.403.6100** - PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 99/100: Manifeste-se o IBAMA acerca da suficiência do depósito realizado pelo autor, a fim de suspender a exigibilidade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 115/125.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0022875-84.2014.403.6100** - CHRISTIANA THOMAZ X RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o contrato ora discutido foi celebrado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, mesmo município onde está localizado o imóvel objeto da lide, esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Int.

**0022938-12.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020293-14.2014.403.6100) CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X OFICIAL DO 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO - SP

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 45, apresentando cópia do seu CNPJ.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

**0023556-54.2014.403.6100** - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

**0023557-39.2014.403.6100** - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

**0023610-20.2014.403.6100** - PAULO HENRIQUE MARQUES DA FONSECA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Com a vinda da contestação tornem os autos conclusos.Int.

**0027633-85.2014.403.6301** - JULIO SERGIO SCHWARTZ(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÚLIO

SÉRGIO SCHWARTZ em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INRAERO, objetivando provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexigibilidade do débito referente à permanência de aeronave de sua propriedade em pátio, administrado pela ré. Outrossim, pugna pela condenação da ré no pagamento de indenização, por danos materiais, no valor estimado de R\$. 10.000,00. Em sede antecipação dos efeitos da tutela, pede: i) apresentação da documentação de entrada da aeronave nos pátios administrados pela ré; ii) cessação das cobranças de permanência no pátio administrado pela ré; iii) apresentação de orçamentos de serviços nos reparos não concluídos na aeronave do autor. A demanda, originalmente, foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência, reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a contestação (fl. 84). Citada a ré apresentou contestação (fls. 89/127), na qual, dentre outras alegações pugnou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que se trata de pedidos despropositados. No mesmo prazo apresentou reconvenção, nos exatos termos do art. 316, do C.P.C. É o breve relatório. Decido. A análise inicial dos argumentos trazidos pelo autor não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado. De fato, como demonstrado pela ré, o autor em nenhum momento nega utilizar-se de área de propriedade da Infraero, nem tampouco aponta impeditivo legal na cobrança pelo uso da área. No que tange aos pedidos de juntada de documentos de entrada de aeronave, bem como de orçamentos referentes a reparos ainda não finalizados em sua aeronave, melhor sorte não lhe acorre, uma vez que se trata de elementos probatórios, cuja produção terá lugar, por ocasião da fase probatória do processo. Destarte, em sede sumária, não há como deferir os pedidos do autor. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 89/127, bem como nos termos do art. 316, do Código de Processo Civil, apresente a ora reconvenida, contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000577-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023997-35.2014.403.6100) PRISCILA MAIA SOARES GARCIA FOGATTI (SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X FAZENDA NACIONAL**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - corrigindo o pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0001043-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME**

Primeiramente, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0001908-81.2015.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, pelo rito ordinário, ajuizada por ENESA ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União Federal, no que tange à exigibilidade da Contribuição de que trata o art. 22, IV, da Lei 8.212/91. Outrossim, pede a condenação da ré no ressarcimento à autora do montante indevidamente recolhido a título da referida contribuição. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de exigir da autora a exação combatida, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do C.T.N. Aduz a autora, em suma, que é pessoa jurídica e contrata, mensalmente, com Cooperativas de Trabalho para prestação de serviços variados. Em decorrência, afirma ser compelida a realizar pagamento de contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos pela cooperativa, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Todavia, alega que o Supremo Tribunal Federal, por meio de julgamento do RE 595.838, sob a sistemática de repercussão geral, proferiu decisão unânime declarando a inconstitucionalidade da exação ora combatida, o que lhe confere o direito de não mais ser compelida ao recolhimento do tributo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora pretende obter provimento jurisdicional que a exonere do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega, em prol de sua pretensão, que a aludida exação foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida pela autoridade fiscal. Com razão a autora. No referido julgado, o Ministro Relator Dias Toffoli, em voto acompanhado por todos os Ministros da Corte, propugnou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a

exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica);ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato da nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, ou seja, caso não declarada a inconstitucionalidade do referido inciso, estar-se-ia admitindo a tributação do faturamento da cooperativa, configurando nítido bis in idem; eiii) violou a regra de competência residual inseridas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Ao final, o Ministro concluiu:(...)Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (GRIFEI)É como voto. Ademais, é forçoso reconhecer que nossos Tribunais já adotam o novo entendimento, como é possível verificar dos julgados abaixo colacionados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhada a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (TRF4, APELREEX 5035824-69.2013.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 26/06/2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, dá-se provimento ao apelo do impetrante. (TRF4, AC 2003.72.01.003202-9, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/06/2014).TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. LEI 8212/91, ART. 22, IV. ART. 543-B, PARÁGRAFO 3º DO CPC. I - Por decisão da Vice-Presidência do TRF 5ª Região, traz-se de volta para julgamento, recurso que foi interposto pela parte autora que objetiva eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8212/91. II - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (RE nº 585838/SP, DJulg 23/04/2014. REL.: Min DIAS TOFFOLI). III - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. IV - Apelação provida.(TRF-5 - AC: 200783000155970, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 13/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 22/05/2014)PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos. (TRF-5 - REEX: 20088500001562602, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/07/2014).Ante a pacífica jurisprudência acerca do tema, vislumbro o fumus boni juris necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a exação combatida. Cite-se e Intime-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a designação da autora passando a constar ENESA EMGENHARIA LTDA.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012907-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-23.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARCELO MATTOS E DINATO(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Tendo em vista a mensagem eletrônica juntada à fl. retro, encaminhe-se os autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Santos/SP.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000060-30.2013.403.6100** - ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

#### **Expediente Nº 8758**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6)** - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Tendo em vista o depósito da última parcela referente à sucumbência, dê-se ciência à Caixa Econômica para que se aproprie dos valores depositados, comprovando-se nos autos. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003964-69.1987.403.6100 (87.0003964-0)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 493: Intimem-se as partes, Exeçuinte e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na agência do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 2º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal/3ª Região. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exeçuinte.

**0697998-45.1991.403.6100 (91.0697998-0)** - DORIVAL CESARIO X DIRCEU CESARIO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DORIVAL CESARIO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CESARIO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI CESARIO X UNIAO FEDERAL(SP075327 - VALDEMAR JOAO NEGRETTI E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Vistos, em despacho. Extratos de fls. 235/236, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçuinte(s) (fls. 1.204/1.1.206), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0027495-43.1994.403.6100 (94.0027495-5)** - SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 765, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçuinte(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua

disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0030376-17.1999.403.6100 (1999.61.00.030376-5)** - GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI FERES X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES X MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA X MARIA APPARECIDA VENTURA X EZIQUELA AUGUSTA MOYSES BATISTA X EMIDIO BATISTA FILHO X LUCAS DE MELO MOYSES - INCAPAZ X MIRIAN CHRISTOFALO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extratos de fls. 584/586, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque dos valores acima mencionados ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20140184313. Int.

**0011148-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011148-0)** - JOSE DA COSTA VINAGRE X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE DA COSTA VINAGRE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 411, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s) (fls. 1.204/1.1.206), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0024509-57.2010.403.6100** - FILEMON DE SOUZA BARBOSA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FILEMON DE SOUZA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 223, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0007266-66.2011.403.6100** - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTA PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SOARES X CELIA MARIA SOARES X ELIAS TARSO SOARES X JULIO CESAR SOARES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURDES ALVES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X DELMINDA FELIX DAMATO X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDELINA COSTA CERASOLI X UNIAO FEDERAL X CARMELINA CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIAS TARSO SOARES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s) (fls. 1.204/1.1.206), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez)

dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a União Federal para ciência da petição de fls. 1.207/1.211. Int.

#### **Expediente Nº 8759**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0474382-40.1982.403.6100 (00.0474382-2)** - ELECTRO VIDRO S A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ELECTRO VIDRO S A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente para que providencie novo instrumento procuratório, haja vista a alteração do contrato social juntado às fls. 654/670. Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios conforme os cálculos de fls. 652/653.

**0742861-96.1985.403.6100 (00.0742861-8)** - METALOCK DO BRASIL S/A MECANICA IND/ COM/(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X METALOCK DO BRASIL S/A MECANICA IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, o despacho de fls.186. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Diante da divergência apontada no site da Receita Federal, regularize a parte autora a alteração em sua denominação social no prazo de 20 (vinte) dias, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus instrumentos societários e posteriores alterações. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. No mesmo prazo, regularize o i. patrono da exequente a sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga. Após, expeça-se a requisição de pagamento conforme os cálculos de fls. 180/182. Int.

**0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)** - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2)** - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANNA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA X RAFAEL STANKEVICIUS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANNA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Fl. 334: Cumpra a parte exequente corretamente o item 2 da decisão de fl. 332, tendo em vista que todos os sucessores do co-autor Oswaldo Gaudêncio deverão ser habilitados trazendo procuração para ser juntada aos autos, ou alternativamente, poderão apresentar anuência expressa para que somente a viúva HERCÍLIA GAUDÊNCIO receba os valores relativos ao co-autor falecido. Int.

**0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7)** - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONE X JOSE CARLI X

LUCINDA GOMES PEREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL(SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X UNIAO FEDERAL X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAZ JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ANEZIA BONALDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CELINO LIMA BASTOS X UNIAO FEDERAL X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALTER OSVALDO ARMBRUST X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SPERANDIO X UNIAO FEDERAL X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X UNIAO FEDERAL X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALDO AMADO X UNIAO FEDERAL X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X UNIAO FEDERAL X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X UNIAO FEDERAL X LAURO DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ARCIDES TEMPONE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0022344-91.1997.403.6100 (97.0022344-2)** - ELAINE AMARAL X SECUNDO GONCALVES LEITE X SUELI NIGRI DERVICHE X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X ERNANI FRAGA X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELAINE AMARAL X UNIAO FEDERAL X SECUNDO GONCALVES LEITE X ELAINE AMARAL X SUELI NIGRI DERVICHE X UNIAO FEDERAL X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERNANI FRAGA X UNIAO FEDERAL X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X UNIAO FEDERAL X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, a expedição das requisições. Para que seja possível a expedição do requisitório referente à co-autora CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO são necessárias algumas informações. Informe a exequente se é servidora ativa ou aposentada, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações e se em termos, expeçam-se a requisições conforme o despacho de fl. 1043.Int.

**0035184-36.1997.403.6100 (97.0035184-0)** - MARCIANO COSTA NETO X PEDRO KIOSHI FUZIY(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARCIANO COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO KIOSHI FUZIY X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0044371-68.1997.403.6100 (97.0044371-0)** - DENISE TSIEMI GOYA X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X SOLANGE ANGELA DANTAS X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X DINAH MARIA LEMOS NOLETO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DENISE TSIEMI GOYA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE ANGELA DANTAS X UNIAO FEDERAL X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI X UNIAO FEDERAL X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X UNIAO FEDERAL X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte exequente se já houve satisfação do crédito administrativamente. Caso seja necessária a expedição de requisitórios referente ao valor das servidoras são necessárias algumas informações. Informe as exequentes se são servidoras ativas ou aposentadas, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, dê-se vista à União Federal (AGU). Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pequeno valor conforme os cálculos de fl. 536.Int.

**0060013-81.1997.403.6100 (97.0060013-0)** - ARLINDO ZECHI DE SOUZA X CLAUDETE ALEGIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVANILDA DA COSTA E SOUZA X JESSENITTA PESSANHA X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO

ABE) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0048246-75.1999.403.6100 (1999.61.00.048246-5)** - ESTAMPARIA SALETE LTDA.(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X ESTAMPARIA SALETE LTDA. X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int

**0011905-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011905-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026039-58.1994.403.6100 (94.0026039-3)** - SIMONE BAPTISTA FERREIRA(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP091325 - JALES DE MOURA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP241837 - VICTOR JEN OU) X SIMONE BAPTISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se parte autora, ora Exequente, para ciência do desarquivamento dos autos. Para expedição de Alvará de Levantamento, forneça o d. patrono seus nº de OAB; RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, e se em termos, expeça-se o Alvará de levantamento conforme requerido às fls. 426 e 430 devendo o d. patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a vinda do alvará liquidado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção de execução.

**0008756-89.2012.403.6100** - JOAO BAPTISTA DE MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARCELO MARCOS ARMELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 210: Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 124 e 129, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 8763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031722-71.1997.403.6100 (97.0031722-6)** - JOSE MARINHO RODRIGUES DA CRUZ(SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 27/36. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010455-18.2012.403.6100** - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem endereço eletrônico para contato, a fim de dar cumprimento ao art. 431-A do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao sr. perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se.

**0002449-85.2013.403.6100** - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP240249 - DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 3086: Defiro o prazo requerido pelo autor.

**0013062-67.2013.403.6100** - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 263/395. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0019163-23.2013.403.6100** - VALDOMIRO LIMA DA SILVA X ADENILCE DOS SANTOS JARDIM DA SILVA(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF a informar endereço eletrônico para contato dos assistentes técnicos indicados às fls. 184, no prazo de 5 (cinco) dias, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

**0004678-81.2014.403.6100** - FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAIDES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007418-12.2014.403.6100** - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Outrossim, dê-se vista à União Federal acerca das decisões de fls. 2072/2076 e 2093/2095. Intimem-se.

**0014073-97.2014.403.6100** - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 75/108. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016625-35.2014.403.6100** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0016910-28.2014.403.6100** - P.Q.R BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X EMILIA REJIANE ORRICO SCOGNAMIGLIO X VANIRIA APARECIDA VALERIO(PR043123 - ELIO AVELINO DE REZENDE JUNIOR E PR044055 - LUCELIA PEPFLOW SILVEIRA DE REZENDE E PR021133 - ROBERTO POLYDORO FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 258/324.Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0019543-12.2014.403.6100** - SORAYA ALVES DE MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 124/163.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0019982-23.2014.403.6100** - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se novamente o autor a regularizar a representação processual, juntando procuração com poderes específicos.Outrossim, intime-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pelo autor.

**0020124-27.2014.403.6100** - MAURO DE JESUS OLIVEIRA X IARA BATISTA OLIVEIRA(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 98/171.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0020360-76.2014.403.6100** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 75/90.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0024970-87.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 8775**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022929-85.1993.403.6100 (93.0022929-0)** - CUKIER & CIA/ LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fl. 140: Inicialmente, deve o requerente (3º interessado) juntar custas de desarquivamento dos autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Silente, retornem ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

**0055025-46.1999.403.6100 (1999.61.00.055025-2) - JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO SALES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO**

Reconsidero a parte do despacho de fl. 228 que determina a requisição de informações. Determino que os impetrantes, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009, tragam as contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem as informações. De posse dessas informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**0012499-73.2013.403.6100 - CAMARA DE COM/ BRASIL-CANADA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP**

Fls. 328/348: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 307, intimando a autoridade impetrada das sentenças proferidas às fls. 235/238 e 262/264vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0017491-77.2013.403.6100 - ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 1125/1126: Contrarrazões interpostas tempestivamente pela impetrada. Fls. 1117/1124vº: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0019555-60.2013.403.6100 - ROSELI FELICIANO AROUCA CALIXTO DOS SANTOS X ROBERTA TEIXEIRA X TIAGO TEIXEIRA DE SOUZA X ANDRE LUIZ ALVES X FELIPE DA COSTA FERREIRA X OSVALDO FERREIRA FILHO X PAULO EDSON DA SILVA OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO AVELINO OLIVEIRA X ADEMILSON SILVA D ASSUNCAO(SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Ao verificar o sistema processual, verifiquei que o patrono da Impetrada não foi intimado do despacho proferido à fl. 83, motivo pelo qual, determino a sua republicação, reabrindo seu prazo recursal. Cumpra-se. Despacho de fl. 83: Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0009168-49.2014.403.6100 - FLAVIO TANIGUCHI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Fls. 243/257: Em que pesem os argumentos expendidos pela Impetrada e a possibilidade do recebimento da apelação no efeito suspensivo, em caráter excepcional, entendo que a sentença (fls. 233/235) já apreciou o mérito da questão, concedendo-se a segurança, motivo pelo qual, recebo a apelação interposta pela Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos no art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0009788-61.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Apesar de não ter sido atribuído efeito ao recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022058-20.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL**

Fl. 1367: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 1383/1424: Indefiro, considerando que aparte impetrante não pode mais emendar a inicial, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Ante as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 1368/1382), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0023508-95.2014.403.6100** - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 354: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Já tendo sido apresentadas as informações pelas autoridades impetradas (fls. 347/353 e 355/359vº), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001955-55.2015.403.6100** - PRESSURE COMERCIAL LTDA. (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

O art. 58 da Instrução Normativa da RFB nº 900 de 2008 preceitua que, no caso de tributos administrados pela RFB incidentes sobre operação de comércio exterior, o recolhimento e a restituição de créditos cabem às autoridades aduaneiras responsáveis pelo desembaraço aduaneiro correspondente e não à autoridade fiscal do domicílio da empresa importadora. Assim, no caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS Importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Reconhecido o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito sujeito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 57 da aludida IN. Ante o exposto, determino que a impetrante indique corretamente a autoridade impetrada, no que tange à compensação dos valores que entende que foram recolhidos indevidamente, devendo fornecer a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos. Ademais, determino que a impetrante promova a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0002042-11.2015.403.6100** - DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl. 50, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0019175-37.2013.403.6100, perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004692-02.2013.403.6100** - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA (SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fls. 1037/1039: Defiro a substituição de Helcio Gaspar por Luiz Cláudio Moraes, devendo, contudo, informar os seus dados completos (RG, CPF, endereço), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada desses dados, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo deste feito. Após, abra-se vista à União Federal (PRF-3), dando ciência deste despacho e o de fl. 1034. Intimem-se.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 9948

#### DESAPROPRIACAO

**0013545-74.1988.403.6100 (88.0013545-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X MAURO RODANTE X MILTON RODANTE X MARIA APARECIDA GOMES ROSA(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL) X ARILO DE ALENCAR JUNIOR  
Em face das certidões de fls. 225 e 230, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, fornecendo, se o caso, o endereço correto e/ou complementando aquele informado à fl. 211, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### MONITORIA

**0010040-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010040-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA  
I - Fl. 362 - Defiro. Oficie-se ao PAB da Agência 0265 da CEF, solicitando a transferência dos valores depositados a título de sucumbência, para a conta indicada pela DPU.II - Fl. 363 - Para o desentranhamento deferido na sentença de fls. 352/355, concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia dos documentos pretendidos.Int.

**0021887-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021887-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO ROCHA  
I - Fls. 346/347 - Assiste razão ao perito. Com efeito, tendo em vista a complexidade da perícia contábil realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, defiro o pedido de majoração, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixando-os em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.II - Fls. 348/364 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais ora fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

**0009611-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONI RAMEZ ABDO  
Em decisão de fls. 220/221 foi determinada a intimação do perito para:a) esclarecer as respostas ao quarto quesito formulado pela embargada e ao nono quesito da embargante;b) explicar se houve capitalização de juros, pela Caixa Econômica Federal, no período que antecedeu o inadimplemento;c) indicar se a Caixa Econômica Federal incluiu em seus cálculos valores referentes ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF;d) esclarecer em que consiste a parcela denominada juros pro-rata, no valor de R\$ 204,80, incluída pela embargada na planilha de fl. 26.O perito juntou aos autos a petição de fls. 225/227. Contudo, não prestou qualquer esclarecimento a respeito dos itens b, c e d acima indicados.Diante disso, concedo ao perito Gonçalo Lopes o prazo de dez dias para complementar os esclarecimentos prestados, apresentando resposta aos itens b, c e d.Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes e o perito nomeado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ESCLARECIMENTOS JÁ PRESTADOS PELO SR. PERITO E JUNTADOS ÀS FLS. 235/237.

**0011032-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DE ARAGAO  
Em face da certidão de fl. 128, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016737-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA MOTA COSTA PETROLINI  
Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão, que segue.O despacho saneador de fls. 135/136 determinou a realização de perícia contábil para esclarecer quais os acréscimos efetivamente incidentes sobre o débito. Foi nomeado o perito Gonçalo Lopez.A Caixa Econômica

Federal formulou quesitos às fls. 142/143, sendo o quarto o seguinte: Queira o Senhor Perito informar se houve divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato. Em resposta ao mencionado quesito, o perito informou que: O valor da dívida apurado pela perícia (Planilha 1.2), em anexo, foi de R\$ 10.988,13. Verifico que a pergunta formulada pela embargada não foi respondida, razão pela qual considero necessário que o Sr. Perito responda de maneira objetiva se houve divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato, bem como quais os itens que não foram respeitados pela autora. Diante disso e por cautela, baixem os autos em diligência e intime-se o perito nomeado para esclarecer, no prazo de dez dias, o item acima indicado, bem como explicar se a Caixa Econômica Federal incluiu em seus cálculos valores correspondentes ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ESCLARECIMENTOS JÁ PRESTADOS PELO SR. PERITO E JUNTADOS ÀS FLS. 210/211.

**0009084-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JESSE PEREIRA DA SILVA, para recebimento do valor de R\$ 13.987,71 (treze mil e novecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) atualizado até a data do efetivo pagamento. A Autora narra que firmou com o Réu um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00415916000015624), denominado CONSTRUCARD. Porém, o Réu não cumpriu com suas obrigações. Esclarece que se viu compelida a provocar a jurisdição, a fim de obter o valor que lhe é devido, uma vez que todas as tentativas de composição amigável foram esgotadas. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 06/43. Em decisão de fl. 47 foi determinada a citação da parte requerida. Devidamente citado (fl. 67), o Réu não ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 70. Por meio da petição de fls. 68/69, a Autora informa que as Partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI do CPC. À fl. 76, a Autora requereu a desistência da Ação. Este é o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitória, para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, uma vez que não foram apresentados embargos à ação monitória. Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da ação. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois a própria Autora informa, à fl. 68, que houve composição amigável com relação àquelas verbas. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais de fl. 17 e de fls. 19/42, mediante sua substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0010262-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CASSACA TEIXEIRA

Fl. 88 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0023410-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA ALMINO FERREIRA

Fls. 25, 30 e 40 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003301-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP X ARNALDO SOARES DA SILVA

Fls. 236/242 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000951-47.1996.403.6100 (96.0000951-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO (SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP055662 - LUIZ CARLOS STORTO)

Recebo a conclusão, nesta data. Fls. 129/137 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0033174-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033174-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BASIM IBRAIM GABRIEL SOWMY (SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP234166 - ANDRE BOCOLLATO DE MOURA LACERDA ABIB) X PETER IBRAIM GABRIEL SOWMY

Fl. 322 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados e não pagaram o débito, bem como considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, estará configurada a situação prevista no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Nessa última hipótese, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Cumpram-se.

**0001716-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001716-8)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES

I - Fls. 108/112 - Defiro a lavratura de termo de penhora do imóvel objeto da certidão de matrícula n.º 44.871, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 109/112), nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Ressalto, porém que, como ERIBERTO LOPES GIL não é parte na presente execução e sendo o imóvel bem indivisível, será penhorado em sua totalidade, mas, em caso de ser levado à hasta pública, metade do produto da venda deverá ser reservada em favor dele. II - Intime-se, pessoalmente a executada da lavratura do referido termo, a fim de que seja constituída depositária, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. III - Intime-se também da penhora realizada a credora hipotecária (CEESP), nos termos do artigo 615, inciso II, do CPC, e o cônjuge da executada, Sr. ERIBERTO LOPES GIL, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. IV - Por último, ressalto que a averbação da constrição na matrícula do imóvel, para fins de conhecimento de terceiros, é providência de responsabilidade da exequente, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo 659 do Código de Processo Civil. Int.

**0012919-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012919-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA RODARTE

Fls. 77/79 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASM COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X NICOLE CHARLES HANNA X NILCEA CHARLES HANNA

Fl. 202 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis não foram suficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado (fls. 162/165), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS**

Concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra, de forma integral, o despacho de fl. 141, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 135/2014 perante o Juízo Deprecado.Int.

**0002648-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA ME X PEDRO DE FIGUEIREDO X MARCIA ORTIZA RAMOS(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)**

Fl. 100 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008593-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F T COSMETICOS LTDA X MARIA AUGUSTA DE JESUS COELHO TOMMASI X ANA CAROLINA TOMMASI**

Concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra, de forma integral, o despacho de fl. 82, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 140/2014 perante o Juízo Deprecado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0474970-47.1982.403.6100 (00.0474970-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE EDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE RUDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JORGE SIDNEY ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LETAIF ATALLA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI BARATA)**

DESPACHO FLS. 733 - Trata-se de ação de desapropriação para constituição de servidão, ora em fase de cumprimento de sentença. Apesar de cumpridas as formalidades legais (comprovação da propriedade, de quitação de dívidas fiscais e publicação de editais para conhecimento de terceiros) e de não ter havido nenhuma impugnação de terceiros (fls. 501/572, 576/577, 583/586, 587/589 e 591), o levantamento do preço ficou condicionado à prova da quitação das dívidas garantidas por hipoteca do imóvel serviente ou da anuência expressa do credor hipotecário, BANCO DO BRASIL S/A, conforme decisões de fls. 592 e 600, tendo em vista o disposto nos artigos 31 do Decreto-lei nº 3.365/41 e 959, inciso II, do Código Civil de 2002, que estabelecem a sub-rogação do crédito garantido por hipoteca no valor da indenização. Os exequentes notificaram a realização de composição amigável com o credor hipotecário, trazendo aos autos cópia de Instrumento Particular de Composição de Dívidas para Acordo nos Autos e dos respectivos aditivos (fls. 613/633), comprovando que OS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DÍVIDAS SUPRACITADAS, dentre outros, FORAM CEDIDOS À UNIÃO FEDERAL, por força da Medida Provisória nº 2.196/2001. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 707/708, formulado em conjunto pela União e exequentes, PARA DETERMINAR A CONVERSÃO EM RENDA DO TESOUREO NACIONAL do montante que se encontra depositado em contas judiciais vinculadas a este processo, observadas as instruções indicadas na petição. Solicite-se à CEF, por via eletrônica, que informe o saldo das contas de números 0265.005.00522918-1 e 0265.005.00700382-2. Com a vinda da informação do saldo, EXPEÇA-SE OFÍCIO PARA A CONVERSÃO ora determinada e, confirmada esta, intimem-se os exequentes por meio de publicação desta decisão e a União, mediante vista dos autos. Após, voltem os autos conclusos para o fim determinado no último parágrafo do despacho de fls. 702. Cumpra-se.

**0651486-14.1985.403.6100 (00.0651486-3) - ELEONORE MARIA BRITVA X ARNALDO BRITVA(SP033069**

- HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELEONORE MARIA BRITVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO BRITVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 349/350 - Ciência às partes.Fls. 351/372 - Intimem-se os autores/consignantes para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0907386-61.1986.403.6100 (00.0907386-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ATSUSHI YAMAMOTO X NAIR CAETANO YAMAMOTO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X ATSUSHI YAMAMOTO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)  
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FLS. 256/257 (da BANDEIRANTE ENERGIA S.A., requerendo o desarquivamento dos autos): J. defiro.OBSERVAÇÃO: Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0000127-44.2003.403.6100 (2003.61.00.000127-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS  
Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 301 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

**0025183-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025183-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO VILARES X MAGALI ASTOLFO VILARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VILARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ASTOLFO VILARES  
I - Altere-se a fase processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II - Fl. 122 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (fls. 110/112), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012220-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA  
Fls. 84/85 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, estará configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, levando em conta as pesquisas de bens já efetuadas nestes autos (fls. 57/58, 65/66, 80/81 e 85), devendo os autos serem remetidos ao arquivo, como feito sobrestado, intimando-se antes a exequente, mediante a publicação desta decisão.Cumpram-se.

**0001018-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES BRANCO DE MORAES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BRANCO DE MORAES E SILVA

Fls. 103/104 - Dê-se ciência à CEF para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

### **Expediente Nº 9949**

#### **USUCAPIAO**

**0023593-23.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE BALIEIRO DA SILVA X JUNIOR BALIEIRO DA SILVA(SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X UNIAO FEDERAL X RENATO LIMA X CLAUDETE CAMPOS SALLES LIMA X JOSE RENALDO SOARES X VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ X ANTONIO CESAR GERASSI X IVENS GOULART X REGINALDO MARQUES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ESTADO DE SAO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 108/109 - Chamo o feito à ordem e determino: I - Tendo em vista as manifestações de fls. 72/73 e 85/90 da Procuradoria do Estado de São Paulo, solicite-se ao SEDI o cadastramento do ESTADO DE SÃO PAULO como TERCEIRO INTERESSADO na autuação destes autos e, em seguida, incluam-se os procuradores indicados à fl. 73 na rotina ARDA do Sistema Processual, para que recebam as intimações judiciais referentes a esse processo. II - À vista da certidão negativa de fl. 84, expeça-se novo mandado para tentativa de citação da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no endereço situado à Rua Casa do Ator nº 1.155 - 10º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04546-004. III - Diante da notícia de falecimento dos titulares do domínio do imóvel usucapiendo, RENATO LIMA e esposa CLAUDETE CAMPOS SALLES LIMA, conforme certidão e documento de fls. 80/81, deverão os autores diligenciar no sentido de localizar Ação de Inventário ou Arrolamento de bens deixados pelos de cujus. De se ressaltar que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros serem acionados em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha. E, finalmente, na hipótese de ainda não ter sido aberto o processo sucessório, cabível a citação do administrador provisório da herança, que é a pessoa a quem compete representar o espólio ativa e passivamente até que algum dos herdeiros assumam a inventariança. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os Autores forneçam elementos que permitam seja procedida a citação do espólio (ou herdeiros) dos titulares do domínio falecidos. Int.

#### **MONITORIA**

**0005975-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005975-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem e concedo à parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias para:I - Trazer aos autos o extratos da conta 00028410-9, da Agência 0316, de modo a comprovar a utilização do crédito rotativo disponibilizado.II - Regularizar a sua representação processual, juntado procuração para o advogado subscritor de fl. 214, Dr. Daniel Zorzenon Niero. Int.

**0018270-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018270-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS DA SILVA JUNIOR(SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014865-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALVES

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu alegando, em síntese, a presença de contradição na sentença de fls.138/143, visto que o condenou ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, embora seja beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decisão de fl. 115.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.Assiste razão ao embargante, pois a decisão de fl. 115

efetivamente deferiu ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Diante disso, acolho os embargos de declaração opostos para determinar que o segundo parágrafo de fl. 143 passe a constar com a seguinte redação: Condeno o réu/embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016117-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA ROBERTA DE MARCO ARAUJO  
Fl. 92 - Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Arujá/SP, para tentativa de citação da requerida no segundo endereço de fl. 41. Após, considerando a necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, intime-se a CEF, mediante a publicação desse despacho, para que retire a deprecata expedida, com recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Int. Carta precatória à disposição para retirada.

**0003964-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA GOMES DA SILVA  
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VERA LUCIA GOMES DA SILVA por meio da qual objetiva a cobrança de valores decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003006160000016579), denominado CONSTRUCARD. A requerida foi citada (fl. 44). Diante da inércia da ré - que não apresentou embargos à monitoria - o mandado monitorio foi convocado em título executivo (fl. 61). A CEF requereu a extinção do feito, diante da composição amigável entre as partes (fl. 75). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 75 como pedido de desistência, uma vez que não há nos autos o acordo celebrado. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela requerente e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0018141-27.2013.403.6100** - AGROMESSIAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECARIOS LTDA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Recebo a conclusão, nesta data. I - Concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas judiciais, bem como para que tome ciência da manifestação e documentos juntados pelo réu, às fls. 161/200. II - Concedo ao INCRA o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os comprovantes de pagamento que mencionou. III - Digam as partes se tem interesse na realização de Audiência de Conciliação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015344-44.2014.403.6100** - ADRIANO SILVA NEVES X WILLIAN JAMAL CHAHINE(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Às fls. 112/114 os autores novamente requerem a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado. Sustentam a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade adotado pela Caixa Econômica Federal, pois o mutuário não teria sido intimado pessoalmente. Defendem que o parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que o oficial deve tentar intimar pessoalmente o fiduciante e, caso não o encontre, certificar que está em lugar incerto e não sabido, promovendo sua intimação por edital. Contudo, a Caixa Econômica Federal não teria observado o procedimento legal, já que não juntou aos autos qualquer documento que comprove a tentativa frustrada de intimação pessoal. Finalmente, a parte autora informa que possui condições de quitar integralmente o débito existente e regularizar o contrato vinculado ao SFH celebrado. É o breve relatório. Decido. A petição de fls. 112/114 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão anteriormente proferida nos presentes autos. Embora os autores aleguem que a Caixa Econômica Federal não tentou intimar pessoalmente o mutuário, não juntam aos autos qualquer documento que comprove sua alegação. Ressalto que os autores poderiam ter diligenciado perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para obtenção de cópia integral do requerimento de consolidação de propriedade, visando comprovar as alegações formuladas. Pelo todo exposto, mantenho a decisão de fls. 99/101 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005774-05.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4)) SHIRLEY VIEIRA ANDRADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 -

RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, SHIRLEY VIEIRA ANDRADE, representada pela Defensoria Pública da União, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 1217.160.0000043-35. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição.No mérito, apresenta as seguintes alegações:a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor;b) ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e da pré-fixação de honorários advocatícios;c) ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula vigésima primeira;d) vedação à capitalização mensal de juros;e) ilegalidade da utilização da Tabela Price;f) ilegalidade da cobrança de IOF;g) que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação;h) a necessidade de inibição da mora e a obrigação da Caixa Econômica Federal indenizar a parte embargante no equivalente ao valor indevidamente cobrado;i) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Com os embargos, apresentou os documentos de fls. 13/207.Os embargos foram recebidos à fl. 209.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 214/228). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a embargada não se manifestou (fl. 230) e a embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 234/235).A decisão de fl. 236 determinou à Caixa Econômica Federal que corrigisse sua planilha, nos termos mencionados, providência cumprida às fls. 246/262 e 263/268.Às fls. 270/271 foi deferida a produção da prova pericial contábil pleiteada pela parte autora e nomeado o perito Gonçalo Lopes.As partes apresentaram quesitos às fls. 279/280 e 282.O perito informou a impossibilidade de assumir novos compromissos (fl. 285), razão pela qual na decisão de fl. 286 foi nomeado novo perito contábil CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, que apresentou o laudo de fls. 288/299, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 304/305.É o relatório. Decido. Verifico que as partes celebraram Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários e outros Pactos nº 1217.160.0000043-35, por intermédio do qual a Caixa Econômica Federal concedeu à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 19.985,00 (dezenove mil, novecentos e oitenta e cinco reais) destinado exclusivamente à aquisição de material de construção e/ou armários sob medida, a ser utilizado em imóvel residencial urbano (cláusula primeira, fl. 25). Nos termos da cláusula segunda, a aquisição dos materiais de construção e/ou armários sob medida seria efetuada por meio do cartão CONSTRUCARD, perante as lojas conveniadas pela embargada.A cláusula quarta, por sua vez, determina:CLÁUSULA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS MUTUADOS: O valor do limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA estará disponível para utilização por meio do cartão CONSTRUCARD, que será entregue ao DEVEDOR em seu endereço de correspondência no prazo de até 10 (dez) dias úteis.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do limite será reduzido a cada compra que o DEVEDOR fizer com o cartão CONSTRUCARD. - grifei. As cláusulas acima transcritas demonstram que a apuração do débito depende da verificação do valor efetivamente utilizado pela embargante, não sendo possível afirmar que a fixação do valor devido depende exclusivamente de cálculos aritméticos, o que afasta a liquidez e a certeza do título executivo. Sendo assim, o contrato firmado entre as partes não pode ser considerado título executivo nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, eis que não apresenta liquidez e exigibilidade, requisitos essenciais de tais títulos. Os artigos 586 e 618, inciso I do Código de Processo Civil estabelecem:Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - se o devedor não for regularmente citado;III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. As Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dispõem:Súmula 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivoSúmula 258 - A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Diante disso, incabível a propositura de ação de execução de título executivo extrajudicial no presente caso.Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ.1 - O contrato de abertura de crédito denominado de Construcard não é dotado de liquidez uma vez que a fixação do quantum debeat não depende apenas de cálculos aritméticos, encontrando-se subordinada à prévia identificação dos valores do empréstimo efetivamente utilizados pelo mutuário.2 - Agravo Interno desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 2005.51.02.003454-0, relator: Juiz Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA, Oitava Turma Especializada). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. SÚMULA 233 E 258/STJ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO.1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a nulidade do presente feito, ante a inexistência de título executivo para lastrear a pretensão executória, nos termos do art. 618, I, do CPC.2. A execução em tela fundamenta-se em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos -

CONSTRUCARD-, firmado entre a CAIXA e o apelado. 3. O contrato de crédito na modalidade supracitada, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não ostenta a condição de título executivo extrajudicial, uma vez que, na forma estabelecida no art. 586, do CPC, a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. 4. O Contrato de Crédito para Financiamento de Material de Construção, porém, não se reveste da liquidez e da certeza exigidas, os quais se, eventualmente, surgirem, no futuro, não estarão consignados no título, tampouco em valores líquidos e certos. 5. A nota promissória não torna o título executivo líquido, pois, de acordo com a Súmula nº 258, do STJ, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 2009.81.00.012293-1, relator: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, data do julgamento: 22 de agosto de 2013). Finalmente, ressalto que a ausência de título executivo é matéria de ordem pública, passível de pronunciamento ex officio. Pelo todo exposto, julgo extintos, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os presentes embargos e a execução de título extrajudicial nº 0005462-05.2007.403.6100, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, tendo em vista que esta exerce a função de curadoria especial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0005462-05.2007.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012870-37.2013.403.6100 - CRISTINE FRIESEN (SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

I - À vista da declaração de fl. 33, defiro à embargante o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - Determino o desapensamento destes aos autos da execução, uma vez que, de acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma a evitar que a execução seja indevidamente suspensa pela mera interposição dos embargos, que não têm efeito suspensivo automático como no direito anterior (CPC, artigo 739-A). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028457-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)**

Fls. 303/312 - Manifeste-se a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012944-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARUK SALIBA (SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)**

I - Tendo em vista que os documentos que provocaram a decretação de Segredo de Justiça foram posteriormente desentranhados e destruídos, nos termos da certidão de fl. 247, revogo o item I do despacho de fl. 235, devendo a Secretaria providenciar a alteração no Sistema Processual. II - Considerando o documento de fls. 188/191, que demonstra que a empresa co-executada teve a falência decretada, determino a exclusão dela do pólo passivo da ação. III - Fls. 332/346 e 352/356 - Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 353/356 e da Carta Precatória nº 171/2013, além do aditamento da deprecata, para que seja efetuada a avaliação do imóvel penhorado nestes autos, nos termos de fl. 275, cuidando para que seja devidamente instruída com as peças necessárias ao cumprimento do ato. IV - Após, intime-se a CEF, mediante a publicação deste despacho, para que providencie a retirada da nova deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante a Comarca de Iguape/SP. Ficam os procuradores da CEF advertidos de que deverão ser mais diligentes, no sentido de acompanhar e providenciar o necessário ao cumprimento da diligência, de modo a evitar o retrabalho da Secretaria com o desentranhamento de documentos que deveriam ter sido apresentados perante o Juízo Deprecado, além de nova expedição de precatória, com evidente prejuízo para a celeridade processual. Int.

**0005462-05.2007.403.6100 (2007.61.00.005462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY VIEIRA ANDRADE**  
Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, SHIRLEY VIEIRA ANDRADE,

representada pela Defensoria Pública da União, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 1217.160.000043-35. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição.No mérito, apresenta as seguintes alegações:a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor;b) ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e da pré-fixação de honorários advocatícios;c) ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula vigésima primeira;d) vedação à capitalização mensal de juros;e) ilegalidade da utilização da Tabela Price;f) ilegalidade da cobrança de IOF;g) que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação;h) a necessidade de inibição da mora e a obrigação da Caixa Econômica Federal indenizar a parte embargante no equivalente ao valor indevidamente cobrado;i) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Com os embargos, apresentou os documentos de fls. 13/207.Os embargos foram recebidos à fl. 209.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 214/228). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a embargada não se manifestou (fl. 230) e a embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 234/235).A decisão de fl. 236 determinou à Caixa Econômica Federal que corrigisse sua planilha, nos termos mencionados, providência cumprida às fls. 246/262 e 263/268.Às fls. 270/271 foi deferida a produção da prova pericial contábil pleiteada pela parte autora e nomeado o perito Gonçalo Lopes.As partes apresentaram quesitos às fls. 279/280 e 282.O perito informou a impossibilidade de assumir novos compromissos (fl. 285), razão pela qual na decisão de fl. 286 foi nomeado novo perito contábil CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, que apresentou o laudo de fls. 288/299, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 304/305.É o relatório. Decido. Verifico que as partes celebraram Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários e outros Pactos nº 1217.160.000043-35, por intermédio do qual a Caixa Econômica Federal concedeu à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 19.985,00 (dezenove mil, novecentos e oitenta e cinco reais) destinado exclusivamente à aquisição de material de construção e/ou armários sob medida, a ser utilizado em imóvel residencial urbano (cláusula primeira, fl. 25). Nos termos da cláusula segunda, a aquisição dos materiais de construção e/ou armários sob medida seria efetuada por meio do cartão CONSTRUCARD, perante as lojas conveniadas pela embargada.A cláusula quarta, por sua vez, determina:CLÁUSULA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS MUTUADOS: O valor do limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA estará disponível para utilização por meio do cartão CONSTRUCARD, que será entregue ao DEVEDOR em seu endereço de correspondência no prazo de até 10 (dez) dias úteis.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do limite será reduzido a cada compra que o DEVEDOR fizer com o cartão CONSTRUCARD. - grifei. As cláusulas acima transcritas demonstram que a apuração do débito depende da verificação do valor efetivamente utilizado pela embargante, não sendo possível afirmar que a fixação do valor devido depende exclusivamente de cálculos aritméticos, o que afasta a liquidez e a certeza do título executivo. Sendo assim, o contrato firmado entre as partes não pode ser considerado título executivo nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, eis que não apresenta liquidez e exigibilidade, requisitos essenciais de tais títulos. Os artigos 586 e 618, inciso I do Código de Processo Civil estabelecem:Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - se o devedor não for regularmente citado;III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. As Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dispõem:Súmula 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivoSúmula 258 - A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Diante disso, incabível a propositura de ação de execução de título executivo extrajudicial no presente caso.Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ.1 - O contrato de abertura de crédito denominado de Construcard não é dotado de liquidez uma vez que a fixação do quantum debeat não depende apenas de cálculos aritméticos, encontrando-se subordinada à prévia identificação dos valores do empréstimo efetivamente utilizados pelo mutuário.2 - Agravo Interno desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 2005.51.02.003454-0, relator: Juiz Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA, Oitava Turma Especializada). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. SÚMULA 233 E 258/STJ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO.1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a nulidade do presente feito, ante a inexistência de título executivo para lastrear a pretensão executória, nos termos do art. 618, I, do CPC.2. A execução em tela fundamenta-se em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD-, firmado entre a CAIXA e o apelado. 3. O contrato de crédito na modalidade supracitada, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não ostenta a condição de título executivo

extrajudicial, uma vez que, na forma estabelecida no art. 586, do CPC, a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.4. O Contrato de Crédito para Financiamento de Material de Construção, porém, não se reveste da liquidez e da certeza exigidas, os quais se, eventualmente, surgirem, no futuro, não estarão consignados no título, tampouco em valores líquidos e certos.5. A nota promissória não torna o título executivo líquido, pois, de acordo com a Súmula nº 258, do STJ, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 2009.81.00.012293-1, relator: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, data do julgamento: 22 de agosto de 2013). Finalmente, ressalto que a ausência de título executivo é matéria de ordem pública, passível de pronunciamento ex officio. Pelo todo exposto, julgo extintos, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os presentes embargos e a execução de título extrajudicial nº 0005462-05.2007.403.6100, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, tendo em vista que esta exerce a função de curadoria especial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0005462-05.2007.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032643-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X PEDRO MARINHO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA**

Fls. 233/235 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013914-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES E SP094313 - RENATO DE CARVALHO OSORIO E SP095086 - SUELI TOROSSIAN)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDLAMAR SOARES MENDES, por meio do qual pretende o pagamento do débito originado dos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. A CEF requereu a desistência do feito (fl. 207). Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela requerente e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008902-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**

Fl. 144 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, observando, inclusive, que até o presente momento não foram localizados bens para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas tanto pela parte credora (fls. 79/102 e 113/135), quanto pelo Juízo, nos termos das consultas aos sistemas BACEN JUD (fl. 73), RENA JUD (fl. 141) e INFO JUD (fl. 104), além da tentativa infrutífera de penhora de bens por Oficial de Justiça (fl. 63). De modo que, se a exequente não indicar bens passíveis de penhora, estará caracterizada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se, e decorrido o prazo assinalado, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.

**0018602-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO LOURIVAL DA SILVA**

Tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, emende a exequente a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos

para sentença.Int.

**0001439-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA PEREIRA FABI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA PEREIRA FABI, por meio do qual pretende o pagamento do débito originado do contrato de empréstimo consignado, instrumento nº 212994110000152156.A executada foi citada, ocasião em que entregou documentos para o Oficial de Justiça com a finalidade de demonstrar que está cumprindo o contrato (fl. 40).Intimada a CEF a se manifestar (fl. 49), transcorreu in albis o prazo (fl. 49-verso).Intimada pessoalmente, sob pena de extinção do feito (fl. 53), a CEF requereu a concessão de prazo de dez dias (fl. 57).A CEF requereu a juntada de memória de cálculo com a evolução do débito (fls. 60/68).A CEF foi intimada para esclarecer sobre a evolução contratual, vencimento antecipado e a cobrança da dívida integral (fl. 69).Foram juntados os esclarecimentos à fl. 72/75.Novos esclarecimentos foram solicitados (fl. 76) e o prazo transcorreu in albis.É o relatório. Decido.Considerando a inércia da CEF, vislumbro a ausência de interesse superveniente, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001679-92.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANDRA ALVES PEREIRA DONATO DOS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005007-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FRANCISCO DE MELO FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FRANCISCO DE MELO FILHO, por meio do qual pretende o pagamento do débito originado do contrato de empréstimo consignado, instrumento nº 210605110002763843.Segundo certidão do Oficial de Justiça, o executado teria falecido, conforme informações obtidas no local do cumprimento da diligência, razão pela qual deixou de proceder a citação (fl. 41).A CEF foi intimada por mandado para dar andamento ao feito no prazo de 48 (fl. 52). Ela requereu o prazo de 20 dias (fl. 54).Concedido referido prazo, sob pena de extinção (fl. 55), a CEF não apresentou qualquer manifestação (fl. 55- verso).É o relatório. Decido.Considerando a inércia da CEF, vislumbro a ausência de interesse superveniente, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008860-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINE FRIESEN(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010121-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEI LUIZ DA SILVA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, emende a exequente a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0019087-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAISY VIEIRA ZORRON(SP187096 - CRISTIANO LUISI)

RODRIGUES)

Fls. 63/64 - À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários. Cumpram-se.

**0021276-47.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAOLA SUELLEN MIDEGA PRODUcoes E EVENTOS ME

Fls. 42/43 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000367-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIANCARLO RIDOLFI

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0023309-73.2014.403.6100** - LINHA DE CONDUTA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por LINHA DE CONDUTA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar ao ré que se abstenha de: a) incluir o nome da autora no CADIN, sob pena de multa diária de R\$ 500,00; b) realizar qualquer ato que ameace ou implique na consolidação da propriedade dos automóveis dados em alienação fiduciária no contrato nº 21.3217.704.0000021-80, em seu favor, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 500,00. A autora relata que possui junto ao banco réu a conta corrente nº 3217.003.00000580-3, aberta em 18 de setembro de 2012 e celebrou com o réu diversos contratos de crédito, durante todo o período de relacionamento. Diante da dificuldade apresentada pela parte autora para pagamento das parcelas oriundas dos contratos de crédito celebrados, indicados às fls. 03/04, relata que recebeu do banco réu proposta para unificação de todos os contratos em apenas um, tendo para tanto celebrado o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3217.704.0000021-80, no valor de R\$ 667.744,25, com data de vencimento da primeira prestação em 17 de março de 2014 e oferecido como garantia em alienação fiduciária três veículos. Alega que todos os contratos celebrados com a ré decorreram da movimentação da conta corrente acima indicada. Contudo, não recebeu qualquer esclarecimento a respeito das condições e cobranças decorrentes dos contratos. Diante disso, requer que a ré apresente contas de todo o período de relacionamento, desde a data da abertura da conta corrente (18/09/2012), de modo a possibilitar a apuração de todos os lançamentos efetuados indiscriminadamente pelo banco. Isso porque, o Réu vem acusando, em desfavor da Autora, débitos com os quais não pode concordar, eis que durante todo o período de movimentação da conta, foram debitados vários encargos, tarifas, multas, juros, entre outros, sem qualquer identificação que permita à correntista saber, ao menos, quais as naturezas dos lançamentos que vieram a resultar no montante atualmente cobrado (fl. 05). Aduz que já havia requerido ao réu esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados, porém recebeu apenas as cópias de dois contratos firmados.

Sustenta que, em virtude das irregularidades acima descritas, está inadimplente com as prestações do último contrato celebrado, razão pela qual está sendo constantemente contatada por prepostos da ré com o intuito de recebimento dos valores em atraso. Além disso, tem sofrido ameaças de inscrição de seu nome junto ao CADIN, bem como de encaminhamento da questão ao departamento jurídico, para realização de atos que impliquem na consolidação da propriedade dos automóveis oferecidos em garantia. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. Ao contrário do alegado pela autora, o documento de fls. 44/62 comprova que esta celebrou com o banco réu, em 17 de janeiro de 2014, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3217.704.0000021-80, no valor de R\$ 667.744,25, na qual constam o número de parcelas, a data de liberação do valor, a data de vencimento da primeira prestação, a data de vencimento da operação, as taxas de juros, a forma de pagamento, a garantia oferecida e os encargos em caso de inadimplemento. Contudo, a autora não comprova o pagamento de qualquer prestação do empréstimo realizado, limitando-se a informar que atualmente encontra-se inadimplente. Diante disso, INDEFIRO a medida liminar requerida. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa à pretensão deduzida em Juízo, correspondente ao valor da dívida renegociada e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda à prestação de contas exigida na inicial ou conteste a ação, conforme o requerido, observando-se o procedimento previsto nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para retificação da autuação, eis que se trata de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025257-50.2014.403.6100 - SANRIO ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X ODAIR APARECIDO CANE(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por SANRIO ELETRÔNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FRANCISCO LUIZ DA SILVA e ODAIR APARECIDO CANÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar à ré que se abstenha de inserir qualquer apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito em desfavor dos autores, enquanto não houver decisão transitada em julgado, sob pena de aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento. A parte autora relata que, em agosto de 2006, promoveu a abertura da conta corrente nº 00000280-8, perante a agência nº 4138 da Caixa Econômica Federal. Desde a abertura da mencionada conta efetuou inúmeros saques, operações de crédito e pagamentos, bem como firmou diversos contratos para disponibilização de créditos rotativos. Narra que, em virtude da intensa movimentação, deseja que o banco réu preste contas, de forma mercantil, de todo o período de relacionamento, desde a abertura da conta, possibilitando a apuração de todos os lançamentos efetuados indiscriminadamente pelo banco. Sustenta que a ré debitou diversos encargos, tarifas, juros, entre outros, sem qualquer identificação que possibilitasse à autora verificar a natureza dos lançamentos que resultaram em débitos indevidos em sua conta corrente. Além disso, alega a existência de transferências não reconhecidas pela parte autora, pois não possuem a identificação dos destinatários e não foram realizadas em virtude de qualquer solicitação ou autorização da correntista. Aduz que já notificou a ré para que apresentasse as contas pleiteadas, porém esta permaneceu inerte. Informa, por fim, que realizou procedimento interno de auditoria, o qual apontou que o banco réu debitou diversos valores de origem desconhecida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. A autora juntou apenas dois documentos para instruir o pedido formulado: o parecer técnico unilateralmente elaborado por contador contratado pela autora e os extratos da conta-corrente nº 00000280-8 de fls. 87/120. Não há cópia de qualquer contrato celebrado com o banco réu ou documento que demonstre a efetiva existência de lançamentos indevidos em sua conta. Diante disso, INDEFIRO a medida liminar requerida. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para justificar o valor atribuído à causa. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda à prestação de contas exigida na inicial ou conteste a ação, conforme o requerido, observando-se o procedimento previsto nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016152-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ORNELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ORNELO(SP235460 - RENATO VIDAL**

DE LIMA)

Fls. 91/92 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016744-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARCIONILIA GONCALVES DA CUNHA SANTOS(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE E SP072763 - JOSE MAURO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIONILIA GONCALVES DA CUNHA SANTOS

Fls. 131/132 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0022497-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ CARLOS DA SILVA, para recebimento do valor de R\$ 25.717,63 (vinte e cinco mil e setecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) atualizado até a data do efetivo pagamento. A Autora narra que firmou com o Réu um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000259160000096449), denominado CONSTRUCARD. Porém, o Réu não cumpriu com suas obrigações.Esclarece que se viu compelida a provocar a jurisdição, a fim de obter o valor que lhe é devido, uma vez que todas as tentativas de composição amigável foram esgotadas.Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 07/22.Em decisão de fl. 26 foi determinada a citação da parte requerida.Devidamente citado (fl. 34), o Réu não ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 70.A decisão de fl. 36 converteu a monitoria em mandado executivo, em razão da ausência de apresentação de embargos.Por meio da petição de fl. 46, a Autora informa que as Partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI do CPC e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a Inicial.Este é o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fl. 46 como desistência da execução.A extinção do processo é medida que se impõe diante da disponibilidade da execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de manifestação do executado. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da execução, declarando extinto o processo.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois a própria Autora informa, à fl. 46, que houve composição amigável com relação àquelas verbas.Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais de fls. 19/21, mediante sua substituição por cópias.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

## **Expediente Nº 9950**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0659856-16.1984.403.6100 (00.0659856-0)** - MARIA APARECIDA BOLONI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em conta a sucessão processual deferida a fls. 622, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação

da autuação, a fim de que passe a constar do polo passivo da ação o nome do BANCO DO BRASIL S/A, sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0004170-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004170-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDITIO DOMINGOS DE CAMPOS

Indefiro o pedido de fls. 196/196, por impertinente, tendo em conta o processado a partir do despacho de fls. 163. Assim, deverá a autora manifestar-se conclusivamente sobre o seu interesse na citação da corrê Fernada, no prazo de cinco dias, visto que, por duas vezes, retirou e deixou de publicar o edital expedido (fls. 173, 174, 182, 183 e 184). Advirto a autora de que o processo será extinto se insistir na citação e deixar novamente de publicar o respectivo edital. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da autora, expeça-se mandado de intimação para os fins do artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, conforme já determinado a fls. 175. Int.

**0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Tenho por prejudicada a análise dos pedidos de extinção do feito formulados pelas partes nas petições de fls. 269 e 277, visto que o processo foi declarado extinto por ocasião da audiência realizada em 13/08/2014, por sentença já transitada em julgado, conforme termo de fls. 260/262 e certidão de fls. 266. Todavia, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela autora no prazo de cinco dias. Os documentos poderão ser retirados nos cinco dias subsequentes. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado sem a apresentação das cópias necessárias, devolvam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

**0018448-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA ALVES PEREIRA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ X EUNICE SARAH DE ALMEIDA FERRAZ X CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ X FERNANDO HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA FERRAZ - INCAPAZ X SHEILA ALVES PEREIRA  
Fls. 170 e seguintes: Ciência à autora, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação aos réus não citados, conforme determinado a fls. 145, no prazo de dez dias. Caso subsista interesse na citação daqueles réus, deverá considerar a hipótese de citação por edital, tendo em conta o insucesso de todas as diligências já realizadas. Int.

**0010265-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010265-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATURNINO BARROS DE BRITO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SATURNINO BARROS DE BRITO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa de Crédito Individual - FGTS nº 5.0241-0024101-2. O réu não foi localizado no endereço informado na petição inicial (fls. 39/40). Diante disso, foram realizadas consultas aos Sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 46), Siel do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 94) e Bacenjud (fls. 58/60). Contudo, o réu não foi encontrado nos endereços diligenciados, conforme mandados/cartas precatórias de fls. 48/49, 68/69, 71/72, 74/79 e 96/97, tendo sido determinada sua citação por edital, realizada às fls. 115/116. Decorrido o prazo para apresentação de resposta, a Defensoria Pública da União foi nomeada para exercer a função de curadora especial e apresentou os embargos à monitoria de fls. 119/130. A autora apresentou impugnação às fls. 133/148. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora não se manifestou (fl. 150) e o réu pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 151). A decisão de fl. 152 concedeu à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a realização do depósito do crédito mencionado no contrato, as liberações efetuadas e os eventuais valores ainda retidos. Foram concedidos diversos prazos para cumprimento da decisão acima, conforme despachos de fls. 157, 163, 172 e 181, porém a autora não juntou a documentação determinada. Assim, em decisão de fl. 183

foi determinada a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 172, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. A decisão ressaltou, ainda, que diante dos diversos prazos anteriormente concedidos não seriam deferidos prazos adicionais à autora. Intimada por meio do mandado de fls. 185/186, a autora requereu novamente a concessão de prazo de trinta dias para cumprimento da decisão, por meio da petição de fls. 190/195, protocolada em 31 de outubro de 2014. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se dos autos que a autora vem sendo intimada para cumprimento da decisão de fl. 152 desde 08 de janeiro de 2013, data na qual foi publicada. Todavia, limita-se a requerer novos prazos para cumprimento. A decisão de fl. 183, que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil ressaltou que não seriam deferidos prazos adicionais à autora. Além disso, ultrapassado prazo superior ao requerido na petição de fl. 190, protocolada em 31 de outubro de 2014, a autora não juntou aos autos qualquer manifestação. Diante disso, evidente a presença da situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Portanto, resta patente que o autor, intimado a dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, abandonando o processo, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Pelo todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a Defensoria Pública da União exerce a função de curadora especial nos presentes autos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011697-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à AUTORA para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0018293-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FELIX TARRAO

Intimem-se as partes da juntada do laudo para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Findo o prazo para manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos do perito, solicite-se o pagamento dos respectivos honorários, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Caso contrário, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0006348-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR SANTANA DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOACIR SANTANA DA SILVA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 004049160000035651. Determinada a citação no endereço informado na inicial, o réu não foi localizado (fl. 27). Diante disso, foram realizadas consultas aos Sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 44), Siel do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 49 e 53) e Bacenjud (fls. 83/84). A parte autora também apresentou novos endereços para citação (fls. 33, 39 e 60) e comprovou a realização de diligências (fls. 115/136). Contudo, o réu não foi encontrado nos endereços trazidos, conforme mandados/cartas precatórias de fls. 35/36, 41/42, 64/77 e 95/104. Intimada para indicar endereço válido para nova tentativa de citação ou requerer a citação do réu por edital, a autora pleiteou a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fl. 139), bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação processual entre a autora e a ré. Defiro o desentranhamento do contrato original juntado às fls. 09/15, mediante substituição por cópia simples. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para juntar aos autos a cópia do contrato acima indicado. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls. 09/15, que deverá ser substituído pela cópia trazida. Após, intime-se a autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorridos os prazos acima concedidos ou retirado o documento desentranhado, transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I

**0012235-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTER EUZEBIO BARBOSA DA SILVA  
Fls. 125/127: Providencie a autora o pagamento das custas da carta precatória expedida, conforme solicitado pelo juízo deprecado. Int.

**0014857-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Intimem-se as partes da juntada do laudo para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Findo o prazo para manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos do perito, solicite-se o pagamento dos respectivos honorários, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Caso contrário, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0023253-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLINIO DOMINGOS DE SOUZA FILHO(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)  
Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de PLINIO DOMINGOS DE SOUZA FILHO, para recebimento de R\$ 15.754,40 (quinze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizados até 04.11.2011, crédito que tem origem em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos no 0546.160.0000358-06. A decisão proferida às fls. 44 determinou a citação da parte ré para pagar o débito reclamado ou oferecer embargos no prazo de 15 dias. Às fls. 55/68 sobrevieram Embargos do Réu. Concedido prazo para que a CEF apresentasse sua impugnação aos Embargos (fls. 69), sobreveio a notícia nos autos de transação entre as partes (fls. 70/73). Às fls. 78, a CEF informou que o contrato objeto da presente demanda foi liquidado em 27/06/2013. Requeru a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC e esclareceu que a composição se deu inclusive no tocante às custas e honorários advocatícios. Instado o Executado a se manifestar acerca da petição e requerimento de extinção, não houve manifestação nos autos (fls. 83). Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na homologação do acordo extrajudicial celebrado, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. Isso porque é incabível a homologação de transação formalizada extrajudicialmente, desacompanhada dos seus exatos termos e condições. Diante disso, recebo a petição de fls. 70, 72 e 78 como pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados no acordo realizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0000953-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARCOS OLIVEIRA  
Intimem-se as partes da juntada do laudo para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Findo o prazo para manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos do perito, solicite-se o pagamento dos respectivos honorários, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Caso contrário, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661068-67.1987.403.6100 (00.0661068-4)** - WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO SANDALOS X CONDOMINIO EDIFICIO SANDALOS(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Waldorf Incoter Incorporadora de Imóveis S/A em face da Associação de Condôminos do Edifício Sandalos por meio do qual pretende seja emitido comando jurisdicional que determine à ré que se abstenha de proceder à alienação das unidades autônomas de propriedade da autora (fls. 03/08). Consta de fls. 39/45 aditamento à inicial por meio do qual, foi incluído no polo passivo o Condomínio Edifício Sândalos e alterado o pedido para que seja declarada a ineficácia, em relação à autora, dos leilões realizados e das arrematações feitas, bem como que não se operou a transmissão da propriedade das unidades da autora acima explicitadas e que a transferência de direitos pretendida pelos réus é imperfeita e inacabada por não se ter verificado a condição para tanto. Na mesma peça, a parte autora requereu fosse dada ciência à CEF. O aditamento foi recebido (fl. 46). O Condomínio Edifício Sândalos e a Associação de Condôminos do Edifício Sândalos apresentaram contestação conjunta (fls. 71/83). Réplica às fls. 85/91. Foi deferido o pedido de denúncia à lide

da CEF, uma vez que é a credora hipotecária (fls. 93-verso/94).Citada a CEF na posição de litisconsórcio ativo, apresentou manifestação às fls. 113/114.A CEF foi admitida como assistente da parte autora (fl. 123-verso).Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais (fls. 161) e, posteriormente foi reconhecida a conexão com os autos nº 309.109, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível (fl. 188).A ré Associação requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 192) e a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 194).A parte autora requereu a desistência do feito com relação aos possuidores das unidades 14, 63, 84 e 133, diante de acordos realizados em processos judiciais e o julgamento de mérito com relação às demais unidades (fls. 200/203).Diante do lapso transcorrido desde a propositura da ação, as autoras Waldorf e CEF foram intimadas para informar se ainda possuem interesse no processamento do presente feito (fl. 233).As autora deixaram de se manifestar conforme certidão de fls. 242 e 247.Em apenso, tramita a ação cautelar de nº 0661069-52.1987.4.03.6100 proposta por Waldorf Incoter Incorporadora de Imóveis S/A em face da Associação de Condôminos do Edifício Sândalos em que pleiteia a concessão de medida liminar de proibição de venda extrajudicial, em leilão, das unidades situadas no Edifício Sândalos, de nºs 14, 23, 24, 33, 34, 43, 44, 53, 54, 63, 64, 83, 84, 93, 94, 103, 104, 113, 114, 123, 124, 133, 134, 143, 153, bem como as vagas de garagem e lojas, situadas nesta Capital, na Rua Dona Antonia de Queiroz, nº 223 (fls. 03/06 dos autos da cautelar).Foi deferida a medida liminar (fl. 25 dos autos da cautelar).A Associação apresentou contestação (fls. 33/42 dos autos da cautelar).Réplica à fl. 134 dos autos da cautelar. A Associação de Condôminos do Edifício Sândalos requereu a revogação da liminar (fl. 151 dos autos da cautelar).A parte autora discordou do pedido (fl. 160/161 dos autos da cautelar).Manifestação da CEF às fls. 170/171 dos autos da cautelar.Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal. A parte autora requereu a expedição de mandado de cancelamento da averbação 1 da matrícula 71.509 do 13º CRI, mantidos, entretanto, os efeitos da liminar concedida em 05 de março de 1981 e o julgamento antecipado da lide (fls. 182/184 dos autos da cautelar).A parte autora Waldorf e a CEF foram intimadas para informar se ainda possuem interesse no julgamento do feito (fl. 217), mas o prazo transcorreu sem manifestação conforme certidões de fl. 222 e 225 dos autos da cautelar.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando o tempo decorrido e a ausência de manifestação da Waldorf Incoter Incorporadora de Imóveis S/A e da CEF quanto ao interesse no julgamento do feito, forçoso reconhecer a falta de interesse superveniente.Em face do exposto, julgo extinto os processos nºs 0661068-67.1987.403.6100 e 0661069-52.1987.4.03.6100 sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a razão para a extinção ocorreu após a propositura da ação.Transitado em julgado, expeça-se ofício ao 13º Oficial de Registro de Imóveis para cancelamento parcial da averbação nº 1 - 71509 apenas no que se refere à proibição da venda extra-judicial, em leilão das unidades nºs 14, 23, 24, 33, 34, 43, 44, 53, 54, 63, 64, 83, 84, 93, 94, 103, 104, 113, 114, 123, 124, 133, 134, 143 e 153, bem como as vagas de garagem e lojas. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente sentença e de fls. 182/189 dos autos da ação cautelar. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar de nº 0661069-52.1987.4.03.6100 .P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005322-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019708-3)) SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-EPP X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**  
Sete Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda - EPP, representada pela Defensoria Pública da União, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0259.704.0000070-00. Preliminarmente, sustenta a inépcia da petição inicial, uma vez que a embargada não demonstrou de forma legítima a real evolução do saldo devedor entre a data da contratação e a data do vencimento antecipado.No mérito, sustenta:1) A ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC e de sua cumulação com as tarifas de serviços (cláusula décima);PA 1,10 2) A ilegalidade na cumulação de Taxa de Rentabilidade com a Taxa Referencial;PA 1,10 3) A vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional;PA 1,10 4) A ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos;PA 1,10 5) A ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios;PA 1,10 6) A inconstitucionalidade da autotutela prevista no item 17.1;7) A não caracterização da mora debendi e a necessidade de preservação do nome da parte embargante.A Defensoria Pública da União apresentou emenda à inicial para incluir no polo ativo dos embargos a executada Maria Aparecida dos Santos Abranches, também citada por edital (fl. 337-verso).A emenda à inicial foi recebida (fl. 338).Intimada a embargada para apresentar impugnação (fl. 338), transcorreu o prazo in albis (fl. 340).Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 341), a CEF deixou de se manifestar (fl. 342) e a Defensoria Pública da União requereu a inversão do ônus da prova, a exibição da planilha de débito detalhada e atualizada e a realização de perícia contábil (fls. 344/345).A CEF foi intimada para apresentar nova planilha, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida (fl. 346).O prazo transcorreu in albis (fl. 347).Foi concedido à

CEF o prazo adicional de 30 dias (fl. 348) e, novamente, não houve qualquer manifestação (fl. 349). É o relatório. Decido. Verifico que as partes celebraram o Contrato de Empréstimo /Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0259.704.0000070-00 (fls. 37/42). A inicial da ação de execução foi apenas instruída com o demonstrativo de débito, que trouxe o valor da dívida em 06/02/2004 e a atualizou até 30/04/2007 (fl. 46) e com a evolução da dívida que discriminou como essa atualização - período de 06/02/2004 a 30/04/2007 - foi feita (fls. 47/49). Consta ainda de fl. 73 uma tela do sistema da CEF - dados gerais do contrato - em que constam quais prestações teriam sido pagas. Entretanto, não consta dos autos planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida e que teria gerado, em 06/02/2004, a dívida no valor de R\$ 11.815,20. Dessa forma, assiste razão à Defensoria Pública da União quanto à necessidade da juntada de tal documentação. Cumpre ressaltar, que a CEF foi intimada por duas vezes para trazer tal documentação, mas ficou-se inerte. Estabelecem os artigos 614 e 616 do Código de Processo Civil que: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:(...)I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)(...). Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida. Dessa forma, considerando que a ação de execução não foi instruída com documento essencial à propositura da ação, a preliminar de inépcia da inicial deve ser acolhida. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de declarar extinta a execução de título extrajudicial nº 0019708-06.2007.403.6100, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, extinguindo os embargos nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, tendo em vista que esta exerce a função de curadoria especial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0019708-06.2007.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001801-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-56.2012.403.6100) MARIA CRISTINA NEGRAO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Trata-se de embargos à execução opostos por Maria Cristina Negrão de Carvalho - Espólio em face da Caixa Econômica Federal. Nos autos principais foi noticiada a quitação da dívida (fls. 192/195 daqueles autos). A embargante foi intimada para informar se possui interesse no julgamento dos embargos à execução (fl. 221), mas ficou-se inerte (fl. 222). Considerando a quitação da dívida e a inércia da parte autora nestes autos, forçoso reconhecer a falta de interesse superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a razão para a extinção ocorreu após a propositura da ação. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019708-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-EPP X TABAJARA FERRO ABRANCHES(SP255921 - ADRIANO LOCATELLI E SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES**  
Sete Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda - EPP, representada pela Defensoria Pública da União, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0259.704.0000070-00. Preliminarmente, sustenta a inépcia da petição inicial, uma vez que a embargada não demonstrou de forma legítima a real evolução do saldo devedor entre a data da contratação e a data do vencimento antecipado. No mérito, sustenta: 1) A ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC e de sua cumulação com as tarifas de serviços (cláusula décima); PA 1,10 2) A ilegalidade na cumulação de Taxa de Rentabilidade com a Taxa Referencial; PA 1,10 3) A vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; PA 1,10 4) A ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; PA 1,10 5) A ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; PA 1,10 6) A inconstitucionalidade da autotutela prevista no item 17.1; 7) A não caracterização da mora debendi e a necessidade de preservação do nome da parte embargante. A Defensoria Pública da União apresentou emenda à inicial para incluir no polo ativo dos embargos a executada Maria Aparecida dos Santos Abranches, também citada por edital (fl. 337-verso). A emenda à inicial foi recebida (fl. 338). Intimada a embargada para apresentar impugnação (fl. 338), transcorreu o prazo in albis (fl. 340). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 341), a CEF deixou de se manifestar (fl. 342) e a Defensoria

Pública da União requereu a inversão do ônus da prova, a exibição da planilha de débito detalhada e atualizada e a realização de perícia contábil (fls. 344/345).A CEF foi intimada para apresentar nova planilha, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida (fl. 346).O prazo transcorreu in albis (fl. 347).Foi concedido à CEF o prazo adicional de 30 dias (fl. 348) e, novamente, não houve qualquer manifestação (fl. 349).É o relatório. Decido. Verifico que as partes celebraram o Contrato de Empréstimo /Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0259.704.0000070-00 (fls. 37/42).A inicial da ação de execução foi apenas instruída com o demonstrativo de débito, que trouxe o valor da dívida em 06/02/2004 e a atualizou até 30/04/2007 (fl. 46) e com a evolução da dívida que discriminou como essa atualização - período de 06/02/2004 a 30/04/2007 - foi feita (fls. 47/49).Consta ainda de fl. 73 uma tela do sistema da CEF - dados gerais do contrato - em que constam quais prestações teriam sido pagas.Entretanto, não consta dos autos planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida e que teria gerado, em 06/02/2004, a dívida no valor de R\$ 11.815,20.Dessa forma, assiste razão à Defensoria Pública da União quanto à necessidade da juntada de tal documentação.Cumpram-se os artigos 614 e 616 do Código de Processo Civil que:Art. 614. Cumpram-se ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:(...)I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)(...).Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.Dessa forma, considerando que a ação de execução não foi instruída com documento essencial à propositura da ação, a preliminar de inépcia da inicial deve ser acolhida.Diante do exposto, ACOLOSO EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de declarar extinta a execução de título extrajudicial nº 0019708-06.2007.403.6100, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, extinguindo os embargos nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, tendo em vista que esta exerce a função de curadoria especial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0019708-06.2007.403.6100.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016921-96.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(MG080500 - THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL E SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Fls. 192/193: Apresente o executado todos os comprovantes de pagamento referentes ao parcelamento administrativo noticiado a fls. 158/168 e 171/181, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0020340-22.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON TOLENTINO X NEUSA DA SILVA TOLENTINO

Considerando que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação da penhora - que, em se tratando de execução regida pela Lei nº 5.741/71, deverá recair obrigatoriamente sobre o imóvel financiado - e tendo em vista o disposto nos parágrafos 4º e 6º do artigo 659 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções especiais, proceda a Secretaria à lavratura de termo de penhora dos imóveis descritos e caracterizados nas cópias das certidões de matrícula de fls. 18/20 e 21/23, ficando a exequente constituída depositária por este ato, do qual será intimada na pessoa de seu advogado, mediante publicação deste despacho, valendo esta também para o efeito de intimação para providenciar o registro da penhora na forma da lei.Tenho por desnecessária a intimação pessoal dos embargantes acerca da penhora ora determinada, porquanto, ao oferecerem os embargos à execução (processo nº 0005541-37.2014.403.6100), ofereceram o imóvel financiado como garantia da execução, dando-se por intimados da constrição na pessoa de seu advogado.Por fim, tendo em vista as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei nº 5.741/71, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de que se verifique se os executados estão ou não na posse direta dos imóveis (apartamento e respectiva vaga na garagem).Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0661069-52.1987.403.6100 (00.0661069-2)** - WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE MOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIOS

SANDALOS(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO E Proc. PELA CEF: E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Waldorf Incoter Incorporadora de Imóveis S/A em face da Associação de Condôminos do Edifício Sandalos por meio do qual pretende seja emitido comando jurisdicional que determine à ré que se abstenha de proceder à alienação das unidades autônomas de propriedade da autora (fls. 03/08). Consta de fls. 39/45 aditamento à inicial por meio do qual, foi incluído no polo passivo o Condomínio Edifício Sândalos e alterado o pedido para que seja declarada a ineficácia, em relação à autora, dos leilões realizados e das arrematações feitas, bem como que não se operou a transmissão da propriedade das unidades da autora acima explicitadas e que a transferência de direitos pretendida pelos réus é imperfeita e inacabada por não se ter verificado a condição para tanto. Na mesma peça, a parte autora requereu fosse dada ciência à CEF. O aditamento foi recebido (fl. 46). O Condomínio Edifício Sândalos e a Associação de Condôminos do Edifício Sândalos apresentaram contestação conjunta (fls. 71/83). Réplica às fls. 85/91. Foi deferido o pedido de denúncia à lide da CEF, uma vez que é a credora hipotecária (fls. 93-verso/94). Citada a CEF na posição de litisconsórcio ativo, apresentou manifestação às fls. 113/114. A CEF foi admitida como assistente da parte autora (fl. 123-verso). Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais (fls. 161) e, posteriormente foi reconhecida a conexão com os autos nº 309.109, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível (fl. 188). A ré Associação requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 192) e a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 194). A parte autora requereu a desistência do feito com relação aos possuidores das unidades 14, 63, 84 e 133, diante de acordos realizados em processos judiciais e o julgamento de mérito com relação às demais unidades (fls. 200/203). Diante do lapso transcorrido desde a propositura da ação, as autoras Waldorf e CEF foram intimadas para informar se ainda possuem interesse no processamento do presente feito (fl. 233). As autora deixaram de se manifestar conforme certidão de fls. 242 e 247. Em apenso, tramita a ação cautelar de nº 0661069-52.1987.4.03.6100 proposta por Waldorf Incoter Incorporadora de Imóveis S/A em face da Associação de Condôminos do Edifício Sândalos em que pleiteia a concessão de medida liminar de proibição de venda extrajudicial, em leilão, das unidades situadas no Edifício Sândalos, de nºs 14, 23, 24, 33, 34, 43, 44, 53, 54, 63, 64, 83, 84, 93, 94, 103, 104, 113, 114, 123, 124, 133, 134, 143, 153, bem como as vagas de garagem e lojas, situadas nesta Capital, na Rua Dona Antonia de Queiroz, nº 223 (fls. 03/06 dos autos da cautelar). Foi deferida a medida liminar (fl. 25 dos autos da cautelar). A Associação apresentou contestação (fls. 33/42 dos autos da cautelar). Réplica à fl. 134 dos autos da cautelar. A Associação de Condôminos do Edifício Sândalos requereu a revogação da liminar (fl. 151 dos autos da cautelar). A parte autora discordou do pedido (fl. 160/161 dos autos da cautelar). Manifestação da CEF às fls. 170/171 dos autos da cautelar. Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal. A parte autora requereu a expedição de mandado de cancelamento da averbação 1 da matrícula 71.509 do 13º CRI, mantidos, entretanto, os efeitos da liminar concedida em 05 de março de 1981 e o julgamento antecipado da lide (fls. 182/184 dos autos da cautelar). A parte autora Waldorf e a CEF foram intimadas para informar se ainda possuem interesse no julgamento do feito (fl. 217), mas o prazo transcorreu sem manifestação conforme certidões de fl. 222 e 225 dos autos da cautelar. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o tempo decorrido e a ausência de manifestação da Waldorf Incoter Incorporadora de Imóveis S/A e da CEF quanto ao interesse no julgamento do feito, forçoso reconhecer a falta de interesse superveniente. .PA 1,10 Em face do exposto, julgo extinto os processos nºs 0661068-67.1987.403.6100 e 0661069-52.1987.4.03.6100 sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a razão para a extinção ocorreu após a propositura da ação. .PA 1,10 Transitado em julgado, expeça-se ofício ao 13º Oficial de Registro de Imóveis para cancelamento parcial da averbação nº 1 - 71509 apenas no que se refere à proibição da venda extra-judicial, em leilão das unidades nºs 14, 23, 24, 33, 34, 43, 44, 53, 54, 63, 64, 83, 84, 93, 94, 103, 104, 113, 114, 123, 124, 133, 134, 143 e 153, bem como as vagas de garagem e lojas. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente sentença e de fls. 182/189 dos autos da ação cautelar. .PA 1,10 Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar de nº 0661069-52.1987.4.03.6100 .P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0942464-82.1987.403.6100 (00.0942464-4)** - PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CAROLINA MELLONE ETLIN alegando, em síntese, a presença de omissão na sentença de extinção da execução de fl. 500, diante da existência de agravo de

instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de substituição processual por ela formulado, ainda pendente de julgamento. Sustenta que a fase de cumprimento de sentença permanece sub judice, não podendo ser extinta enquanto não apreciado o recurso. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Assim dispõe o artigo 497 do Código de Processo Civil: Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. O mencionado artigo 558 do mesmo Código, por sua vez, determina: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. A cópia do agravo de instrumento nº 0020051-56.2013.403.0000, juntada pela embargante às fls. 439/452, demonstra que esta não formulou pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Diante disso, a mera interposição do recurso não impede o andamento do processo e a sentença embargada não pode ser considerada omissa. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

**0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ROMUALDO (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA E SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a exequente sobre o alegado a fls. 165, no prazo de dez dias. Por oportuno, tendo em conta o teor das petições de fls. 158 e 172, apresente demonstrativo do débito atualizado, com dedução das quantias penhoradas e já apropriadas (fls. 159/160), com vistas à verificação da possibilidade de acordo entre as partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004796-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMULO GRIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO GRIGOLI**

Fls. 104: Reporto-me aos termos da decisão de fls. 102. Advirto a exequente de que deve abster-se de provocar o desarquivamento dos autos apenas para reiterar pedidos já apreciados ou requerer diligências já realizadas, a fim de evitar a movimentação desnecessária do processo, em detrimento do trabalho cotidiano desta Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se a exequente e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007195-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOILTON GUIMARAES DE MORAES**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA EC - CEF em face de JOILTON GUIMARÃES DE MORAES, por meio da qual a Autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua reintegração na posse do imóvel constante do Condomínio Residencial Tiburcio de Souza II, localizado na Rua Tiburcio de Souza, 259, Bloco 05, apartamento 02, Itaim Paulista São Paulo/SP. Na petição inicial, a CEF alegou que o Réu tornou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificado extrajudicialmente (fl. 27), não quitou os valores em atraso, referentes às parcelas de arrendamento e condomínio, nem desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 07/28. A decisão de fls. 32-32-v postergou a apreciação do pedido liminar para a vinda da contestação. Por meio da petição de fls. 35/55 a Autora informou que o Réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial. Ademais, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, condenação do Réu nos ônus da sucumbência, bem como o cancelamento de eventual audiência e o recolhimento de eventuais mandados/precatórias expedidos. À fl. 56 foi juntada comunicação eletrônica dirigida à Central de Mandados Unificada, por meio da qual foi solicitada a devolução, independentemente de cumprimento, do mandado nº 0005.2014.01173. Este é o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 35/55 como pedido de desistência. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha sido expedido o mandado de citação nº 0005.2014.01173 (fl. 34), verifica-se à fl. 56 comunicação eletrônica encaminhada à Central de Mandados Unificada com o escopo de solicitar a devolução

daquele mandado. Ademais, conforme se depreende das certidões de fl. 58 e de fl. 59 o Réu não foi localizada no endereço diligenciado. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, haja vista a comprovação do pagamento pelo Réu, conforme documentos de fls. 38/39. Ademais, a relação processual não foi instaurada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

## **Expediente Nº 9953**

### **MONITORIA**

**0017448-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PROCOPIO MACHADO**  
Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao ser intimada para apresentar demonstrativos pormenorizados dos débitos, com as prestações pagas e a evolução dos débitos até as datas consideradas como início do inadimplemento para cada uma das 11 (onze) contratações, nos termos do despacho de fl. 451, cumpriu apenas parcialmente o que lhe foi determinado, tendo em vista que, em sua manifestação de fls. 453/475, somente apresentou demonstrativos dos contratos: - 21.0908.400.0000089-07 (fls. 454/456); - 21.0908.400.0000094-66 (fls. 456/459); - 21.0908.400.0000103-91 (fls. 460/462); - 21.0908.400.0000139-00 (fls. 467/469); - 21.0908.400.0000142-06 (fls. 470/472) e - 21.0908.400.0000180-23 (fls. 473/475). Observo, ainda, que os documentos de fls. 463/466 dizem respeito a pessoa que não é parte neste processo. Assim sendo, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo à parte Autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que apresente planilhas indicativas da evolução dos 05 (cinco) contratos faltantes (fls. 17/18, 21/22, 27/28, 29/30 e 31/33), com as prestações pagas e a correspondente evolução dos saldos devedores, desde o início das contratações até o vencimento antecipado das dívidas, sob pena de exclusão desses débitos do objeto da lide. Uma vez cumprida a determinação do parágrafo anterior, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para manifestação. Cumpram-se.

**0022649-31.2004.403.6100 (2004.61.00.022649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ**

A decisão de fl. 933 determinou a intimação da parte autora para que apresentasse novos demonstrativos de débito, devidamente atualizados, nos quais restasse claramente demonstrado, em relação a cada contratação, quais as duplicatas a ela vinculadas e de que forma se deu a evolução da dívida desde a data da contratação. Em cumprimento à decisão acima, a Caixa Econômica Federal trouxe as planilhas de fls. 936/950. Observo que a decisão de fl. 933 já havia considerado que não existe nenhuma comprovação nos autos que a CEF tenha efetivamente creditado em favor da autora os valores cobrados pelas duplicatas, de forma que se torna necessária a juntada de tais elementos dos autos. Contudo, devidamente intimada, a parte autora não trouxe qualquer documento novo nesse sentido. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de vinte dias para comprovar documentalmente que creditou na conta corrente da empresa ré os valores decorrentes de todas as duplicatas cobradas na presente demanda. Ressalto que os documentos deverão ser entregues, preferencialmente, em formato eletrônico, bem como demonstrar de forma clara e individualizada todos os créditos realizados. Cumprida a determinação acima, intime-se a Defensoria Pública da União, curadora especial dos réus, para manifestação no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0010120-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010120-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA**  
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO DA CUNHA FONSECA, visando receber a quantia de R\$ 20.613,41 (vinte mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), atualizada até 30/04/2007, proveniente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 21.0241.400.0000465-36. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/18 e 24. Frustradas as tentativas de citação pessoal do réu (fls. 28, 50, 58, 66, 68, 125 e 137), foi deferida a citação por edital (fl. 138), o que foi cumprido às fls. 139/143 e 149/150, após a juntada de documento que demonstrou a efetiva disponibilização do crédito contratado em favor do réu (fls. 115/116). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 154/180, arguindo, em preliminar, a nulidade da citação por edital. No mérito, sustentou: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a vedação à capitalização mensal de juros; c) a inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo; d) a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação; e) a ilegalidade da aplicação de pena convencional

e da autotutela; f) a inoocorrência do vencimento antecipado da dívida; e g) a necessidade de inibição da mora e a obrigação da Caixa Econômica Federal indenizar a embargante os valores indevidamente cobrados. Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, ressaltando-se que o feito seria processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União (fl. 181). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 186/216. Decisão, proferida à fl. 217, determinou que a Autora apresentasse nova planilha do débito, de modo a demonstrar a evolução da dívida desde o início do contrato, o que foi cumprido às fls. 223/239, com manifestação do réu às fls. 241/244. Às fls. 258/259 foi deferida a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 269/279, com manifestação das partes às fls. 283 e 285/287. É O RELATÓRIO. DECIDO. - Nulidade da citação por edita - Preliminarmente, a DPU sustenta a ocorrência de nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para localização do réu, tais como: consultas ao Ministério do Trabalho, ao INSS e às concessionárias prestadoras de serviços públicos. Entendo que não lhe assiste razão. Com efeito, antes da realização da citação por edital, foram realizadas pela parte Autora consultas perante órgãos comerciais (fls. 38, 39, 131 e 132) e Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 40 e 42/43). Ademais, foram realizadas por este Juízo pesquisas de endereço por intermédio dos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 56), SIEL (fl. 134) e BACENJUD (fls. 60/62), sem que o embargante fosse localizado nos endereços diligenciados. Além disso, as certidões dos oficiais de Justiça de fls. 66 e 137, que gozam de fé pública, indicam que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, incidindo dessa forma a regra contida no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, isso não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Do Anatocismo - Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 26/12/2002 (fls. 15/18 e 116), após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existiria a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, seria possível a capitalização mensal de juros, desde que previsto no contrato. Ocorre que, como bem observou o perito judicial, o contrato objeto da lide não definiu o sistema de amortização a ser aplicado, de modo que, por falta de previsão contratual, os juros contratados (5,99%) deverão ser aplicados de forma linear, de modo que o saldo devedor na data de início do inadimplemento (26/04/2013) deverá ser R\$ 10.685,68 (dez mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e não R\$ 10.730,00 como apresentados pela CEF. - Da Comissão de Permanência - A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência estava autorizada pela cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será

obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E, pelo que foi apurado pelo perito judicial, na nota de débito apresentada pela Autora foi efetuada cobrança de comissão de permanência de CDI+ 0% (resposta 7.9.2), só que de forma capitalizada. Assim, após o vencimento antecipado, ocorrido em 26/04/2003, a comissão de permanência aplicada deverá ser efetuada de forma linear, de modo que o valor da dívida em 30/04/2007 seja R\$ 20.401,29 (vinte mil, quatrocentos e um reais e vinte e nove centavos), não R\$ 20.613,41 como cobrado pela CEF.- Da cobrança de tarifa de contratação - De regra, não reputo ilegal a cobrança de tarifas bancárias, desde que previstas em contrato. O débito das referidas tarifas decorre de autorização do Banco Central do Brasil (Resolução n.º 3.518/2007), cujo artigo 1.º o autoriza nos seguintes termos: Art. 1.º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. No caso dos autos, a tarifa de contratação cobrada foi de R\$ 40,00 (quarenta reais) e a cláusula quarta do contrato dispôs, expressamente, que sobre o valor de cada operação incidiriam juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir de cada empréstimo, e que seus montantes seriam incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. Desse modo não há como considerá-la ilegal.- Da cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios - Verifico que, apesar de previstos em contrato (cláusula décima-quarta), no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, nos termos do demonstrativo de fls. 10/14. - Da Autotutela -A embargante alega a ilegalidade da cláusula que autoriza a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do réu para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Apesar da previsão contratual (parágrafo segundo da cláusula quinta), verifico que a CEF não se utilizou de tais prerrogativas, haja vista que, conforme demonstrativo de fls. 234/238, não houve pagamento/amortização de nenhuma das parcelas previstas e a Autora recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. - Implicações civis da cobrança indevida -O embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação e a indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, que seria compensado com o débito remanescente. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, não ficou comprovada a cobrança de tais encargos durante o período de normalidade contratual. Com relação ao pedido de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, o que seria cabível apenas por meio de reconvenção ou de ação própria, hipóteses inócuentes nos autos. - Do vencimento antecipado da dívida -O embargante alega a ilegalidade da cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida, por conferir vantagem abusiva ao fornecedor, gerando desequilíbrio contratual. Entendo que não assiste razão ao embargante, uma vez que decorrente de expressa disposição contratual, além do fato de o embargante não ter honrado com nenhuma das parcelas previstas. Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, e determino que o cálculo do débito seja refeito para, tanto na aplicação dos juros remuneratórios contratados, quanto na aplicação da comissão de permanência após o inadimplemento, sejam aplicados os índices de forma linear, sem capitalização mensal. Dessa forma, conforme cálculo efetuado pelo perito do juízo, o débito na data do vencimento antecipado (26/04/2003) era de R\$ 10.685,68, e na data do demonstrativo apresentado com a petição inicial (30/04/2007) era R\$ 20.401,29. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010925-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010925-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Monitória para recebimento de crédito relativo a Operações de Desconto de Cheques Pré-Datados, nos termos do Borderô de Desconto de fls. 13/17. Ocorre que a CEF não trouxe aos autos os extratos da conta de titularidade do(s) réu(s), de modo a comprovar tanto a liberação dos créditos/empréstimos, quanto que não houve a liquidação das operações mediante débito em conta do(s) cedente(s), após os títulos não terem sido adimplidos pelos sacados. Desse modo, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo à parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os extratos da conta nº

1654.003.0001081-6, do período compreendido entre 18/10/2004 (data de cessão dos cheques) a 25/03/2005 (data considerada como início do inadimplemento do cheque que venceria por último), sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, por falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda. Com a juntada dos extratos, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para manifestação. Int.

**0012784-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ILARAMY FERREIRA MATIAS, visando receber a quantia de R\$ 20.934,27 (vinte mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizada até 29/05/2009, proveniente de Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial nº 4011.0895.0100002565-7. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/23. Frustradas as tentativas de citação pessoal do réu (fls. 31, 50, 51, 78 e 133), foi deferida a citação por edital (fl. 134), o que foi cumprido às fls. 149/152 e 157/158. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 162/169, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir para a cobrança de valores superiores a R\$ 13.000,00. No mérito, sustentou: a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência ou, subsidiariamente, que ela não pode ser cobrada em conjunto com outros encargos, nem de forma capitalizada. Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, ressaltando-se que o feito seria processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União (fl. 170). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 173/185. Às fls. 195/196 foi deferida a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 211/223, com manifestação das partes às fls. 229/235 e 237/238. É O RELATÓRIO. DECIDO. - Da Falta de interesse de agir - A embargante sustenta a ocorrência de falta de interesse de agir para a cobrança do débito naquilo que excedesse R\$ 13.000,00, já que esse era o limite de crédito contratado. Não lhe assiste, porém, razão quanto a essa alegação. Com efeito, o Contrato de Relacionamento - Pessoa Física, Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial (fls. 09/10) estabeleceu de forma expressa: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA disponibiliza na conta corrente acima e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) um Crédito Rotativo, no limite indicado, sobre o qual incidirão juros, conforme especificado nas Cláusulas Gerais, à taxa supra informada, vigente nesta data, destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em sua conta corrente de depósitos pessoa física. E as cláusulas gerais deste tipo de contrato (fls. 220/222) também estabeleceram os encargos que incidiriam sobre os valores utilizados do crédito disponibilizado, tais como: juros remuneratórios, tributos, tarifa bancária pelo pagamento de cheque com excesso sobre o limite, etc. De modo que os extratos colacionados aos autos (fls. 19/20) demonstram tanto a efetiva utilização do limite de crédito contratado (R\$ 13.000,00), como indicam as parcelas de juros, encargos e tarifas incidentes sobre o valor utilizado. Assim, é natural que o valor creditado na conta do embargante sob a rubrica CRED CA/CL (R\$ 15.589,29), e que corresponde ao débito na data considerada como início do inadimplemento (04/08/2008), seja superior ao limite de crédito contratado. Passo ao exame das alegações de mérito. - Da Comissão de Permanência - A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência estava autorizada pela cláusula-oitava das Cláusulas Gerais (fls. 220/222) do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E, pelo que foi apurado pelo perito judicial, a partir de 04/08/2008, a Autora cobrou comissão de permanência equivalente à taxa de CDI, cumulada com taxa de rentabilidade de 2% ao mês (resposta 7.3.1). Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de

rentabilidade, devendo o cálculo ser feito para excluir esta última, permanecendo o índice da comissão de permanência. - Do Anatocismo -Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 07/05/2008 (fls. 09/10), após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, para determinar ser indevida a exigência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser feito para exclusão desta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010181-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Fernando Oliveira Leme, requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com o réu, em 29/11/2002, Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 24.2141.185.0003713-02, por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos educacionais do curso de Bacharelado em Direito do requerido. Aduz que o requerido encontra-se inadimplente, tendo em vista que deixou de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustenta que o valor do débito atualizado até 23/04/2010 importa em R\$ 38.724,31 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos). Juntou documentos (fls. 05/37). Citado (fl. 120), o réu apresentou embargos à ação monitória (fls. 122/159), arguindo preliminar de ocorrência de coisa julgada material e, no mérito, pretendendo a redução da taxa de juros para 3,4% ao ano, bem como a readequação do prazo de amortização, de modo a poder quitar o débito em 180 parcelas mensais e sucessivas. Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 160). A CEF apresentou impugnação às fls. 165/176. À fl. 194/194 (verso), foi rejeitada a preliminar de extinção do feito, por ocorrência de coisa julgada material, porém foi determinada a suspensão da presente ação por um ano, para possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer nos autos da Ação Ordinária nº 0022135-05-2009.403.6100. Diante da notícia de que os Autos da Ação Ordinária haviam sido arquivados (fls. 202/205), o curso desse processo foi retomado, tendo sido realizada audiência de conciliação (fl. 305), tentativa de inclusão do processo em Pauta do Programa de Conciliação (fls. 308/309), bem como foram concedidos sucessivos prazos para que as partes verificassem a possibilidade de concretização de acordo na via administrativa (fls. 310 e 319), sem resultado positivo. Estando os autos conclusos para prolação de sentença, sobreveio, às fls. 323/326, pedido de desistência dos Embargos à Monitória. É O RELATÓRIO. DECIDO. O fato de o réu desistir da defesa apresentada, equivale ao reconhecimento do pedido formulado pela parte Autora, o que, em tese, levaria a procedência desta ação. Inegável, porém, que houve o ajuizamento anterior da Ação Ordinária nº 0022135-05.2009.403.6100, que tramitou na 26ª Vara Cível e teve por objetivo revisar cláusulas contratuais do contrato objeto desta lide. Assim, parte das questões apresentadas nesta Ação Monitória já foram apreciadas por ocasião do julgamento daquela Ação Revisional, cuja decisão proferida em sede de julgamento do Recurso de Apelação determinou que ...após 10 de março de 2010, sobre o saldo devedor do contrato FIES nº 24.2141.185.0003713-02, incidam juros, capitalizados mensalmente, à razão de 3.4% ao ano (fl. 146). Isso porque, o contrato em questão foi firmado entre as partes em 29 de novembro de 2002, sob a égide da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, que estabelecia em seu artigo 6º a taxa efetiva de juros de 9% ao ano para os contratos de financiamento estudantil - FIES. Todavia, o advento da Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil trouxe taxa de juros mais vantajosa aos estudantes. E, a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, a taxa de juros de 3,4% ao ano passou a incidir também sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. De modo que, diante da superveniência do trânsito em julgado da decisão

proferida nos autos Ação Ordinária nº 0022135-05.2009.403.6100, ocorrido em 15/12/2011 (fls. 148/149), e tendo sido a presente Ação Monitória ajuizada em data anterior (06/05/2010), entendo que o saldo devedor do contrato de FIES nº 24.2141.185.0003713-02 deverá ser adequado ao que restou lá decidido. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE essa ação monitória e determino que seja recalculado o valor da dívida apresentado com a inicial, mediante aplicação da taxa de juros de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, a partir de 10 de março de 2010. Condene o réu ao reembolso das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018212-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ALVES(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Benedito Alves, para a cobrança de dívida relativa a contratos de Crédito Rotativo nº 21.0657.195.01.00002941-7 e de Crédito Direto Caixa - CDC n/s 21.0657.400.0001248-81 e 21.0657.400.0001301-80, cujo valor, atualizado até 30/06/2011, importava em R\$ 17.414,67 (dezesete mil, quatrocentos e catorze reais e sessenta e sete centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 06/58). Citado (fls. 79/80), o réu apresentou embargos à ação monitória, às fls. 81/90, sustentando não ter firmado qualquer contratação com a instituição financeira credora e formulando pedido de condenação da autora no pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor exigido, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, bem como foram deferidos ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 91). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 93/94. À fl. 107/107 verso, foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. Após manifestação preliminar do perito nomeado (fl. 121/121 verso), foram determinadas: a) a requisição de cópia do prontuário do réu junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (juntada às fls. 145/147); b) a exibição do cartão de assinatura produzido por ocasião da abertura da conta corrente em nome do réu (juntado às fls. 136/140); e c) a apresentação de cópias de outros documentos pelo réu (juntados às fls. 129/135). Laudo Pericial às fls. 150/163. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 166), somente o réu/embargante se pronunciou (fl. 169). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Assiste parcial razão ao embargante. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 10/14 e os extratos da conta corrente 0657.001.2941-7 (fls. 24/33) fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto os documentos de fls. 39/57 dão conta da evolução do saldo devedor. Ocorre que o réu/embargante sustentou que não teria assinado o documento que deu origem aos empréstimos, alegação que veio a ser confirmada pela conclusão do laudo pericial de fls. 150/163, fato que rompe o liame jurídico entre a CEF e o réu/embargante. Como dito, o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente e, se é certo nestes autos que a autora comprovou a existência de seu direito de crédito, fundado em contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços, também é certo que o réu/embargado não participou deste mesmo contrato, embora conste seu nome nele, haja vista que são falsas as assinaturas a ele atribuídas, conforme restou apurado pela prova técnica. Por último, entendo que a pretensão de aplicação de penalidade por cobrança indevida da dívida, nos termos do artigo 940 do Código Civil, deveria ter sido formulada por meio de reconvenção, ou seja, de forma simultânea com a contestação e em peça autônoma, nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil, hipótese incorrente nos autos. Se isso não bastasse, não restou demonstrada a ocorrência de má-fé, dolo ou malícia da credora que, antes pelo contrário, também foi vítima do fraudador/estelionatário subscritor dos documentos. Assim, não há como condenar a CEF no pagamento em dobro dos valores cobrados. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e reconheço a nulidade do contrato de fls. 10/14, por falsidade da assinatura aposta no campo destinado ao creditado (1º Titular). Tendo em vista o princípio da causalidade, condene a autora no pagamento das custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001799-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIRLEIDE MARIA OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GIRLEIDE MARIA

OLIVEIRA por meio da qual objetiva a cobrança de valores decorrentes do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001816160000101701), denominado CONSTRUCARD.Citada (fl. 57), a ré, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à ação monitoria (fls. 61/79).Os embargos foram recebidos (fl. 80).A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 81) e apresentou manifestação sobre os embargos (fls. 82/97).A ré/embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 99/100).Foi deferido o pedido de produção de prova pericial a ser realizada pela própria contadoria (fl. 101).A parte ré/embargante apresentou quesitos (fls. 106/107).Foi designada audiência de conciliação pela CECON/SP (fls. 110/111).A conciliação foi frutífera e na mesma ocasião a parte ré/embargante requereu a desistência dos embargos monitorios (fls. 114/116).É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência formulado pela ré/embargante e a ausência de oposição pela CEF, bem como o acordo celebrado entre as partes, homologo o pedido de desistência e o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.P.R.I.

**0010689-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS VINICIUS PESSUTO CRUZ

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS VINÍCIUS PESSUTO CRUZ, para recebimento de valores relativos à Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº. 3004.160.0000661-33.Frustradas diversas tentativas de citação do réu (fls. 34, 49, 54, 80/81 e 95), sobreveio, às fls. 98/102, comunicação da CEF de realização de acordo entre as partes, e requerimento de extinção do feito, com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento de valores reclamados com base em contrato de Construcard.Em que pese a parte autora ter requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, o fato é que não apresentou os termos do acordo firmado, de modo a possibilitar a homologação do Juízo.Diante disso, recebo a petição de fls. 98/102 como pedido de desistência da ação e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que já suportados na esfera administrativa (fls. 100/101). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0003286-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELOY DE LIMA MARQUES SANTOS X EVERALDO MARQUES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELOY DE LIMA MARQUES SANTOS e EVERALDO MARQUES DOS SANTOS, para recebimento de valores relativos à Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 21.0249.185.0003920-55.Efetuada a citação somente de EVERALDO MARQUES DOS SANTOS (fls. 50/51), sobreveio, às fls. 81/86, comunicação da CEF de realização de acordo entre as partes, e requerimento de extinção do feito, com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria para recebimento dos valores reclamados com base em contrato de financiamento estudantil. Em que pese a parte autora ter requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, o fato é que não apresentou os termos do acordo firmado, de modo a possibilitar a homologação do Juízo.Diante disso, recebo a petição de fls. 81/86 como pedido de desistência da ação e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que já suportados na esfera administrativa (fls. 83/84). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0003776-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA, visando receber a quantia de R\$ 12.641,50 (doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), atualizada até 28/02/2013, proveniente de Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Especial nº 1572.0195.0100010246-8.Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/31.O réu foi citado com hora certa (fls.38/39, 42 e 47) e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou defesa (fl. 47 verso).Assim, a Defensoria Pública da União foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil (fl. 48), e apresentou embargos à monitoria (fls. 49/65), sustentando: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o direito à inversão do ônus da prova; a necessidade de se restabelecer o equilíbrio contratual; a cumulação indevida de comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios; a ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios; e a necessidade de produção de prova pericial para verificar a ocorrência de anatocismo.A CEF apresentou sua

impugnação às fls. 67/98. Decisão, proferida à fl. 99, entendeu tratar-se de matéria unicamente de direito e chamou os autos conclusos para sentença. Houve a interposição de Agravo Retido pelo réu/embarcante (fls. 111/120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão de fl. 99, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Isso porque não é necessária prova pericial contábil para saber se há, ou não, direito à modificação de cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Observo que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 09/14) estabeleceu, em sua cláusula terceira: CLÁUSULA TERCEIRA - CHEQUE ESPECIAL - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovação, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado nas Cláusulas Especiais e Cláusulas Gerais. Parágrafo Primeiro - O valor do limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação, que poderá ser prorrogada, a partir do vencimento, a cada 180 dias, os encargos e as taxas de juros vigentes em cada mês são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais. Assim, no momento da abertura da conta corrente, o embargante aderiu à modalidade de empréstimo cheque especial, cujas condições estavam ali previstas. E, ao contrário do alegado pelo embargante, os extratos da conta corrente (fls. 18/27) e o demonstrativo de débito (fls. 28/29) permitem claramente verificar quais encargos incidiram sobre o valor cobrado. Verifico, também, que o valor creditado na conta corrente do embargante, em 04/06/2012, ou seja, R\$ 10.031,66 sob a rubrica CRED CA/CL (fl. 18), corresponde ao débito na data considerada como início do inadimplemento (fls. 28/30). Além disso, os extratos colacionados aos autos demonstram a efetiva utilização do limite de crédito contratado, bem como indicam as parcelas de juros e tarifas cobradas. De modo que desnecessária a produção de prova pericial. Passo a analisar as demais alegações do Embargante. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, esta não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos - A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula oitava do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 28/29, indica que ela não fez incidir sobre o saldo devedor, após o inadimplemento ocorrido em 04/06/2012, os juros de mora, mas aplicou tanto a comissão de permanência quanto a taxa de rentabilidade. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última. Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. - Do Anatocismo - Verifico que o

contrato entre as partes foi firmado em 29/08/2007, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. E as taxas mensal e anual dos juros devidos, durante o prazo de utilização do limite contratado, foram expressamente estipuladas na página inicial do contrato celebrado (fl. 09), de modo que não há como considerá-las abusivas ou ilegais. - Da cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios - Verifico que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, nos termos do demonstrativo de fls. 28/29. Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, e determino que o cálculo do débito seja feito para excluir a taxa de rentabilidade, aplicando, após o inadimplemento da obrigação, somente a comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010547-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GIMENEZ DE CALDAS(SP308084 - JACQUELINE SILVA DE SOUZA)**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA GIMENEZ DE CALDAS, visando receber a quantia de R\$ 22.506,60 (vinte e dois mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos), atualizada até 31/05/2013, proveniente de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 1656.160.0001332-64, firmado em 26/10/2012. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/23. Citada (fl. 43), a ré ofertou embargos à monitória (fls. 44/67), alegando: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a cobrança de juros abusivos; e c) a ocorrência de anatocismo, além de tecer comentários sobre sua precária situação financeira. Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, tendo sido deferidos a embargante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 68). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 70/75. Instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora não se manifestou (fl. 88) e a ré juntou novos documentos e requereu a tomada de seu depoimento pessoal, além da oitiva de testemunhas (fls. 78/87). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de depoimento pessoal da embargante, eis que em dissonância com os termos do caput do artigo 343 do Código de Processo Civil. É cediço que o depoimento pessoal de uma parte somente pode ser requerido pela parte contrária, e não por ela própria, já que os fatos que a parte entende que lhe sejam favoráveis devem ser apresentados por seu patrono. Ademais, tal depoimento nada poderia acrescentar aos argumentos já apresentados por ocasião do oferecimento dos embargos. Assim, entendo que as provas constantes dos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Passo ao exame do mérito. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, isso não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da taxa de juros contratada e do Anatocismo - Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 26/10/2012 (fls. 09/16), após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º

dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato. Com relação à taxa de juros e encargos devidos, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos percentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. E, a cláusula décima, por sua vez, estabelece quais os encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Desse modo, os encargos incidentes não são abusivos ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. No mesmo sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por último, ressalto que as dificuldades pelas quais passa a ré/embarcante não são motivo suficiente para desconstituir a dívida contraída. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene a ré/embarcante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004181-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR GONCALVES RIVERA**

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não

diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028065-05.1989.403.6100 (89.0028065-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022623-58.1989.403.6100 (89.0022623-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MORIVALDO DE BIAGGI (ME) X MORIVALDO DE BIAGGI X MARIA PRESUMIDO BIAGGI X GERALDO RIBEIRO X IRMA COLUSI RIBEIRO(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MORIVALDO DE BIAGGI - ME, MORIVALDO DE BIAGGI, MARIA PRESUMIDO BIAGGI, GERALDO RIBEIRO e IRMA COLUSI RIBEIRO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Renegociação de Dívida relativa à Crédito Rotativo à Pessoa Jurídica, contrato nº 0320.600.26-2, celebrado em 30/09/1987. Após ter sido promovida a restauração dos autos, por extravio do processo, sobreveio manifestação da exequente no sentido de tratar-se de crédito de pequeno valor, e requerendo a expedição de Ofício ao PAB da Justiça Federal para a verificação de existência de valores depositados pendentes de levantamento, e, em caso negativo, pleiteando a desistência do processo (fls. 10/11 e 54). Solicitadas, ao PAB da Agência 0265 da CEF, informações sobre a existência de conta de depósito judicial relacionada a estes autos, a resposta foi negativa (fls. 59/60). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despidianda a intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, pois, apesar de terem oferecido Embargos à Execução (autos nº 0033134-81.1990.403.6100), os mesmos foram rejeitados liminarmente, com sentença já transitada em julgado. Disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Considerando que as partes noticiaram a impossibilidade de conciliação na audiência realizada em 14/08/2014 (fls. 276/277) e que a audiência em continuação designada para o dia 12/11/2014 não se realizou em decorrência do não comparecimento das executadas, conforme certidão de fls. 278-verso, cumpra a exequente o que lhe foi determinado a fls. 234, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Anoto, por oportuno, que, além da pesquisa de bens realizada pela exequente (fls. 187/207), já houve consulta aos sistemas Bacen Jud e Infojud (fls. 125/132 e 211/222), sem que fossem localizados bens suficientes à satisfação da dívida. Findo o prazo ora fixado sem manifestação ou indicação de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP283175 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COURA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LGS ACÚSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., HUGUES MARIE JACQUES SERRES e LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contratos de Financiamento à Pessoa Jurídica n/s 21.1207.704.0000283-83 e 21.1207.704.0000350-88. Citado o co-executado Hugues Marie Jacques Serres (fls. 194/195), houve a oposição dos Embargos à Execução nº 0017894-51.2010.403.6100 (fl. 220), que se encontra no TRF/3ª Região para julgamento de Recurso de Apelação interposto pelos executados. Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis de titularidade dos executados (fls. 195, 350/365, 381/403, 412/415, 420 e 431/434), além de ter sido determinada, em sede de Agravo de Instrumento, a liberação de dinheiro bloqueado pelo sistema BACEN JUD 2.0 (fls. 278/280 e 295/298), sobreveio pedido de desistência da pretensão executiva (fl. 437). É o relatório. Passo a decidir. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despidianda a intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, pois, apesar de terem oferecido Embargos à Execução, os mesmos foram julgados improcedentes e atualmente se encontram no TRF/3ª Região, para julgamento do recurso de apelação dos embargantes. Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado. Encaminhem-se cópia desta sentença para a Subsecretaria dos Feitos da Vice Previdência, onde se encontram os autos da Apelação Cível nº 0017894-51.2010.403.6100/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024896-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024896-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO  
Considerando o teor das certidões de fls. 186 e 197, e tendo em conta que a busca realizada nos sistemas WebService e Siel para a localização do executado não possibilitou a citação, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0008084-18.2011.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SOLUCAO SERVICOS LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA  
Tendo em conta o teor da certidão de fls. 152 (negativa de citação do coexecutado LOURENÇO MIDEA), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, observando o disposto no item II do despacho de fls. 140.Int.

**0021995-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VILMA LISBOA PEREIRA  
Defiro o pedido de conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Com efeito, o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 facultou ao credor valer-se do procedimento de execução ao explicitar que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ademais, o contrato particular de empréstimo assinado pelas partes, e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, como não foi instaurada a relação processual, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada, e considerando também os princípios da economia processual e da entrega da prestação jurisdicional, não há que se exigir da parte autora que desista desta ação para posterior propositura da ação executiva. Assim, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL entre as mesmas partes e voltem conclusos para ulteriores deliberações. Após, tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão, intime-se a exequente a emendar a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a emenda ora determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se para o efeito de intimação da exequente.

**0023019-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TARKUS COMUNICACOES LTDA X VERA SONIA MONTEIRO DEL ARCO BARROS  
Fl. 139 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0019018-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE AMICIS  
Em face da certidão de fls. 187/188, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0016548-94.2012.403.6100** - JESSICA DE MORAES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP162559 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação de prestação de contas, cujo pedido consistiu na apresentação das contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Requereu a Autora, ainda, a condenação da Ré ao pagamento dos valores depositados na conta de poupança indicada nos autos, acrescida de juros e correção monetária desde a data do depósito, bem como a condenação da Ré a título de danos materiais e morais no valor de R\$ 4.022,41 (quatro mil e vinte e dois reais e quarenta e um centavos). Relata que possuía depósitos em conta de poupança relativos a FGTS de sua falecida mãe, os quais foram depositados no banco-Réu por determinação judicial uma vez que à época a Autora

era menor. Aduz que atingida a maioria, buscou informações sobre o saldo depositado, ocasião em que tomou conhecimento de que a conta havia sido encerrada. Afirma que não foi comunicada acerca do fechamento da conta, tampouco a Ré explica o destino dos valores lá depositados. Deste modo, requer a prestação de contas. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 35/38, na qual sustenta, em síntese, a ausência de pretensão resistida. Ademais, afirma que em verdade, a Autora é devedora de quantia junto ao banco, de modo que está protelando o pagamento do débito que contraiu. Acostou aos autos extratos e aviso de débito (fls. 39/54). Réplica às fls. 61/66, na qual a Autora afirma que os extratos apresentados nos autos não esclarecem como teriam sido aplicados os recursos por ordem judicial, julgando insuficiente as contas prestadas. Às fls. 72 sobreveio a notícia de que o valor discutido nos autos foi transferido em 05.01.2005 para o Banco Nossa Caixa. Expedido ofício ao Banco do Brasil (fls. 78), em resposta foi apresentado o número da conta judicial e o saldo atualizado do valor depositado (fls. 80/84). Manifestação da CEF às fls. 93) e da Autora às fls. 94/95). É o relatório do essencial. DECIDO. Segundo dispõe Daniel Amorim Assumpção Neves, A ação de exigir contas é proposta pelo sujeito que tem seus bens, valores ou interesses administrados por outrem justamente contra o responsável por essa administração. Assim, todo aquele que tiver a guarda e administração de bens alheios tem o direito e o dever de prestar contas. Como se sabe, a ação de prestação de contas possui procedimento próprio, que é composto de duas fases. Na primeira fase, se discute o dever de prestar contas, de modo que se acolhida a pretensão do autor, o réu deverá prestar as contas em 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, parágrafo 2º do Código de Processo Civil); ao revés, o julgamento de improcedência do pedido desobriga o réu de prestar contas. Na segunda fase, que só tem lugar na hipótese de o réu restar condenado a prestar contas, o que está em jogo é a exatidão das contas apresentadas pelo réu ou, caso este deixe de prestá-las, pelo próprio autor. Sucede que no caso dos autos a requerida CEF contestou o feito e, paralelamente a isso afirmou que a conta foi encerrada em razão da transferência do saldo da conta poupança para uma conta judicial por determinação judicial. Ademais, trouxe os extratos da conta objeto dos autos. Embora a Autora tenha manifestado discordância quanto à prestação de contas, o Banco do Brasil, no decorrer do processo, confirmou que o montante cuja prestação a Autora requereu, encontrava-se depositado na conta judicial n.º 26433597-6, vinculado ao processo n.º 011535532004 (5.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo). Portanto, considero prestadas as contas pela Ré, da forma como requerida na inicial. Observo, por outro lado, que além da prestação de contas, a Autora requereu na inicial fosse a Ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 4.022,41 (quatro mil e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) a título de danos materiais e morais. A ação de prestação de contas possui rito próprio e especial, incompatível com o rito ordinário, que autoriza a formulação de requerimento de condenação. Deste modo, não há possibilidade, nestes autos, de apreciação do pedido cumulado de pagamento de quantia a título indenizatório. Em face do exposto: 1) extingo o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de pagamento de R\$ 4.022,41 (quatro mil e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) a título de danos materiais e morais, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil; 2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e reconheço o direito da Autora de ver prestadas as contas relativas à conta de poupança n.º 013-00074291-9, da agência 0253, na forma do artigo 917, do Código de Processo Civil; 3) julgo o feito extinto com resolução do mérito, para o fim de declarar prestadas as contas apresentadas pela CEF, relativas à conta de poupança n.º 013-00074291-9, da agência 0253. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019986-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019986-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS**

Trata-se de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de LÚCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS, visando o recebimento de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), em decorrência da devolução, por insuficiência de fundos, do cheque n.º 000036, sacado contra o Banco Bradesco S/A, Agência 0415-4, C/C 540680-3, emitido em 14/01/2005. Citado (fl. 80 verso), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 81), tendo sido proferida sentença, julgando procedente a ação e convertendo o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fls. 83/85). Intimado para pagamento do montante da condenação (fls. 92 e 94), o executado quedou-se inerte (fl. 95 verso). Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis (fls. 114 verso, 138/138 verso, 141/142 e 159), sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 173). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, uma vez que não foram apresentados embargos, tampouco encontrados bens suficientes para a garantia do juízo. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença e o disposto nos artigos 475-R e 569 do Código de Processo Civil, entendo que deva ser homologada a desistência da pretensão relativa à execução dos valores. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa à execução, conforme artigo 475-R c/c artigo 569 do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve nomeação de advogado pelo executado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0022566-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009817-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP255014 - JOSÉ RICARDO SIMPLÍCIO) X MARIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirmo que o apartamento n.º 12, do bloco A, localizado na Avenida Nascer do Sol, n.º 600 foi objeto de arrendamento, conforme documento apresentado (Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Alega que as obrigações assumidas pela ré deixaram de ser cumpridas, configurando infração às obrigações contratadas, o que implica na consequente rescisão contratual. Aduz ter notificado a Ré extrajudicialmente; no entanto, não houve o pagamento do débito, tampouco a desocupação do imóvel, o que configura esbulho possessório. Defende o direito à reintegração na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O pedido de antecipação de tutela teve a apreciação postergada (fls. 33). Citada a Ré ofereceu contestação (fls. 38/40) e reconvenção (fls. 47/52). A CEF, por sua vez, apresentou réplica (fls. 67/72) e contestou a reconvenção (fls. 81/97). A Autora alega que a Ré sempre paga com atraso e, inclusive, que encontra-se em débito com as taxas de arrendamento. Aduz que a mora persiste, pois embora pago o débito que originou a ação, foram verificados outros débitos, que justificam o seu prosseguimento. Defende o não cabimento da repetição de indébito, a ausência do dever de indenizar e a inexistência de danos morais. Os autos foram enviados à Central de Conciliação, mas retornaram com a notícia de que, embora as partes tenham comparecido à audiência designada, a conciliação restou infrutífera (fls. 108/110). É o relatório do essencial. DECIDO. No mérito, discute-se o direito à posse do seguinte imóvel: - Apartamento n.º 12, do bloco A, localizado na Avenida Nascer do Sol, n.º 600 - Cidade Tiradentes - São Paulo/SP. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), previsto na Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: o arrendamento residencial. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 17/18 - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e a ré (fls. 12/19 e 20 - cópia do contrato e do termo de recebimento). Pelo contrato, a parte ré (arrendatária) se obrigou ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio (fl. 13 - cláusula sexta). Sob o fundamento de inadimplência, a CEF requereu a reintegração de posse. Juntamente com a inicial, a CEF apresenta a planilha de débitos dos valores em aberto (fls. 22). Por ocasião da contestação, por sua vez, a Ré resistiu à pretensão e apresentou os comprovantes de pagamento dos valores que estavam sendo cobrados (taxas de condomínio relativas aos meses de dezembro de 2013, janeiro de 2014 e fevereiro de 2014), conforme se observa às fls. 56/58. Não se nega que os pagamentos relativos às taxas de condomínio até então cobradas foram pagas com atraso. No entanto, foram quitadas antes da propositura da presente ação. Neste aspecto, inviável o pedido de reintegração de posse sob o fundamento de inadimplência, quando antes mesmo da propositura da ação, os débitos cobrados já haviam sido pagos. Ainda que haja débitos posteriores à propositura

da presente demanda, sejam eles relativos a taxas condominiais ou de arrendamento, este fato não autoriza a determinação de reintegração no bojo destes autos sob tal fundamento. Da Reconvenção: A Ré formulou pedido reconvenicional (fls. 47/52), objetivando a condenação da Autora ao pagamento do valor de R\$ 811,20 (oitocentos e onze reais e vinte centavos) a título de repetição de indébito, bem como a indenizá-la no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), acrescidos de custas e honorários advocatícios. Fundamentou seu pedido na ocorrência de inúmeros prejuízos físicos, materiais e psicológicos em detrimento da Reconvinte, que ocasionou diversos infortúnios em todos os aspectos da sua vida. Disse ainda, que se encontra física e psicologicamente abalada e que ainda não conseguiu restabelecer sua rotina normal por força da presente cobrança indevida (fls. 48). No tocante ao dano material, não merece acolhimento a pretensão relativa a incidência do art. 940 do Código Civil, que determina a restituição em dobro das quantias reclamadas indevidamente. Encontra-se consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos, impende na configuração de má-fé, não verificada na hipótese dos autos. Neste sentido, vale trazer à baila RESp 1.032.952/SP, DJ 26/03/09, mutatis, Relatora. Min. Nancy Andrichi, assim ementado: CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS A PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. (...) - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, pressupõe tanto a existência da pagamento indevido quanto a má fé do credor. Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. - Recurso especial parcialmente provido apenas para afastando a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC, determinar que a prescrição somente alcance a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985. Ademais, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão na súmula n.º 159 aduzindo que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. No tocante ao dano moral alegado, não há dúvida de que a dor e sofrimento são sentimentos pessoais e subjetivos, e variam conforme a personalidade e o perfil psicológico de cada um, porém é possível avaliá-lo de forma razoável. Para a aferição da ocorrência do dano moral deve ser observado se a conduta do agente que provocou o dano é reprovável, se o fato apontado constitui dano potencialmente danoso à imagem, intimidade, ou a um dos elementos que constituem o patrimônio imaterial da pessoa atingida, necessitando examinar se a situação narrada possui o condão de provocar repulsa ou desaprovação da sociedade. No caso dos autos, embora a Autora alegue prejuízos psicológicos, e que ainda não teria conseguido seguir a sua rotina normal, diante da cobrança, não há demonstração de repercussão dos fatos em sua esfera de convivência, ou qualquer outro abalo em sua reputação, razão pela qual não conduzem à conclusão de que exista dano moral passível de indenização. Para ocasionar a obrigação de indenizar, deve haver lesão ao patrimônio material ou imaterial da pessoa, afastando-se as falhas de serviço que não ocasionem lesão, representando, apenas, aborrecimento cotidiano, a despeito da obrigação de prestação de serviço adequado, que no caso, não pode ser entendido como serviço absolutamente isento de erros, o que contraria, inclusive, a natureza humana. Ademais, a própria Ré-reconvinte, se não deu causa, ao menos contribuiu para que a Autora-reconvinda lhe efetuasse as cobranças na medida em que aquela possui o costume de efetuar os pagamentos das taxas devidas com atraso. Tanto é assim que foi notificada extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento do débito cobrado nestes autos em 30 de janeiro de 2014, mas somente tomou providências de liquidá-lo em 20.02, 21.02 e 11.04, este último mais de dois meses após a cobrança. Em tais casos, nos quais a inadimplência é recorrente, a jurisprudência vem afastando a responsabilidade civil, senão vejamos. CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME E SUA EXCLUSÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INADIMPLÊNCIAS ANTERIORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. 1. A responsabilidade civil de instituição bancária pode ser elidida nos termos do artigo 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inversão do ônus da prova possui fundamento na hipossuficiência técnica do consumidor e não tem o alcance de prescindir o Reclamante de produzir prova do alegado dano experimentado. 3. A aplicação da inversão do ônus da prova não gera presunção automática de veracidade de todas as alegações do Autor, sem ao menos início de prova. 4. Recurso da parte autora desprovido. (Processo 00040394320084036304, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP ..DATA\_PUBLICACAO: 15/03/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). P.R.I.

**Expediente Nº 9954**

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0020201-71.1993.403.6100 (93.0020201-4)** - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X MARCIAL NASCIMENTO MOZ(SP188149 - PAULA DE SOUSA MÓZ) X IRANY DA SILVA - ESPOLIO(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO EXTRA - JUDICIAL)(SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento em que os consignantes OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO, MARCIAL NASCIMENTO MOZ, IRANY DA SILVA - ESPÓLIO pleiteiam o depósito dos valores que entendem corretos para fins de quitação dos contratos de financiamentos celebrados com a ré Continental S.A. de Crédito Imobiliário, que foi incorporada por URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Sustentam que em razão da Resolução RD nº 10/77, ocorreram modificações nos contratos celebrando, ferindo o direito adquirido. Alega que o novo sistema adotou dois coeficientes de equiparação salarial (CES). Um para os novos empréstimos com o CES maior que 1, aumentando o valor da parcela de amortização e outro para o cálculo do valor a ser liquidado, com o CES bem menor que 1 (um), o que eleva em muito a dívida. Ao impor esse Coeficiente de Equiparação Salarial para amortizações fora da normalidade, ou seja, as extraordinárias, houve desprezo pelas cláusulas contratuais, com a transformação do estado da dívida em um saldo devedor bem mais oneroso (fls. 02/16). Cumpre salientar que a ação foi inicialmente proposta por diversos outros autores, mas durante o trâmite processual, a relação processual apenas continuou vigente com relação aos autores OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO, MARCIAL NASCIMENTO MOZ, IRANY DA SILVA - ESPÓLIO. Os contratos celebrados pelos autores OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO, MARCIAL NASCIMENTO MOZ, IRANY DA SILVA - ESPÓLIO estão colacionados às fls. 73/86, 173/188 e 173/188, respectivamente. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Consta de fl. 337 termo de comparecimento, exibição e depósito. O autor Olímpio depositou o montante de Cr\$ 4.556.627,00, o autor Marcial o valor de Cr\$ 11.209.751,00 e o autor IRANY o valor de Cr\$ 12.063.523,00. Citada, a ré Continental apresentou contestação alegando, carência de ação, pois os cálculos eram para julho e a ação somente foi proposta em agosto de 1985. No que se refere ao coautor Irany da Silva, a Contestante cedeu seu crédito hipotecário à Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo, razão pela qual é parte ilegítima. No mérito, sustenta que em qualquer tipo de financiamento, o saldo remanescente em um determinado momento é igual ao valor do financiamento concedido, deduzido das amortizações efetuadas até o momento considerado. Aduz que o valor que se pretende receber do mutuário é exatamente este valor, comumente chamado de saldo devedor, e que coincide com o estado da dívida calculado corretamente, utilizando-se os preceitos da RD. 75/69. Até julho de 1977, a quitação da dívida se fazia por valor às vezes inferior, às vezes superior ao saldo remanescente do mutuário, uma vez que o BNH fixava o coeficiente previsto na fórmula da RD. 73/69 para cálculo do estado da dívida, diferente do necessário para se igualar o valor a maior, a diferença revertia para crédito do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial. Nos casos em que a quitação do mutuário era inferior a sua dívida remanescente, a diferença era paga pelo FCVS, ao Agente Financeiro. O FCVS é um fundo composto por recursos dos próprios mutuários e destinados a fins sociais. Entretanto, a partir de julho de 1977 o BNH uniformizou os cálculos passando a fixar coeficientes que igualam exatamente o estado da dívida ao saldo devedor do mutuário. A pretensão dos Autores em quitar sua dívida por valores inferiores ao que realmente devem quando não mais existe esta possibilidade, não atinge o Agente Financeiro, no caso a Continental, pois, caso fosse acatada a pretensão dos Autores, o saldo remanescente seria de responsabilidade do FCVS.... Requereu, ainda, a denúncia à lide do Banco Nacional de Habitação, bem como a improcedência do pedido (fls. 361/383). A ré Continental apresentou os cálculos que entende corretos com relação ao estado da dívida dos autores OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO (em 20/06/85 - CR\$ 33.778.422,00) às fls. 421/422 e MARCIAL NASCIMENTO MOZ (em 20/06/85 - CR\$ 112.546.750,00) às fls. 429/430. Réplica (fls. 496/506 e fls. 594/596). Manifestação da ré Continental, em que também contesta os cálculos apresentados pelos autores. Na oportunidade e sem concordar com a fórmula adotada pela parte autora (utilização do CES de 1,15), informa que mesmo assim, os cálculos apresentados pelos autores estariam incorretos (fls. 598/608). Manifestação dos autores (fls. 610/621). Intimadas as partes para indicarem quais provas pretendiam produzir (fl. 626), as partes requereram o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fl. 627, 629 e 636). Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista que na época, a ré Continental S.A. de Crédito Imobiliário estava em processo de liquidação extrajudicial (fls. 632/634). Oficiado (fls. 637), o Banco Nacional da Habitação (BNH) apresentou contestação requerendo a sua admissão como assistente. No mérito, requer a improcedência do pedido, uma vez que a partir de 27 de abril de 1977, o Coeficiente de Equiparação Salarial em vigor, para efeito de liquidação antecipada, não é aquele de 1,15 apontado pelos autores, mas o que resulta da operação prevista na Resolução nº 01/77 (fls. 639/645). Réplica às fls. 692/693. Manifestação do MP às fls. 723/731. Manifestação da corrê Continental (fls. 733/735). Nova manifestação da parte autora (fls. 747/748). O réu Banco Nacional da

Habitação (BNH) requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 751). Parecer da contadoria (fls. 769/770 e fls. 849/852). Manifestação da ré Continental (fls. 853/854). Manifestação do MP (fl. 858). O feito foi extinto em relação a vários autores (fls. 858-verso/859). Nova manifestação do MP (fl. 871). Foi indeferido o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 871). Foram homologados outros pedidos de desistência (fls. 886/887). Parecer da contadoria judicial (fls. 889/890). Manifestação da APESP (fls. 896/898). Manifestação da CEF pela sua exclusão da lide (fls. 937/939). Foram homologados outros pedidos de desistência (fl. 943, fl. 989 e fl. 1012). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, o coautor Irany informou que não tinha outras provas a produzir (fl. 1084), o coautor Marcial requereu a produção de prova pericial e oral (fl. 1093). Novos pedidos de desistência foram homologados. Também foi determinada a intimação da inventariante do espólio de Irany da Silva (fls. 1109). O Espólio de Irany da Silva regularizou a sua representação processual (fls. 1117/1118) e foi aceita a regularização (fl. 1131). O processo foi extinto com relação à CEF (fl. 1150). Novamente as partes foram intimadas para especificar as provas (fl. 1154). O autor Olímpio requereu a produção de prova pericial (fl. 1155), o autor Marcial também requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 1156), a corrê Continental requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fl. 1157) e o espólio de Irany da Silva requereu a produção de prova pericial e oral (fl. 1159). Foi deferido o pedido de realização de cálculos (fl. 1161 e fl. 1165). Parecer às fls. 1166/1210. Manifestação da corrê Continental (fl. 1212) e do autor Olímpio (fl. 1214/1215). Novo parecer às fls. 1219/1226. Manifestação da corrê Continental (fl. 1228) e do autor Olímpio (fl. 1214/1215). A APESP requer sua inclusão do polo passivo (fls. 1232/1233). A ré Continental foi excluída da lide apenas no que se refere ao coautor Espólio de Irany da Silva e foi deferida a inclusão de APESP - Associação de Poupança e Empréstimos de São Paulo em razão da cessão de crédito (fl. 1254). Saldo atualizado das contas dos depósitos judiciais (fls. 1257). Nova manifestação da contadoria (fls. 1259/1260). Manifestação da ré Continental (fls. 1262/1263). Manifestação do autor Olímpio (fl. 1265). Manifestação do MP (fl. 1266). Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fl. 1267), a conciliação foi infrutífera. Na mesma oportunidade, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 1274/1275). Quesitos do autor Marcial (fls. 1283/1284), do autor Olímpio (fls. 1285/1286), da corrê Continental (fls. 1287/1288). O autor Olímpio juntou comprovante do depósito dos honorários provisórios (fls. 1290/1295). Informação sobre o saldo da conta do depósito judicial (fls. 1298/1299). Manifestação do MP (fl. 1302). Foram aprovados os quesitos (fl. 1303). Por meio de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré Continental foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 1306/1309). Os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Cível Federal (fl. 1313). Manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 1333/1339). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1341). A empresa Urbanizadora Continental S/A Comércio, Empreendimentos e Participações informou que incorporou a corrê Continental S/A de Crédito Imobiliário (fls. 1345/1355). Manifestação da empresa Urbanizadora Continental S/A Comércio, Empreendimentos e Participações pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 1357/1359). Foi determinada a regularização do polo passivo para inclusão da CEF (fl. 1362). Manifestação do autor Olímpio (fls. 1374/1375). Em 01 de outubro de 2004 foi proferida a seguinte decisão (fl. 1377): Chamo o feito à ordem. 1. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual e, em consequência, determino a remessa dos autos ao SEDI para que: a) No pólo ativo da ação permaneçam apenas OLÍMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO, MARCIAL NASCIMENTO MÓZ e ESPÓLIO DE IRANY DA SILVA; b) No pólo passivo seja incluída a APESP - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO (em liquidação extra-judicial). 2. Cadastre-se no sistema de acompanhamento processual o nome dos procuradores de todas as partes, para efeito de intimação pela Imprensa Oficial. 3. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, observando que, não obstante o feito encontrar-se em fase de saneamento, considerando a notoriedade dos acordos firmados no âmbito do E. TRF da 4ª Região, bem como a adoção da mesma iniciativa nesta subseção judiciária, digam as partes se existe possibilidade de acordo para encerramento da ação. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando vedada a retirada dos autos, em função da pluralidade na representação processual das partes Autora e Ré. 4. Silentes as partes ou manifestando estas o desinteresse na realização de acordo, especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância dizendo, inclusive, se ratificam os quesitos apresentados. 5. Expeçam-se ofícios ao MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de São Paulo, solicitando a transferência dos valores consignados, pelos (03) três autores que restaram, para a Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB Pedro Lessa. Manifestação do autor Olímpio (fl. 1380), do autor Marcial (fl. 1382/1383), da ré Urbanizadora Continental (fl. 1386), Nova manifestação do autor Olímpio (fl. 1391) e do autor Marcial (fl. 1394/1395). Consta de fl. 1404 guia de depósito judicial (fl. 1404). Manifestação da ré Urbanizadora Continental (fl. 1429). Manifestação da CEF (fls. 1437/1439). Realiza audiência de conciliação (fl. 1441) ela foi infrutífera. Na ocasião foi determinada a citação da CEF. Citada (fl. 1476), a CEF apresentou contestação alegando a necessidade de intimação da União, a carência de ação por falta de interesse processual em relação a CEF, uma vez que os contratos pactuados entres os autores Olímpio Batista de Carvalho Neto e Marcial Nascimento Móz e a Urbanizadora Continental já foram habilitados e homologados com cobertura de 100% do saldo devido pelo FCVS. Com relação ao contrato pactuado com Irany da Silva, o mesmo foi liquidado em 25/10/1989 por sinistro

total. O contrato não foi habilitado ao FCVS e a cobertura é de responsabilidade da seguradora devido à ocorrência de sinistro total. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 1481/1489). Ofício do Banco Nossa Caixa acerca dos depósitos judiciais efetuados (fls. 1496/151). Réplica às fls. 1536/1537. Manifestação do autor Olímpio (fl. 1538), da ré Urbanizadora Continental (fl. 1539), do autor Marcial (fls. 1540/1541). A União informou não ter interesse no presente feito (fls. 1544/145). Consta de fl. 1548 extrato da conta vinculada a estes autos (fl. 1548). A CEF junta documentos com o intuito de demonstrar suas alegações formuladas em sede de contestação (fl. 1553/1567). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, ela foi infrutífera (fls. 1571 e fls. 1599/1600). A Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo, em liquidação ordinária, informou que o imóvel do espólio do Irany da Silva foi objeto de execução hipotecária, processo nº 0804188-83.1989.8.26.0100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 1603/1604). Manifestação do autor Olímpio (fls. 1610/1611). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares 1. Inépcia da inicial. Sustenta a ré URBANIZADORA CONTINENTAL a inépcia da inicial (fl. 361). Não vislumbro a inépcia da inicial, uma vez que a questão quanto a fórmula do cálculo dos valores é matéria de direito e, no que se refere a suficiência dos depósitos, a própria corrê URBANIZADORA CONTINENTAL conseguiu elaborar cálculos demonstrando, no seu entendimento, a insuficiência. 2. Carência do direito de ação. Sustenta a ré URBANIZADORA CONTINENTAL que os autores são carecedores do direito de ação, uma vez que embora os cálculos tenham sido feitos para junho de 1985, a ação somente foi proposta em agosto de 1985 (fl. 362). Neste momento, também não vislumbro a carência de ação. Nesse ponto, cumpre registrar que o mérito se refere à quitação antecipada do contrato adotando-se fórmula de cálculo diversa da adotada pela ré. Pois bem, a princípio, a quitação poderia ser realizada a qualquer tempo. Dessarte, ainda que os cálculos tenham sido efetuados para junho de 1985, entendo que a questão não se refere a eventual ausência das condições da ação, mas ao mérito da ação quanto à suficiência dos valores. 3. Impossibilidade de litisconsórcio ativo. Sustenta a ré URBANIZADORA CONTINENTAL a impossibilidade de litisconsórcio ativo, pois os contratos dos vários autores foram firmados em épocas totalmente diversas (fl. 364/365). Não há impedimento legal para a formação do litisconsórcio ativo facultativo quando se verifica que a sua formação não ensejará qualquer dificuldade no processamento e julgamento do feito. Neste momento processual, restaram apenas três autores. Dessa forma, também deixo de acolher a preliminar arguida, ratificando a decisão proferida à fl. 1275. 4. Ilegitimidade passiva com relação ao coautor Irandy da Silva Aduz a corrê URBANIZADORA CONTINENTAL que é parte ilegítima com relação ao coautor Irany da Silva, uma vez que a contestante cedeu seu crédito hipotecário à Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo (fl. 366). Prejudicada referida preliminar, conforme já decidido à fl. 1275, pois a Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo integra o polo passivo da demanda. 5. Impossibilidade jurídica do pedido/inadequação da via eleita. Sustenta a corrê URBANIZADORA CONTINENTAL que a ação de consignação em pagamento não é o meio adequado para a discussão a respeito do quantum da dívida (fls. 369/370). Não prospera a preliminar suscitada, uma vez que é possível a análise da correção do valor devido. 6. Carência de ação por falta de interesse processual em relação a CEF. Sustenta a CEF à fls. 1484 que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que os contratos de financiamento pactuados entre os OLÍMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO e MARCIAL NASCIMENTO MOZ e a URBANIZADORA CONTINENTAL JÁ FORAM HABILITADOS E HOMOLOGADOS COM COBERTURA DE 100% DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS, conforme adiante demonstrado. Já em relação ao contrato pactuado com IRANY DA SILVA, o mesmo foi liquidado em 25/10/1989 por SINISTRO TOTAL. O contrato não foi habilitado ao FCVS e a cobertura é de responsabilidade da seguradora devido à ocorrência de sinistro total. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 1985 e os fatos noticiados pela CEF teriam ocorrido posteriormente ao ajuizamento, ainda que tenha havido a quitação do saldo devedor/saldo residual (aquele que é apurado após o decurso do prazo contratual), eventual procedência da presente ação pode eventualmente gerar diferenças (a maior ou a menor) sobre os valores pagos pela CEF à URBANIZADORA CONTINENTAL em decorrência da cobertura do FCVS, o que impede a extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, o fato de ter havido a quitação do saldo devedor pelo FCVS, o que somente ocorre após o término do contrato e a verificação da existência de um saldo devedor residual (em decorrência a insuficiência das prestações que tinham forma de correção monetária diversa da correção do saldo devedor), não implica em carência superveniente, tampouco representa que os autores estavam adimplentes com o contrato. 7. Interesse processual do autor IRANY DA SILVA - ESPÓLIO. No curso da lide surgiram dúvidas a respeito da manutenção do interesse processual de IRANY DA SILVA - ESPÓLIO. A Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo - em liquidação extrajudicial, informou que (fl. 1232/1233): 3. Pretendendo quitar antecipadamente o saldo de sua dívida vincenda e reconhecendo sua qualidade de devedor da APESP, Irany da Silva remeteu-nos em 02.07.85, cheque no valor de Cr\$ 12.640.703,00 (Doze milhões, seiscentos e quarenta mil e setecentos e três cruzeiros) recusado por ser insuficiente para a quitação da dívida conosco contraída tendo-lhe sido devolvido aquele documento (Doc. 06, 07 e 08). 4. em 25.10.89, ocorreu o falecimento do Sr. Irany da Silva, havendo a quitação, por parte da seguradora, do saldo devedor a partir daquela data, restando em aberto as prestações vencidas de julho de 1985 a outubro de 1989, o que totaliza Cr\$ 18.493.480,64 (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros e sessenta e quatro centavos), conforme documento em anexo (Doc. 09). Posteriormente, a Associação informou que o imóvel foi objeto de execução hipotecária, processo nº

0804188-83.1989.8.26.0100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Essa execução teve por objeto a cobrança das prestações em atraso antes do óbito do Sr. Irany em 25/10/89. Em 30/05/2000 houve adjudicação do imóvel em favor da Associação e o cancelamento da hipoteca (fls. 1603/1604). Também verifico a manutenção do interesse processual, uma vez que com a presente demanda se busca o reconhecimento da extinção do contrato pela quitação. Uma vez analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Para que seja possível compreender a questão colocada, ou seja, a forma correta de cálculo do valor a ser pago para fins de amortização extraordinária dos contratos (estado da dívida versus saldo devedor), imperiosa a transcrição dos normativos que regem a matéria. De acordo com a Resolução do Conselho RC nº 36/69:1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 ( três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. 4. Ao término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigará o mutuário, será apurado o saldo, porventura existente, resultante da responsabilidade assumida pelo FCVS, nos termos desta Resolução e do pagamento das prestações reajustadas e o FCVS o liquidará junto ao redor. 5. O credor se obriga a creditar, mensalmente, ao FCVS, a partir da cessação da responsabilidade a que se refere o subitem 2.1, todas as importâncias que vierem a ser pagas pelo mutuário até o pagamento da totalidade das prestações previstas no contrato. 6. A Diretoria do BNH estabelecerá: a. as condições de segurança que atendam a uma eventual alteração no poder aquisitivo médio real do salário mínimo; b. as cláusulas padrão dos contratos. 7. No caso de liquidação antecipada, o estado da dívida, para o devedor, será calculado com base no valor dos pagamentos futuros à taxa de juros e serviços contratuais, multiplicado pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial vigente no momento da liquidação antecipada. 7.1 O Fundo de Compensação de Variações Salariais responde ou é credor por qualquer diferença que se constate entre o saldo calculado por esta forma e o calculado com base no item 2.1. 8. Os atuais contratantes dos Planos A, B ou C poderão optar, desde que o requeiram, até 30 de junho de 1970, pelo seu ingresso no PES, condicionado a que estejam em dia com os seus pagamentos ou assinem termo de regularização. 9. O atual Plano B passa a ser denominado Plano de Correção Monetária e poderá ser utilizado: a) em empréstimos a adquirentes que expressamente o preferirem e; b) a empresários. 9.1 A correção monetária paga nas cadernetas de poupança e letras imobiliárias continua, sem alteração, a ser regulada pela Instrução Nº 5/66 do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 9.2 A correção monetária paga nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço permanece sem alteração na forma de seu cálculo. 10. A taxa de contribuição a que se refere o item 12, da RC 25/67, do Conselho de Administração do BNH não mais será devida, sendo substituída, como fonte de recursos para o FCVS, pelos pagamentos previstos no item 5, e no subitem 7.1. 11. A Diretoria do BNH regulamentará a aplicação desta Resolução, inclusive quanto ao mês de escolha para reajustamento das prestações, de que trata o subitem 2.4. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (grifo ausente no original). Já a Resolução da Diretoria do Banco Nacional da Habitação RD nº 75/69, estabelecia: A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 8 de dezembro de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964. R E S O L V E: 1. O Plano de Equivalência salarial só se aplica à parte financiada do preço de venda das habitações. 1.1 - Durante o período da construção, qualquer que seja a forma e o tipo de pagamento contratado, o saldo devedor obedecerá ao disposto na Instrução nº 5/66, BNH. 2. Os seguros privados nas Apólices de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação darão cobertura, calculada segundo as normas do PES, aos contratos de financiamento sujeitos a essa forma de reajustamento. 2.1 - A prestação, a que se refere o item 3 da RC nº 36/69, deverão ser somados os valores correspondentes aos prêmios de seguro das apólices de Seguros do sistema, calculados da mesma forma que as prestações. 3. A responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos

termos do subitem 2.1, da RC nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, não substitui a cobertura prevista nas Apólices de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação.4. O valor inicial da prestação, calculado de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, na forma do item 3 da RC nº 36/69, será expresso em salários mínimos ( maior salário mínimo no país), e constará do contrato de compra e venda ou financiamento, como obrigação mensal de pagamento do devedor durante um número certo de meses (ANEXO I).5. Ficam aprovadas as cláusulas- padrão, que deverão integrar os contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação dentro das normas do Plano de Equivalência Salarial, bem como o respectivo modelo de Cédula Hipotecária (ANEXOS II e III).6. As amortizações extraordinárias, a critério do mutuário, poderão ser utilizadas na redução do número de prestações ou no valor destas.6.1 Para redução do número de prestações apurar-se-á o valor atual das prestações finais, na forma do item 7 da RC nº 36/69, até o valor equivalente ao da amortização extraordinária, calculando-se as prestações assim amortizadas.6.2 Para redução do valor da prestação vigente, a amortização extraordinária será deduzida do valor das prestações vincendas, na forma do item 7, da RC nº 36/69, calculando-se nova prestação, na forma do item 3, da RC nº 36/69 e anexo I desta Resolução.6.3 No cálculo de que trata o item 7 da RC nº 36/69, serão consideradas, além da taxa de juros, as taxas de serviço incidentes sobre o estado da dívida.6.4 Os contratos deverão prever que as amortizações extraordinárias não poderão ser inferiores ao valor correspondente a 20 (vinte) prestações.7. Além dos casos previstos no contrato, as obrigações assumidas pelos financiados segundo o Plano de Equivalência Salarial, terão o seu vencimento obrigatoriamente antecipado;a) pelo não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas;b) pela cessão dos direitos e obrigações do devedor sem expresso e prévio consentimento do credor.8. Na cessão de crédito, decorrente de operação sujeita às normas do Plano de Equivalência Salarial, o cessionário se sub-rogará nos direitos e obrigações do cedente, inclusive no que respeita, aos direitos e obrigações junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, que só serão exercitados nas épocas previstas e de conformidade com a RC nº 36/69 e esta Resolução, observado o disposto no Decreto- lei nº 70, de 1966, quando houver sido emitida Cédula Hipotecária relativa ao crédito.9. No caso de extinção do salário- mínimo ou de sua fixação em valor abaixo de 3, Unidades- Padrão- de- Capital do BNH, o índice de reajustamento das prestações e a data de sua incidência serão substituídos, na forma que vier a ser indicada pelo Conselho de Administração do BNH, por outro índice salarial equivalente, elaborado com base em índices do Ministério do Trabalho e Previdência Social.10. No ato de sua adesão ao Plano de Equivalência Salarial o mutuário poderá escolher para época de reajustamento de suas prestações:a) o mês de fevereiro;b) o mês de maio;c) o mês de agosto;d) o mês de novembro ou ainda;e) 60 dias após o aumento do salário- mínimo.10.1Aplica-se para o cálculo da prestação referente ao mês escolhido o coeficiente de equiparação salarial correspondente, fixado periodicamente pelo BNH por Resolução da Diretoria.10.2Em nenhum caso o intervalo entre o mês do contrato e o mês escolhido para o primeiro reajuste da prestação, exclusive poderá ser superior a doze meses ou inferior a dois meses.10.3Quando o mês escolhido para reajuste for anterior ao mês de vigência do novo salário- mínimo, p primeiro reajuste será realizado no mês escolhido, e será proporcional à variação de valor do salário- mínimo vigente no mês em relação ao imediatamente anterior.10.4O disposto no subitem 10.3 também se aplica ao caso dos funcionários públicos.11. Os agentes responderão perante o BNH por quaisquer erros na aplicação dos coeficientes.11.1A falta de indicação no contrato de um dos meses referidos no item 10, o reajustamento será sempre aplicado 60 (sessenta) dias após a vigência de novo salário- mínimo, vigorando desde a assinatura do contrato, a prestação circulada na forma do item 3 da RC nº 36/69.12. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário (grifo ausente no original).Posteriormente, a matéria passou a ser disciplinada pela RC nº 01/77 e pela RD Nº 10/77.A RC nº 01/77 dispõe que (fls. 34/38):(...)2.1.1 - O Coeficiente de Equiparação Salarial, para os contratos assinados a partir de 1º de julho de 1977 será fixado, anualmente, pela Diretoria do BNH.(...) 4.2 - Ao mutuário é assegurada a prerrogativa de realizar amortizações extraordinárias, para a redução do prazo ou do valor das prestações, desde que o valor da amortização corresponde, no mínimo, ao de 20 (vinte) prestações vigentes.4.2.1 O valor da amortização extraordinária será deduzido do saldo devedor.5. Para os contratos de financiamento firmados até 30 de junho de 1977 e regidos pelo PES deverá ser observado o seguinte:5.1 - O reajustamento das prestações das prestações, inclusive o primeiro será realizado com base no disposto na alínea do subitem 2.2.5.2 - O Coeficiente de Equiparação Salarial a ser aplicado para efeito de apuração do Estado da Dívida, conforme definido no item 7, da RC nº 36/69, qualquer que seja o motivo da apuração, inclusive para determinação de nova prestação, em virtude de renegociação do contrato ou amortização extraordinária da dívida, será obtido pela seguinte expressão:  $CES = A / (B - C)$  onde: CES = Coeficiente de Equiparação Salarial; A = Valor atual das prestações futuras calculadas à taxa de juros e serviços contratuais, em UPC; B = Valor do financiamento concedido, em UPC; C = Soma das quotas de amortização em UPC relativas a prestações vencidas.(...)Já a RD nº 10/77 estabelece que: Dispõe sobre os Planos de Correção Monetária e de Equivalência Salarial, fixa as cláusulas- padrão que deverão constar dos contratos respectivos, nos termos da RC nº 36/74 e da RC nº 01/77 e dá outras providências.A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 21 de junho de 1977, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 do Estado aprovado pelo Decreto nº 72.512, de 23 de julho de 1973, e tendo em vista o que dispõe a RC nº 36/74 e a RC nº 01/77,R E S O L V E:1. Os financiamentos concedidos na forma dos Planos de Correção Monetária (PCM) e de Equivalência Salarial (PES),

assinados a partir de 1º de julho de 1977., observarão os princípios básicos constantes desta Resolução.2. A prestação de amortização e juros, na data do contrato, será o resultado do produto do valor do financiamento pela soma do inverso do número de meses fixado para amortização do financiamento com a taxa contratual de juros por período.2.1 No PES, a prestação considerada será multiplicada pelo Coeficiente de Equiparação Salarial em vigor na data da assinatura do contrato de financiamento.2.2 Para fins de determinação do valor do financiamento, deverão ser previamente incorporadas, quando for o caso, a taxa de inscrição e expediente e a contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), respectivamente previstas nos itens 2.4 da RC nº 36/74 e 8.3 desta Resolução.3. São acessórios à prestação os a seguir relacionados:a) o prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional, considerada a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, quando se tratar do PES;b) a taxa de cobrança e administração constante do subitem 2.8 da RC nº 36/74, calculada em função da prestação definida nos itens 2 e 2.1 desta Resolução, observado o limite máximo de 0,20 UPC (vinte centésimos da UPC);c) a taxa de apoio comunitário, nas situações previstas no subitem 2.8.1 da RC nº 36/74, calculada em função da prestação definida nos itens 2 e 2.1 desta Resolução, observado o limite de 0,10 UPC (dez centésimos da UPC).4. O somatório da prestação e seus acessórios corresponderá ao encargo mensal do mutuário.4.1 Havendo emissão de Cédula Hipotecária, o valor referido neste item deverá ser utilizado para o preenchimento do campo 3.13 do modelo aprovado pela RD nº 21/75.5. As prestações, em termos reais, decrescerão em progressão aritmética, sendo a razão da progressão correspondente à fração cujo numerador é o produto da taxa contratual de juros por período pelo valor do financiamento, e cujo denominador é o número de meses previstos para o retorno do financiamento.5.1 No PES, a razão considerada será multiplicada pelo Coeficiente de Equiparação Salarial em vigor na data da assinatura de financiamento.6. A prestação, acessórios e a razão da progressão, no PCM, serão reajustados no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC.7. A prestação, acessórios e a razão da progressão, no PES, serão reajustados de acordo com o previsto neste item.7.1 O mutuário poderá escolher a época para reajustamento das prestações, dentre as seguintes:a) o mês de fevereiro;b) o mês de maio;c) o mês de agosto;d) o mês de novembro;e) 60 dias após o aumento do salário mínimo;f) 60 dias após a vigência do disposto legal que lhe alterar os vencimentos, quando o mesmo for servidor público.7.2 O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento.7.3 Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento.8. Ao PES aplicar-se-ão os dispositivos constantes deste item.8.1 Quando o saldo devedor do financiamento tornar-se nulo antes do prazo contratual, nada mais poderá ser exigido do devedor, dando-se a dívida como quitada.8.2 Atingindo o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigará o mutuário, será apurado o saldo devedor que, não sendo nulo, será liquidado pelo FCVS junto ao credor.8.3 Os mutuários contribuirão para o FCVS com quantia equivalente a 0,3% (três décimos por cento) do valor do financiamento.8.3.1 A contribuição a que se refere este subitem poderá, à opção do mutuário, ser incorporada ao financiamento básico, desde que o valor de financiamento não resulte ao limite máximo permitido.8.3.1.1 A contribuição que, na forma do subitem anterior, não for incorporada, deverá ser paga pelo mutuário, no momento da assinatura do contrato de financiamento.8.3.1.2 Em caso de incorporação da contribuição, o valor do financiamento será obtido dividindo-se o financiamento básico, acrescido quando for o caso da taxa de inscrição e Expediente, por 0,997 (novecentos e noventa e sete milésimos).8.3.2 O Diretor do BNH, Supervisor da Área de Fundos e Garantias, baixará as normas operacionais das contribuições ao FCVS, podendo, para esse fim, utilizadas as Seguradoras Líderes.8.4 O Coeficiente de Equiparação Salarial não incidirá sobre o valor do encargo mensal na data do contrato para o fim específico de comparação com a (Pmax) de que trata o subitem 2.7 da RC nº 36/74.9. Ao PES e ao PCM aplicar-se-ão os dispositivos constantes deste item.9.1 No caso de liquidação antecipada da dívida, inclusive por motivo de sinistro coberto pela Apólice de Seguro Habitacional, o mutuário ou a Seguradora, conforme o caso, abrigar-se-á junto ao credor pelo saldo devedor apurada na forma do subitem 9.2 desta Resolução.9.2 Os saldos devedores dos financiamentos serão corrigidos monetariamente, no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC, observando-se o seguinte critério para sua determinação:onde:(...) = Saldo devedor, em UPC, após o vencimento da prestação de ordem k. = Saldo devedor, em UPC, após o vencimento da prestação de ordem k - 1. = Valor em cruzeiros da prestação de ordem k, referenciada pela UPC vigente de seu vencimento. i = Taxa contratual de juros por período.K = 1, 2, ..., n.n = Prazo contratual em períodos.9.3 Ao mutuário em dia com suas obrigações é assegurada a prerrogativa de realizar amortizações extraordinárias para a redução do prazo ou do valor das prestações, desde que o valor a ser amortizado corresponda, no mínimo, ao de 20 (vinte) prestações vigentes, facultado ao credor admitir amortizações extraordinárias de valor inferior ao indicado.9.3.1 O valor da amortização extraordinária será deduzido do saldo devedor.9.4 Os contratos poderão prever que as obrigações assumidas pelos financiados terão o seu vencimento antecipado:a) pelo não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas;b) pela cessão dos direitos e obrigações do devedor, sem prévio e expresso consentimento do credor.9.5 Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, o saldo devedor continuará a ser desenvolvido teoricamente, como se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimento,

registrando-se em separado os encargos em atraso.9.5.1 A quantia a ser paga para cada encargo em atraso corresponderá ao valor do encargo em cruzeiro na data do vencimento, acrescido de juros simples calculados à taxa de 3% (três por cento) por mês civil ou fração de atraso.9.5.1.1 O critério estabelecido no subitem 9.5.1 deverá ser aplicado, inclusive, aos contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência desta Resolução, salvo quando tiver sido estabelecida qualquer outra disposição contratual que resultar em menor desembolso para o mutuário.9.6 A multa estabelecida em contrato para o caso de execução judicial ou extrajudicial da dívida não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do saldo devedor.9.6.1 A multa contratual a que se refere este subitem não será exigível do mutuário em caso de cobrança pelo próprio credor, diretamente ou através de seu procurador ou agente cobrador, enquanto não se tiver caracterizado o início de procedimento de execução judicial ou extrajudicial, segundo os ritos admitidos para o SFH, contra a pessoa do devedor. 9.7 A partir do ano-base de 1978 deverão ser fornecidos aos mutuários, anualmente, os extratos de conta corrente de seu financiamento, segundo modelos constantes do ANEXO I.10. Para os contratos de financiamento firmados até 30 de junho de 1977 e regidos pelo PES, aplicar-se-ão os dispositivos constantes deste item.10.1 Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento.10.1.1 Quando se tratar de primeiro reajustamento, aplicar-se-á o mesmo critério utilizado no caso de reajustamento posterior ao primeiro.10.1.1.1 Em se tratando de contrato com época de reajuste prevista para 60 dias após o aumento de servidor público, aplicar-se-á para o primeiro reajustamento o percentual resultante da variação da UPC verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o do reajustamento.10.1.1.1.1 No caso de que trata o subitem anterior e quando o período intercorrente entre o mês da assinatura do contrato, inclusive, e o mês do reajustamento, inclusive, não for superior a 15 (quinze) meses, considerar-se-á a variação da UPC verificada entre o trimestre do reajustamento e o mesmo trimestre do ano civil anterior.10.1.1.1.2 Excetuam-se do disposto nos subitens 10.1, 10.1.1, 10.1.1.1 e 10.1.1.1.1, os reajustamentos que vierem a correr até 30 de abril de 1978, que serão realizados segundo as normas em vigor até 30 de junho de 1977.10.2O coeficiente de Equiparação Salarial aplicável para efeito de apuração do Estado da Dívida, quaisquer que sejam os seus motivos, bem como para determinação de nova prestação em virtude de renegociação do contrato, ou para amortização extraordinária da dívida, será dado pela seguinte expressão:onde:CES = Coeficiente de Equiparação Salarial;A = Valor atual das prestações vincendas calculadas à uma taxa de desconto igual à taxa contratual de juros, em UPC;B = Valor do financiamento concedido, em UPC;C = Soma das quotas de amortização do saldo devedor, vencidas, em UPC.10.2.1 Ao valor da dívida, apurado na forma do subitem 10.2, será acrescido, quando for o caso, o total de encargos em atraso.10.3 Quando o saldo devedor dos financiamentos de que trata este item tornar-se nulo antes do término do prazo contratual, nada mais poderá ser exigido do devedor, dando-se a dívida como quitada.11. Aplica-se a todos os contratos de financiamento firmados até 30 de junho de 1977 o disposto nos subitens 9.6 e 9.7 desta Resolução.12. O Coeficiente de Equiparação Salarial, para os contratos do PES firmados a partir de 1º de julho de 1977, aplicável a todas as épocas de reajustamento, será 1,15.13. Ficam aprovadas as cláusulas-padrão que deverão integrar os contratos de financiamento de que trata esta Resolução - ANEXOS II e III.14. O reajustamento das prestações dos contratos remanescentes nos Planos A e C dar-se-á na forma do disposto nos subitens 10.1 e 10.1.1.1.2.15. A presente Resolução entra em vigor em 1º de julho de 1977, revogadas as disposições em contrário e, em especial a RD nº 75/69, a RD nº 81/69 e a RD nº 20/72.Em face dessas regulamentações é possível concluir que, a partir de 1977, houve alteração no cálculo do Coeficiente de Equiparação Salarial, que também era utilizado para fins de cálculo das amortizações extraordinárias.A questão que se coloca é se essa nova fórmula de cálculo é aplicada aos contratos anteriores à sua edição, ou seja, aos contratos dos autores.Nesse momento, passo a tecer algumas considerações sobre os contratos de financiamento objeto dos autos.A) O Contrato celebrado pelo autor OLÍMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO está às fls. 73/86 e foi celebrado em 20/12/1976. No que se refere à liquidação antecipada/amortização extraordinária, referido contrato estabelece:Décima terceira - No caso de liquidação antecipada o estado da dívida para o(s) DEVEDOR(ES), será calculado com base no valor atual dos pagamentos futuros, à taxa de juros e serviços contratuais incidentes sobre o estado da dívida, multiplicado pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial, vigente no momento da liquidação extraordinária.Décima quarta - As amortizações extraordinárias não poderão ser inferiores ao valor de 20 (vinte) prestações mensais, e, a critério do(s) DEVEDOR(ES), serão utilizadas na redução do número de prestações ou no valor destas, fazendo-se os respectivos cálculos de acordo com o disposto no item 6 e seus subitens, da Resolução nº 75/69 da Diretoria do Banco Nacional da Habitação (grifo ausente no original).Ademais, também foi colacionado aos autos às fls. 1248/1251 cópia do instrumento particular de alteração contratual datado de 06 de agosto de 1984, que altera a forma de reajustamento.B) O Contrato celebrado pelo autor MARCIAL NASCIMENTO MOZ está às fls. 164/170 e foi celebrado em 20/02/1976. No que se refere à liquidação antecipada/amortização extraordinária, referido contrato estabelece:Décima quarta - No caso de liquidação antecipada o estado da dívida para o(s) DEVEDOR(ES), será calculado com base no valor atual dos pagamentos futuros, à taxa de juros e serviços contratuais incidentes sobre o estado da dívida, multiplicado pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial, vigente no momento da liquidação extraordinária.Décima quinta - As amortizações extraordinárias não poderão ser inferiores ao valor de

20 (vinte) prestações mensais, e, a critério do(s) DEVEDOR(ES), serão utilizadas na redução do número de prestações ou no valor destas, fazendo-se os respectivos cálculos de acordo com o disposto no item 6 e seus subitens, da Resolução nº 75/69 da Diretoria do Banco Nacional da Habitação (grifo ausente no original).C) O Contrato celebrado pelo autor IRANY DA SILVA - ESPÓLIO está às fls. 173/188 e foi celebrado em 13/11/1976. No que se refere à liquidação antecipada/amortização extraordinária, referido contrato estabelece:Oitava - No caso de liquidação antecipada o estado da dívida para o(s) DEVEDOR(ES), será calculado com base no valor atual dos pagamentos futuros, à taxa de juros e serviços contratuais incidentes sobre o estado da dívida, multiplicado pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial, vigente no momento da liquidação extraordinária.Parágrafo único - Ao estado da dívida de que trata esta cláusula serão acrescidos, quando houver, as prestações, multas e demais acessórios em atraso.Nona - As amortizações extraordinárias não poderão ser inferiores ao valor de 20 (vinte) prestações mensais, e, a critério do(s) DEVEDOR(ES), serão utilizadas na redução do número de prestações ou no valor destas, fazendo-se os respectivos cálculos de acordo com o disposto no item 6 e seus subitens, da Resolução nº 20/72 da Diretoria do Banco Nacional da Habitação (grifo ausente no original).Dessa forma, é incontroverso que os contratos foram celebrados pelos autores antes da RC nº 01/77 e da RD Nº 10/77.Entretanto, verifica-se que os contratos são expressos em prever, no cálculo da amortização extraordinária, a utilização do coeficiente de equiparação salarial vigente no momento da liquidação extraordinária.Em outras palavras, o contrato já previu que o valor do CES poderia variar e não vislumbro qualquer ilegalidade nessa cláusula.Nesse sentido, permite-se trazer à colação excerto do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 1.254, em que figurou como recorrente Itaú Sul S/A - Crédito Imobiliário:Controvertem-se, como se viu, acerca do critério a ser adotado, para apuração do estado da dívida relativa a financiamento da casa própria, vinculado ao S.F.H., para o fim de extinção antecipada da obrigação, sustentando a credora, ora Recorrente, que deverá ser utilizado o coeficiente de equiparação salarial vigente no momento da liquidação, com o que não concordam os mutuários, ora Recorridos, para quem tal prática importa ofensa ao ato jurídico perfeito.A questão, todavia, foi prevista na avença, especialmente em sua cláusula vigésima terceira, que está assim redigida:CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DAS OBRIGAÇÕES - No caso de liquidação antecipada, o estado da dívida para o (a) (s) COMPRADOR (A) (ES) será calculado com base no valor atual dos pagamentos futuros, à taxa de juros e serviços contratuais incidentes sobre o estado da dívida, multiplicado pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial vigente no momento da liquidação extraordinária.Trata-se de estipulação que teve o indissolúvel objetivo de prevenir dúvida da espécie enfocada nestes autos, ao deixar claro que o coeficiente excogitado foi, realmente, o do momento da liquidação.O coeficiente em tela constitui índice oficial, destinado a corrigir distorções provenientes da circunstância de estar-se diante de contrato em que o saldo devedor está sujeito a reajustamento trimestrais, à base da UPC, enquanto as prestações de amortização são submetidas a correções anuais, segundo o princípio da equivalência salarial.Considerando que, no mês de junho, véspera do reajustamento anual das prestações, o valor real destas alcançam o ponto mais baixo de sua expressão monetária, é óbvio que esse valor não poderia ser simplesmente aceito - como querem os Recorridos - como elemento de cálculo do débito contratual remanescente, sob pena de quebra do necessário equilíbrio contratual.Demonstrou o Recorrente que a v. decisão impugnada, ao acolher a pretensão dos Recorridos, entrou em divergência com jurisprudência que, sobre a matéria, se consolidou no Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, encontrando-se, conseqüentemente, configurado o dissídio, que se resolve em favor da orientação firmada na Corte Paulista, a qual, de modo geral, coincide com a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, retratada na Súmula 265, segundo a qual, no pagamento antecipado de débito oriundo de contrato de mútuo com garantia hipotecária, de que conste correção monetária anual, o saldo devedor será atualizado de acordo com a variação da UPC.Registre-se, por fim, que não se põe em dúvida, nesta ação, a validade ou a exatidão da fórmula ditada pelo extinto B.N.H., para apuração do estado da dívida, mas a sua aplicabilidade à avença anteriormente celebrada, sendo, entretanto, indiscutível que a ela estão adstritos os Recorridos, em face dos peremptórios termos com que foi redigida a cláusula contratual acima transcrita, cuja observância, por isso mesmo, em absoluto, não pode ser vista como afronta ao ato jurídico perfeito.Ante o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para o efeito de julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.De igual forma, permite-se trazer à baila a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. CES APLICÁVEL. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O contrato possui expressa previsão no sentido de que, em caso de liquidação antecipada da dívida, aplica-se o CES vigente no momento da liquidação. Precedentes do STJ pela prevalência da disposição contratual. 2. Em caso de liquidação antecipada, o estado da dívida deve ser apurado aplicando-se o CES vigente ao tempo da liquidação, por força de expressa previsão contratual, pactuada entre as partes, o que, longe de configurar afronta ao ato jurídico perfeito, dá-lhe integral cumprimento. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (E. TRF 3ª Região, Processo AC 06753698719854036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1146565, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 27).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ESTADO

DA DÍVIDA. CONTRATO ANTERIOR A JULHO DE 1977. CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS PREVISTOS NA RC-36/69 DO BNH. A liquidação antecipada do débito de contratos de mútuo habitacional firmados antes de julho de 1977 deve ser realizada na forma preconizada no item-7 da Resolução do Conselho do BNH N. 36/69. Não há falar em afronta ao ato jurídico perfeito porque a adoção de índices previstos em atos normativos posteriores ao contrato vem expressamente estabelecida em cláusula contratual. Em face das alterações efetivadas no ART-899, par-2, do Código de Processo Civil ( CPC-73-73 ), os valores consignados podem ser levantados pelo mutuante e o saldo remanescente poderá ser apurado em liquidação de sentença. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (E. TRF 4ª Região, Processo AC 9404162132, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ 16/09/1998 PÁGINA: 414).Entretanto, resta ainda uma questão a ser apreciada.Posteriormente foram editadas a RC nº 14/84 e a RD nº 18/84 que passaram a prever um valor fixo a título de CES para os contratos celebrados após a sua vigência. Vejamos:Estabelece a RC - Nº 14/84 que:RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BNH - RC - Nº 14/84Dispõe sobre os Planos de Reajustamento e os Sistemas de Amortização, sobre as contribuições ao Fundo de Compensação de Variações Salariais e dá outras providências.O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, em reunião realizada em 27 de setembro de 1984:R E S O L V E:1 - Os financiamentos concedidos a partir da vigência desta Resolução, no Plano de Correção Monetária - PCM e no Plano de Equivalência Salarial - PES; este último aplicável, exclusivamente, aos adquirentes de imóveis de uso habitacional, serão amortizados segundo um Sistema de Amortização com Prestações em Progressão Aritmética, observados os princípios contidos na presente.1.1 - Para os fins previstos neste item, consideram-se também com fins habitacionais os financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH concedidos para a aquisição de lotes urbanizados. 2 - A prestação de amortização e juros, na data do contrato do financiamento, será obtida consoante a seguinte expressão:(...)2.1. No PES, a prestação considerada neste item será multiplicada pelo Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em vigor na data da assinatura do contrato de financiamento, fixado em Resolução do BNH.2.2. Na determinação do valor de financiamento (Do) devendo ser consideradas, quando for o caso, as taxas e contribuições previstas em Resolução do BNH.2.3. Os valores do coeficiente q que definem os sistemas de amortização, aplicáveis às operações de financiamento, serão fixados em Resolução do BNH.3. - São acessórios à prestação os a seguir relacionados:a. o prêmio dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional, considerada a incidência do CES, quando se tratar do PES;b. contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, prevista na alínea a, do item 13, desta Resolução;c. outras importâncias previstas em Resoluções do BNH.4 - O somatório da prestação e seus acessórios corresponderá ao encargo mensal do adquirente.4.1. - Havendo emissão de Cédula Hipotecária, o valor referido neste item deverá ser utilizado para o preenchimento do campo 3.13 do modelo aprovado pela RD nº 21/75.5. As prestações, em termos reais, decrescerão em progressão aritmética, sendo o valor absoluto da razão da progressão, na data do contrato, Ro, obtido consoante a seguinte expressão:5.1. - No PES, a razão considerada será multiplicada pelo CES referido no subitem 2.1.6 - A prestação, os acessórios e a razão da progressão, no PCM, serão reajustados no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação do valor da UPC.7 - A prestação, os acessórios e a razão da progressão, no PES, serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente ou, nos casos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.7.1 - No caso de adquirente que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, o reajustamento de que trata este item ocorrerá no mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo.8 - A prestação, os acessórios e a razão da progressão, no PES, serão reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.8.1 - Não será considerada, para efeito dos reajustamentos previstos neste item, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder em 7 (sete) pontos percentuais à variação da UPC em igual período.8.2 - Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá à Diretoria do BNH estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos aumentos.8.3 - Na hipótese de os adquirentes não pertencerem a categoria profissional específica, bem como na de adquirentes autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os reajustes previstos neste item se realizarão na mesma proporção do aumento do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no subitem 8.1.8.4. - O disposto no caput deste item e no subitem 8.1 também se aplica aos contratos firmados com aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.9 - O primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios e da razão da progressão, no PES, será realizado utilizando-se o produto do número de meses decorridos do mês de assinatura do contrato até o mês do reajustamento pela razão entre o percentual obtido na forma do item 8 e o número de meses decorridos do aumento de salário que autoriza o reajustamento até o mês do aumento anterior.9.1 - O aumento de salário ocorrido no mês de assinatura do contrato de financiamento não

acarreta o reajustamento a que se refere este item, o qual se dará, em decorrência do aumento de salário subsequente, segundo os critérios estabelecidos no item 8.10 - Para os contratos regidos pelo PES, nada poderá ser exigido do adquirente, dando-se a dívida como quitada, quando se verificar qualquer das seguintes situações:a - saldo devedor nulo antes do término do prazo contratual;b - término do prazo contratual, pagas todas as prestações contratadas, existindo ou não saldo devedor.11 - Ao PES e ao PCM aplicar-se-ão os dispositivos constantes deste item.11.1 - No caso de liquidação antecipada da dívida, inclusive por motivo de sinistro coberto pela Apólice de Seguro Habitacional, o adquirente ou a Seguradora, conforme o caso, abrigar-se-á junto ao credor pelo saldo devedor na forma do subitem 11.2 desta Resolução.11.2 - Os saldos devedores dos financiamentos serão corrigidos monetariamente, no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC, observando-se o seguinte critério para sua determinação:(...)11.3 - Ao adquirente em dia com suas obrigações é assegurada a prerrogativa de realizar amortizações extraordinárias para a redução do prazo ou do valor das prestações, desde que o valor a ser amortizado corresponda, no mínimo, a 12 (doze) prestações vigentes, facultado, ao Agente Financeiro admitir amortizações extraordinárias de valor inferior.11.3.1 - O valor da amortização extraordinária será deduzido do saldo devedor.11.4 - Os contratos poderão prever que as obrigações assumidas pelos adquirentes terão seu vencimento antecipado: a - pelo não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas;b - pela cessão dos direitos e obrigações do adquirente, sem prévio e expresso consentimento do Agente Financeiro.11.5 - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, o saldo devedor continuará a ser desenvolvido teoricamente, como se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimento, registrando-se em separado os encargos em atraso.11.5.1 - A quantia a ser paga para cada encargo em atraso corresponderá ao valor do encargo, em cruzeiros, na data do vencimento, acrescido de encargo adicional, calculado à taxa que, fixada periodicamente pela Diretoria do BNH, vigorar na data do pagamento do encargo em atraso.11.6 - A multa estabelecida em contrato para o caso de execução judicial da dívida não poderá ser superior a 10% ( dez por cento) do saldo devedor.11.6.1 - A multa contratual a que se refere este subitem não será exigível do adquirente em caso de cobrança processada pelo próprio Agente Financeiro, diretamente ou através de seu procurador ou agente cobrador, enquanto não se tiver caracterizado o início do procedimento de execução judicial ou extrajudicial, segundo os ritos admitidos para SFH, contra a pessoa do devedor.11.7 - A Diretoria do BNH definirá as informações que periodicamente deverão ser fornecidas pelo Agente Financeiro ao adquirente, relativas ao contrato de financiamento.12 - Os saldos devedores existentes ao término dos prazos dos contratos regidos pelo PES, firmados na vigência desta Resolução, serão resgatados, de uma só vez, aos Agentes Financeiros pelo FCVS.13 - Ao FCVS serão devidas as seguintes contribuições:a - contribuição mensal dos adquirentes com contratos, regidos pelo PES, firmados na vigência desta Resolução, limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação de amortização e juros;b - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do valor dos saldos dos financiamentos concedidos aos adquirentes de habitações, a ser recolhida até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre e incidente sobre o saldo do último dia do trimestre anterior. 13.1 - As contribuições previstas nas alíneas a e b deste item corresponderão, até 1986, aos percentuais nelas mencionados, poderão, a partir de 1987, ser ajustados, a cada dois anos, pela Diretoria do BNH, com base nas responsabilidades potenciais do FCVS, respeitados os limites máximos estabelecidos nas citadas alíneas.14 - A alteração da categoria profissional ou a mudança do local de trabalho dos adquirentes, com contratos regidos pelo PES, firmados na vigência desta Resolução, acarretará a adaptação dos critérios de reajustamento das prestações, dos acessórios e da razão da progressão a nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.14.1 - Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á, quando for o caso, à obrigação de repor ao Agente Financeiro as importâncias não pagas em decorrência do referido inadimplemento, corrigidas com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.14.2 - Os saldos devedores, em qualquer hipótese, serão desenvolvidos como se a comunicação a que se refere este item tivesse sido tempestiva. 15 - As alterações nos financiamentos regidos pelo PES, concedidos a partir da vigência desta Resolução, obedecerão ao disposto neste item.15.1 - A mudança de devedor ou a redução do prazo contratual não decorrente de amortização extraordinária implicará na determinação de nova prestação, acessórios e razão da progressão, calculados com base no saldo devedor, sendo aplicáveis o CES em vigor e as disposições do item 9 da presente 15.2 - A mudança da categoria profissional ou do local de trabalho do adquirente não acarretará qualquer alteração na determinação da época e do percentual do primeiro reajustamento após esses eventos.15.2.1 - O reajustamento que se seguir ao previsto no subitem 15.2 ocorrerá no mês subsequente ao aumento do salário referente à nova situação, utilizando-se o produto do número de meses decorridos do reajustamento anterior até esse reajustamento pela razão entre o percentual obtido na forma do item 8 e o numero de meses decorridos do aumento anterior de salário até o aumento que autoriza o reajustamento em pauta, ambos relativos à nova situação do adquirente. 15.3 - Em decorrência de amortização extraordinária ou de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor, o valor atual das prestações vincendas será, respectivamente, diminuído ou aumentado na mesma proporção do saldo devedor.15.4 - A substituição do sistema de amortização, a dilatação do prazo contratual e a mudança da taxa de juros não implicarão em qualquer alteração no valor atual das prestações vincendas apurado à data- base da renegociação contratual.16 - As

disposições seguintes aplicar-se-ão até 30 de junho de 1985: a - observado o previsto na RC nº 01/84, os financiamentos a RC Nº 14/84 serem concedidos poderão ser amortizados segundo o Sistema Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes - SIMC; b - o disposto no subitem 15.1 aplica-se somente aos casos de mudança de devedor com desembolso adicional de recursos pelo Agente Financeiro; c - na mudança de devedor sem desembolso adicional de recursos por parte do Agente Financeiro, ressalvado os necessários ajustes em função do aumento de salário relativo à situação do cessionário, e observado o critério constante do subitem 15.2, o novo devedor sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações do alienante; d - na hipótese prevista na alínea anterior, o Agente Financeiro, sem ônus para o antigo ou o novo devedor, recolherá ao FCVS contribuição de valor correspondente a 1% (um por cento) do saldo devedor. 17 - A critério da Diretoria do BNH, enquanto não for aplicável o dispositivo legal que preveja aumentos salariais com base em negociação coletiva do percentual de aumento, os reajustamentos de que tratam os itens 8 e 9 serão realizados consoante a última variação ocorrida no salário- mínimo, observado o disposto no subitem 8.1.17.1 - Os reajustamentos a que se refere este item, quando realizados até 30 de junho de 1985, corresponderão a 80% (oitenta por cento) da variação do salário- mínimo. 17.2 - O disposto neste item não se aplica aos casos previstos no subitem 8.4 e o disposto no subitem 17.1 não se aplica aos casos previstos no subitem 8.3.18 - A Diretoria baixará os atos necessários à complementação desta Resolução, dispondo, em especial, sobre as cláusulas- padrão que deverão integrar os contratos de financiamento, a fixação dos valores do CES e do coeficiente q e a aplicação dos dispositivos da presente aos contratos em vigor. 19 - A presente Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 1984, revogadas as disposições em contrário. Já a Resolução de Diretoria RD nº 18/84 preceitua que: Resolução de Diretoria nº 18/84 Define os valores do coeficiente q e da CES a serem considerados nos financiamentos concedidos aos adquirentes de habitações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, em reunião realizada em 03 de outubro de 1984, R E S O L V E: Fixar, para o coeficiente q mencionado no item 2 da Resolução do Conselho de Administração - RC nº 14/84 e para o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES previsto no subitem 2.1 daquela Resolução, os seguintes valores: A - q = 0 (zero); e B - CES = 1,15 ( um inteiro e quinze centésimos). Dessarte, considerando que a RC nº 14/84 e a RD nº 18/84, por disposição expressa, apenas regulavam os contratos firmados a partir de sua vigência, tenho que, diversamente da tese sustentada pelos autores, não é possível a aplicação do CES em 1,5 para fins de calcular o valor a ser pago por ocasião da liquidação antecipada, uma vez que os contratos firmados pelos autores foram assinados no ano de 1976. Dessa forma, em consulta ao parecer da contadoria judicial de fls. 849/852 efetuado apenas no intuito de verificar a integralidade dos depósitos conforme as teses apresentadas pela parte autora, é possível concluir que a parte autora se valeu do CES no valor de 1,15 para fins de apurar o montante que entende devido, o que não está correto conforme acima explanado. Nesse ponto, parece-me existir uma contradição na tese sustentada pela parte autora, pois discute a aplicação da RC nº 01/77 e da RD Nº 10/77 ao contrato, pois seriam normativos posteriores, mas pretende que o CES seja computado no valor dado pelos atos normativos RC nº 14/84 e a RD nº 18/84, que também são posteriores ao contrato (mas específico para os novos contratos, conforme disposição expressa). Observe-se que o CES na data do contrato celebrado pelo autor Olímpio era 1,0550000 (fl. 447) e na data do contrato celebrado pelo autor Marcial era 0,9890000 (fl. 460) e não 1,15 como pretenderam os autores. De conseguinte, o pedido é improcedente. Considerando que, com a presente demanda os autores objetivavam a quitação antecipada dos contratos (e não o pagamento das prestações), o que é uma faculdade do devedor, e diante da improcedência do pedido, uma vez que os valores eram insuficientes para tanto, entendo que os valores depositados devem ser levantados pelos autores, pois foram depositados com o único fim de quitar o financiamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido consignatório, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus (URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO EXTRA - JUDICIAL). Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0012547-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA SALVADOR GOMES (SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X ROSELY BATISTA LEITE (SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X MARCOS TADEU GOMES**

Em face da certidão de fls. 248, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018418-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS**

Fls. 168: Defiro o pedido de vista de vista requerido pela parte Autora, por 5 (cinco) dias, período findo o qual deverá se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito. Findo o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

**0002877-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO SERGIO DO NASCIMENTO

Infere-se do exame da carta precatória de fls. 84/93 que a mesma foi devolvida pelo juízo deprecado sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas e diligência devidas. Destarte, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0017535-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIZA CAMILO DOS SANTOS

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 113/122, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002653-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA X ALEX SANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/166: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de contradição na decisão de fl. 163, que deferiu a inversão do ônus da prova e determinou à Caixa Econômica Federal que adiantasse os honorários do perito. A embargante defende que, ainda que tenha sido determinada a inversão do ônus probatório, não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais, pois não solicitou a realização de prova pericial. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. O réu é beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de fl. 92 e assistido pela Defensoria Pública da União. Desta forma, o pagamento dos honorários periciais deve ser realizado nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, que versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da Justiça. Diante disso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para acolhê-los nos termos acima expostos. Tendo em vista o fato de que o perito Gonçalo Lopes declinou de sua nomeação em diversos processos desta 5ª Vara, em razão de alegada sobrecarga no momento, nomeio, em substituição, para realização da perícia, o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista inscrito no CORECON/SP sob nº 27767-3 e com situação de ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

**0001843-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO RAMON DE OLIVEIRA BRAZ

I - Fls. 93/94 - Indefiro, tendo em vista que os endereços indicados já foram diligenciados, sem resultado positivo, nos termos das certidões de fls. 26, 31 e 89. II - A fim de esgotar todas as possibilidades de localização do réu, determino que a Secretaria utilize o Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome dele e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para

que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

**0012299-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIO CANELLA**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016663-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.2010.403.6100) JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA opôs embargos à execução promovida pela CEF, para a cobrança de dívida relativa à Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.0235.110.0506352-20.Aduz que, em verdade, o contrato que está sendo executado é um refinanciamento do contrato nº 21.0235.110.0504225-88 e pretende seja recalculada a quitação do primeiro contrato, abatendo-se juros, comissão de permanência e encargos ilegais.Argumenta, ainda, quanto ao segundo contrato: a) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; b) que os juros devem ser limitados ao percentual previsto no primeiro contrato; c) que deve ser afastada a capitalização dos juros, dentre outras alegações. Com a inicial, juntou procuração, documentos e cópias da Execução nº 0006432-97.2010.403.6100 (fls. 13/44 e 52/84). À fl. 46, foi deferido ao embargante o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, à fl. 86, os embargos foram recebidos, postergando-se, porém, a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo.Impugnação da CEF às 108/119.Instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 144), o Embargante arguiu a necessidade de apresentação, pela exequente, de cópia e dos cálculos do primeiro contrato, bem como requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 146/148).A CEF, por sua vez, informou que não pretendia produzir outras provas, além daquelas já constantes dos autos (fl. 149).Sobreveio, às fls. 203/206, o traslado de cópia da sentença, e respectiva certidão de trânsito em julgado, proferida nos autos da ação principal. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO.Reconheço a perda superveniente do objeto dos presentes embargos.Com efeito, trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0006432-97.2010.403.6100.Ocorre que houve a prolação de sentença homologatória de acordo, celebrado durante a Semana Nacional de Conciliação, em novembro de 2014, com a extinção da execução. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.Assim, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, parágrafo 3º e 301, X, e parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).Sem condenação em honorários de advogado, em razão da ocorrência de acordo na ação principal.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0000832-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7)) SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZO(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos

autos principais (cópia trasladada às fls. 56/60), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 27/09/2003, de sorte que determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente nova planilha, indicando as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

**0005000-04.2014.403.6100** - ANDERSON DE AVELAR JOLO ME X ANDERSON DE AVELAR JOLO X ADILSON DONIZETI JOLO (SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA E SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Chamo o feito à ordem. Tratam-se de Embargos à Execução de nº 0014624-14.2013.403.6100, ajuizada para a cobrança de dívida proveniente de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia do Fundo de Garantia de Operações - FGO. Instadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 124/125) e os Embargantes pleitearam a produção de prova documental, consistente na juntada de laudo pericial contábil (fl. 126), pedido esse que não chegou a ser apreciado, haja vista que os autos foram incluídos em pauta da Semana Nacional de Conciliação (fl. 128) e, na ausência de acordo (fls. 132/134), vieram conclusos para sentença. Passo, então, a proferir DESPACHO SANEADOR, nos seguintes termos: I - Não merece acolhida a preliminar de inadequação da via eleita. Isso porque os contratos que embasam a execução, apesar de denominados Cédula de Crédito Bancário são, em verdade, contratos de empréstimo de valores específicos e não meros contratos de crédito rotativo. Além disso, entendo que a apresentação dos contratos devidamente assinados, acompanhados dos extratos da conta bancária da empresa embargante, comprovando o creditamento do valor dos empréstimos, além das planilhas indicativas da evolução da dívida, conferem a certeza e liquidez necessárias à propositura da execução. Eventual discordância dos Embargantes quanto a aplicabilidade de cláusulas contratuais e aos valores apurados, constituem matéria de mérito dos embargos, não desnaturando a certeza e a liquidez do título. II - DEFIRO o pedido de juntada de laudo pericial, ainda que produzido unilateralmente pelos Embargantes, tendo em vista que servirão de contraposição ao demonstrativo apresentado pela exequente, o que certamente ajudará na formação da convicção do magistrado. Ademais, tendo em conta que o excesso de execução é um dos argumentos dos Embargantes, deverão cumprir o disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, declarando o valor que entendem correto e apresentando memória do respectivo cálculo. Por tais razões, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA, e concedo aos Embargantes o prazo de 30 (trinta) dias, para que juntem aos autos planilha demonstrativa dos valores que entendem devidos. Com a juntada, abra-se vista à CEF para manifestação, em 10 (dez) dias. Int.

**0012285-48.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017594-84.2013.403.6100) F M FERREIRA LINAS EPP X FERNANDO MATOS FERREIRA X KAMILA ROCHA SIMOES (SP304105 - DANILO TIMOTEO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, F.M. FERREIRA LINHAS EPP, FERNANDO MATOS FERREIRA e KAMILA ROCHA SIMÕES opõem embargos à execução promovida pela CEF, para a cobrança da Cédula de Crédito Bancário nº 21.0241.606.0000029-72. Aduzem a nulidade da execução por não ser executivo o título apresentado ou, subsidiariamente, por não possuir os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Ofereceram também bens à penhora. Com a inicial, juntaram procurações, documentos e cópias da Execução nº 0017594-84.2013.403.6100 (fls. 08/72). À fl. 74, os embargos foram recebidos, postergando-se, porém, a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. Impugnação da CEF às 78/91. Instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 92), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94) e os embargantes não se manifestaram (fl. 95). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já carreadas aos autos, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Não assiste razão aos embargantes. Com efeito, o contrato que embasa a execução é Cédula de Crédito Bancário, que ostenta a qualidade legal de título executivo extrajudicial, nos termos do caput artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, e a execução seguiu os ditames do seu parágrafo 2º, nos seguintes termos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que

integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Da análise das cópias do processo principal que acompanham a inicial destes embargos, observo que a execução foi instruída com os seguintes elementos: a) cédula de crédito bancário (fls. 29/34); b) planilha contendo dados gerais do contrato (fls. 44/46 e 51); c) extrato bancário da emitente, comprovando o creditamento do valor líquido constante da cédula (fl. 47); d) demonstrativo de evolução do contrato, o qual apresenta as amortizações da dívida, e os encargos incidentes em cada parcela até o vencimento antecipado da dívida (fls. 52/55); e) demonstrativo de débito indicando a evolução da dívida após o vencimento antecipado da dívida, com a incidência exclusiva da comissão de permanência (fls. 48/50). De modo que, com a apresentação desses documentos pela exequente, ora embargada, houve o atendimento dos requisitos para a cobrança do débito, conferindo a certeza e liquidez necessárias à propositura da execução, motivo pelo qual não se sustenta a alegação dos embargantes. Por último, ressalto que o oferecimento de bens à penhora deverá ser efetuado nos autos principais. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser igualmente rateado entre eles, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários advocatícios seja efetuada nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001094-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021147-42.2013.403.6100) LASARO DIVINO FELIPPE DO PRADO - ESPOLIO X IVETE CARON FELIPPE DO PRADO (SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO**

Tendo em conta que a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado, promova a exequente o prosseguimento da execução no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Para tanto, deverá apresentar novo demonstrativo de débito, adequando os cálculos aos parâmetros definidos naquela sentença, cuja cópia encontra-se trasladada a fls. 235/243 destes autos, e requerer a penhora de bens, indicando-os, desde logo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 159. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022859-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ELZA DOS SANTOS**

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 91, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 94), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0022993-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ALBERTO FLORENTINO DE SOUZA - ESPOLIO**

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 69, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 70), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0004122-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E**

SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X RAYANE MARY MOREIRA COIMBRA

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 147, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 153), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0017592-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP X MAURICIO BASTOS

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 48, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 52), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0017690-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILICA BATATAS LTDA EPP X LAURA MARGONAR DE CARVALHO X CARLOS DE CARVALHO

Em face da certidão de fls. 64, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021147-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASARO DIVINO FELIPPE DO PRADO - ESPOLIO X IVETE CARON FELIPPE DO PRADO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003038-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENGETECH SERVICOS ESPECIAIS E EVENTOS LTDA - ME X ELISIO FERNANDES ALVES DE CASTRO

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 46, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 48), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0003055-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA FERNANDES DE FARIA PAPELARIA - ME X NEUZA FERNANDES DE FARIA

Considerando que as executadas foram regularmente citadas, consoante certidão de fls. 88, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 89), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0016939-78.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA PREGNOLATO(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN)

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS

SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)

Fls. 875/878 - Insiste o herdeiro do assistente técnico da expropriada, Dr. Sérgio Fraga Moreira, em solicitar levantamento de valores que se encontram depositados com vinculação aos autos. O pedido, formulado pelo próprio assistente técnico, já foi indeferido na decisão de fls. 590/591, por falta de amparo legal, restando claro que o valor deverá ser reembolsado pela expropriada ao final da ação. Na decisão de fls. 867, acerca dos pedidos de levantamento de fls. 839/850, 857/859, 862 e 866 formulados pelo herdeiro do assistente técnico, este Juízo entendeu que ao caso aplica-se o instituto da preclusão. Em seguida, na decisão de fls. 873 que apreciou o pedido alternativo de reconsideração com embargos de declaração de fls. 869/871, houve novo indeferimento. Desta feita, na petição de fls. 875/876, novamente o interessado opõe embargos declaratórios sob a alegação de que a decisão de fls. 873 encontra-se em contradição com o pedido de fls. 869/871. A contradição pressupõe a existência, na decisão, de proposições ou afirmações contraditórias e inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso nos autos, não sendo lícito, como pretende a embargante, alegar contradição entre a decisão e o seu pedido. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 875/876 como embargos de declaração, posto que tempestivos, contudo nego-lhes acolhimento ante a ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se o interessado e em seguida arquivem-se estes autos.

**0016179-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VALDIR DONIZETTI BEDUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DONIZETTI BEDUTTI

Intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 100. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

**0021365-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANO NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO NUNES DOS SANTOS

Intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 98. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

**0012331-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOHAMED ABDUL GHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMED ABDUL GHANI

Intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 137. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

**0019532-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINILENE MOURA MOSCA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILENE MOURA MOSCA SIMOES

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 89. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

**0001828-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA SANTOS LIMA

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 81. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

**0005049-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON VASCONCELOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VASCONCELOS OLIVEIRA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008989-33.2005.403.6100 (2005.61.00.008989-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PABLO LUIZ PAULINO DE CARVALHO(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da redistribuição a esta 5ª Vara Federal Cível. Após, tendo em vista que, a teor do julgado, a execução das verbas de sucumbência está condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpram-se.

#### **Expediente Nº 9957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005034-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-83.2011.403.6100) DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de vinte dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação de memoriais. Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora. Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020407-50.2014.403.6100 - SANTANA CENTER COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

A petição de fls. 859/877 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 846/848 por seus próprios fundamentos. Não obstante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327 do CPC, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Int.

**0021791-48.2014.403.6100 - ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS) X FELIPE QUINI COMERCIAL - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A petição de fls. 81/91 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 74/76 por seus próprios fundamentos. Nos termos da decisão de fls. 74/76 cite-se os réus. Intimem-se e cumpram-se.

**0022357-94.2014.403.6100 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A**

Fls. 168/169 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HUGO VITOR HARDY DE MELLO, com o

objetivo de aclarar a decisão de fls. 131/132, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por entender não presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sustenta a existência de prova inequívoca de ocorrência de venda casada, haja vista que os contratos foram assinados na mesma data, bem como estar configurado o perigo da demora, pois, caso não possua recursos para arcar com a parcela do financiamento, será compelido ao pagamento dos juros de cheque especial. Pretende seja dado efeito modificativo ao recurso, de modo a alterar a decisão proferida e conceder a antecipação parcial da tutela requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. No caso dos autos, verifico que o embargante, a pretexto de ocorrência dos vícios apontados, pretende modificar a decisão embargada, porém este recurso não constitui meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, hipótese inócua nos autos. Com efeito, a decisão atacada não é omissa ou contraditória. Para formar as razões de decidir foram analisados os argumentos, a fundamentação e documentos trazidos pelo embargante. Do texto legal extrai-se que a prova inequívoca, é aquela despida de ambigüidade ou de enganos, capaz de levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. No caso em questão, o reconhecimento de que, para a formalização do contrato de financiamento habitacional do autor, foi-lhe exigido a celebração de outros contratos (abertura de conta corrente, contratação de seguro pessoal, construcard, crédito rotativo, dentre outros) de forma casada, demanda dilação probatória, razão pela qual não pode ser reconhecida a existência de prova inequívoca, apta ao convencimento, de plano, do Juízo. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITAR-LHES ACOLHIMENTO, nos termos acima expostos. Int.

**0022882-76.2014.403.6100** - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 54 - Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o Autor cumpra integralmente o despacho de fl. 44. I.

**0000552-51.2015.403.6100** - PIRES COMERCIO E SUCATS LTDA E RESIDUOS LTDA(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. A fim de regularizar a peça inicial, tendo em vista a redistribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias, carree o autor aos autos: procuração na sua via original, guia de recolhimento de custas processuais nos termos da legislação vigente, declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial firmada pelo patrono e contrafé que servirá à instrução do mandado a ser expedido. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. I.

**0001097-24.2015.403.6100** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, a fim de regularizar a peça inicial, carree o autor aos autos o instrumento de procuração na sua via original, ou instrumento público autenticado, no prazo de 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, tornem conclusos para análise do pedido antecipatório. I.

**0001496-53.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024253-75.2014.403.6100) FAC7 CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - ME(SP309139 - SORIGELANDIO RAMALHO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FAC7 CONSULTORIA E ENGENHARIA LTA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de pleito liminar para suspender a inexigibilidade do débito mencionado (título nº 80214031858), por ser o único óbice para adesão da empresa autora ao Simples Nacional, que deverá ser realizada até 30 de janeiro de 2015. A parte autora relata que recebeu, em 11 de dezembro de 2014, intimação do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que pagasse, até o dia 12 de dezembro de 2014, o valor de R\$ 3.317,98, correspondente ao título nº 80214031858, emitido pela Fazenda Nacional, sob pena de efetivação do protesto. Alega que o valor acima indicado é proveniente do IRPJ - DARF emitida em 30 de setembro de 2011, no valor de R\$ 2.764,99, pago na data do vencimento, 31 de outubro de 2011, conforme comprovante de pagamento cancelado pelo Banco Itaú, sendo incabível o protesto do título. Defende a inexigibilidade do débito cobrado, eis que houve o tempestivo pagamento do valor devido. Requer a concessão de liminar para que possa recolher seus impostos pelo Simples Nacional, sendo que a data limite para adesão é 30 de janeiro de 2015 e, com o valor correspondente ao título nº 80214031858 inscrito em dívida ativa não poderá fazê-lo. É o relatório. Decido. Embora a autora requeira seja deferido o pleito liminar, inaudita altera pars, para

suspender a inexigibilidade do débito mencionado nesta inicial (Título 80214031858), observo que na realidade pretende a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a EXIGIBILIDADE do débito indicado. Além disso, tendo em vista que a autora relata que o prazo máximo para adesão ao Simples Nacional é a presente data (30 de janeiro de 2015), passo a apreciar o pedido formulado, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. A empresa autora já havia ingressado com a medida cautelar nº 0024253-75.2014.403.6100, objetivando a sustação do protesto protocolado sob nº 1102-09/12/2014-4, referente à CDA nº 80214031858-20, na qual foi deferido o pedido liminar para determinar a suspensão do protesto indicado, até ulterior decisão. Na presente ação, a autora visa à suspensão da exigibilidade do débito para que possa aderir ao Simples Nacional, cujo prazo limite é a presente data (30 de janeiro de 2015). O documento juntado à fl. 16 demonstra que o protesto protocolado sob nº 1102-09/12/2014-4, com vencimento em 12.12.2014 refere-se à inscrição em dívida ativa nº 80214031858-20, correspondente ao pagamento de IRPJ, no valor original de R\$ 2.764,99, com vencimento em 31 de outubro de 2011, supostamente em aberto (fls. 19/20). O Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fl. 17 comprova o pagamento no código de receita 2089 (IRPJ), de valor idêntico ao indicado na CDA (R\$ 2.574,99), com mesmo vencimento (31.10.2011), realizado perante o Banco Itaú. Assim, ao que tudo indica, o título protestado pela Fazenda Nacional corresponde ao valor tempestivamente recolhido pela empresa autora por meio da DARF de fl. 17. Ademais, na contestação apresentada nos autos da medida cautelar nº 0024253-75.2014.403.6100, a Fazenda Nacional não realizou uma análise detalhada do caso, limitando-se a indicar que a questão poderá ser elucidada com a juntada de manifestação da Receita Federal do Brasil, que deverá localizar a DARF em seu sistema e elucidar seu destino. Pelo todo exposto, por ora, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80214031858-20, conforme certidão de fls. 19/20, objeto do protesto protocolado sob nº 1102-09/12/2014-4, distribuído em 08.12.2014 (fl. 16). Ressalto que eventual inclusão da parte autora no Simples Nacional ocorrerá por sua conta e risco, uma vez que a tutela foi concedida em caráter precário, nada impedindo a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, caso seja verificada a exigibilidade do título. Apensem-se os presentes autos aos da medida cautelar nº 0024253-75.2014.403.6100. Nos termos da Resolução nº 228, de 30.06.2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede sessenta salários mínimos. Diante disso, conforme artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa da presente ação e da medida cautelar em apenso, ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. A questão de eventual correção do polo passivo deverá ser apreciada pelo Juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se com a máxima urgência.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000486-71.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022357-94.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X HUGO VITOR HARDY DE MELLO(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)  
Apensem-se os autos ao Processo Principal nº 0022357-94.2014.403.6100. Recebo a presente impugnação para discussão. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021193-31.2013.403.6100** - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nas informações de fls. 149/697 a autoridade impetrada informa que a parte impetrante já discute os fatos trazidos no presente mandado de segurança nos autos da ação ordinária nº 0019061-35.2012.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. Tendo em vista que as informações constantes no Sistema de Movimentação Processual não permitem afastar desde já a hipótese de prevenção, concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias da petição inicial e da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada dos mencionados autos. No mesmo prazo, manifeste-se a impetrada acerca das petições de fls. 708/710 e 712/834. Na certidão de fl. 707 consta que os autos vieram à conclusão em 24 de abril de 2014. Contudo, verifico por meio do Sistema Processual que os autos foram remetidos à conclusão em 06 de março de 2014. Diante disso, certifique a Secretaria o ocorrido.

**0021559-03.2014.403.0000 - IVANILDA ROCHA DE JESUS QUEIROGA(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIB DA RECEITA FEDERAL CAC/LAPA**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre as informações prestadas às fls. 30/92, notadamente sobre a emissão da Autorização para Aquisição de Veículo com Isenção de IPI e respectiva retirada por seu representante legal. Intime-se e após, tornem conclusos.

**0020730-55.2014.403.6100 - LUANA GENTILE DA SILVA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUANA GENTILE SILVA em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão do ato lesivo e assegurar à impetrante o direito ao recebimento das duas parcelas restantes do seguro-desemprego por ela percebido, devendo a autoridade impetrada comprovar documentalmente as providências adotadas para o efetivo cumprimento da ordem. A impetrante narra que foi demitida da empresa em que trabalhava e, realizada a rescisão trabalhista, recebeu as guias para levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. Diante disso, dirigiu-se ao Centro de Apoio ao Trabalhador e protocolou o pedido de seguro-desemprego, entregando a correspondente Guia de Comunicação de Dispensa - CD - Seguro Desemprego. Relata que o benefício pleiteado foi deferido em quatro parcelas, no valor de R\$ 724,00 cada, a serem pagas nas seguintes datas: 15.08.2014, 14.09.14, 14.10.2014 e 13.11.2014, tendo recebido corretamente as duas primeiras parcelas. Contudo, ao tentar sacar a terceira parcela do benefício, foi informada de que este havia sido bloqueado, em decorrência do novo vínculo empregatício da impetrante com a empresa Strategy Consultoria e Assessoria Atuarial Ltda. Aduz que entrou em contato com a mencionada empresa para regularização da situação, porém apenas foi informada de que não constava na RAIZ emitida. Sustenta que atualmente encontra-se desempregada e possui como única fonte de renda os valores decorrentes do benefício outorgado, estando impedida de recebê-los. Ademais, informa que lavrou o boletim de ocorrência nº 11367/2014 perante o 20º Distrito Policial. Defende que o seguro-desemprego é um benefício constitucionalmente garantido, que permite assistência financeira temporária às pessoas dispensadas sem justa causa, sem nova admissão em emprego. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/22. A decisão de fl. 26 deferiu à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e reputou como prudente e necessária a prévia oitiva da empresa e do impetrado antes da apreciação do pedido liminar. Às fls. 31/32 a impetrante trouxe cópia do comprovante de inscrição no CNPJ da empresa Strategy Consultoria e Assessoria Atuarial Ltda e à fl. 33 o patrono da impetrante juntou declaração de autenticidade dos documentos, porém esta não foi subscrita. Oficiada nos termos da decisão de fl. 26, a empresa Estrategy Consultoria e Assessoria Atuarial Ltda informou às fls. 34/55 que a impetrante nunca trabalhou ou exerceu qualquer tipo de atividade naquela empresa e esclareceu que já está tomando as providências necessárias para instauração de processo administrativo perante a Superintendência Regional do Trabalho para apuração de eventual regularidade em seu CAGED no mês de agosto de 2014, uma vez que estranhamente constou a inclusão de 161 funcionários. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 56). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/62, sustentando que a autora ingressou com pedido de seguro-desemprego nº 1313597160, correspondente ao vínculo mantido no período de 10 de janeiro de 2014 a 02 de julho de 2014 e recebeu duas parcelas, em 15 de agosto de 2014 e 15 de setembro de 2014. Entretanto, o Sistema Seguro-Desemprego notificou o reemprego da impetrante, com data de admissão em 18 de agosto de 2014 na empresa Strategy Consultoria e Assessoria Atuarial Ltda, motivo pelo qual as demais parcelas do requerimento foram suspensas. É relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. A

cópia da Carteira de Trabalho juntada às fls. 12/13, comprova que o último vínculo empregatício da impetrante foi com a empresa KUALYTA MERCADOS LTDA, com início em 10 de janeiro de 2014 e saída em 02 de julho do mesmo ano. Os documentos de fls. 14/17 demonstram a dispensa sem justa causa da impetrante e a rescisão do contrato de trabalho celebrado com a empresa Kualyta Mercados Ltda. O documento de fls. 18/19, por sua vez, comprova a concessão à impetrante do seguro-desemprego, a ser pago em quatro parcelas, no valor de R\$ 724,00 cada, posteriormente bloqueado em razão da suposta contratação da impetrante pela empresa Strategy Consultoria e Assessoria Atuarial Ltda, ocorrida em 18 de agosto de 2014. Contudo, na petição de fls. 34/35, a própria empresa Strategy Consultoria e Assessoria Atuarial Ltda esclarece que a Impetrante, Sra. Luana Gentile da Silva, nunca trabalhou ou exerceu qualquer tipo de atividade nesta empresa e informa que está tomando as providências para que seja instaurado processo administrativo (cópia anexa) na Superintendência Regional do Trabalho para a apuração de eventual irregularidade em seu CAGED no mês de agosto de 2014, uma vez que, estranhamente, constou a inclusão de 161 funcionários. Diante disso, evidente que o bloqueio das duas parcelas restantes do seguro-desemprego percebido pela impetrante ocorreu de forma indevida, em decorrência do registro equivocado da situação de reemprego no sistema CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, não podendo a impetrante, que atualmente encontra-se desempregada, ser prejudicada pela situação aqui descrita. Nesse sentido, os tópicos finais da decisão monocrática proferida pelo Ilustre Desembargador Federal Walter do Amaral no julgamento de caso análogo: No presente caso, alega a parte impetrante que foi dispensada sem justa causa, em 23-01-2009 (fls. 19/20), tendo recebido apenas duas parcelas do seguro -desemprego , uma vez que este foi suspenso em razão de reemprego na empresa TK Sushi, em 01-04-2009. Todavia, refere nunca ter trabalhado nesta empresa, fazendo jus à percepção das parcelas restantes do benefício. O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, informou que Em consulta à declaração no CAGED, observamos que foi utilizado o número do PIS do reclamante ao Sr. Anderson Lyotaro Chokyu que se encontra registrado na referida empresa desde 01 de abril de 2009 (fl. 61), esclarecendo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso administrativo, em 25-05-2009, já encaminhado para reanálise e liberação. Com efeito, os documentos das fls. 63/65 dos autos demonstram que foi registrada, equivocadamente, situação de reemprego da parte impetrante no sistema CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, gerando o indevido bloqueio do benefício de seguro -desemprego . Desta forma, a parte impetrante faz jus à concessão da segurança, para que sejam liberadas as parcelas restantes do benefício de seguro -desemprego . Isto posto, nos termos do disposto no caput e 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, acolho a matéria preliminar, para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva, julgando prejudicado o Agravo Retido por ela interposto, e nego seguimento à remessa oficial. No mais, mantenho a dita decisão recorrida quanto à União Federal (Tribunal Regional da 3ª Região, apelação/reexame necessário nº 0007718-87.2009.403.6119, data da decisão: 24 de março de 2014). Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada assegure à impetrante o direito de receber as duas parcelas restantes do benefício de seguro-desemprego concedido sob nº 1313597160, correspondentes aos meses de outubro e novembro de 2014. Oficie-se a autoridade impetrada. Concedo ao procurador da parte impetrante o prazo de dez dias para subscrever a declaração de autenticidade de cópias juntada à fl. 33. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021706-62.2014.403.6100 - CYRIUS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL**

A petição de fls. 87-109 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 78-84 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022570-03.2014.403.6100 - BR GOODS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

A petição de fls. 298/331 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 274/279 por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003068-83.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL**

Às fls. 280/412, a Requerente postula o deferimento da substituição da garantia ofertada nestes autos, qual seja, carta de fiança por bens de seu estoque. Intimada a se manifestar quanto à substituição, a União Federal apresentou

sua discordância às fls. 417/418, eis que os bens ofertados pela Requerente ocupam posição inferior à garantia prestada no que tange ao rol do art. 655 do CPC. É certo que a execução tem por escopo garantir os interesses do credor, conforme disposto no art. 612 do CPC. Ademais, o art. 655 do CPC elenca uma ordem de preferência de bens a serem apresentados à penhora, vale dizer, só se pode cogitar acerca da penhorabilidade de determinado bem se a classe anterior daquele for completamente exaurida. Confirma a redação daquele dispositivo legal, in verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. No caso dos autos, ao ofertar bens de seu estoque, a Requerente não observou a ordem preferencial. Assim, tendo em vista a discordância da União e a inobservância da ordem preferencial, indefiro o pedido de substituição da garantia. Manifeste-se a União quanto à suficiência do aditamento da carta de fiança, conforme determinado à fl. 275. Intimem-se.

**0015023-09.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pela COMPANHIA ULTRAGAZ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de prestar garantia aos débitos inscritos em dívida ativa da União, sob n/s 80.2.14.068866-59, 80.6.14.113858-07, 80.2.14.068867-30 e 80.6.14.113859-98, cujas execuções fiscais ainda não foram ajuizadas, mediante fianças bancárias, a fim de que esses débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como não sejam causa de inscrição da requerente no CADIN. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 19/274 e 294/296. Decisão, proferida às fls. 280/284, deferiu a medida liminar pleiteada e determinou a requerida a adoção das providências cabíveis, inclusive com anotação da existência da garantia em seus sistemas informatizados, salvo se identificasse algum óbice quanto à aceitação das cartas de fiança ofertadas. Citada (fl. 291/291 verso), a União Federal se manifestou, às fls. 297/309, informando que procedeu a anotação em seus sistemas da existência das cartas de fiança, bem como ter ocorrido o ajuizamento das correspondentes execuções fiscais, requerendo a transferência das cartas de fiança aos executivos correlatos e a extinção do feito. À fl. 310, foi determinado o encaminhamento das cartas de fiança às Varas onde tramitam as respectivas execuções fiscais, bem como que a Autora se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ao que ela pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 313). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar. Com efeito, trata-se de medida cautelar de caução, a qual independe de ação principal. É cediço que a ação cautelar de caução visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Pois bem. A partir desta premissa, tem-se que, uma vez proposta a execução fiscal, no bojo da qual poderá ser ofertada a garantia, a ação cautelar deixa de ter razão de ser, resultando na ausência de interesse processual decorrente de fato superveniente. Nesse sentido, tem-se que competirá ao Juízo das Execuções decidir sobre a formalização da garantia. Assim, a regra é a formalização da garantia no bojo da própria execução fiscal, sendo que a exceção somente se justifica enquanto não ocorrer o seu ajuizamento. No caso dos autos, a presente ação cautelar foi proposta em 19/08/2014 e as Execuções Fiscais correspondentes foram ajuizadas em 28/08/2014 (fls. 298/299, fls. 300/301, 302/303 e 304/305). Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo a fazer algumas considerações quanto ao ônus da sucumbência. Observo que a União tem um prazo prescricional para ajuizar as execuções fiscais, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. A Requerente, por sua vez, dentre os vários instrumentos processuais disponíveis, optou por promover a presente ação cautelar, a fim de antecipar efeitos próprios das execuções, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para ajuizá-las, o que evidencia uma questão de conveniência. Assim, de um lado a União possui o prazo prescricional a seu favor e, por outro, a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse/conveniência do contribuinte. Por tais motivos, não vejo sentido em afirmar que a União teria dado causa ao ajuizamento desta ação, apesar da Jurisprudência pátria admitir esta espécie de medida cautelar, ao argumento de que o contribuinte tem o direito de garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajuizamento da execução. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, entendo deva ser fixada a sucumbência recíproca à mesma proporção para cada parte, motivo pelo qual deixo de fixar verba honorária. Observo, por último, que já foi efetuado o encaminhamento das garantias para os Juízos das Execuções Fiscais (fl. 314), e a eles compete decidir sobre as garantias ofertadas no Juízo

Cível. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0024253-75.2014.403.6100** - FAC7 CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - ME(SP309139 - SORIGELANDIO RAMALHO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte requerente intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9958**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000638-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO

Ciência à Autora acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 38/39, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014803-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014803-2)** - SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Instadas quanto ao laudo apresentado as partes não apresentaram contrariedades. Portanto, declaro encerrada a instrução processual. Expeça-se, em favor do perito, alvará de levantamento da quantia depositada conforme guia de depósito de fls. 301. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0018889-59.2013.403.6100** - ALEXANDRE ANDREOTTO HORTENCIO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X S.E. MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X MULTI MOVEIS INDUSTRIA DE MOVESIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fl. 282: Vista ao autor, para que requeira o que de direito quanto à citação do corréu, atentando-se para o certificado pelo Sr. oficial de justiça. Prazo de 10(dez) dias. I.

**0001439-69.2014.403.6100** - EDSON EUGENIO DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSANA TYMOSZCZENKO X DENIZE DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MARINO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014596-12.2014.403.6100** - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à Autora da manifestação de fls. 133/202. Outrossim, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de Réplica. I.

**0014924-39.2014.403.6100** - RONALDO JOSE DOS SANTOS(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LOGISTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 87: Dê-se nova vista à corré, Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. I.

**0016489-38.2014.403.6100** - JOSE ALEXANDRE NALON(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Cumpra o Autor a decisão de fls. 255/256 em sua integralidade, sob pena de extinção do processo sem resolução

de mérito. I.

**0000739-59.2015.403.6100 - CICERA AZZI FERREIRA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido antecipatório, por meio da qual a Autora busca provimento jurisdicional que determine a decretação de sua aposentadoria bem como indenização a títulos de danos morais. A aposentadoria constitui benefício previdenciário, sendo que a controvérsia acerca da concessão desse tipo de benefício compete à vara especializada. Confira o disposto no art. 2º da Resolução nº 186 de 28.10.1999 do Presidente do Conselho Federal da 3ª Região: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Quanto ao pedido cumulado de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, acompanho o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da competência das Varas Previdenciárias também para o julgamento da indenização pleiteada nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 data: 21/09/2012). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da 5ª Vara Cível Federal e determino a remessa dos autos à livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Providencie-se o necessário para a remessa dos autos ao Juízo competente. Intime-se.

**0000934-44.2015.403.6100 - LILIANE ROSSONI MORETTI X ALLAN CRISTIAN MORETTI(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os Autores buscam, em síntese, a revisão do Contrato nº 155551828862 firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Primeiramente, os Autores deverão juntar aos autos Procuração em via original, a fim de que se regularize a sua representação processual. Ademais, os Autores deverão apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel, bem como declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que instruem a Inicial. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os Autores deverão apresentar, em vias originais, as declarações de hipossuficiência. Nos termos do art. 285-B, os Autores deverão quantificar o valor incontroverso. Com relação à revisão das cláusulas abusivas requerida no item e) 2 (fl. 13), os Autores deverão indicar quais são e apresentar a respectiva causa de pedir. No que tange ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que os Autores querem obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do financiamento. Ademais, da leitura da Inicial verifica-se que os Autores pretendem rever o negócio jurídico, fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (omissis) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há

critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico.III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011).Logo, os Autores deverão adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores regularizem a Inicial.Atendidas todas as determinações acima elencadas, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001741-64.2015.403.6100 - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor:a) atribua valor à causa, nos termos do artigo 282 do C.P.C.;b) regularize a procuração carreada aos autos conforme artigo 8º parágrafo 1º do contrato social (fl.36).Observe o autor, ao atribuir o valor à causa, sua adequação ao benefício econômico pretendido.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0001775-39.2015.403.6100 - IGOR IVANOWSKY CALMON NOGUEIRA DA GAMA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0022663-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-69.2014.403.6100) DENIZE DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MARINO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X EDSON EUGENIO DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)**

Decisão proferida em 19/11/2014, às fl.02: Distribua-se por dependência ao Processo nº 0001439-69.2014.403.6100 e apensem-se. Recebo a presente impugnação para discussão.Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013210-44.2014.403.6100 - IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA. X BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA X AGRA FNP PESQUISAS LTDA - EPP X SIAL BRASIL FEIRAS PROFISSIONAIS LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0016679-98.2014.403.6100 - JOSE ASSIS JUNIOR(SP017662 - ANTONIO CARLOS NAPOLEONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SECRETARIA ESTADO EDUCACAO - COORD ENSINO REG METROPOL GRD SAO PAULO**

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra a decisão de fl. 46, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se.

**0020786-88.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fl. 157 - Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Impetrante cumpra com a determinação do despacho de fl. 154.I.

**0023331-34.2014.403.6100** - COMERCIAL RUBY S - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL RUBY'S - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante pretende obter liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS na base de cálculo, devendo o recolhimento das mencionadas contribuições ser realizado sem a inclusão do ICMS na base de cálculo até o julgamento definitivo da demanda. A impetrante sustenta, em síntese, que o valor do ICM não integra o conceito de faturamento ou receita do contribuinte. Acrescenta que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu, ao julgar o RE 240.785/MG, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/20. A decisão de fl. 23 determinou a juntada, pela impetrante, das guias de recolhimento ou de outro documento que comprovasse a realização dos pagamentos dos tributos discutidos na presente demanda. A impetrante juntou aos autos a mídia eletrônica de fl. 27. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o fato da impetrante recolher as exações ora impugnadas desde o ano de 2010, conforme documentos que integram a mídia eletrônica acostada à fl. 27, sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo o prazo de dez dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista que requer a compensação dos valores que considera indevidamente recolhidos, justificada por intermédio de planilha de cálculos. No mesmo prazo, deverá trazer as cópias das guias que comprovam o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2013; janeiro e fevereiro de 2014, eis que não constam na mídia eletrônica trazida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023839-77.2014.403.6100** - FONDO LARRAIN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI X MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTD. X MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION X MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT X MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSION X MLF TRUST(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL X LIQUIDANTE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO CPP 540 RPPS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO BCSUL VERAX CPP 180 X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO BCSUL VERAX CPP 360 X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BCSUL VERAX CREDITO CONSIGNADO II X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. X RICAL S.A. - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X CRUZEIRO DO SUL S.A. - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BCSUL VERAX MULTICRED FINANCEIRO

Recebo a petição de fls. 147/162 como aditamento à Inicial, exceto no que tange ao pedido declinado no item 6 de fl. 150. Com efeito, tal pedido não pode ser recebido como aditamento à Peça Inaugural, uma vez que o mandado

de segurança não é a via adequada para se pleitear a devolução de valores supostamente pagos de forma indevida. Tanto é assim que o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 269, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão dos seguintes litisconsortes no polo passivo da demanda: 1) IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - CNPJ: 75.120.279/0001-46; 2) BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CNPJ: 28.127.603/0001-78; 3) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04; 4) BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91; 5) BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948.0001-12; 6) FIDC ABERTO CPP 540 RPPS - CNPJ: 06.318.153/0001-68; 7) FIDC ABERTO BCSUL VERAX CPP 180 - CNPJ: 06.318.137/0001-75; 8) FIDC ABERTO BCSUL VERAX CPP 360 - CNPJ: 06.318.094/0001-28; 9) FIDC BCSUL VERAX CRÉDITO CONSIGNADO II - CNPJ: 07.238.838/0001-67; 10) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CNPJ: 92.702.067/0001-96; 11) RICAL S.A. - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - CNPJ: 04.743.938/0001-52; 12) CRUZEIRO DO SUL - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CNPJ: 06.227.606/0001-40; 13) FIDC BCSUL VERAX MULTICRED FINANCEIRO - CNPJ: 07.766.151/0001-02. Cumpram-se as determinações elencadas nos itens a a d de fl. 126-v. No mesmo prazo para apresentação das informações, o Liquidante do Banco Cruzeiro do Sul deverá indicar o nome completo, qualificação e endereço do credor FUNDO FLEX apontado à fl. 150. Cumprida esta determinação, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão daquele litisconsorte no polo passivo do feito. Após, a Secretaria deverá proceder à expedição de mandado de citação e intimação àquele litisconsorte. Sem prejuízo das determinações supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes comprovem os poderes outorgados ao subscritor do documento de fl. 153. Quanto ao pedido de reconsideração formulado pelas Impetrantes, é certo que a petição de fls. 129/145 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 123/126 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0025301-69.2014.403.6100 - PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP336578 - SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PR ARTES GRÁFICAS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão de provimento liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à reinclusão da empresa impetrante no Simples Nacional. A impetrante relata que foi excluída do Simples Nacional em decorrência de débitos referentes a tributos e por ter interrompido o pagamento do REFIS. Todavia, alega que aderiu ao último REFIS, que condicionava ao pagamento de entrada correspondente a 10% do valor, dividida em 5 parcelas, tendo pago todas as parcelas, restando apenas a última, ainda não vencida. Informa que tentou ingressar novamente no sistema simples Nacional, mas teve seu pedido negado em razão da ausência de pagamento da última parcela. A decisão de fl. 40 determinou a intimação da impetrante para indicar o valor da causa, regularizar sua representação processual e juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, providências cumpridas às fls. 42/50. É o breve relatório. Decido. Sustenta a impetrante que teve seu pedido de reinclusão no Simples Nacional em virtude da pendência de pagamento da quinta parcela correspondente ao REFIS, ainda não vencida. Alega que vem cumprindo fielmente os pagamentos, conforme documentação ora juntada, estando faltando o pagamento da última parcela que ainda não venceu (fl. 03). O documento de fl. 08 comprova que o agendamento da impetrante não foi aceito em razão de pendências junto à Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Os documentos de fls. 09/35, por sua vez, demonstram os pedidos de parcelamento formulados pela impetrante. Contudo, as guias juntadas aos autos comprovam apenas os pagamentos das parcelas do REFIS correspondentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2014 (para o código 4737 sequer foi trazida a guia relativa a agosto/2014), não havendo qualquer comprovação de pagamento das parcelas referentes a novembro. Tendo em vista que os documentos juntados não comprovam o pagamento das quatro primeiras parcelas do REFIS, conforme alegado pela impetrante em sua inicial, bem como o fato de que a última parcela tinha vencimento em dezembro de 2014, o que acarretaria a inexistência da pendência narrada nos presentes autos, concedo à impetrante o prazo de dez dias para: a) informar se formulou novo agendamento da opção pelo Simples Nacional, após o pagamento da última parcela do REFIS, bem como o andamento de eventual pedido formulado; b) juntar aos autos as guias de pagamento correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2014; c) trazer a guia de pagamento relativa a agosto de 2014, código REFIS nº 4737. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante.

**0025307-76.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA**

COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Muito embora as Impetrantes tenham apresentado fundamentação quanto ao periculum in mora e o fumus boni iuris, não se verifica a existência de requerimento liminar na petição inicial. Assim, as Impetrantes deverão apresentar o respectivo pedido. Ademais, as Impetrantes deverão adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado e, caso necessário, proceder ao recolhimento de custas complementares. Cumpridas as determinações acima elencadas, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000951-80.2015.403.6100** - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON S.A.(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO SETOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICIO - FGTS NO EST DE S PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante pretende ver reconhecido direito líquido e certo que alega possuir, de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição adicional de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, com a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ademais, as Impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça o direito à restituição e/ou compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05(cinco) anos. Para tanto, as Impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais) para fins de alçada. Com relação ao valor da causa, de acordo com os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelas Impetrantes ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que as Impetrantes querem obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário cujo recolhimento as Impetrantes pretendem ter afastado (nos termos do art. 260 do CPC). Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Logo, as Impetrantes deverão adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Haja vista a existência de pedido de compensação, a impetrante deverá, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos cópias de todas as guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos da contribuição discutida nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Para tanto concedo o prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo deverá a impetrante carrear aos autos declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, firmada pelo patrono. Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0001107-68.2015.403.6100** - REGIANE FERREIRA DA SILVA(SP040704 - DELANO COIMBRA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGIANE FERREIRA DA SILVA, em face do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para sustar imediatamente o ato que anulou sua nomeação para o cargo de técnico em arquivo e determinar a imediata posse e exercício da impetrante no mencionado cargo. A impetrante relata que é bibliotecária devidamente registrada no Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo (CRB/SP), aprovada e nomeada em concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para o cargo de técnico em arquivo, conforme publicação no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2014. Contudo, em 30 de setembro de 2014 foi surpreendida pelo recebimento do ofício nº 983/2014, endereçado pela autoridade impetrada, comunicando a anulação da nomeação da impetrante para o cargo em questão, pois não atendia à especificação contida em edital para o referido cargo. Defende que possui qualificação e especificação superior àquela prevista no edital, pois é graduada em curso superior de Biblioteconomia pelo Centro Universitário Assunção e ainda possui curso de Organização em Arquivo - Curso Avançado que a qualifica ainda mais para o cargo técnico em arquivo (fl. 03). Alega, também, que o programa específico de estudos para o cargo de técnico em arquivo presente no edital é totalmente compatível com a estrutura curricular do Bacharelado em Biblioteconomia, ficando evidente que a impetrante possui qualificação superior à exigida no edital. Finalmente, sustenta que a conduta da autoridade impetrada afronta diretamente o princípio da razoabilidade e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/50. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. A cópia do edital nº 057, de 12 de fevereiro de 2014, juntada às fls. 28/34 demonstra que a impetrante realizou concurso público para provimento do cargo de técnico em arquivo, com a seguinte escolaridade exigida: ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo mais curso técnico. As profissões de arquivista e de técnico em arquivo são regulamentadas pela Lei nº 6.546, de 04 de julho de 1978, cujo artigo 1º estabelece que: Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido: I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei; II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei; III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau; IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo; V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 hs. nas disciplinas específicas. O artigo 3º do mesmo diploma legal enumera as atribuições dos técnicos em arquivo, nos seguintes termos: Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo: I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação; II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos; III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme; IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados. O artigo 4º da Lei nº 6.546/78 determina que: Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho. A profissão de bibliotecário, por sua vez, é regulamentada pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que estabelece em seu artigo 6º as atribuições dos bacharéis em Biblioteconomia: Art 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes: a) o ensino de Biblioteconomia; b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação. c) administração e direção de bibliotecas; d) a organização e direção dos serviços de documentação. e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência. O artigo 26 da mesma Lei impõe a necessidade de registro do bacharel em Biblioteconomia perante o Conselho Regional de Biblioteconomia de sua região, a saber: Art 26. O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigatório ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando for deste prazo. Os artigos acima transcritos demonstram que a profissão de técnico em arquivo não se confunde com a profissão de bibliotecário,

visto que são regulamentadas por diferentes leis e possuem atribuições diversas. Além disso, os técnicos em arquivo são registrados perante as Delegacias Regionais do Trabalho e os bibliotecários, perante os Conselhos Regionais de Biblioteconomia. A documentação trazida pela impetrante comprova que esta possui o título de bacharel em Biblioteconomia, conferido pelo Centro Universitário Assunção (diploma de fl. 24) e realizou o curso de Organização de Arquivo - Curso Avançado na escola Acervo - Organização e Guarda de Documentos. Os documentos juntados pela impetrante comprovam, portanto, que ela não atende aos requisitos previstos no edital e não possui as qualificações necessárias para o exercício da profissão de técnico em arquivo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.546/78, tendo em vista que é formada em curso superior diverso do exigido (Biblioteconomia). Ademais, o único curso comprovadamente realizado pela impetrante na área de arquivos não atende aos requisitos previstos pelo inciso V do mencionado artigo, pois possui duração de 32 horas, inferior à exigida (1.110 horas). No mesmo sentido, o acórdão abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. ARQUIVOLOGIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO IMPOSTO PELO EDITAL E PELA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO.- O edital e a própria legislação que regula a profissão de arquivologista vedam o exercício do cargo por quem não possua diplomação na área ou habilitação legal equivalente.- O curso de biblioteconomia não é considerado equivalente pela Lei n. 6.546/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico em Arquivo. Logo, não é a apelante portadora de habilitação legal equivalente, motivo pelo qual não preenche os requisitos do edital.- Apelação improcedente. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC357058/PE (200383000140194), relator: Desembargador Federal CESAR CARVALHO, Primeira Turma, data do julgamento: 10.09.2009, DJE de 08.10.2009, página 343). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono, bem como regularizar a procuração e a declaração de pobreza de fls. 14 e 50, tendo em vista que o nome da impetrante está incorreto (Regiane Ferreira LEITE). Cumprida a determinação acima, ficarão desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001322-44.2015.403.6100 - ENFIL S.A CONTROLE AMBIENTAL (SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENFIL S.A CONTROLE AMBIENTAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO - SP, visando à concessão de medida liminar para reconhecer a apresentação do recurso voluntário no processo nº 19515.720.120/2015-05, devendo o processo administrativo ficar suspenso durante seu julgamento, determinando às autoridades impetradas a regularização da situação da impetrante, para que passe a constar a situação de suspensão da exigibilidade do processo administrativo indicado e seja expedida a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais, contribuições previdenciárias e à dívida ativa da União, emitidas pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto as pendências se restringirem àquelas indicadas na presente demanda. A impetrante relata que, ao tentar renovar sua certidão positiva com efeitos de negativa de débitos referentes a tributos federais e contribuições previdenciárias, foi surpreendida com a existência de pendências relacionadas ao processo administrativo nº 19515.720.120/2012-05, indicado como não exigível - aguardando prazo - com prazo. Informa que se trata de processo administrativo no qual foi prolatado acórdão de 1ª instância administrativa, cancelando em parte a exigência formalizada por auto de infração, e, segundo o relatório de situação fiscal, em prazo para apresentação de recurso voluntário do contribuinte. Sustenta que o envio da intimação da decisão de 1ª Instância Administrativa foi efetuado pela Receita Federal por intermédio do e-CAC, meio eletrônico de intimações, em 03 de dezembro de 2014. Conforme informado no próprio documento de intimação, o contribuinte seria considerado intimado no 15º dia após a data de envio da intimação pela Receita Federal. Desta forma, o prazo de trinta dias para apresentação do recurso voluntário teria iniciado em 18 de dezembro de 2014 e encerrado em 17 de janeiro de 2015 (sábado), passando para o próximo dia útil subsequente, 19 de janeiro de 2015. Contudo, a impetrante foi impedida, em razão de força maior, de realizar o protocolo do recurso em 19 de janeiro de 2015, tendo em vista a ocorrência de um apagão com abrangência nacional, que afetou parte da cidade de São Paulo, gerou problemas na internet e nos equipamentos da impetrante, que protocolou o recurso no dia seguinte, 20 de janeiro de 2015. A impetrante alega que o recurso voluntário interposto não foi recebido pelas autoridades impetradas, que o consideraram

intempestivo, em conduta contrária aos artigos 507 do Código de Processo Civil e 16 do Decreto nº 70.235/1972, que tratam da força maior, bem como ao artigo 35 do mencionado Decreto, pois não cabe à Delegacia da Receita Federal Regional a análise da perempção, que só pode ser efetuada pelo órgão julgador de 2ª Instância, no caso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Assim, requer a suspensão imediata do processo administrativo nº 19515.720.120/2012-05, com a regularização da impetrante nos cadastros da Receita Federal, até que o CARF analise a perempção. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Nos presentes autos, não vislumbro a existência dos requisitos legais. A documentação trazida pela parte impetrante comprova que esta foi regularmente intimada por meio eletrônico acerca da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em 18 de dezembro de 2014, eis que o prazo de quinze dias contados da entrega da comunicação eletrônica teve início em 03 de dezembro de 2014 (fl. 31). Diante disso, o prazo de trinta dias para apresentação do recurso voluntário teve início em tal data e término em 17 de janeiro de 2015 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente (19 de janeiro de 2015). Todavia, a impetrante comprova que juntou documentos (possivelmente o recurso voluntário, já que a impetrante não trouxe cópia deste) ao processo administrativo somente em 20 de janeiro de 2015, conforme fl. 58, justificando o atraso em razão da ocorrência de motivo de força maior, qual seja, o apagão ocorrido em parte do território nacional em 19 de janeiro de 2015. Embora a impetrante alegue que o recurso voluntário não foi recebido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em decorrência de sua intempestividade, não há qualquer documento juntado aos autos que comprove a alegação. Além disso, o relatório de pendências de fls. 25/29 foi emitido em 22 de janeiro de 2015, às 16h27, ou seja, um dia antes da tentativa de emissão da certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União de fl. 23 (23 de janeiro de 2015). Assim, nada impede que o relatório de situação fiscal da empresa impetrante tenha se modificado entre a data da emissão do relatório de pendências de fls. 25/29 e a tentativa de obtenção da certidão negativa de débitos, sendo o indeferimento decorrente de qualquer outra pendência em nome da empresa impetrante. Finalmente, o documento de fl. 60, juntado pela própria impetrante para comprovação da alegada força maior, demonstra que o apagão não ocorreu em todo o território nacional (não há qualquer prova de que tenha abrangido o endereço da empresa) e a situação foi totalmente normalizada a partir das 15h45, ou seja, em tempo hábil à remessa do recurso voluntário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para: a) regularizar sua representação processual, pois a procuração de fl. 12 está assinada somente por advogado constituído pela empresa e não pelos representantes desta; b) trazer cópia autenticada da procuração de fls. 15/16; c) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001782-31.2015.403.6100 - NEY OLIVEIRA DIAS (SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente as cópias dos documentos integrantes da Petição Inicial, em observância à disposição contida no art. 6º da Lei nº 12016/2009. Ainda, proceda a juntada de procuração e declaração de pobreza. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020021-54.2013.403.6100 - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA (SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Fls. 168/169 - Tendo em vista que a Requerida vem diligenciando com relação à obtenção dos documentos faltantes, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que cumpra integralmente com a decisão de fls. 123/127. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000830-52.2015.403.6100 - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. (SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Afasto a prevenção indicada no Termo de Prevenção acostado às fls. 113, uma vez que os processos ali relacionados possuem objeto distinto do discutido nos autos em epígrafe. Inicialmente carree a requerente aos

autos, cópia da designação de CARLOS COSTA PIRES, como administrador da empresa, a fim de que este Juízo possa verificar a regularidade da procuração outorgada, bem como junte declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10(dez) dias. Atendidas as determinações supra, intime-se nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juo de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0000831-37.2015.403.6100** - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção indicada no Termo de Prevenção acostado às fls. 106, uma vez que os processos ali relacionados possuem objeto distinto do discutido nos autos em epígrafe.Inicialmente carree a requerente aos autos, cópia da designação de CARLOS COSTA PIRES, como administrador da empresa, a fim de que este Juízo possa verificar a regularidade da procuração outorgada, bem como junte declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10(dez) dias. Atendidas as determinações supra, intime-se nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juo de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023915-04.2014.403.6100** - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 80/88 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão que determinou a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de Guarulhos, por dependência aos autos nº 0009049-31.2014.403.6119.Isto posto, mantenho a decisão de fl. 77 por seus próprios fundamentos. Ressalte-se, ainda, que o Impetrante não vazou seu inconformismo pelo meio adequado. Int.Após, cumpra-se à decisão de fl. 77.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006946-79.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES(CE003482 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntado do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários. I.

#### **Expediente Nº 9959**

#### **MONITORIA**

**0037547-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037547-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X VALMIR DONIZETE MERINO(Proc. CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES E SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPRINT TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., NEUZA GOMES FONSECA e BALIS LASAS FILHO, visando receber a quantia de R\$ 32.742,80 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), atualizada até 31/01/2007, proveniente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 2197.0197.0300000195-6. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 05/36. Citado (fl. 60), o co-réu Balis Lasas Filho apresentou embargos à monitória, às fls. 65/75, arguindo a sua ilegitimidade para integrar a lide e pleiteando o recebimento em dobro dos valores cobrados, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Frustradas as tentativas de citação pessoal de Neuza Gomes Fonseca e da empresa Suprint (fls. 41, 44, 60, 107, 133 e 184), foi deferida a citação delas por edital (fl. 219), o que foi cumprido às fls. 220/223 e 228/229. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, também apresentou embargos à ação monitória, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade na aplicação da comissão de permanência (fls. 232/236). Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia dos mandados iniciais, ressaltando-se que o feito seria processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União (fls. 80 e 238). A CEF apresentou suas impugnações às fls. 85/87 e 245/257. Sobreveio, às fls. 258/261, 272/275 e 276, a constituição de advogado pelas rés citadas por edital, razão pela qual foi proferida decisão, à fl. 262, entendendo como dispensável a intervenção da Defensoria Pública da União. Às fls. 281/314, houve a juntada de documentação complementar pelo réu Balis Lasas Filho, com manifestação da CEF às fls. 323/327. Consta, finalmente, às fls. 321/322, a informação de renúncia do patrono de Neuza Gomes Fonseca e da empresa ré, porém, ela não foi considerada válida pelo Juízo, por falta de comprovação de ter sido dada ciência à mandante, conforme exige o artigo 45 do CPC (fls. 328/329). É O RELATÓRIO.DECIDO. - Da ilegitimidade passiva -Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante BALIS LASAS FILHO. Com efeito, verifico que o contrato que embasa a ação (fls. 09/13) não foi por ele assinado, seja como representante da empresa creditada, seja como avalista. E a Jurisprudência pátria tem se pronunciado no sentido de que a responsabilização dos sócios em relação às dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas se configura somente em caso de abuso da personalidade jurídica ou fraude, hipóteses não verificadas nos autos. Isso porque, referido senhor comprovou que se separou de Neuza Gomes Fonseca por sentença proferida em 28/06/2002 (fl. 283/283 verso) e, com a partilha dos bens do casal, a empresa SUPRINT TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. coube à co-ré Neuza (fls. 68/75), tanto que somente ela assinou o contrato de crédito rotativo, celebrado em data posterior à separação do casal (16/01/2003). Assim, não tendo referido senhor figurado no contrato, seja na qualidade de sócio da empresa inadimplente, seja como avalista e garantidor pessoal, tenho que deva ser excluído da lide. - Da inadequação da via eleita - Sem razão às embargantes quando alegam a inadequação da via eleita, eis que a documentação trazida pela embargada é suficiente para a comprovação do negócio jurídico. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Observo que a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fls. 09/13) estabeleceu, em sua cláusula primeira: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com o limite fixado em R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 00000195-6, mantida pela creditada na AG. JARDIM CIPAVA, do Escritório de Negócios PINHEIROS-SP. O mesmo contrato estabeleceu os encargos que seriam cobrados nas cláusulas quarta e quinta e, em caso de inadimplência, esses estavam previstos na cláusula décima-segunda. Assim, as embargantes aderiram à modalidade de empréstimo Cheque Empresa, cujas condições estavam ali previstas. E, ao contrário do alegado, os extratos da conta corrente (fls. 14/31) e o demonstrativo de débito (fls. 32/35) permitem claramente verificar quais encargos incidiram sobre o valor cobrado. Verifico, também, que o valor creditado na conta corrente da empresa embargante, em 02/06/2004, ou seja, R\$ 18.385,97 sob a rubrica CRED CA/CL (fl. 31), corresponde ao débito na data considerada como início do inadimplemento (fls. 32/35). Além disso, os extratos colacionados aos autos demonstram a efetiva utilização do limite de crédito contratado, bem como indicam as parcelas de juros e tarifas cobradas. De modo que plenamente adequado o ajuizamento da presente Ação Monitória. Passo a analisar as demais alegações das Embargantes. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às

instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, esta não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos - A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Verifico que o demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 32/35, indica que ela não fez incidir sobre o saldo devedor, após o inadimplemento ocorrido em 02/06/2004, os juros e a multa de mora previstos no parágrafo único, mas aplicou tanto a comissão de permanência (CDB) quando a taxa de rentabilidade (0,5% AM). Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última. Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. - Implicações civis da cobrança indevida - Com relação ao pedido de BALIS LASAS FILHO de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, o que seria cabível apenas por meio de reconvenção ou de ação própria, hipóteses inócorrentes nos autos. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de BALIS LASAS FILHO e extingo o processo em relação a ele, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu BALIS, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por SUPRINT TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. e NEUZA GOMES FONSECA na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, e determino que o cálculo do débito seja refeito para excluir a taxa de rentabilidade, aplicando, após o inadimplemento da obrigação, somente a comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno essas embargantes no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, solicite-se ao SEDI a correção do nome da segunda ré para NEUZA GOMES FONSECA, nos termos do documento de fl. 283 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033500-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033500-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAN PALLARES VARELA**  
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUAN PALLARES VARELA, visando receber a quantia de R\$ 15.977,62 (quinze mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 29/09/2007, proveniente de Contrato de Crédito Direto Caixa nº 21.1230.400.0000840-58. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 08/49. Frustradas as tentativas de citação pessoal do réu (fls. 59, 95, 98 e 145), foi deferida a citação por edital (fl. 164), o que foi cumprido às fls. 165/168 e 172/173. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 177/189, sustentando: a) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; b) a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação; c) a impossibilidade da cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios; d) a inconstitucionalidade da autotutela, e) a não caracterização da mora e a impossibilidade de inclusão do nome do réu em cadastros de proteção ao crédito. Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, ressaltando-se que o feito seria processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União (fl. 190). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 192/204. As fls. 213/223, em cumprimento a determinação de fl. 209, a CEF apresentou demonstrativo pormenorizado do débito que, posicionado para 31/10/2012, apontou o montante de R\$ 26.672,49. Às fls. 227/228 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 239/277, complementado às fls. 289/291, com manifestação apenas da DPU às fls. 283/284 e 295. É O RELATÓRIO.DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito.- Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais -Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, isso não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Do Anatocismo - Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 15/09/2006 (fls. 15/19), após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, desde que previsto no contrato. O Senhor Perito informou que foi utilizada a Tabela Price e que nesse sistema de amortização incide capitalização de juros, nos termos das respostas às perguntas 1 e 3 (fl. 244), porém, observo que o contrato celebrado previa isso, no parágrafo primeiro da cláusula sexta das cláusulas gerais (fls. 20/22), razão pela qual não procede o pedido do Embargante quanto a esse aspecto. - Da Comissão de Permanência -A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência estava autorizada pela cláusula-décima quarta (fl. 22), nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste

contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E, pelo que foi apurado pelo perito judicial, no período compreendido entre 07/01/2007 a 31/08/2007 foi efetuada cobrança de comissão de permanência de CDI+ 2% (dois por cento), nos termos das respostas às questões 6 e 7. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última. Nesse sentido, o próprio expert elaborou nova planilha aplicando comissão de permanência composta apenas de CDI, encontrado o montante de R\$ 22.390,89, posicionado para 31/10/2012, nos termos da Planilha 1.4 (fls. 263/264), quando aquela apresentada pela CEF, para a mesma data, apontava um débito de R\$ 26.672,49 (fls. 214/220). Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. - Da cobrança de tarifa de contratação - De regra, não reputo ilegal a cobrança de tarifas bancárias, desde que previstas em contrato. O débito das referidas tarifas decorre de autorização do Banco Central do Brasil (Resolução n.º 3.518/2007), cujo artigo 1.º autoriza nos seguintes termos: Art. 1.º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. No caso dos autos, a tarifa de contratação cobrada foi de R\$ 100,00 (cem reais) e a cláusula sexta do contrato (fls. 21) dispôs, expressamente, que sobre o valor de cada operação incidiriam juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir de cada empréstimo, e que seus montantes seriam incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. Desse modo não há como considerá-la ilegal. - Da cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios - Verifico que, apesar de previstos em contrato (cláusula décima-quinta), no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, conforme, inclusive, foi informado pelo Senhor Perito na resposta a questão 11 (fl. 248). - Da Autotutela - A embargante alega a ilegalidade da cláusula que autoriza a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do réu para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Apesar da previsão contratual (parágrafo terceiro da cláusula sétima), verifico que a CEF não se utilizou de tais prerrogativas, haja vista que, conforme demonstrativo de fls. 221/223, não houve pagamento/amortização de nenhuma das parcelas previstas e a Autora recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula. - Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes Sustenta, ainda, a DPU que, diante da cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que o nome do embargante não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas pelo embargante foi rechaçada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, por consequência, fica justificada a possibilidade de inclusão do nome dele nos cadastros de inadimplentes. Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, para determinar ser indevida a exigência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para exclusão desta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, o cálculo efetuado pelo perito do juízo apurou um débito de R\$ 22.390,89, posicionado para 31/10/2012, enquanto a autora havia indicado, para a mesma data, R\$ 26.672,49 (fls. 214/220), diferença de 16,05% aproximadamente. Diante da sucumbência em menor proporção da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMERO - ESPOLIO**

Fls. 237/238: Defiro o pedido de vista formulado pela autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No mesmo prazo providencie a Autora a devolução da carta precatória. Int.

**0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Monitória para recebimento de crédito relativo a Operações de Desconto

de Cheques Pré-Datados, nos termos dos Borderôs de Desconto de fls. 13/14, 15/16 e 17/18. Ocorre que a CEF não trouxe aos autos os extratos da conta de titularidade do(s) réu(s), de modo a comprovar tanto a liberação dos créditos/empéstimos, quanto que não houve a liquidação das operações mediante débito em conta do(s) cedente(s), após os títulos não terem sido adimplidos pelos sacados. Da mesma forma, verifico que a CEF, ao apresentar os demonstrativos do débito de fls. 26/79, apresentou somente os dados dos contratos e a evolução das dívidas entre a data do início do inadimplemento e a data de realização dos cálculos (21/01/2010). Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foram apurados os valores nas datas consideradas como CA (CRÉDITO EM ATRASO) de cada uma das 18 (dezoito) contratações, de sorte que determino que a CEF apresente novas planilhas indicando a evolução pormenorizada de cada contratação/cheque, desde o início da contratação até o vencimento antecipado. Posto isso, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo à parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os extratos da conta bancária utilizada pelos devedores para a contratação, em especial do período compreendido entre 24/07/2008 (data da primeira cessão de cheques) a 04/11/2008 (data considerada como início do inadimplemento do cheque que venceria por último). No mesmo prazo, deverá a CEF trazer os demonstrativos do débito na forma supra especificada, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, por falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para manifestação. Do contrário, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014046-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO LOBO MULITERNO  
Concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 126/2014 perante o Juízo Deprecado. Int.

**0021718-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EMILIA DE SOUZA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165015 - LEILA DINIZ)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA EMÍLIA DE SOUZA, visando receber a quantia de R\$ 36.513,57 (trinta e seis mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 30 de outubro de 2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 19/20, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 003107160000038040, firmado entre as partes em 27 de julho de 2011. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/20. O mandado expedido para citação da ré no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 26/27). Realizada consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal (fl. 29), a ré foi localizada, citada (fls. 34/38) e apresentou embargos monitorios às fls. 46/49, sustentando que a petição inicial não demonstra quais os índices e os encargos contratuais aplicados, a data do inadimplemento e os encargos incidentes após tal data. Alega, também, a incidência de juros de forma cumulada, a indevida cobrança de IOF e a ilegalidade dos honorários advocatícios pré-fixados na cláusula décima sétima. A exceção de incompetência arguida pela ré foi julgada improcedente (fls. 57/58). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 65/92. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a ré pleiteou a realização de perícia financeira (fl. 95) e a autora informou não possuir provas a produzir (fl. 96). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado ré, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 19/20 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III.

Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.Assim, passo a apreciação do mérito.Sustenta a ré que a petição inicial não demonstra quais os índices e encargos contratuais aplicados, qual a data do início do inadimplemento e quais os encargos incidentes após o inadimplemento.Embora a Caixa Econômica Federal não forneça tais informações ao longo da exordial, todos os dados relacionados pela ré podem ser facilmente verificados no contrato de fls. 09/15 e na planilha de evolução da dívida de fls. 19/20.A ré alega, também, a indevida incidência de juros de forma acumulada. O contrato entre as partes foi firmado em 27 de julho de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos

bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,98% (hum vírgula noventa e oito por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há

autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. A embargante alega que a cláusula décima sétima impõe de forma unilateral a incidência de honorários advocatícios de 20% sobre o total da dívida apurada, o que só poderia ser feito em processo judicial. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado da prerrogativa constantes na cláusulas décima sétima. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fls. 19/20 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente aos honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionadas cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Finalmente, aduz a embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal cobrou encargos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, contrariando a cláusula décima primeira. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. Da análise da planilha apresentada nos autos (fls. 19/20) observa-se a incidência do mencionado imposto nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/I.O.F, 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege a o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF da dívida cobrada. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno a ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008820-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL VICENTE SANTOS**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**0017584-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA X LIGIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS**

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 88, cumpra a autora o que lhe foi determinado a fls. 86, sob pena de extinção do processo (CPC, artigo 267, inciso III). Int.

**0023156-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA IZABELA GARCIA**

Fls. 40/43: Defiro o pedido de vista formulado pela autora, por 5(cinco) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003059-53.2013.403.6100 - WALTER RODRIGUES NAVAS(TO000337 - THAIS RAMOS ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO**

HUGO SCHERER)

Walter Rodrigues Navas opõe embargos à execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, para a cobrança dos valores apurados de acordo com a decisão 1.122/2000 TCU - Plenário. Sustenta que é aposentado pelo INSS e foram bloqueados os únicos e pequenos valores de suas contas bancárias, em poupança. Ademais, foi absolvido nos autos da ação penal nº 2007.61.81.015967-0, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal da Justiça Federal. Ingressou, ainda, com ação anulatória no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, autos nº 0009984-87.2011.401.3400, para a anulação da decisão do Tribunal de Contas da União, proferida no processo TC 00.944/1999-9 (apenso ao processo TC 001.144/1999-1), que culminou no Acórdão nº 340/2008-TCU - Plenário do TCU, sob o fundamento de inexistência de provas de que o executado recebeu ou se beneficiou com o produto das diárias pretensamente com vícios. Ademais, sustenta contradição entre os termos da decisão nº 788/2000 - Plenário, em que nada lhe foi imputado pelo TCU e a decisão nº 788/2002 - Plenário, que reconheceu a responsabilidade solidária do executado no pelo pagamento do valor de R\$ 3.324.466,46. Alega, ainda, supressão do direito ao contraditório e a ampla defesa. O executado jamais recebeu quaisquer delegações de poderes, nem praticou atos discricionários de gestão e nem poderia fazê-los porque nunca foi autoridade competente para aquele fim. Ademais, afirma ser incorreta a imunidade conferida aos executados confessos e impugna o relatório de inspeção dos processos de concessão de diárias (fls. 02/16). Juntou procuração (fl. 17). Os embargos à execução foram recebidos (fl. 18). O embargante foi intimado para juntar as principais peças do processo de execução de título extrajudicial (fl. 23). Petição do embargante (fls. 26/62), que foi recebida como emenda à inicial (fl. 63). O embargado apresentou impugnação (fls. 68/75). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 76), o embargado requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fl. 78) e o embargante deixou transcorrer o prazo in albis (conforme certidão de fl. 79). É o relatório. Decido. Primeiramente cumpre registrar que estes embargos foram opostos em relação à execução de título extrajudicial de nº 0017882-66.2012.403.6100 (em que constam outros executados além do embargante). Referida execução foi primeiramente distribuída perante a 9ª Vara Federal Cível. Entretanto, o coexecutado Roberto Capuano opôs embargos à execução nº 0004181-04.2013.403.6100 e foi reconhecida a conexão entre referidos embargos e a ação ordinária também proposta por Roberto Capuano (somente ele é autor), que tramitava perante esta 5ª Vara Federal Cível. De conseguinte, os autos nº 0004181-04.2013.403.6100 e nº 0017882-66.2012.403.6100 foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível. Em que pese as partes não terem especificado as provas que pretendem produzir, o feito não está pronto para julgamento. Com efeito, para que seja possível analisar as alegações do embargante, faz-se imprescindível a juntada de cópia dos processos mencionados. Dessarte, converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 30 dias para o embargante juntar aos autos em mídia eletrônica, sob pena de extinção dos embargos sem apreciação do mérito: 1) Cópia, em mídia eletrônica, da petição inicial, da defesa, das principais decisões e certidão de objeto e pé dos autos nº 0009884-87.2011.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do DF; 2) Cópia, em mídia eletrônica, da denúncia e respectivos documentos, da defesa, das principais decisões e da sentença dos autos da ação penal nº 0015967-06.2007.4.03.6181, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo; 3) Cópia, em mídia eletrônica, dos processos TC-001.944/1999-1 e TC-001.444/1999-9, inclusive das decisões 788/2000 e 788/2002. Após, dê-se ciência ao embargado e tornem conclusos para sentença. Promova a z. serventia a juntada do espelho do processo nº 0009884-87.2011.401.340 e dispositivo da sentença proferido nos autos nº 0015967-06.2007.4.03.6181. Intimem-se.

**0008137-28.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014481-59.2012.403.6100) WALTER CALACA DA SILVA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, WALTER CALACA DA SILVA, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do contrato de Abertura de crédito - veículos (contrato nº 000044795873). No mérito, apresenta as seguintes alegações: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) inexigibilidade do título em razão de incapacidade psiquiátrica. c) cobrança de juros abusivos. Os embargos foram recebidos (fl. 91). A embargada apresentou impugnação (fls. 96/104). Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 105), a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 107) e o embargante requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial, especialmente para comprovar que o embargante, à época em que firmou o contrato de abertura de crédito, se encontrava com graves problemas de ordem psiquiátrica, que o incapacitava totalmente para firmar o contrato (fl. 109). O feito foi saneado, indeferido o pedido de produção de prova documental e pericial, uma vez que o laudo pericial produzido nos autos nº 0048468-02.2011.403.6301, trazido pela própria parte autora, pode ser utilizado na convicção do magistrado. Também foi determinada a intimação do embargante para indicar quais testemunhas pretende ouvir e esclarecer os fatos que pretende provar com o depoimento de cada uma delas (fls. 111). A parte autora apresentou o rol de suas testemunhas e esclareceu que referida testemunha foi a pessoa quem presenciou os males de que padecia o embargante, bem como,

consequências de referida doença e, indicou/encaminhou o mesmo para iniciar tratamento psiquiátrico - com especialista de sua confiança - tendo se inteirado dos fatos ocorridos com o embargante até antes à data da realização da prova pericial (fl. 113).É o relatório. Decido. Considerando que, com a oitiva da testemunha arrolada à fl.113, a parte autora pretende demonstrar a incapacidade do embargante na data da assinatura do contrato, tenho que referida prova se mostra inadequada para os fins a que se destina, tendo em vista que a prova da incapacidade demanda produção de prova pericial médica e, conforme decidido às fls. 113, o laudo pericial produzido nos autos nº 0048468-02.2011.403.6301, pode ser utilizado na convicção do magistrado.Dessarte, indefiro a prova testemunhal requerida.Considerando que o embargante noticia em sua inicial, ainda que condicionado ao acolhimento de suas alegações, que se compromete a colocar à disposição da exequente o veículo em perfeitas condições de uso (fl. 03), intime-se a CEF para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação objetivando estabelecer os termos do acordo para a efetiva entrega do veículo. Prazo: 05 dias.No caso de negativa, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007662-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-40.2014.403.6100) ALFREDO MARIANO FILHO - ESPOLIO X IRANY GONCALVES MARIANO(SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI E SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, o ESPÓLIO de ALFREDO MARIANO FILHO opõe embargos à execução promovida pela CEF, para a cobrança de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado nº 21.0689.110.0017450-50.Argui como preliminares: a) a ocorrência de vício de vontade, haja vista que a parte contratante, quando celebrou o contrato, contava com idade avançada e apresentava problemas de saúde; e b) a ocorrência de nulidade por não ter havido a necessária anuência da esposa ao negócio celebrado.Sustenta, ademais, a ocorrência de quitação do empréstimo devido à morte do mutuário e, subsidiariamente, a ocorrência de excesso de execução. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Com a inicial, juntou procuração, documentos e cópias da Execução nº 0001234-40.2014.403.6100 (fls. 09/26 e 34/70). À fl. 71, os embargos foram recebidos e foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Impugnação da CEF às 78/82.Instadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 83), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 85 e 86/88).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.PASSO A DECIDIR.Não havendo pedido de produção de outras provas, além daquelas já carreadas aos autos, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.- Do vício de vontade -É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.No caso em exame, o embargante sustenta a ocorrência de vício de vontade, tendo em vista a idade da parte quando celebrou a avença e também o fato dele apresentar problemas de saúde.Ocorre que a alegação de vício de vontade, para fins de anulação do ato jurídico, tem que ser demonstrada de forma inequívoca pela parte interessada. O fato de o contratante contar com idade avançada não revela, necessariamente, a ausência de pleno exercício das faculdades mentais ou o comprometimento do seu poder cognitivo.Para que essa alegação pudesse ser reconhecida pelo Juízo, deveria, no mínimo, ter sido acompanhada de laudos médicos que atestassem o estado de alteração intelectual da parte, bem como ter sido colhido o depoimento de testemunhas que relatassem isso. Assim, ausente a prova da existência de vício de vontade do de cujus, incumbência que competia ao Embargante, rejeito a preliminar.- Da outorga uxória - Descabe falar em necessidade de outorga conjugal para o tipo de negócio jurídico aqui tratado.Com efeito, o título que embasa a execução é uma Cédula de Crédito Bancário, de modalidade Crédito Consignado, onde foi concedido um empréstimo ao devedor falecido com consignação em folha de pagamento.E, nos termos do artigo 1.647 do Código Civil, a outorga uxória é exigida somente nos negócios que envolvam direito real sobre bens imóveis, a prestação de fiança ou aval, ou a doação de bens comuns ou que integrariam a futura meação.De modo que o instituto da outorga uxória não se aplica ao caso em tela.- Da quitação do empréstimo devido à morte do consignante -O Embargante sustenta, ainda, a extinção da dívida em razão do falecimento do contratante do empréstimo consignado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/1950.Verifico que a Lei nº 1.046/1950 contém disposições sobre a consignação em folha de pagamento, e o seu artigo 16 assim estabelece:Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.Sucedo que a nossa Jurisprudência tem se pronunciado no sentido de que esse dispositivo permanece em vigor, porque a legislação que rege o Crédito Consignado, ou seja, a Lei nº 10.820/2003, não abordou a questão relativa ao óbito do mutuário.De modo que não tendo havido a revogação do mencionado dispositivo pela legislação mais recente, reconhece-se a sua vigência.Nesse sentido, alguns julgados do TRF/5ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ÓBITO DO CONSIGNANTE. HIPÓTESE DO ART. 16 DA LEI 1.046/50. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O empréstimo consignado em folha de pagamento de servidor é regulamentado pela Lei 1.046/50, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº

4.657/42 (Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro), razão pela qual, não havendo disposição contratual em sentido contrário, sobrevivendo o óbito do consignante devedor, fica extinta a dívida, nos termos do seu artigo 16. Precedentes. 2. Caso que não incide na regra geral do art. 1792 do Código Civil, e sendo omissa a Lei 8112/90 quanto ao tema, não há que se falar que tenha ela derogado o artigo 16 da Lei 1.046/50.4. Apelação provida.(TRF/5ª Região, AC 0019109-33.2012.405.8300, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, 3ª Turma, decisão unânime em 29/05/2014, DJE 04/06/2014, página 98).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal- CEF - em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Wilton Machado Carneiro pagar a dívida decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento do consignante, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1046/50.2. O artigo 16 da Lei 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece.3. Nada obstante, tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimo celebrados junto a grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário.4. É fato comezinho que os Bancos ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionem expressamente apenas a Lei 10.820/03, omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. Entretanto, o artigo 16 da Lei 1.046/50 elucida tal questão revelando que a cobrança, levada a efeito nos presentes autos, entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação.(TRF/5ª Região, AC 0008873-74.2011.405.8100, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma, decisão unânime em 28/06/2012, DJE 23/07/2012 página 304).Consta dos autos cópia do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado, celebrado em 19/11/2009 (fls. 19/25), bem como da Certidão de Óbito do contratante, ocorrido em 03/11/2012 (fl. 10). Assim sendo, diante do falecimento do consignante e não havendo outras modalidades de garantia, operou-se a extinção da dívida objeto da execução ora embargada.Verifico, finalmente, que o embargante efetuou pedido de condenação da CEF em indenização por perdas e danos, bem como de condenação ao pagamento em dobro dos valores exigidos. Perdeu, porém, a oportunidade de demonstrar o embasamento desses pedidos, fato que impossibilita seu conhecimento.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinta a dívida objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0001234-40.2014.403.6100.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do parágrafo 3º do mesmo dispositivo.Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais.P. R. I.

**0001075-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016939-78.2014.403.6100) ANDREA PREGNOLATO(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, ANDREA PREGNOLATO opôs embargos à execução promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 14.624,73, atualizada até 05/09/2014.Alega a embargante passar por dificuldades financeiras e propõe o pagamento parcelado da dívida.Requereu, ademais, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07/23. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária por falta de apresentação da necessária declaração de pobreza, subscrita pela própria necessitada e sob as penas da lei. Quanto ao mais, verifico a intempestividade na apresentação dos presentes embargos.Com efeito, a executada foi citada em 08/12/2014, tendo sido juntado o mandado de citação aos autos da execução em 16/12/2014.Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos, conforme artigo 738 do Código de Processo Civil, começou a contar em 17/12/2014.Houve, porém, a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2014 a 06/01/2015, em razão do recesso do Judiciário Federal, previsto no artigo 62, inciso I da Lei Orgânica da Justiça Federal (Lei nº 5.010/66).E, com o reinício da contagem em 07/01/2015, o prazo se encerraria em 18/01/2015, mas, por ser um domingo, prorrogou-se para o primeiro dia útil, 19/01/2015 (segunda-feira).Ocorre que os embargos foram opostos somente em 21/01/2015, quando já decorrido o prazo para apresentação dos mesmos.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não instaurada a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos principais e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030940-02.1976.403.6100 (00.0030940-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FRANCISCO ANTONIO GIOVINAZZO X MARIA DE LOURDES ALVES MOREIRA GIOVINAZZO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP149310 - LEANDRO JOSE FRANCO DAMY E Proc. PELO IAPAS (FLS. 149): E Proc. EDDER PAULO TREVISAN E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E Proc. FAZENDA DO ESTADO DE S.PAULO (178): E SP099898 - LUCIANO PUPO DE PAULA E Proc. SILVIO DE MELO E Proc. NOE NONATO SILVA E Proc. JOAO BAPTISTA CORTEZI E Proc. PELO CREDOR HIPOTECARIO - FLS 110: E Proc. CARLOS MORETZSOHN DE C. NEGREIROS E SP046173 - ELEAKIM BARBOUR SCOTT)

Tendo em conta que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 636, conforme comunicação de fls. 653/567, diga a exequente se subsiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo, em caso positivo, o que entender de direito, no prazo de dez dias.Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013683-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Indefiro o pedido de penhora e avaliação formulado na petição de fls. 270, visto que já foi tentada sem sucesso, uma vez que o bem indicado é objeto de alienação fiduciária, conforme se depreende do processado a fls. 139/171, fato este reconhecido pela própria exequente na petição de fls. 173.Considerando que não foram localizados bens penhoráveis, apesar das diligências realizadas pela exequente e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0005996-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X HERMANN MAURER(SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR) X NADIA MAURER(SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL E SP101969 - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO) X MAURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 530, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001230-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP333623 - DYEGO ELIAS GOUVEA FIGUEIRA)

Fls. 117/124: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.

**0005362-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EQUIPE BARAKAT MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP X HABIB BARAKAT BARAKAT(SP292534 - NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 86, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006771-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X UNI VIDA LTDA ME X OLINDA APARECIDA MARQUES PEREIRA X EFRAIM MARQUES PEREIRA

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 242 e a penhora realizada às fls. 243, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 245), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0010204-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON MACHADO BATISTA

Fls. 38/41: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0016463-74.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMAGE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Infere-se do exame da carta precatória de fls. 66/76, que a mesma foi devolvida pelo juízo deprecado sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas e diligência devidas. Destarte, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0017258-46.2014.403.6100** - VANESSA HARRIS(SP138658 - GUILHERME MAHLER) X NAO CONSTA  
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que VANESSA HARRIS, qualificada nos autos, nascida na Inglaterra e filha de mãe brasileira, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea C, da Constituição Federal, o reconhecimento de sua OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. Com a inicial juntou procuração (fl. 04) e documentos de fls. 05/13. Ouvido, o Ministério Público Federal requereu, inicialmente, que a requerente comprovasse a fixação de residência com ânimo definitivo no Brasil (fls. 18/19). Foi dada vista dos autos também à Advocacia Geral da União, a qual se manifestou no sentido de falta de interesse processual, haja vista que a requerente, tendo sido registrada em repartição consular no estrangeiro, pode solicitar diretamente ao Oficial de Registro Civil que efetue o traslado do assento de seu nascimento no livro E do respectivo Ofício de Registro Civil, sem necessidade de intervenção judicial (fls. 22/24). Intimada a apresentar os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, bem como dizer sobre a manifestação da UNIÃO, a requerente apresentou novos documentos (fls. 27/34). Por último, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 36/39), uma vez que a requerente foi registrada no Consulado Geral do Brasil em Londres, o que lhe confere, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea C, da Constituição Federal, a condição de brasileira nata (fls. 36/39). É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade, requerido com base no artigo 12, inciso I, alínea C da Constituição Federal. A requerente é filha de mãe brasileira, nascida em Londres, na Inglaterra, com domicílio e residência na cidade de São Paulo/SP. Dessa forma, comprova todos os requisitos do artigo 12, inciso I, C da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994 que inovou a questão do prazo para opção definitiva de nacionalidade. Contudo, corrigindo uma situação tormentosa decorrente do descuido do Revisor Constitucional na redação dessa norma, que gerava o surgimento de apátridas, pois até que completassem a maioria os nascidos no exterior não podiam optar pela nacionalidade brasileira, e por se tratar de ato personalíssimo seus pais não os podiam substituir no ato, sobreveio a Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, que alterou a redação do art. 12, I, C, restaurando a redação original da Constituição, nestes termos: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira; (grifei). Note-se a locução desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, excluída do texto constitucional pela Emenda de Revisão n. 03/94, foi restaurada, tornando brasileiros natos aqueles que, embora nascidos no exterior, mas de pai brasileiro ou de mãe brasileira, tenham sido registrados nas Embaixadas ou Consulados, como no caso em análise. E em período mais recente, foi editada a Resolução nº 155/2012 do Conselho Nacional de Justiça, disciplinando o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior, cujo artigo 1º assim dispõe: Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro E do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial. (grifei). E o artigo 12 da mesma Resolução, aplicável ao caso em tela, tendo em vista que o registro do nascimento da requerente foi efetuado no Consulado Geral do Brasil em Londres em 1º de junho de 1995 (fl. 08), assim disciplina: Art. 12. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea c, in

limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal. Parágrafo único. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão. (grifei). Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário, haja vista que tendo sido a requerente registrada em repartição consular no estrangeiro, é considerada brasileira nata, sem qualquer outra formalidade, não havendo necessidade de intervenção judicial para o traslado do seu registro de nascimento. De se ressaltar que o interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, constato a falta de interesse processual para o ajuizamento da presente demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que a requerente já detém a condição de brasileira nata, conforme mandamento constitucional contido no artigo 12, inciso I, alínea c, pela redação da EC 54/2007. À interessada basta requerer o traslado da sua certidão de nascimento, diretamente, ao Oficial de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo, que o fará no Livro E. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018442-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA AUGUSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA AUGUSTA DA SILVA

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 42. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado

#### **Expediente Nº 9960**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0054272-31.1995.403.6100 (95.0054272-2)** - DE MAYORCA CONFECÇOES LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020816-56.1996.403.6100 (96.0020816-6)** - SAVAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA REMOCAO DE TERRAS S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010688-35.2000.403.6100 (2000.61.00.010688-5)** - STRUTURA DE MODA LTDA X STRUTURA DE MODA LTDA-FILIAL(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028840-87.2007.403.6100 (2007.61.00.028840-4) - COOPROSERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM PRESTACAO DE SERVICOS(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001387-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001387-0) - PAULO RAFAEL ECCLISSATO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020795-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020795-4) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0036328-55.2010.403.0000 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001037-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001037-1) - METODO ENGENHARIA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020080-13.2011.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CHEFE DE SERV DE INSP DE PROD DE ORIGEM VEGETAL MIN AGRIC, PEC E ABAST

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016039-66.2012.403.6100** - MARKETING CULTURAL E COMUNICACOES LTDA(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004650-50.2013.403.6100** - DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013206-41.2013.403.6100** - NATALIA BRASSALOTI SILVA(SP183102 - GLAUCIA HELENA FERREIRA E SP330166 - TALITA GONCALVES MARCHIONE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016070-52.2013.403.6100** - SISTENGE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020031-98.2013.403.6100** - MERCADINHO BARBOSA BUTANTA LTDA - ME(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9961**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023775-67.2014.403.6100** - GUSTAVO FILOMENO DELPHINE(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 104/123 o autor comunica a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e junta aos autos documentos novos. O relatório médico de fl. 105 indica que o autor realizou cirurgia para correção de sua visão e atesta que este se encontra dentro dos padrões oftalmológicos para candidatos do grupo especialidades NÃO AERONAVEGANTES. Tendo em vista que o mencionado relatório foi emitido em 20 de outubro de 2014, ou seja, em momento anterior à inspeção de saúde em grau de recurso, realizada no período de 03 de novembro de 2014 a 06 de novembro de 2014 (fl. 83), tudo indica que, durante o segundo exame, o candidato foi avaliado após a realização da cirurgia e, ainda assim, considerado inapto. Ademais, o relatório oftalmológico de fl. 106 não contém todos os requisitos previstos no item 6.18.3 da ICA 160-6 - Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União Federal dos novos documentos juntados pelo autor às fls. 105/106. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de três dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 9962**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008497-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 61-63: Esclareça a autora o pedido, tendo em vista a notícia de quitação de fl. 60. Prazo de 10(dez) dias. Com a resposta tornem conclusos. I.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017727-10.2005.403.6100 (2005.61.00.017727-0)** - COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 908-913: Intime-se a autora, para que se manifeste em 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0000652-40.2014.403.6100** - MARCELO MENDES DE OLIVEIRA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 204-227: Concedo a dilação requerida pela ré, Caixa Econômica Federal, por 20(vinte) dias, para que carregue aos autos os documentos requeridos à fl. 202. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fl. 202. I. Fl. 202: Fls. 190-196: Considerando a necessidade da juntada dos documentos requeridos por este juízo às fls. 159-160, para o deslinde da ação; Considerando que o correio eletrônico juntado às fls. 165, e a propositura da medida cautelar nº 0017447-24.2014.403.6100 (fls. 198-201), demonstram a tentativa do autor de obter a documentação requerida; Cite-se a ré, Caixa Econômica Federal, que deverá no prazo para contestação, carrear aos autos os documentos em tela, quais sejam: a) cópia do contrato Construcard e do contrato de cheque especial; b) extratos da conta corrente desde a sua abertura. I. C.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015486-87.2010.403.6100** - INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido declinado pela União à fl. 457. No silêncio ou com a concordância da Impetrante, em cumprimento ao r. julgado (fls. 220/224, fls. 245/245-verso, fls. 325/328, fls. 338/339, fls. 397/401, fl. 448-verso, fl. 452 e certidão de trânsito em julgado de fl. 454), expeça-se ofício para transformação dos valores vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo do Tesouro

Nacional, com a utilização dos dados constantes das guias acostadas às fls. 254/256, à fl. 260 e à fl. 278 e sob o código de receita nº 0204, o qual foi informado pela União em fl. 457. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001022-24.2011.403.6100 - CARLOS JAIR GOULART(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido declinado pela União à fl. 86. No silêncio ou com a concordância do Impetrante, em cumprimento ao r. julgado (fls. 55/57, fls. 79/81 e certidão de trânsito em julgado de 83-v), expeça-se ofício para transformação dos valores vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, com a utilização dos dados constantes da guia acostada à fl. 50. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003655-03.2014.403.6100 - AJUSA DO BRASIL LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Defiro a inclusão do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos no polo passivo da presente ação, conforme solicitado pela Impetrante em fls. 1520/1522. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do polo passivo. Haja vista a quantidade de documentos, bem como o fato de que será necessária a expedição de carta precatória, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente a contrafé completa, para notificação da Autoridade acima indicada, em mídia eletrônica com arquivo no formato.pdf. Cumprida a determinação acima, notifique o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009295-84.2014.403.6100 - ELMAR REFORMAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Fls. 463: Dê-se vista à impetrante. Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Publique-se a decisão de fl. 462. I.FLS. 462: Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante tem por escopo obter a análise de seu requerimento administrativo nº 19679-720.132/2014-11 por parte da Autoridade Impetrada. Às fls. 402-404 foi deferida a medida liminar para que a autoridade impetrada procedesse à análise daquele requerimento no prazo de 20(vinte) dias. Por meio da petição de fls. 407-417, o Impetrado informa que há a necessidade de juntada de documentação pela Impetrante, a fim de que a decisão em sede de liminar fosse cumprida. A impetrante, por sua vez, se manifestou às fls. 423-424, alegando que em que pese em sede de liminar tenha sido determinada a análise do pedido administrativo em prazo não superior a 20 dias, a exigência de documentos requeridos pela Impetrada para possibilitar o cumprimento da liminar, requer prazo hábil de 70(setenta) dias, para cumprimento, devido à complexidade dos documentos solicitados. Informou que solicitou administrativamente tal prorrogação de prazo. Às fls. 451-452, a Impetrante requereu que este juízo oficiasse à Impetrada, requerendo a dilação de prazo solicitada, o que ultrapassa os limites da presente lide, devendo ser requerido e processado em ação autônoma. Às fls. 453-461 o Impetrado informa ter protocolado os documentos requeridos pela Impetrada, tendo sido carimbado na sua via do protocolo recebido por insistência do contribuinte e intempestivo. Ante todo o exposto, determino a intimação da autoridade Impetrada, para que informe a atual situação do Processo Administrativo em tela, bem como qual foi o deslinde da determinação de fls. 402-404. I.C.

**0016903-36.2014.403.6100 - ANDERSON PATRICIO SOARES MENDES(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0001780-08.2014.403.6129 - DEBORA DA SILVA LOPES(SP341839 - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM**

Fls. 183: Esclareça a impetrante quais peças pretende desentranhar, informando os números das folhas e, carregando aos autos cópias que substituirão os originais em questão. Atendidas as determinações supra, defiro o desentranhamento. I.

## **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023445-12.2010.403.6100** - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo.5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0034222-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034222-7)** - COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261-266: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos. I.

**0026225-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026225-0)** - COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente acerca do despacho de fls. 220, bem como sobre a petição de fls. 221-222, no prazo de 10(dez) dias.I.

## **Expediente Nº 9963**

## **MONITORIA**

**0019853-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO GALVAO

Fl. 198 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 05/02/2015 (página 1/2), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019316-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUTEMBERG FAGUNDES

Fl. 198 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Antes, porém, como a presente execução resultou de conversão de ação de busca e apreensão, defiro também o outro pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de registrar restrição judicial de transferência do veículo indicado na petição inicial (fls. 02/07). Registrada a restrição, expeça-se o EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 05/02/2015 (página 1), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4796**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0274533-24.1981.403.6100** - COMERCIO E INDUSTRIA NEVA EIRELI(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls. 502/507: requisi-te-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo ativo, a fim de constar: COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVA EIRELI, CNPJ 60.812.609/0001-97. Manifeste-se a autora sobre os argumentos expendidos pela União Federal (PFN) às fls. 486/487, conforme determinado à fl.492. Após tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)** - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.1092: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0662450-66.1985.403.6100 (00.0662450-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. 1759 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA)

Primeiramente, em obediência ao Princípio do Contraditório, manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal(PFN) de fls.217/218 verso, em especial, sobre o segundo parágrafo de fls.217, na qual alega ausência de atribuição da Advocacia Geral da União para expressar concordância com relação aos cálculos da Contadoria Judicial, bem como quanto a planilha de cálculos de fls.219. Prazo: 10(dez) dias.I.

**0039625-41.1989.403.6100 (89.0039625-0)** - ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BATISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CELIA REGINA SEVERINO CRUZ X ELI KAHAN FOIGEL X FERNANDO JOSE LODEIRO X IBITIHAGE SAID SATI X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.562: Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos(fl.503 verso), mantenho a SUSPENSÃO do levantamento do depósito de pagamento referente ao Precatório nº 97.03.019592-0 juntado às fls.474. Expeça-se ofício endereçado à CEF - Agência 1181-PAB-TRF-3R para que proceda, no prazo de 10(dez) dias, a transferência do depósito referente ao Precatório nº 97.03.019592-0 na conta judicial nº 005.000.0006-4(fl.474) no valor de R\$ 45.598,68(quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) para conta a disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para vinculação à Execução Fiscal nº 014636-79.1999.6182( antigo 1999.61.82.0146635-0) - CDA nº 8069804655244. Efetivada a transferência, expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP comunicando o teor deste despacho, bem como a realização do mesmo. I.C.

**0717253-86.1991.403.6100 (91.0717253-2)** - ARNO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP016326 - JOSE

WASHINGTON LEOPOLDI E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARLENE RANGEL DA SILVA)

Fls. 253/254: diante da concordância da ré NS Ind. de Aparelhos Médicos Ltda., expeça-se em favor da autora o alvará de levantamento referente ao depósito comprovado à fl.256, em nome da advogada indicada à fl.248.Quanto ao corrêu INPI, considerando a atual fase processual, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao réu NS.Int.Cumpra-se.

**0719186-94.1991.403.6100 (91.0719186-3)** - SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO E Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 167/169: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 26.647,20, atualizado até 04.09.2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0015762-51.1992.403.6100 (92.0015762-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-28.1992.403.6100 (92.0005100-6)) CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Estão as partes a divergir sobre a incidência de juros de mora nos cálculos de atualização do saldo devedor remanescente visando a expedição de ofício precatório complementar.Alega a parte ré, União Federal(PFN), às fls.307/309 que a parte autora ao elaborar sua planilha de cálculos(fl.302/303) incluiu juros de mora entre 09/1998(data da elaboração dos cálculos) até 07/2008(data da inclusão do requisitório no orçamento da ré). Passo a decidir.No julgamento do Recurso Extraordinário n.298.616/SP pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, em 31.10.2002, restou assentada a não incidência de juros de mora entre a data da expedição da requisição e a data do pagamento efetuado no prazo constitucionalmente previsto.Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (relator Ministro Gilmar Mendes).A questão foi tratada à luz da redação do parágrafo 1 do artigo 100 da CF anterior à EC n. 30/2000, que previa a atualização em 1 de julho dos valores constantes nos precatórios até então apresentados, a fim de inclusão orçamentária. Com a redação dada pela EC n. 30/2000 (neste ponto não alterada pela EC n. 62/2009), ficou evidenciado que os precatórios apresentados até 1 de julho serão atualizados monetariamente na data do pagamento, a ser realizado no final do exercício seguinte.Assim, com a EC n. 30/2000, cristalizou-se o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da apresentação da requisição até a data de seu pagamento observado o prazo constitucional, mas tão somente atualização monetária. Evidentemente, no caso de pagamento da requisição a destempo, os juros de mora voltam a incidir.Nesse sentido, foi editada pelo e. STF a Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Resta, contudo, discussão sobre o interregno entre a data da conta e a data da apresentação do requisitório. A questão foi levada à apreciação do e. STF, que reconheceu repercussão geral ao tema no julgamento do RE n. 579.431/RS. Ainda não há decisão final sobre a matéria.Em consonância com a atual jurisprudência, tenho que não há incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal competente. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente,

os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009 e DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1143677/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.2009). AGRADO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno. 2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Seção, EI 0011650-09.2002.403.6126, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, d.j. 13.10.2011) Diante do exposto, não há que se falar em aplicação de juros de mora em continuação da data da conta acolhida até sua inclusão no orçamento da União. Por fim, ante a juntada do alvará liquidado (fls.305) referente ao levantamento da última parcela de pagamento do Precatório nº 200701688616 (fls.285), arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

**0040114-73.1992.403.6100 (92.0040114-7) - RUBENS DOS SANTOS (SP113578 - VITOR MANOEL CASTAN E SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Estão as partes a divergir sobre a incidência de juros de mora nos cálculos de atualização do saldo devedor remanescente visando a expedição de ofício requisitório complementar. Alega a parte ré, União Federal (PFN), na cota de fls.143 que a parte autora ao elaborar sua planilha de cálculos (fls.71/75 e 139/142) incluiu juros de mora a partir da homologação da conta. Observo da planilha de cálculos apresentada às fls.73/75 que a autora incluiu juros de mora desde a data do cálculo (10/98) até 06/2012 (data do protocolo da petição do autor juntado às fls.71). Discutem as partes sobre o interregno entre a data da conta e a data da apresentação do requisitório. A questão foi levada à apreciação do e. STF, que reconheceu repercussão geral ao tema no julgamento do RE n. 579.431/RS. Ainda não há decisão final sobre a matéria. Em consonância com a atual jurisprudência, tenho que não há incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1143677/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno. 2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Seção, EI 0011650-09.2002.403.6126, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, d.j. 13.10.2011). Diante do exposto, não há que se falar em aplicação de juros de mora em continuação da data da conta acolhida até a expedição do ofício precatório. No entanto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para analisar se os pagamentos realizados pelo E.T.R.F.-3ª Região (fls.128/129) foram atualizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, informando se há algum valor remanescente a ser pago à autora. I.C.

**0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8) - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Ante o noticiado pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.494/498 mantenho suspenso o levantamento dos depósitos de pagamento do Precatório nº 200603000011083 juntados às fls.406, 436 e 466, pelo prazo de 30(trinta) dias.No mais, aguarde-se manifestação do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP

quanto a formalização da penhora no rosto dos autos. I.

**0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2)** - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X PEREZ & CIA LTDA - ME X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl.593.Fls.595 primeira parte: Defiro. Expeça-se ofício endereçado à Caixa Econômica Federal - Agência 1181-PAB-TRF-3R, para que proceda, no prazo de 10(dez) dias, a transferência integral da parcela depositada da RPV nº 20130053763 (fls.585), referente ao co-autor: PEREZ & CIA LTDA., à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Marília/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 0001570-79.2012.403.6111 - CDA nº 395274818, 395274826, 400806541 e 400806550, comunicando ao Juízo da 6ª Vara Federal a realização do msmo. Após, comunique-se, por meio de correio eletrônico ao Juízo da 1ª Vara Federal de Marília/SP o teor deste despacho, bem como quando da efetivação da transferência. Fls.595/596 segunda parte: Ante o noticiado pela parte ré, União Federal(PFN), determino a suspensão do levantamento do depósito de pagamento da RPV nº 20130053762(fl.584), referente ao co-autor, MARIPAES IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA - ME., pelo prazo de 30(trinta) dias.No mais, aguarde-se manifestação do Juízo de Execuções de Marília/SP quanto a formalização da penhora no rosto dos autos. I.C.

**0089712-93.1992.403.6100 (92.0089712-6)** - WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO DE MAQUINAS S/A(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do polo ativo da demanda de INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA para WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE MÁQUINAS S/A (CNPJ 53.509.626/0001-94 (folhas 637/657). 2. Folhas 620/635 e 658/660: Tendo em vista que o bem oferecido em garantia foi arrematado nos autos da execução fiscal nº 1258/2006 (320.01.2006.009094-3), que o pedido de substituição do bem ao qual se atribuiu o valor de R\$ 115.000,00 sem as devidas comprovações legais e pelo tempo decorrido sem o devido deslinde da execução, defiro por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte autora WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE MÁQUINAS S/A (CNPJ 53.509.626/0001-94) até o valor de R\$ 92.667,60, atualizados até dezembro de 2013 (folhas 660). Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 664:Vistos. Considerando o bloqueio negativo (extrato de fl.663), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se o despacho de fl.661.I.C.

**0090911-53.1992.403.6100 (92.0090911-6)** - ALOMIR HELIO FAVERO X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X SILVIO MARCIO ESPOSTO X MANFRED YPMA X JOSE DANTE TREVISANI X AUREA APPARECIDA TREVISANI X ALOMIR HELIO FAVERO FILHO X INDALECIO ANTONIO FAVERO X ANA AURORA FERNANDES VASQUES LUCAS X CELIO LUCAS X JOSE DE LEO SOBRINHO X LIGIA PINTO CUNHA X JOAO FERNANDO GALVANI X ALVARO ANTONIO FAVERO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição e cálculos (individualizados por beneficiário) de fls. 321/356, como início de execução.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora providencie as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

**0002102-53.1993.403.6100 (93.0002102-8)** - ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 110/111: indefiro o pleito do autor, visto que incongruente com a atual fase processual, afinal, a União Federal já foi citada nos termos do art.730-CPC, opôs embargos à execução, cuja sentença transitou em julgado em 10/06/2013.Além disso, não pode o autor apresentar valores diferentes daqueles acolhidos pela sentença, contrariando a coisa julgada.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito e ao pleito da União Federal lançado às fls. 113/114.Silente, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

**0009923-06.1996.403.6100 (96.0009923-5)** - UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fl. 659: ciência à autora. Prazo 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.C.DESPACHO DE FL.663:Fls. 661/662: Vista a parte autora da manifestação da União Federal.Publique-se a decisão de fl.660.I.C.

**0034861-31.1997.403.6100 (97.0034861-0)** - ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR X DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI E SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 241/243, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) obedecidas as formalidades legais.I.C.

**0053271-40.1997.403.6100 (97.0053271-2)** - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)  
Vistos.Folhas 173/174: Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária devida à União Federal, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte autora AEROSERV SERVIÇOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (CNPJ 50.207.810/0006-04) até o valor de R\$ 2.476,54 (dois mil e quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até agosto de 2014. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. DESPACHO DE FL. 178:Vistos. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda anotando-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em substituição ao INSS.Considerando o bloqueio negativo (extrato de fl. 177), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se o despacho de fl. 175.I.C.

**0018947-87.1998.403.6100 (98.0018947-5)** - GALERIA DAS PRATAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Folhas 432/441: Tendo em vista o esclarecido pela parte autora, anote-se, registrando-se que a petição mencionada às folhas 434/441 não foi juntada aos autos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Folhas 444/445: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0020383-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020383-7)** - B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
Primeiramente, dê-se vista à parte autora sobre o informado pela Agência-CEF às fls.789.Fls.792/793: Discorda a parte ré, União Federal(PFN) do pedido apresentado pela parte autora às fls.781/785, na qual requer o destaque dos honorários contratuais quando da expedição do alvará de levantamento. Alega que este crédito será objeto de penhora, comprovado pela inscrição em dívida ativa de débitos em nome da empresa-autora(fl.731/752 e 772/780) e assegurar o levantamento destes honorários contratuais implicaria em privilegiar um crédito particular ao tributário, o que, por si só, confrontaria o art.186 e 187 do Código Tributário Nacional. Apesar das argumentações expendidas pela parte ré, defiro o destaque do honorários contratuais quando da expedição do alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora às fls.781/785, haja vista que o contrato de prestação de serviços, cuja cópia autenticada está juntada às fls.783/785, foi firmado em 03/06/1996 e, portanto, pertencente ao advogado, consoante dispõe a Lei nº 8.906/94(Estatuto da Advocacia).I.

**0027102-45.1999.403.6100 (1999.61.00.027102-8)** - FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - FUSP(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Fls. 491/493: intime-se a autora (FUSP) para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 3.146,10 (três mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos), posicionada para outubro/2014, atualizado até o dia do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do C.P.C. Consigno que o pagamento deve ser feito em guia DARF, sob código de receita 2864.Decorrido o prazo da devedora, dê-se vista à União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio da União Federal, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0043034-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043034-9)** - IND/ QUIMICA LUMINAR S/A(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aguarde-se o cumprimento do ofício encaminhado à CEF e dê-se nova vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Desde já, determino o bloqueio do valor a ser estornado, considerando eventual realização de penhora no rosto destes autos. Dado o tempo decorrido, informe a União Federal o andamento da execução fiscal, processo nº 0020925-22.2013.403.6182, especificamente quanto à realização do ato construtivo aventado à fl.272. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002748-82.2001.403.6100 (2001.61.00.002748-5)** - DUCORTE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos. Tendo em vista os termos da r. sentença dos autos dos embargos à execução nº 0005565-65.2014.403.6100 em apenso, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0018187-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018187-9)** - JOSIAS MOREIRA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BCN S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a diligência infrutífera certificada à fl.261, intime-se a parte autora e interessada, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto da instituição financeira. Cumprida a determinação, defiro, desde já, a expedição de novo mandado. I.C.

**0012807-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012807-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X METALURGICA CASER LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos. Folhas 425/430: Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da condenação (verba honorária, custas e multa nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - planilha às folhas 429) devida à parte autora-exequente, determino que se requisite à autoridade supervisora do Sistema Bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de METALÚRGICA CASER LTDA (CNPJ 46.570.420/0001-04) até o valor de R\$ 18.546,90 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), atualizados até 24.01.2014. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.433 Vistos. Considerando o bloqueio negativo (extrato de fl. 433), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.432. I.C.

**0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0)** - AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP322226 - RAHI NUNES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Primeiramente, expeça-se correio eletrônico endereçado à CEF - Agência 0265 para que informe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, o saldo atualizado na conta judicial nº 0265.005.234352-8. Providencie o patrono do autor, Dr. Rahi Nunes de Siqueira - OAB/SP nº 322.226 o número de seu CPF e RG, pois constitui requisito indispensável para confecção do competente alvará. Cumpridas as determinações supras, expeça-se alvará a favor do patrono indicado à fl.678 para levantamento do depósito judicial efetuado na conta nº 0265.005.234352-8. Com a vinda do alvará liquidado, cumpra-se a parte final de fl.674. I.C. (DESPACHO SOMENTE PARA CEF)

**0006535-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006535-3)** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C. DESPACHO DE FL.669 Vistos. Fls.665/668: Vista a parte autora da manifestação juntada pela União Federal. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl.664. I. C.

**0020390-24.2008.403.6100 (2008.61.00.020390-7)** - SILVIO LUIZ MARTINS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifestem os autores quanto ao informado pela ré, CEF, às fls.361/390, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0017067-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017067-0)** - CARLOS JOSE DA ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Folhas 212/213: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011905-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011905-1)** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Reitere-se, por correio eletrônico, o ofício à 1ª Vara Federal da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, solicitando a transferência do numerário existente na conta judicial nº 3969.005.6692-1, haja vista a redistribuição do feito a esta Vara.Com a resposta, tornem conclusos para prolação de sentença, considerando o silêncio da autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.Cumpra-se.

**0005871-05.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fl.3580: expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 8.805.50 (oito mil, oitocentos e cinco mil e cinquenta centavos), em nome do advogado indicado à fl.3577. Liquidado o alvará, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

**0017060-43.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOJANET COMERCIO ELETRONICO LTDA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0005171-58.2014.403.6100** - WHIRLPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 284: considerando a manifestação da União Federal (PFN), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 278/281.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

**0010915-34.2014.403.6100** - VICENTE JOSE DA LUZ X APARECIDA BENTO SANTANNA X EZIEL RIBEIRO X MARIA ISABEL VAZ X THEREZINHA BARBOSA SILVINO X MARIA APARECIDA ALCIDES FONSECA X MARIA ALICE BORGES SILVA X MAURICIO APARECIDO PINTO X FERNANDO FELISBERTO SOBRINHO X ISAURA BELCHIOR X SUELI RIBAS REIS X WILLIAN DOS SANTOS X DISLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA PANDOLFI X MOACIR ANTONIO BONFIM X LEILA MARIA GONCALVES X RUTH DE ALMEIDA CAMARG X NIVALDO LAURINDO X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X SILVANA FERREIRA DE ARAUJO X MARCELO ANDRADE AMORIM X JORGE FERREIRA X FERNANDA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA X GILSON RODRIGUES X TIAGO DONI MATIOLI X DANIEL GOMES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DONI MATIOLI X CLAUDENIR PEREIRA ERNESTO X RICARDO RENE DE BARROS FIGUEREDO X APARECIDA DE ALMEIDA PARANHOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cadastrem-se os advogados da CEF, a fim de permitir o recebimento de publicações.Republique-se o despacho de fl.565 e verso, exclusivamente para a CEF.Fl.569: manifestem-se as rés quanto ao pedido de desistência do feito,

requerido pelos autores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 565 E VERSO: Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que os autores pleiteiam indenização securitária em virtude de vícios construtivos que comprometeram a estrutura e habitabilidade dos imóveis dos requerentes. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 250. Citada a ré apresentou contestação às fls. 262 e seguintes e os autores réplica às fls. 425. O recurso interposto pela CEF, em face da decisão que indeferiu a denúncia a lide foi provido. Reconhecida a competência da Justiça Federal, em razão da intervenção da CEF, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, o feito foi redistribuído e encaminhado a este Juízo em 23/07/2014. Passo a decidir. Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04) no polo passivo da demanda. Após, dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias: 1. para que os autores providenciem a juntada dos documentos pessoais (RG e CPF). 2. Esclareçam os documentos juntados às fls. 109/116 e 120/124. Na hipótese de herdeiros, os espólios deverão integrar a lide, representados pelo inventariante devidamente nomeado. 3. Providenciem as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Regularizado, tornem conclusivo. I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007785-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007785-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059218-75.1997.403.6100 (97.0059218-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAREMA DOS SANTOS BARREIRO X OLIDE NIZA X THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Inicialmente, tendo em vista a discussão sobre os valores devidos à co-embargada MAREMA DOS SANTOS, determino à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da Portaria n.º 2.179/98 a qual faz referência na inicial (fl. 03). Após, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos, mantendo informação sobre o comparativo do cálculo com aqueles apresentados pelas partes, bem como para que se manifeste, com as retificações do cálculo que se fizerem necessárias, sobre as alegações da embargante quanto ao indevido reajuste sobre verbas relacionadas a cargos em comissão e sobre o montante devido a título de PSSS. I. C.

**0001195-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012077-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012077-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IVAN MODOLO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTI MODOLO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X ROSANGELA SILVA LIMA X SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO X TEREZINHA ROSSI RIBEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

**0005565-65.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-82.2001.403.6100 (2001.61.00.002748-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X DUCORTE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Vistos. Folhas 12/14: 1. Certifique o trânsito em julgado da r. sentença. 2. Providencie a Secretaria o traslado da principais peças para os autos da ação sob o rito ordinário nº 0002748-82.2001.403.6100. 3. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais, após o devido desapensamento dos autos principais. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0509045-97.1991.403.6100 (91.0509045-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CAROL COOPER DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTD(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Considerando que não mais subsiste o interesse da executada em substituir o bem ofertada em garantia, solicite-se, por correio eletrônico, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Crixas-GO, a devolução da carta precatória nº 195/2013 (nosso número), sem cumprimento. Anoto que resta mantida a penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 1.577, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio Paulista-SP. Aguarde-se a manifestação da autora nos autos da ordinária, processo nº 0651285-56.1984.403.6100. Int. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703710-16.1991.403.6100 (91.0703710-4) - PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS UMUARAMA LTDA X RANEA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CASA DOS DOCES CAMPINAS LTDA X TAMARIZ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Acolho o pedido da parte ré, União Federal(PFN) de fls.103 para determinar a expedição de Ofício endereçado à CEF-Agência 0265, a fim de que efetue a transformação dos depósitos efetuados nas contas a seguir elencadas: 0265.005.0089129-3 0265.005.0089127-7 0265.005.0089128-5 0265.005.0089126-9 0265.005.0095261-6 0265.005.0095260-8 0265.005.0095259-4 0265.005.0096199-2 0265.005.0096198-4 0265.005.0096198-4 desde que forneça o código da receita. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de pagamento definitivo endereçado à CEF-Agência 0265. Efetivada a conversão, dê-se vista nova vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

**0005100-28.1992.403.6100 (92.0005100-6) - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.79/82, sob o protocolo nº 2012.61000254881-1, visto não pertencer a este autos, para juntada aos autos da Ação Ordinária nº 92.0015762-924240-0 em apenso. Ato contínuo, ante o comunicado às fls.91/94 e 95/99, informe a parte ré, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento a favor da parte autora, a localidade da agência e número da conta judicial onde foi depositada a quantia estornada. I.

**0039871-27.1995.403.6100 (95.0039871-0) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls.205: autorizo a transferência do valor bloqueado às fls. 202 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Efetivada a transferência, defiro o pedido de fls.205 para determinar a expedição de ofício de conversão em renda a favor da ré, União Federal(PFN), utilizando-se o código de receita nº 2864. Efetivada a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo a concordância, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0007591-32.1997.403.6100 (97.0007591-5) - TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)**

Vistos. Fls. 258/260: Intime-se a parte executada (autora), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.122,08 (mil, cento e vinte e dois reais e oito centavos), atualizado até 07/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C. DESPACHO DE FLS. 264: Fls.262/263: ciência à requerente. Publique-se o despacho de fls. 261.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660494-05.1991.403.6100 (91.0660494-3) - MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, em que as autoras objetivavam a devolução de quantia recolhida a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível, julgada parcialmente procedente. O trânsito em julgado da fase de conhecimento operou-se em 18/10/1996, e o da fase executória, em 25/05/2003. Visto que a denominação social das autoras, nos autos, estava em desconformidade ao cadastro da Receita Federal, foi determinada sua regularização, para que se pudessem expedir os ofícios requisitórios. (fls. 479 e 481) Todavia, as autoras permaneceram inertes e os autos foram arquivados em 10/11/2006. Apenas, em 20/09/2013, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos e apresentaram documentos comprobatórios das alterações operadas no contrato social das empresas. Feito este breve relatório, decido. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do polo ativo a fim de constar somente: MÁRIO RAPPA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ 50.936.202/0001-18 (atual denominação de Mário Rappa & Cia. Ltda e incorporadora de Jun Transportes

Ltda.). Observo que o feito ficou paralisado durante 6 (seis) anos e dez meses, demonstrando o desinteresse das credores em receber seu crédito junto à Fazenda, logo operou-se o fenômeno processual da prescrição. Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...) O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Seguem precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496). Pelo exposto, declaro a prescrição da execução do julgado, pretendida pela parte autora, restando seu pleito formulado contra a Fazenda Nacional indeferido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0686651-15.1991.403.6100 (91.0686651-4) - ALETRES EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALETRES EMPREENDIMIENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 328: defiro; requisite-se à CEF/PAB/TRF3 a transferência do saldo existente na conta judicial nº 1181.005.50669101-1, para a conta nº 2527.635.44635-3, vinculada à Execução Fiscal nº 0021451-96.2007.403.6182, donde emanou a penhora realizada no rosto destes, por ordem do MM. Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, comunique-se o o Juízo Fiscal e dê-

se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (de) dias. Por economia e celeridade, autorizo que todas as comunicações sejam feitas por correio eletrônico. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0697636-43.1991.403.6100 (91.0697636-0)** - MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela empresa-autora, MARIO PEREIRA MAURO & CIA. LTDA, em virtude da inconstitucionalidade do Finsocial, cuja sentença e acórdão lhe foram favoráveis. Às fls.170 foi expedido ofício precatório no valor de R\$ 221.422,44(duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), cujos pagamentos foram efetuados através de 09(nove) parcelas, a seguir elencadas: Fls.196: R\$ 31.472,72 - conta nº 1181.005.50053234-5 - 1ª PARCELA;Fls.217: R\$ 33.187,34 - conta nº 1181.005.50123365-1 - 2ª PARCELA;Fls.235: R\$ 36.549,60 - conta nº 1181.005.50219081-6 - 3ª PARCELA;Fls.272: R\$ 39.538,55 - conta nº 1181.005.50339545-4 - 4ª PARCELA;Fls.296: R\$ 44.198,52 - conta nº 1181.005.50483168-1 - 5ª PARCELA;Fls.324: R\$ 51.276,76 - conta nº 1181.005.50606614-1 - 6ª PARCELA;Fls.360: R\$ 61.637,35 - conta nº 1181.005.50667913-5 - 7ª PARCELA;Fls.372: R\$ 77.404,63 - conta nº 1181.005.50725370-0 - 8ª PARCELA;Fls.390: R\$ 96.690,77 - conta nº 1181.005.50811448-8 - 9ª PARCELA. Registro que foram levantadas pela autora, por meio dos alvarás nº 16/2008(fl.275) e 499/2008(fl.293) a 3ª e 4ª parcelas do Precatório nº 200403000353763, respectivamente nos valores de R\$ 36.549,60 e R\$ 39.538,55.Registro, ainda, a existência de 02(duas) penhoras no rosto dos autos a saber: 1ª) No valor de R\$ 35.451,52(em 04/09/2003) vinculado à Execução Fiscal nº 1999.61.82.037695-1 - CDA nº 80699010548-29 em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP.2ª) No valor de R\$ 136.472,21 vinculado à Execução Fiscal nº 2008.61.82.0117441-9 - CDA nº 360219322 e 360219330 em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP. Às fls.366 foi juntada informação da CEF-Agência 1181 sobre saldo atualizado nas contas nº 50053234-5(1ª parcela) e 501233651(2ª parcela) para cumprimento dos despachos de fls.344 e 365, visando a transferência dos créditos para vinculação à 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP - Execução Fiscal nº 1999.61.82.037695-1, cujo valor atualizado do débito perfazia o montante de R\$ 51.787,11(fl.378). Às fls.381/383 foi comunicada pela CEF-Agência a efetivação desta transferência para satisfação do débito na 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP. Verifico que diante do informado às fls.366 ainda existe saldo remanescente na conta nº 1181.005.0501223365-1(2ª parcela). Verifico, ainda, que não foram levantados os seguintes créditos: 2ª PARCELA ( conta nº 1181.005.50123365-1), 5ª PARCELA ( conta nº 1181.005.50483168-1) 6ª PARCELA ( conta nº 1181.005.50606614-1), 7ª PARCELA ( conta nº 1181.005.50667913-5) 8ª PARCELA (conta nº 11.81.005.50725370-0) 9ª PARCELA (conta nº 1181.005.50811448-8). Às fls.400/402 foi informado pela parte ré, União Federal(PFN) o valor atualizado dos débitos vinculados à Execução Fiscal nº 0011741-18.2008.403.6182 - CDA nº 360219322( R\$ 18.533,32) e 360219330( R\$ 133.991,22) que somados perfazem o montante de R\$ 152.524,54. Dessa forma, expeça-se ofício endereçado à Agência 1181-PAB-TRF-3R para que proceda a transferência dos depósitos nas contas judiciais: 501233651(fl.217), 504831681(fl.296), 50606614-1(fl.324) e 50667913-5(fl.360) até o limite no montante de R\$ 152.524,54 para conta à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP na Agência 2527-5(PAB-Execuções Fiscais) da CEF, bem como informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a realização do mesmo e o saldo remanescente nestas contas. Expeçam-se correios eletrônicos endereçados ao Juízo da 5ª e 12ª Varas de Execução Fiscal/SP, comunicando o teor deste despacho, bem como as transferências realizadas.. Às fls.400/410 segunda parte, noticia a parte ré, União Federal(PFN) a existência de outros débitos em nome da empresa-autora inscritos em dívida ativa(fl.404/410). Assim sendo, determino permaneçam bloqueados para levantamento todas as parcelas restantes, tendo em vista eventual realização de ato construtivo.

**0018382-36.1992.403.6100 (92.0018382-4)** - ADILSON FORTUNA & CIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP049404 - JOSE RENA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ADILSON FORTUNA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL

Apesar de noticiada pela empresa-autora a sua atual denominação social(ADILSON FORTUNA CIA LTDA - EPP), não restou devidamente comprovada nos autos sua alteração.Para tanto, providencie cópia da última alteração contratual, bem como, regularize sua representação processual. Prazo: 20(vinte) dias.Fls.423/429 primeira parte: Expeçam-se correios eletrônicos endereçados aos Juízos da 3ª(exfiscal\_vara03\_sec@jfsp.jus.br) e 1ª(exfiscal\_vara01\_sec@jfsp.jus.br) Varas de Execuções Fiscais/SP noticiando as transferências realizadas(fl.401/405).Fls.423/429 segunda parte: Primeiramente, ante a existência de mais duas penhoras no rosto dos autos(fl.382 e 433/434) e visando verificar a suficiência de valores para garantia das dívidas, determino a expedição de correio eletrônico endereçado à CEF-Agência 0265, a fim de que informe o saldo residual na conta

0265.635.944-2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.445:Em complemento ao despacho de fls.435: determino: Providencie a parte ré, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado das seguintes penhoras lavradas nestes autos vinculadas à Execução Fiscal nº 0099440-28.2000.403.6182 - CDA nº 8060001161-46 em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais/SP (fls.382) e à Execução Fiscal nº 0552882-09.1998.403.6182 - CDA nº 806980045428-7 em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP(fl.433). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para transferência dos créditos depositados na conta nº 0265.635.944-2 até o limite dos valores atualizados fornecidos.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 448: Fls. 446/447: em virtude da desconstituição das penhoras realizadas nestes autos, noticiada pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, manifestem-se as partes. Prazo 10 (dez) dias.Publicuem-se os despachos de fls. 435 e 445.I.C.

**0062082-62.1992.403.6100 (92.0062082-5) - LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LICORES COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls.470 verso: Defiro. Expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 1ª Vara de São Bernardo/SP(sbcampo\_vara01\_sec@jfsp.jus.br) comunicando já ter sido efetivada a transferência das últimas parcelas referentes ao Precatório nº 20080192987, conforme ofício do Banco do Brasil juntado às fls.463/466. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

**0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL.Observo que foram realizados três atos constritivos, em virtude de débitos fiscais atribuídos à autora, todos oriundos da 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista - SP. Um no valor de R\$ 1.525.420,89 (fl.193), outro de R\$ 465.725,44 (fl.246) e o terceiro e último de R\$ 51.244.392,00 (fl.283). Ressalto que o crédito da autora monta a R\$ 425.814,51, atualizado até 30/06/2006. Portanto, malgrado as atualizações monetárias, quando do efetivo pagamento, o valor a ser pago à autora não será suficiente para garantir as penhoras registradas às fls. 246 e 283, ao passo que a primeira (fl.193) se-lo-á parcialmente. Fls. 298/299: indefiro a expedição de alvará à autora, em razão das penhoras realizadas no rosto destes autos, em valor que suplantam seu crédito.Cumpra o item b do despacho de fl.259, por correio eletrônico. Comunique-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Comarca de Várzea Paulista o teor deste despacho também por meio eletrônico. Aguarde-se a realização de todos os pagamentos para, enfim, determinar a transferência para o juízo da execução, assim como requerido pela União Federal (PFN) à fl.293-verso. Int.Cumpra-se.

**0007774-42.1993.403.6100 (93.0007774-0) - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL.Cumpra a Secretaria a determinação de fl.311, quanto à expedição de ofício à CEF/PAB/TRF3 para transferência da totalidade do montante depositado em benefício da autora para conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.026522-1 (CDA nº 80603081576-29).Atendida a determinação supra, comunique-se o Juízo da Execução Fiscal, por correio eletrônico.Fl.315: indefiro o pleito para expedição de alvará em favor da autora, por força das penhoras realizadas nestes autos.Oportunamente, dê-se vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024575-62.1995.403.6100 (95.0024575-2) - DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X JOSE ROLIM UMEDA X PAULO MARTINS DE ARAUJO X CELIA XAVIER DOS SANTOS X MARCOS CAIRES BENAGLIA X ANTENOR DOS SANTOS SILVA X WALTER PESSOA DE MELLO X EDSON ALVES LUDOVICO X ELIETE SILVA X FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CARLOS LEAO DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA CAVALCANTI X FRANCISCO SOARES PEREIRA X PEDRO BISPO DOS SANTOS X ZULEIDE PEREIRA DE LIMA X JUVENAL MATIAS DOS SANTOS X JOSE AFONSO HONORIO DA COSTA X ADAILTON OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE GERONIMO CABRAL X JOSE GERONIMO SOBRINHO X CARLITO ARCANJO DE JESUS X JETRO PEREIRA DE ANDRADE X WALTER PESSOA DE MELO X**

DARCI APARECIDA LOURENCAO X HONORIO LUIZ DE SOUZA X FLAVIANO BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO VICENTE FURTADO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, encaminhe-se correio eletrônico a agência 0265 - PAB Justiça Federal, solicitando o saldo atualizado das contas judiciais 0265.005.302367-5, 0265.005.302368-3 e 0265.005.302369-1, referentes as transferências realizadas pelo sistema Bacenjud. Após, expeçam-se as guias de levantamento em favor da CEF. Na sequência, concedo o prazo de 10 (dias) para que os exequentes requeiram o que de direito, arquivando-se o feito na ausência de regular prosseguimento e com a vinda das guias liquidadas. Int. Cumpra-se.

**0001035-69.2002.403.0399 (2002.03.99.001035-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032071-74.1997.403.6100 (97.0032071-5)) VIACAO SANTA MADALENA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA MADALENA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.721/726 posto que tempestivos. Aponta a embargante erro material na decisão de fls.717 no que se refere ao saldo do valor remanescente a ser pago, pois deixou de considerar 06(seis) depósitos juntados às fls.696,701,704,707,710,713 e 716, respectivamente das: 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30 e 31 parcelas, referentes aos meses de 03/2013 até setembro/2013. Alega, ainda, a embargante já ter pago a 32ª parcela, comprovada pela juntada do depósito às fls.726, correspondente ao mês de 10/2103.Às fls.728/769 foi apresentada petição da ré, PFN, em cumprimento ao despacho de fls.721, concordando expressamente com as alegações da embargante, por reconhecer a não inclusão dos valores recolhidos até 10/2013 para abatimento. Para tanto, a parte ré, PFN, juntou nova planilha acrescentando as parcelas pagas(fl.696, 701, 704, 707, 710, 713, 716 e 726) para abatimento dos cálculos no saldo remanescente, o que resultou na quantia de R\$ 48.384,55(quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) como novo débito para pagamento pelo autor.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de fls.721/726 sem os efeitos infringentes, tão somente para correção do erro material quanto ao valor do saldo remanescente a ser recolhido pela parte autora. Observo, ainda, que às fls.770/772, 774/776 e 777/779 foram juntados os novos depósitos referentes aos pagamentos de nov/dez/2013 e janeiro/2014 e que passo a incluí-los para abatimento no valor so saldo restante.Dessa forma, retifico o quinto parágrafo da decisão de fls.717 para que passe a constar como:.... Em atendimento ao interesse público, admito os depósitos efetuados nestes autos pela autora e, considerando que perfazem mais da metade do valor da execução(comparando os cálculos iniciais: R\$ 142.054,05 e os apresentados às fls.729/730: R\$ 48.384,55, bem como abatendo os depósitos já pagos de fls.772,776 e 779), determino a devedora, com fulcro no artigo 745-A-CPC, que efetue o restante do pagamento em 06(seis) vezes, a partir da publicação deste, a cada 30(trinta) dias, com incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês... I.C.

**0001170-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001170-3)** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se ofício para a CEF, agência 0265, requisitando a conversão em renda do depósito comprovado à fl.238, em favor da ANVISA, observando que a remuneração da conta deve ser feito consoante determina a Lei 9.289/96, ou seja, com incidência da taxa SELIC. Assinalo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Após, dê-se vista à ANVISA (PRF3). Prazo: 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4924**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022001-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANTONIO APARECIDO MORO

Vistos, Publique-se a decisão de fls. 110/111.Fls. 112: Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 110/111:Trata-se de embargos de

declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento que a decisão embargada (fls. 107/107V) teria incorrido em contradição e omissão, relativamente a suspensão do processo, em virtude do julgamento pendente do Resp. 1418593. É a síntese do necessário. Decido. Conheço os embargos declaratórios de fls. 108/109, por serem tempestivos. 1,03Assiste razão à embargante, uma vez que a controvérsia repetitiva discutida no RESP 1.418.593 versa sobre a possibilidade de se caracterizar a purgação da mora nos contratos com alienação fiduciária de bens, simplesmente com o pagamento das parcelas em atraso ou se é necessário quitar integralidade do débito. Foi verificado que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos ver sando sobre o mesmo tema - qual seja: a necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas vencidas e assim foi considerado como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Desta feita, foi determinada a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. No presente caso, o réu, ora embargado, sequer ingressou na ação. Com esses argumentos, tenho que a demanda que originou a oposição dos presentes embargos não se inclui no rol de processos que devem ser suspensos, uma vez que a controvérsia não foi instaurada. Destarte, pelas razões expostas, ACOELHO os embargos para reformar a decisão de fls. 107/107v e determinar o prosseguimento do feito. Tendo em vista a não localização do bem, objeto da demanda, determino o seu bloqueio junto ao sistema RENAJUD do veículo FORD FUSION, cor PRETA, chassi 3FAHP08Z27R216210, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DYC 1196, renavam 919244882 em nome do réu ANTONIO APARECIDO MORO (CPF: 731.883.369-34)Fls. 104/105: Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.Int. Cumpra-se.

**0013797-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO MARQUES DE SANTANA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)**

Vistos, Torno sem efeito a certidão de fls. 39v exarada em 03/12/2014, bem como o segundo parágrafo do despacho de fls. 40, uma vez que a intimação ali mencionada destinou-se à parte ré e não à parte autora, como constou. Ao tempo em que reitero o despacho de fls. 39, intimando a parte ré para fornecer endereço correto para apreensão do veículo, sob as penas aplicáveis ao caso em tela.Sem prejuízo, tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do(s) réu(s)/executado(s). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. I.C.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 49:Vistos, Em complemento ao despacho de fls. 41: Proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD para bloqueio do veículo descrito às fls. 03.Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0035743-42.1987.403.6100 (87.0035743-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA) X ROBERTO KAZUO NAKANO X MARISA NOBUKO NAKANO X MEIRE NAMIKO NAKANO X MINORU NAKANO(SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

#### **MONITORIA**

**0030501-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030501-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA**

Vistos, 154/156 e 164/166: Esclareça a CEF a diferença de valores entre as planilhas apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0033252-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPITAL DO REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X MARLI TADEU PEREIRA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)**

Aceito a conclusão nesta data.Vistos.Fls. 242: Indefiro uma vez que a consulta ao sistema BACENJUD já foi realizada às fls. 164 e a parte requerente não apresentou fundamentos que justifiquem uma nova tentativa.Fls. 241:

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

**0033529-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033529-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X JORGE DANIEL COSENTINO X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Vistos.Considerando a certidão de fls. 872v, e sendo a matéria unicamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I do CPC.Int. Cumpra-se.

**0009605-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009605-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES)

Vistos.Fls. 130/131: Manifeste-se a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.Int. Cumpra-se

**0024422-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THATIANE DA SILVA

Vistos, Fls. 110/129: Tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação da ré, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.I.C.

**0002320-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GILSONAN DIAS REIS(BA007154 - MARIA ANGELA DE MACEDO SIMOES E BA021111 - VANESSA DE MACEDO SIMOES E BA025387 - LUANA DE MACEDO SIMOES)

Vistos.Fls. 123: Defiro a assistência judiciária gratuita, proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Fls. 96: Considerando os documentos acostados, defiro a perícia grafotécnica e nomeio a perita PATRÍCIA SANTOS TREVISAN (CPF 303.521.648-75) para sua realização no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita.Quesitos do Juízo:As assinaturas em nome de GILSONAN DIAS REIS, constantes às fls. 10/16, 19 e 20 convergem graficamente com os padrões, em seu nome, às fls. 98/99 e 104? As assinaturas em nome de GILSONAN DIAS REIS, constantes às fls. 10/16, 19 e 20 são autênticas?Em caso de serem, as referidas assinaturas apresentam características de terem sido produzidas pelo método de falsificação por imitação?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0013418-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X KLEBER TORRES DE SENA

Vistos, Reconsidero em parte o despacho de fls. 71, tendo em vista que o réu já foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC, conforme certidão de fls. 53.Para prosseguimento do feito, ora em fase de execução, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0019209-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VALDECI LUCAS DOS SANTOS

Vistos.Fls. 85: Deixo de apreciar o requerido uma vez que os valores anteriormente bloqueados já foram desbloqueados conforme determinado às fls. 80.Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0002954-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO

Vistos.Fls. 74: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

**0005279-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FABIO GARCIA POPPI

Vistos.Fls. 150: Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0017841-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Vistos Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela curadoria especial do réu, às fls. 52/81, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal.Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0004185-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X DANIEL OLIVA TRIPODI

Vistos, Fls. 42: Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação, intime-se a autora para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001198-61.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020726-52.2013.403.6100) LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA - ESPOLIO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Emende a parte embargante a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópias das peças relevantes da execução extrajudicial nº 0020726-52.2013.403.6100: a) Petição Inicial; b) Cédula de Crédito Bancário; c) Planilha de débito; d) mandado de citação cumprido. e) Nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, indique o valor que entende correto. Após, voltem-me conclusos I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033129-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033129-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA X ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONCA X WAGNER DOMINGOS SARCHIS Intime-se a autora para retirar o edital já expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nso autos, a fim de providenciar a sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III, do CPC.Proceda a Secretaria a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**0031835-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Aceito a conclusão nesta data.Vistos.Fls. 361: Defiro o requerido pelo prazo de 05 dias.Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos nos termos do de fls. 361, tendo em vista as prerrogativas do advogado.Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

**0003138-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003138-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GGOMES INSTALACOES LTDA-ME(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X GLAUCO FRANCO GOMES(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X JOAO FRANCO GOMES(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA)

Fl.118: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0010546-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010546-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Vistos.Fls. 311: Considerando a ressalva de fls. 310, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0014154-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014154-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA

SILVA FIORI

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este juízo, nos termos do provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fl. 123: Compulsando os autos, verifico que são três coexecutadas: LCA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., CNPJ: 05.816.030/0001-94, AMÉLIA ALMEIDA PONTES, CPF: 315.495.618-20 e ELZA DA SILVA FIORI, CPF: 161.546.058-62. O feito foi distribuído em 16/06/08 (fl. 02), porém somente a coexecutada LCA COMÉRCIO DE ELETRODOMSTICOS LTDA foi citada à fl. 123, quedando-se inerte. Certifique a escritania o decurso de prazo para ela opor embargos à execução. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Diversas foram as tentativas de citação das coexecutadas: AMÉLIA ALMEIDA PONTES, CPF: 315.495.618-20 e ELZA DA SILVA FIORI, CPF: 161.546.058-62, todas infrutíferas. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar as executadas e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo às executadas, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome das três coexecutadas, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 85.336,47 (Oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualização até junho de 2008. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Determino o bloqueio de eventuais veículos pertencentes às coexecutadas: LCA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., CNPJ: 05.816.030/0001-94, AMÉLIA ALMEIDA PONTES, CPF: 315.495.618-20 e ELZA DA SILVA FIORI, CPF: 161.546.058-62, utilizando-se o convênio RENAJUD. Em relação ao pedido de quebra de sigilo fiscal, determino o envio de ofício ao DERAT para que no prazo de 10 (dez) dias envie as três últimas declarações de imposto de renda das três coexecutadas. I.C.

**0019015-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019015-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X N.G GROUP LTDA X RONALDO FRANCISCO NICKEL X HANNA KAREN NICKEL**

Vistos. Em consulta feita ao sistema RENAJUD às fls. 119/121 observa-se que o CNPJ informado na petição inicial e utilizado na consulta, corresponde a um nome divergente daquele indicado na inicial, motivo pelo qual este Juízo restou impossibilitado de incluir a restrição requerida. Esclareça a exequente a divergência apontada acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0024690-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FENIX COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES**

Fl. 68: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

**0014359-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES OLARIA LTDA - ME X GEOVANE VIEIRA DE SOUSA X BETANHA VIEIRA DE SOUSA**

Vistos, Fls. 225/237: Tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação dos executados, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

**0019299-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X LUCINEI VIEIRA DE SOUZA FRIAS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS**

Vistos. Compulsando os autos verifico que a executada LUCINEI VIEIRA DE SOUZA FRIAS foi citada às fls. 142 e não ofereceu embargos, conforme certidão de fls. 146, pelo que decreto-lhe a revelia nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogado constituído nos autos correrão os prazos independente de intimação, a

partir da publicação de cada ato decisório. Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se

**0019040-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GERALDO APOSTOLO GOMES JUNIOR

Vistos, Publique-se a decisão de fls. 60. Fls. 62/65: Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 60: .PA 1,03 Vistos, .PA 1,03 Fls. 59: Defiro o arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do executado GERALDO APOSTOLO GOMES JUNIOR (CPF 273.211.848-62), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 7.945,62 (sete mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) posicionado até 05/11/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Fls. 59: Defiro o bloqueio do veículo indicado com as devidas anotações no sistema RENAJUD. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a exequente para fornecer endereço do executado para citação. Int. Cumpra-se.

**0021580-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JONES TERTO DA SILVA

Vistos. Publique-se o r. despacho de fls. 40. Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 40: Vistos. Entendo por prejudicado os embargos opostos uma vez que o Resp. 1418593, que originou a suspensão da presente ação já foi julgado, portanto determino o prosseguimento do feito. Fls. 35/36: Defiro a conversão da presente ação em Execução por Título Extrajudicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0022641-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XHANGAI IMPORTACAO E ESPORTACAO E COMERCIO LTDA X REINALDO PEIXOTO X CLAUDETE PEIXOTO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, às fls 189/238, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004756-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR DE MORAES

Vistos, Publique-se a decisão de fls. 29/30. Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Determino ainda, que seja efetuado o bloqueio do bem, objeto da demanda, junto ao sistema REANJUD, qual seja, veículo marca FIAT, modelo DUCATO MAXI CARGO FURGÃO, cor BRANCA, chassi nº 93W244F1382015202, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa SP/DWS 3734, renavam 920757448. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 29/30: de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento que a decisão embargada (fls. 26/26V) teria incorrido em contradição e omissão, relativamente a suspensão do processo, em virtude do julgamento pendente do Resp. 1418593. É a síntese do necessário. Decido. Conheço os embargos declaratórios de fls. 27/28, por serem

tempestivos. razão à embargante, uma vez que a controvérsia repetitiva discutida no RESP 1.418,593 versa sobre a possibilidade de se caracterizar a purgação da mora nos contratos com alienação fiduciária de bens, simplesmente com o pagamento das parcelas em atraso ou se é necessário quitar integralidade do débito. Foi verificado que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos ver sando sobre o mesmo tema - qual seja: a necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas vencidas e assim foi considerado como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Desta feita, foi determinada a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. No presente caso, o réu, ora embargado, sequer ingressou na ação. Com esses argumentos, tenho que a demanda que originou a oposição dos presentes embargos não se inclui no rol de processos que devem ser suspensos, uma vez que a controvérsia não foi instaurada. Destarte, pelas razões expostas, ACOELHO os embargos para reformar a decisão de fls. 26/26v e determinar o prosseguimento do feito. Fls. 39/40: Defiro a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.Int. Cumpra-se.

**0013266-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROBERTO SOARES(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU)

Vistos, Publique-se a decisão de fls. 43/44.Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC).Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Determino ainda, que seja efetuado o bloqueio do bem, objeto da demanda, junto ao sistema RENAJUD, qual seja, veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor PRATA, chassi nº 93W244M24B2074219, ano de fabricação 2007, modelo 2011, placa EVQ 0569, renavam 311193129.Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 43/44:Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento que a decisão embargada (fls. 40/40V) teria incorrido em contradição e omissão, relativamente a suspensão do processo, em virtude do julgamento pendente do Resp. 1418593. É a síntese do necessário. Decido. Conheço os embargos declaratórios de fls. 41/42, por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, uma vez que a controvérsia repetitiva discutida no RESP 1.418.593 versa sobre a possibilidade de se caracterizar a purgação da mora nos contratos com alienação fiduciária de bens, simplesmente com o pagamento das parcelas em atraso ou se é necessário quitar integralidade do débito. Foi verificado que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos ver sando sobre o mesmo tema - qual seja: a necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas vencidas e assim foi considerado como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Desta feita, foi determinada a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. No presente caso, o réu, ora embargado, sequer ingressou na ação. Com esses argumentos, tenho que a demanda que originou a oposição dos presentes embargos não se inclui no rol de processos que devem ser suspensos, uma vez que a controvérsia não foi instaurada. Destarte, pelas razões expostas, ACOELHO os embargos para reformar a decisão de fls. 40/40v e determinar o prosseguimento do feito. Fls. 38/39: Defiro a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução por Título Extrajudicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0024672-95.2014.403.6100** - DIRCE DA SILVA BUENO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntista da CEF que alegadamente possuía contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores.A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Às fls. 30-32, consta decisão daquele

Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que o interessado requereu a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.) (...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se o ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

**0024963-95.2014.403.6100 - DORO BIANCO X ANTONIO AMIRABILE NETO X JEAN DANIEL PETER X HORST ULLMANN X EUNICE ELISON DE CARVALHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções

fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 57/59, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo ser aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

**0024971-72.2014.403.6100 - MARINA CELIA CARDOSO MORETTI X MAURICIO CARDOSO MORETTI X RAFAEL GIOSO MORETTI X GUILHERME GIOSO MORETTI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção

Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 62/64, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo ser aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO(SP025589 - NELSON ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA ELEUTERIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**

DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROSA MARIA ELEUTERIO

Vistos. Fls. 196/200: Determino o desentranhamento e cancelamento do alvará acostado à fl. 197, número 45/14, NCJF 2019383. Dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0004427-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para que enviem o novo termo de autuação e etiqueta. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

### **Expediente Nº 4927**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3)** - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 394: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte impetrante para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela União Federal, às folhas 381. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 387/388. Int. Cumpra-se.

**0017394-43.2014.403.6100** - OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA - EPP(SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0025359-72.2014.403.6100** - LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 54/65: Mantenho a r. decisão de folhas 40/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. e irresignação. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002194-39.2014.403.6118** - NELI PERRENOUD MOURA(SP083280 - ALCIONE DE SOUZA NUNES BLOIS E SP169396 - SÉRGIO GERALDO DE MOURA BLOIS) X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELI PERRENOUD MOURA contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, objetivando o restabelecimento em caráter permanente, do direito ao Plano de Saúde SESIMED aos aposentados e seu cônjuge, de forma gratuita, nos termos da Ordem de Serviço 02/91, expedida pelo SESI. O feito foi distribuído inicialmente na Justiça Federal de Guaratinguetá, que determinou, às folhas 36, a emenda da inicial nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09. Emendada a exordial pela parte impetrante, às folhas 37/41, o Juízo da Justiça Federal de Guaratinguetá declarou a sua incompetência e determinou a remessa do feito para redistribuição do feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. É o breve relatório. Decido. Realmente, o Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47

do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Contudo, a impetrante pretende o direito de se reintegrar em conjunto com seu marido ao PLANO DE SAÚDE SESIMED, conforme a Ordem de Serviço nº 02/91 do SESI, que permitiu assistência médica gratuita sem qualquer ônus aos aposentados do SESI, objeto este não faz parte da jurisdição da Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal de 1988). Entretanto, verifica-se que, o pleito da presente ação envolve relação de trabalho entre a impetrante e o SESI, e, portanto, deve tramitar na Justiça do Trabalho, conforme artigo 114 da Constituição Federal de 1988: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).... Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça do Trabalho em São Paulo. Int. Cumpra-se.

**0002044-78.2015.403.6100 - IRINEU LUIZ VENCIGUERI (SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a apresentação de procuração no original; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0002113-13.2015.403.6100 - MARQUIPWARDUNITED/PCMC/HUDSON SHARP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância,

em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de cópia do CNPJ da empresa impetrante e do endereço da indicada autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféis.b) Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Após o cumprimento do item a na sua integralidade: c.1) Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. c.2) Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. c.3) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

### Expediente Nº 15293

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012794-28.2004.403.6100 (2004.61.00.012794-8)** - VR VALES LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Informação de Secretaria: Certidão de Objeto e Pé expedida e disponível para retirada.

### Expediente Nº 15295

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0021962-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021962-5)** - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do item 1.31 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a retirar em Secretaria o alvará de levantamento nº 05/2015.

### Expediente Nº 15296

#### MONITORIA

**0006302-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DEUSDETE DA SILVA

Fls.63: Defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se.

**0007016-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL(SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Tendo em vista a existência de outros advogados nos termos da procuração de fls. 36, proceda-se à exclusão do nome do patrono Rogerio Lovizetto Gonçalves Leite, OAB/SP nº 315.768 junto ao Sistema Processual Informatizado, uma vez que não haverá prejuízo à parte ré.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/50.Após, requeira a CEF o que for de direito.Int.

**0008644-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDELIO ANUNCIACAO DE SOUZA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Fls. 65: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069368-19.1977.403.6100 (00.0069368-5)** - CASSIO LANARI DO VAL X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X GLORIA CHAVES DO VAL X SUSANA DO VAL MESQUITA(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X GLORIA CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X SUSANA DO VAL MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 569, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 537. Int.

**0031699-57.1999.403.6100 (1999.61.00.031699-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS

Fls. 186: Defiro o requerimento da CEF. Nos termos do julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça: (...) o STJ possui o entendimento de que, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (...) (STJ, AgRg no REsp 1364623, data de publicação 18/09/2013) Deste modo, proceda-se à habilitação do polo passivo pretendida, solicitando ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que no lugar do réu conste Espólio de Raimundo Jardim dos Anjos, representado pela sua administradora provisória Julia Martins dos Anjos. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, depreque-se a intimação de Julia Martins dos Anjos no endereço fornecido às fls. 159, nos termos do art. 475, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J) do CPC. Int.

**0020103-08.2001.403.6100 (2001.61.00.020103-5)** - DARCY MONTES X MARIA DE LOURDES AURELIANO MENDES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 720: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0028278-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028278-9)** - ALBERTO DO SACRAMENTO X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 164/173: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0029147-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029147-0)** - DANONE LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/208 e 210: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012098-74.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 22/24. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020943-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN CRISTINA SOUZA SERAFIM

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 54, considerando, ainda, a informação da parte executada de que o valor encontra-se quitado conforme escrito às fls. 53. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005366-15.1992.403.6100 (92.0005366-1)** - AGATINO SOUTO X ILZA CARVALHO SANTANNA DE ALMEIDA ALENCAR MACHADO X NAKAOKA IOSHIE X NEUCELI JANDIRA VIEIRA X AZI PASSIANOTO X CAROLINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA PAULINA ELIAS X ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ALVES VIEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGATINO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ILZA CARVALHO SANTANNA DE ALMEIDA ALENCAR MACHADO X UNIAO FEDERAL  
Fls.606/609: Razão assiste à parte autora.Cumpra-se o terceiro parágrafo e seguintes do despacho de fls.598.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0)** - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 1206/1227: Manifeste-se a CEF.Outrossim, informem os autores acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 20140300002860-2.Int.

**0021665-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL DE SOUZA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE SOUZA ROQUE  
Fls.152: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

#### **Expediente Nº 15297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001253-08.1998.403.6100 (98.0001253-2)** - FEGAM COMERCIO DE CALÇADOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 330vº, e considerando que nos termos da Ordem de Serviço nº 39/2012 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cancelamento do registro do precatório dar-se-á quando for aferida a divergência de grafia entre os nomes das partes com o constante no Cadastro do CNJ junto à Receita Federal, e considerando, ainda, que a situação cadastral da empresa não interfere no processamento do precatório, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que conste FEGAM COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ nº 51.764.447/0001-78, nos termos do comprovante de fls. 317.Após, cumpra-se o despacho de fls. 313.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, dest Juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.332.

**0025859-27.2003.403.6100 (2003.61.00.025859-5)** - CLAUDIO FRATTINI RODRIGUES EMILIO X ROSELI BERNARDO DA SILVA EMILIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fls. 344: Prejudicado em virtude da renúncia e acordo já homologados em audiência (fls. 338/339).Intimem-se. Nada requerido, ao arquivo.

**0006691-05.2004.403.6100 (2004.61.00.006691-1)** - ANTONIO TITO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0010260-43.2006.403.6100 às fls. 92/100, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 5.110,98 (cinco mil, cento e dez reais e noventa e oito centavos), atualizado para agosto de 2009, e o depósito efetuado às fls. 74, atualizado para 30/03/2006.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 102/106.

**0901649-13.2005.403.6100 (2005.61.00.901649-0)** - NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0003341-57.2014.403.6100** - NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Fls. 109/116: Vista à autora. Intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0660123-41.1991.403.6100 (91.0660123-5)** - INCONDIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA X INDUSVAL CORRETORA DE TITULOS DE VALORES MOBILIARIOS X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)  
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 1090.Int.

**0007692-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007692-5)** - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 837/841: Ciência às partes. Cumpra-se o despacho de fls. 832 relativo aos saldos remanescentes das contas judiciais n.ºs 0265.635.00237595-0 e 0265.635.00237593-4 (transformada em 0265.635.71119-6).Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 8724**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0024077-96.2014.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora: 1) A emenda da petição inicial, com a indicação expressa dos nomes dos associados mencionados em seu pedido (fl. 23 - e), bem como dos números de inscrição no CPF; 2) A juntada de cópia autenticada da procuração de fl. 25; 3) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para a verificação de prevenção. Int.

**0024087-43.2014.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora: 1) A emenda da petição inicial, com a indicação expressa dos nomes dos associados mencionados em seu pedido (fl. 23 - e), bem como dos números de inscrição no CPF; 2) A juntada de cópia autenticada da procuração de fl. 25; 3) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para a verificação de prevenção. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006508-19.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014658-82.1996.403.6100 (96.0014658-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. Fls. 143/148: Mantenho a decisão de fl. 117 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso interposto pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021541-15.2014.403.6100** - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A - FILIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço). A Impetrante alega, em síntese, que no exercício de sua atividade encontra-se sujeita ao recolhimento de enorme gama de tributos. Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores resta pacificada no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas mencionadas. Assim, pretende a Impetrante, por meio da presente impetração, que seja reconhecido seu direito de não mais ser compelida a tal recolhimento. A inicial veio instruída com os documentos fls. 27/54. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 58, 63 e 66), sobrevindo a petição de fls. 62, 64/65 e 67/69. Recebidas as petições de fls. 62, 64/65 e 67/69 enquanto aditamento à inicial, a Impetrante foi intimada para especificar o novo valor atribuído à causa (fl. 70), ao que sobreveio a petição de fls. 71/72. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não obstante, ainda que estivesse presente o *fumus boni iuris*, não vislumbro a presença do *periculum in mora*. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a parte Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Eventual indébito poderá ser compensado, o que foi pleiteado pela Impetrante. Ademais, à vista do pedido de compensação por ela formulado, tem-se que a exação vem sendo recolhida na forma impugnada há anos, sem prejuízo de suas atividades empresariais e financeiras. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0025249-73.2014.403.6100** - JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA(SP333829 - LUCAS MANASIA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO

Fl. 26: Providencie a impetrante a juntada de procuração com poder para desistir do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0025250-58.2014.403.6100** - GUINDASTES TATUAPE LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUINDASTES TATUAPÉ LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: a. auxílio-doença/enfermidade (15 primeiros dias); b. aviso prévio indenizado; c. 1/3 de férias (nas férias proporcionais, na projeção do aviso prévio e nas férias indenizadas); d. 13 salário indenizado (com projeção no aviso prévio indenizado). Postula, também, a compensação do indébito relativo aos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não integram a folha de salários e, portanto, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, a da Constituição Federal e art. 22 da Lei n. 8.212/91. Requer a concessão de medida liminar para seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir-lhe a inclusão de tais verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. A inicial veio instruída com os documentos fls. 26/110. Após, o Juízo determinou a regularização da petição inicial (fl. 117), sobrevindo, nesse sentido, a petição e documento de fls. 119/121. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 127 como emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a Impetrante suporta, há tempos, a exação impugnada, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000599-25.2015.403.6100** - SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/26). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 30), sobreveio petição da impetrante (fl. 31). É o breve relatório. Passo a decidir. Este mandado de segurança foi impetrado contra ato de autoridade com domicílio funcional no município Franca/SP (fl. 31). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP, com as devidas homenagens. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que retifique o polo passivo conforme o cabeçalho desta decisão. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0000685-93.2015.403.6100 - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT** DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por SONOPRESS - RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento judicial que determine a expedição, em seu favor, de certidão de regularidade fiscal. A Impetrante alega, em síntese, que sua Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União venceu em 14 de janeiro de 2015, fazendo-se necessária sua revalidação em razão de sua participação em processos licitatórios designados para os dias 19 de janeiro e 10 de fevereiro do ano corrente. Entretanto, ao diligenciar junto à Delegacia da Receita Federal foi surpreendida com o indeferimento de seu requerimento de revalidação da certidão, em razão de existência de 2 (dois) óbices a sua emissão, relativos (i) à pendência de análise e efetivação de REDARF para comprovação de pagamento integral realizado em sede de RQA; e (ii) à identificação no processo de RQA da adesão ao parcelamento da Lei federal n. 12.996, de 2014. De outra parte, a Impetrante verificou, ainda, que os débitos relativos aos processos administrativos fiscais nos. 10814.015.317/2008-95, 10880.663.429/2009-44, 10880.663.431/2009-13, 10880.902.789/2009-77, 10880.921.893/2008-80, 10880.921.894/2008-24, 10880.921.895/2008-79, 10880.921.896/2008-13, 10880.922.299/2009-97, 10880.955.188/2011-81, 10880.960.074/2011-53, 10880.960.076/2011-42, 10880.960.077/2011-97, 16561.000.028/2009-78, para os quais havia apresentado petição de desistência, encontravam-se listados como débitos exigíveis em seu relatório de pendências junto à Receita Federal do Brasil. Entretanto, sustenta que as apontadas pendências não podem ser óbice à emissão da certidão, uma vez que os débitos acima relacionados encontram-se com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/235. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 245), sobrevivendo a petição de fls. 248/278. Este é o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 248/278 enquanto aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de razoável

plausibilidade. Inicialmente, observo que as pendências apontadas pela Receita Federal do Brasil no documento de fl. 219 (Resultado da Análise), a princípio, encontram-se cumpridas pela Impetrante. Verifico que a comprovação do pagamento integral, necessário à quitação antecipada através de RQA, encontra-se na dependência da análise e conclusão de pedido de REDARF, apresentado em razão do cancelamento da inscrição n. 80.2.14.068551-84, pelo que se fez necessária a alteração do código de recolhimento dos valores devidos. Constato, ainda, no que tange à necessidade de complementação, no processo de Requisição de Quitação Antecipada, de identificação do parcelamento da Lei federal n. 12.996, de 2014, que a pendência foi cumprida em 13 de janeiro de 2015, consoante documentos trazidos às fls. 202 e 203/205. Nesse sentido, não entendo razoável negar à Impetrante o direito de obter sua certidão de regularidade fiscal, porquanto as pendências apontadas são relativas a questões procedimentais, a cargo da Receita Federal do Brasil, não se pautando na existência de débitos em nome do Contribuinte. De outra parte, com base no Relatório de Situação Fiscal de fls. 77/79, verifica-se a existência de débitos em nome da Impetrante perante a Receita Federal do Brasil, discutidos nos processos administrativos de nos. 10814.015.317/2008-95, 10880.663.429/2009-44, 10880.663.431/2009-13, 10880.902.789/2009-77, 10880.921.893/2008-80, 10880.921.894/2008-24, 10880.921.895/2008-79, 10880.921.896/2008-13, 10880.922.299/2009-97, 10880.955.188/2011-81, 10880.960.074/2011-53, 10880.960.076/2011-42, 10880.960.077/2011-97, 16561.000.028/2009-78. Entretanto, constata-se a adesão da Impetrante ao programa de parcelamento de débitos de que trata a Lei federal n. 11.941 de 2009, com posteriores alterações promovidas pelas Leis federais nos. 12.865, de 2013 e 12.966, de 2014, conforme documentos de fls. 127, 128, 130 e 131. Contudo, embora haja indícios de que de fato o pedido de parcelamento englobe os referidos débitos, não há nenhum documento que permita a esta Magistrada fazer o liame entre o benefício fiscal e os débitos nele inclusos. Isso posto, verifico a plausibilidade das alegações da Impetrante, consistente no *fumus boni iuris*, necessário à concessão da liminar. A possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a Impetrante irá participar de processo licitatório previsto para 10 de fevereiro de 2015. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar que as seguintes pendências não sejam óbices: 1. pendência de análise e efetivação de REDARF para comprovação de pagamento integral realizado em sede de RQA; 2. identificação no processo de RQA da adesão ao parcelamento da Lei federal n. 12.996, de 2014; e 3. DESDE QUE os débitos discutidos nos processos administrativos fiscais nos. 10814.015.317/2008-95, 10880.663.429/2009-44, 10880.663.431/2009-13, 10880.902.789/2009-77, 10880.921.893/2008-80, 10880.921.894/2008-24, 10880.921.895/2008-79, 10880.921.896/2008-13, 10880.922.299/2009-97, 10880.955.188/2011-81, 10880.960.074/2011-53, 10880.960.076/2011-42, 10880.960.077/2011-97, 16561.000.028/2009-78 e apontados no Relatório de Situação Fiscal (fl. 77), tenham sido incluídos no parcelamento, conforme comprovantes de fls. 127, 128, 130 e 131 e que o parcelamento ainda esteja vigente. Notifique-se a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002084-60.2015.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR X DIRCEU VIEIRA X GENNARO NAPOLITANO NETO X DENISE GONCALVES BORGES (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP**

DECISÃO Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo de fl. 97, tendo em vista que a presente impetração trata de matéria diversa daquela discutida por meio dos processos nele relacionados. Nesta data, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar, em razão do que constatei que os Impetrantes alegam que promovem o recolhimento das anuidades devidas ao Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, conforme decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 0025328-28.2009.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária. Entretanto, observo que os autos carecem de provas de tais alegações. Nesse diapasão, determino a intimação dos Impetrantes, com urgência, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem comprovantes de recolhimento das anuidades nos parâmetros fixados pela decisão do MM. Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos da mencionada ação de mandado de segurança. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014658-82.1996.403.6100 (96.0014658-6) - CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X BANCO CITIBANK S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A**

X UNIAO FEDERAL X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CITC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X UNIAO FEDERAL X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CITIBANK S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso interposto pela União Federal nos Embargos à Execução nº 0006508-19.2013.403.6100 em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 8729**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007050-03.2014.403.6100** - MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES X M M R DE SALES - ME(SP192473 - MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Às fls. 100/104, compareceu a Corré Kayama Sushi Restaurante Ltda - ME aos autos para requerer a devolução do prazo para contestar, tendo em vista a indisponibilidade dos presentes autos, gerada pela sua vinda à conclusão em 09 de janeiro de 2015, pelo que, aparentemente, não foi possível ao advogado consultá-lo fora de cartório, em prejuízo ao pleno contraditório. À fl. 105, este Juízo Federal indeferiu o pedido da Corré, em razão do extrato de fl. 104 não evidenciar tal indisponibilidade. Entretanto, em consulta ao Sistema Processual (o que aparentemente diverge do extrato de fl. 104), constata-se que houve a vinda dos autos conclusos à análise deste Juízo, em 09 de janeiro de 2015, em prejuízo ao prazo para contestar da Corré Kayama Sushi Restaurante Ltda - ME, o qual se estenderia até 15 de janeiro de 2015. Nesse sentido, determino a reabertura do prazo para resposta à Corré Kayama Sushi Restaurante Ltda - ME, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, tendo em vista a apresentação da contestação da Corré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0012256-95.2014.403.6100** - AURELINA APARECIDA LOPES X BRENO CRISTIANO LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 02/03/2015, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 195. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

**0015896-09.2014.403.6100** - JOSE NUNES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81/82: Mantenho a decisão de fls. 75/77 por seus próprios fundamentos. Int.

**0020536-55.2014.403.6100** - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, interposta por BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que promova a suspensão da exigibilidade de multa administrativa referente ao auto de infração n. 1001130007592, que deu origem ao Processo Administrativo n. 9302/14. Afirmo a Autora que foi autuada no valor de R\$9.827,03, após inspeção do órgão administrativo, sob alegação de que estaria efetuando a venda de produtos sem o selo de identificação da conformidade na embalagem e/ou no produto (fl.03). Aduz que, em âmbito administrativo, teve seu recurso não conhecido em razão de intempestividade, com o que não concorda, uma vez que, segundo afirma, recebeu a notificação da decisão da sua defesa administrativa em 30/07/14 e o Recurso Administrativo foi enviado pelo correio em 11/08/14, conforme AR(s) em anexo (fl.04). Alega, por fim, que houve cerceamento de defesa, contra o qual se insurge no presente feito. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls.22/67. Após, decidiu o r. Juízo, à fl.71, que o exame do pedido de antecipação de tutela seria feito após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 78/109), alegando a regularidade do processo de fiscalização e da regularidade da lavratura do auto de infração e do Processo Administrativo. Pugna, assim, pela improcedência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da

alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, numa fase de cognição sumária, é possível a verificação dos pressupostos legais para a concessão parcial da medida emergencial requerida. Senão vejamos. Alega a Autora que seu Recurso Administrativo não foi conhecido, uma vez que, segundo alegado pela Ré, teria sido interposto intempestivamente - o que levou ao seu não conhecimento. De fato, de acordo com a notificação de fl. 52, enviada pela Ré à Autora, em agosto de 2014, consignou-se que o recurso interposto contra a decisão que homologou o Auto de Infração, acima citado, não foi conhecido, em razão de sua intempestividade, conforme estabelece o art. 25, inc. I, da Resolução CONMETRO n. 08, de 22 de dezembro de 2006. Da análise acurada da referida Resolução, acostada aos autos às fls. 54/60, verifica-se que, no artigo 31, que trata Dos Prazos, se estabeleceu que: os prazos iniciar-se-ão ou vencerão em dias úteis e serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. No caso de expedição postal, o prazo inicial será contado da data de recepção constante no Aviso de Recebimento (AR) ou, se a data nele for omitida, 10 (dez) dias, a partir da data de sua juntada aos autos do processo. Os documentos de fls. 99/100 permitem que se deduzam, com segurança, que a notificação da decisão que homologou o auto de infração, após a apresentação de defesa na esfera administrativa, se deu em 30/07/14, ocasião em que se iniciaria o prazo para apresentação de recurso. Uma vez que a Autora foi notificada da decisão, em 30/07/2014, o prazo para interposição do recurso expiraria em 09/08/2014. Ocorre que, uma vez que referida data se deu num sábado, o prazo final para interposição do recurso seria 11/08/2014 (segunda-feira), data em que se protocolizou a postagem do recurso (fl. 46). Ocorre que referida postagem, conforme consignado no documento de fl. 46, se deu após o horário limite da agência, o que indica que a parte autora estava ciente de que o Réu apenas receberia o seu recurso no dia seguinte (o que, de fato, ocorreu, uma vez que o documento foi protocolizado pela Ré apenas em 12/08/2014 - fl. 101). Dessa forma, o comportamento da Ré no sentido de não conhecimento do recurso interposto não padeceu de ilegalidade. Ademais o auto de infração apresenta-se formalmente em ordem, com fundamentação legal e de fato clara, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa e seu controle de mérito. Acerca do mérito do pedido, frise-se, que, numa análise sumária, em se tratando de ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, a Autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0024656-44.2014.403.6100** - FAZENDAS INTERAGRO LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/85 - Mantenho, por ora, a decisão de fl. 77. Sem prejuízo da suspensão do feito, em razão da exceção de incompetência apresentada, intime-se a Ré para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada, tendo em vista os documentos apresentados com a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0000507-47.2015.403.6100** - AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional e a Procuradoria da Fazenda Nacional Seção Judiciária de São Paulo não detêm personalidade jurídica para serem partes na presente demanda; 2. a regularização da representação processual, posto que a procuração de fl. 24 foi outorgada com fim específico, para instruir processo em trâmite perante a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001975-46.2015.403.6100** - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA (SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA, representada pelo seu genitor, o Sr. FERNANDO CANDIA, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que condene os Réus a providenciarem o fornecimento imediato de sistema de infusão contínua de insulina, com o fornecimento de todos os aparelhos necessários, e o pagamento de todos os insumos mensais que serão utilizados no tratamento. Alega a Autora, em sua petição inicial, que é portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, desde a idade de 1 ano e 5 meses (portanto, há 13 anos), e que, até o presente momento, não logrou êxito em suas tentativas de manter seu quadro glicêmico dentro de padrões de normalidade. Alega, ainda, que, embora faça uso diário de medicamentos, exhibe constantes variações glicêmicas, o que está dando origem a complicações decorrentes da doença, como cetoacidose diabética, que, segundo alega, é uma das complicações agudas mais

severas do diabetes mellitus, podendo levar à morte (fl. 04). Aduz que, após tentativa de tratamento intensivo, sem o sucesso esperado, foi-lhe prescrito, pela profissional médica que acompanha o tratamento da doença, utilização do sistema de infusão contínua de insulina (SICI). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/67). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão, vez que não restaram esclarecidas algumas questões de grande importância. Senão, vejamos. Com efeito, aos autos foi juntado relatório médico, em cujo bojo se consignou que devido à gravidade da doença e dificuldade de tratamento, solicito que mantenha uso de sistema de infusão contínua de insulina (fl. 19). Consigne-se, inicialmente, que, no presente caso, é indispensável a produção de perícia médica, para aferição e análise da saúde da Autora. É que os documentos constantes da exordial, referentes a exames clínicos, datam de fevereiro e setembro de 2014; e os referentes a autorizações de atendimento datam de junho de 2014, e podem não corresponder ao quadro clínico atual. Ademais, o relatório médico apresentado não apresenta explicação detalhada da doença, dos tratamentos e seus resultados, bem como a razão por que o tratamento cuja disponibilidade se pretende é eficiente e no que difere dos demais. Também não consta informação se a Autora participa do Programa de Educação para Diabéticos. Esclareça-se, por oportuno, que, tendo em vista que os documentos juntados aos autos datam de fevereiro a setembro de 2014, e que a Autora apenas ajuizou a presente ação em janeiro de 2015, não se verifica o perigo da demora. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, na esteira da Recomendação n 31, de 30 de março de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público dos Réus, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias (a contar do primeiro dia útil seguinte à data do envio da comunicação eletrônica), manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente: 1) A possibilidade de fornecimento do tratamento pleiteado na inicial, e, em caso negativo, esclarecendo o porquê dessa impossibilidade; 2) Há existência de tratamento com bomba de infusão produzida por outro fornecedor, e disponibilizado pela rede pública de saúde, detalhando as similitudes e diferenças em relação ao tratamento pleiteado nesta ação; 3) Os procedimentos a serem seguidos pela Autora para a obtenção desse tratamento na rede pública de saúde. Sem prejuízo das determinações suprarreferidas, antecipo a realização da perícia médica. Intime-se a parte autora a comparecer no consultório do Senhor Perito do Juízo, Dr. José Otávio de Felice Júnior, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 20/02/2015, às 8 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder, para a instrução da perícia. Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$ 248,53, valor máximo estipulado pela Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 horas, indiquem assistente técnico e quesitos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa, por meio eletrônico, dos quesitos que seguem, ao Senhor Perito, que devem ser respondidos em até 05 (cinco) dias, após a realização da perícia: 1) Qual o estado de saúde da Autora? Está sob algum tipo de tratamento? 2) O tratamento pleiteado na ação é aconselhável e imprescindível à Autora, tendo em vista o seu estado de saúde? 3) Existem tratamentos outros, disponíveis na rede pública de saúde, de eficácia similar ao pleiteado na presente demanda? Com as respostas do Senhor Perito e as manifestação da ré, tornem os autos conclusos. Citem-se e intimem-se. Int.

**0002045-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-89.2015.403.6100) ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP331463 - LUANA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
D E C I S Ã O ROBERTO VIEIRA DA SILVA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação de conhecimento, objetivando a autorização de depósito judicial de valores em atraso, bem como dos valores vincendos a partir de 16/02/2015, relativos a contrato n. 1.4444.0150646-3, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Em sede de tutela antecipada, requereu o afastamento dos efeitos da execução extrajudicial iniciada pela instituição financeira. Sustentou que se encontra inadimplente no que tange às prestações devidas de fevereiro de 2014 até a presente data no aludido financiamento. Afirmou que a inadimplência se deu em razão de desemprego involuntário temporário, sendo que, em outubro de 2014, retornou ao mercado de trabalho, podendo, dessa forma, adimplir aos valores contratuais, desde que revisados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/114). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A plausibilidade do *fumus boni iuris* torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada, qual seja, a previsão de cláusula contratual estabelecendo como regra entre as partes contratantes a observância do sistema de reajuste das parcelas mensais e do saldo devedor, assim como pelo interesse do Autor em efetuar o depósito integral das parcelas vencidas - o que denota insofismável interesse na

manutenção do contrato efetivado entre as partes. Os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito têm no âmbito do direito das obrigações aplicação específica, razão por que devem ser preenchidos por outros princípios capazes conceder efetividade a esses valores jurídicos. Segundo a lição de Orlando Gomes, desenvolvida em sua clássica obra denominada Contratos, (Editora Forense, RJ, 1992, p. 227/228), três princípios devem nortear a interpretação dos contratos, a boa fé, a conservação do contrato e a chamada extrema ratio, ou seja, o menor peso e equilíbrio das prestações. O princípio da boa fé, de acordo com o ilustre Professor, envolve a aplicação particular do princípio da confiança e da autorresponsabilidade, de tal forma a tornar primordial o sentido objetivo da declaração negocial que o aceitante da proposta podia e devia entender. O princípio da conservação do contrato está imbricado com a interpretação integrativa no sentido de permitir a abordagem de uma das cláusulas segundo o conteúdo do contrato como um todo sistemático. O princípio da extrema ratio, voltado para a necessidade de atribuir-se um sentido ao contrato, impõe como critério extremo de interpretação a busca de um sentido com o objetivo de entendê-lo menos gravoso para o devedor. A aplicação desses critérios de interpretação autoriza a antecipação da tutela, no sentido de permitir ao Autor, mediante o depósito judicial das prestações em atraso, a manutenção do contrato. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitido o pagamento das prestações, pois o imóvel objeto do contrato poderá, até mesmo, ser alienado a terceiros. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para autorizar o Autor a efetuar o depósito judicial das parcelas devidas entre fevereiro de 2014 e janeiro de 2015, no valor de R\$ 27.304,29 (vinte e sete mil, trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos). Com a comprovação do depósito, intime-se à Caixa Econômica Federal, bem como oficie-se ao Sr. Oficial do 18º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo-SP, para que se abstenham de praticar qualquer ato de execução extrajudicial em face do Autor. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Por se tratar de prestações periódicas, faculta ainda à parte autora consignar as demais parcelas vincendas na presente demanda, consoante disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil, a fim de evitar futura constituição em mora no mesmo financiamento. Ato contínuo, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente defesa e, notadamente, informe se o valor depositado é suficiente para quitação das prestações em atraso, uma vez que foi embasado em planilha apresentada unilateralmente pela parte autora. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002043-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024656-44.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDAS INTERAGRO LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) Apensem-se os presentes autos aos de n.º 0024656-44.2014.403.6100. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário, sem prejuízo de eventual apreciação de medida necessária a evitar eventual perecimento de direito. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025151-88.2014.403.6100** - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO Fls. 154/163 - Defiro os quesitos apresentados pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde. Remetam-se referidos quesitos ao Senhor Perito, por meio eletrônico, para que, em complemento aos quesitos indicados na decisão de fls. 128/129-verso, responda-os, no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização da perícia. Intimem-se.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6079**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014489-66.1994.403.6100 (94.0014489-0)** - CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0024007-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024007-2)** - ARACRUZ CELULOSE S/A(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0011066-39.2010.403.6100** - ALCIDES MARTAROLLI ME X BJO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA-ME X CERAMICA ARTISTICA 4S LTDA ME X CONFECÇOES RACHELTEX LTDA X JOSE ANTONIO BASSO X GENI DE OLIVEIRA BASSO X METALURGICA MALOU LTDA X M J P BIAGIONI ME X PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO PEDRO LTDA X PANIFICADORA PIONEIRA DO BAIRRO LTDA X JOSE AMILTON JORGE X GLORIA LOPES PINTO JORGE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0009894-91.2012.403.6100** - COM/ DE FIOS SULTANI LTDA EPP(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOTAENE COPIADORA S/S LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0019520-03.2013.403.6100** - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP300089 - GISELE GONCALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0006149-35.2014.403.6100** - MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

VistosDeterminada a intimação da parte autora para que providenciasse a via original da procuração, bem como o recolhimento das custas judiciais, a mesma não se manifestou, mesmo após a reiteração da determinação, conforme certidão de fls. 81-verso.Assim sendo, a parte autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.P.R.I.

**Expediente Nº 6087**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013426-44.2010.403.6100** - A.A. AFONSO & CIA/ LTDA X AGROPPIIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA X BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS LTDA X CERAMICA JOIA LTDA X CERAMICA

SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA X CERAMICA SAO PAULO LTDA X CERAMICA TABOAL LTDA X CERAMICA TERRACOTA LTDA X CERAMICA VIVA LTDA X FERNANDO SIMOES ROSA X ANTONIA FERREIRA LISBOA SIMOES(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) A parte CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS trouxe em sua apelação de fls. 415-437 cópia do comprovante de recolhimento da GRU.Intime-se a parte para que junte o comprovante original de recolhimento sob pena de não recebimento da apelação.Int.

**0009601-58.2011.403.6100** - COML/ K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. Indefiro o pedido do autor de fls. 131-133, uma vez que a parte ré apresentou Apelação tempestiva.2. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int

**0011226-93.2012.403.6100** - CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO(SP099278 - MARCIA VINCI FANTUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013819-95.2012.403.6100** - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social , bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0013964-54.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PROJETRON - TECNOLOGIA DIFERENCIADA EM TELAS DE PROJECÃO

Intime-se a autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que: a) o valor é de R\$ 1.370,00; b) já foram gastos em custas R\$ 376,00; c) foi realizada pesquisa em diversos bancos de dados; e, d) tentou-se a citação em vários endereços.Prazo: 5 dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0017986-58.2012.403.6100** - MAURO NIEVIADONSKI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0018686-34.2012.403.6100** - JOAO CARLOS MARCHESAN FILHO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte autora para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0004252-06.2013.403.6100** - LUA CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS E SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0004639-21.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON

DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0012594-06.2013.403.6100** - TOMIE HIRAYAMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013821-31.2013.403.6100** - ELIS ALVES DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0017465-79.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0020043-15.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0020511-76.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0001671-81.2014.403.6100** - ROBERTO KFOURI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0007549-84.2014.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU SEGUROS S/A X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP130617 - NILTON VIEIRA MIRANDA E SP224244 - LEANDRO GONZALES E SP292231 - HOMULO THIAGO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0008258-22.2014.403.6100** - CCI QUIMICA IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0012584-25.2014.403.6100** - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA MARGARIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0014315-56.2014.403.6100** - XPARK SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0020377-15.2014.403.6100** - DEISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN  
O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para se evitar recursos desnecessários, cabe lembrar que embora a autora tenha indicado na petição inicial a CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP juntamente com o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, na procuração constou expressamente que os poderes concedidos aos advogado são para propositura de ação contra o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, não foram concedidos poderes para ajuizamento de ação contra a CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP (fl. 17). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se a determinação de fl. 39, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Int.

**0022398-61.2014.403.6100** - BAYER S.A. X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005226-14.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X JOSEVALDO GOMES MARQUES(Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR)  
1. Recebo a Apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa  
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

**Expediente Nº 2993**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008126-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA  
Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls. 40/48, para que seja reencaminhada ao Juízo da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça dê integral

cumprimento à ordem deprecada. Assevero, ainda, que deverá ser encaminhada cópia da petição de fls. 59/60, para que o ilustríssimo Sr. Oficial de Justiça entre em contato com a autora e a ele sejam oferecidos os meios necessários. Pontuo, finalmente, que deverá a autora também, ser diligente e contatar o Juízo Deprecado a fim de que seja cumprida a ordem. Cumpra-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP034986 - CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 328/329 - Comprove o réu suas alegações juntando ao feito o comprovante de que recebe o seu benefício previdenciário na conta bloqueada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, homologo a sua desistência em relação ao ESPÓLIO DE DIRCE CORDEIRO DE SOUZA. Assim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação. Pontuo que o prazo para a interposição de eventual recurso pelo réu já citado começa a fluir a partir da publicação desse despacho, visto o que determina o artigo 298, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

**0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO X CLELIA DA SILVA CAMARGO

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 175 e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação do espólio na pessoa de seu inventariante. Int.

**0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito os despachos de fl. 281 e 283. Publique-se a determinação de fl. 266. Após, cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. DECISÃO DE FL. 266: Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente citada a ré Mariana de Paula Carvalho, não apresentou seus Embargos Monitorios. Assim, decreto a sua REVELIA, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Pontuo, entretanto, que diante da pluralidade de réus deverá ser observado o que determina o artigo 320, I da Lei Processual vigente. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios (fls. 112/132) ofertado pela corrê SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X NINA

SANTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Fl. 264 - Esclareça a autora o seu pedido tendo em vista que as rés já foram citadas e o feito sentenciado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA**  
Vistos em despacho. Fl. 190 - Indefiro os pedidos formulados, tendo em vista que já houve o bloqueio de bens pelo sistema Renajud, consoante extratos de fls. 185/187. Desta sorte, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos bloqueio efetuados, requerendo o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos para levantamento das restrições em comento, com consequente remessa do feito ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0012193-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUSSEF COHALI**  
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE**  
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

**0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO**  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que citada por edital e constituído defensor público no feito foram apresentados os Embargos Monitórios. Proferida a sentença de mérito foi o feito convertido em Mandado Executivo. Requer, a autora, à fl. 248, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005127-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS**  
Vistos em despacho. Fl. 120 - Defiro, por ora, apenas o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Restando negativa a consulta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de obtenção de Declarações de Imposto de Renda do executado. Intime-se.

**0006280-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO**  
Vistos em despacho. Fls. 83/85, 87/91 e 95 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma

de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0009448-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE BRITO NETO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009774-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Considerando que o novo endereço indicado para a citação do réu encontra-se em cidade que não possui Justiça Federal, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

**0018141-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN JORGE SAIG

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

**0018385-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Vistos em despacho.Fls. 144/145: Recebo o requerimento do credor (João Hélio Alves Rodrigues), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo

credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003010-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Verifico que o endereço indicado já foi diligenciado e a tentativa de citação restou infrutífera. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito ao fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0004833-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDA CARMONA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

**0006378-63.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007577-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GOMES DAS CHAGAS

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010293-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA SAO JOSE

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 60.161,19 (sessenta mil, cento e sessenta e um reais e dezenove centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/05/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 74. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019121-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CARLOS ANTONIACI

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

**0021406-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0021544-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

Vistos em despacho. Providencie a autora a retirada do Edital de Citação expedido nos autos. Int.

**0021701-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENRICO DE SOUSA VISCONTI

Vistos em despacho. Fl. 75 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 74. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002474-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0012318-72.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCA DE CARTUCHOS DE SAO PAULO LTDA

Vistos em despacho. Trata-se de pedido formulado pela autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, requerendo a reconsideração da determinação para que o Edital de Citação expedido nos autos fossem retirados e publicados nos jornais de circulação, tal como determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil. Alega, em suma, que tal como decidido pelo STF, nos autos do RE 220.906, que entendeu ser constitucional o Decreto-Lei 509/69, a autora possui, como a Fazenda Pública, vários benefícios tal como da imunidade e impenhorabilidade. Tal como exposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, é certo que esta possui a imunidade tributária e não recolhe as custas processuais, na forma em que determina o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, entretanto, a dispensa de publicação do Edital em jornal de circulação, como requerido pela autora, só possui dispensa aos beneficiário da gratuidade nos termos do artigo 232, III, c/c parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem sido a jurisprudência de nossos tribunais, como segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESPESAS. 1. O Pleno do STF entendeu que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das

empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (RE 220906/MG, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 00015). 2. O CPC só dispensa a publicação dos editais de citação nos jornais locais no caso de parte beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 232, III, c/c parágrafo 2º), o que não é o caso da agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 36576720094010000 Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TRF1 - 6ª Turma DJF1:13/07/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO APLICADA À FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO POR EDITAL. DESPESAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o Art. 232, parágrafo 2º, do CPC: A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. 2. O CPC só dispensa a publicação dos editais de citação nos jornais locais no caso de parte beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso da agravante. 3. A União não pode gozar das benesses do art. 232, parágrafo 2º, do CPC. 4. Agravo de Instrumento não provido.(AG - 113191 Rel. Desembargador Federal Manuel Maia - TRF5 - 2ª Turma, DJE:31/03/2011) Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado e determino que a autora provoma a retirada do Edital de Citação bem como a sua publicação na forma do artigo 232, III da lei processual vigente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0018481-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAMILTON PAIVA VIEIRA DE ANDRADE(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022214-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0023366-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEY CAMPOS GUEDES

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias fora de Secretaria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023393-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTERCIDES AGULHO

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0023394-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILSON TEIXEIRA(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Fl. 87 - Não obstante as considerações tecidas pelo réu há que se observar que a autora não é obrigada a aceitar a proposta por este formulado. Assim, não sendo, novamente, possível a composição entre às partes, determino que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

**0023463-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE FILELLINI BECKER

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0003023-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR AMORA DA COSTA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0019862-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do

r u restou infrut fera. Dessa forma, indique a autora novo endere o a fim de que possa ser formalizada a rela o jur dico processual. Ap s, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017508-80.1994.403.6100 (94.0017508-6)** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0009141-67.1994.403.6100 (94.0009141-9)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

E R T I D   O Certifico que, no uso das atribui es e dos poderes que me foram conferidos por for a da Portaria n  13/2008, lancei o ato ordinat rio abaixo para publica o no Di rio Eletr nico da Justi a Federal da 3  Regi o .Vista  s partes dos c lculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da autora. Intime-se.

**0025751-13.1994.403.6100 (94.0025751-1)** - NAZARETH EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

C E R T I D   O Certifico que, no uso das atribui es e dos poderes que me foram conferidos por for a da Portaria n  13/2008, certifico que lancei o ato ordinat rio abaixo para publica o no Di rio Eletr nico da Justi a Federal da 3  Regi o .Ci ncia  s partes do retorno dos autos. No sil ncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0032703-08.1994.403.6100 (94.0032703-0)** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0027965-74.1994.403.6100 (94.0027965-5)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D   O Certifico que, no uso das atribui es e dos poderes que me foram conferidos por for a da Portaria n  13/2008, certifico que lancei o ato ordinat rio abaixo para publica o no Di rio Eletr nico da Justi a Federal da 3  Regi o .Ci ncia  s partes do retorno dos autos. No sil ncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0060670-52.1999.403.6100 (1999.61.00.060670-1)** - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fl. 627 - Ci ncia aos autores para as provid ncias que entender cab veis. Ap s, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024195-14.2010.403.6100** - ALTAIR CONFECcoes LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endere o dos r us pelos sistemas bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud n o realiza a busca de endere os, o que impossibilita a sua consulta. 1,02 Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endere o indicado um daqueles ainda n o diligenciados, expe a-se novo Mandado de Cita o. 1,02 Restando a consulta infrut fera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. 1,02 Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012808-60.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PANIFICADORA SANTA EFIGENIA LTDA - EPP(SP301290 - FERNANDO HENRIQUE FERRARI GOMES) X RODRIGO DE ANDRADE COSTA Vistos em despacho. Tendo em vista o tr nsito em julgado da senten a proferida, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027965-74.1994.403.6100 (94.0027965-5)** - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D   O Certifico que, no uso das atribui es e dos poderes que me foram conferidos por for a da Portaria n  13/2008, certifico que lancei o ato ordinat rio abaixo para publica o no Di rio Eletr nico da Justi a Federal da 3  Regi o .Ci ncia  s partes do retorno dos autos. No sil ncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0046747-95.1995.403.6100 (95.0046747-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025751-13.1994.403.6100 (94.0025751-1)) NAZARETH EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020057-92.1996.403.6100 (96.0020057-2)** - COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022342-19.2000.403.6100 (2000.61.00.022342-7)** - LUIZ ALBERTO ALENCAR X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que proferida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fls. 175/177), foi determinado o levantamento dos valores depositados nos autos pelos autores. Pontuo, ainda, que juntado o extrato (fl. 226) da agência 0250, conta 425-0, constou o depósito realizado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0053332-57.2000.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 93/94. Dessa forma, officie-se a Agência da Caixa Econômica Federal supramencionada, a fim de que seja o depósito realizado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0053332-57.2000.403.0000, transferido em favor deste Juízo da 12ª Vara Federal Cível, visto que o feito agora tramita perante este Juízo, nos autos do processo n.º 0022342-19.2000.403.6100. Cumpra-se e intime-se.

**0022065-51.2010.403.6100** - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelos sistemas bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. 1,02 Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. 1,02 Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. 1,02 Int.

**0019441-24.2013.403.6100** - BANCO ITAU BBA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP033477 - ANETE RICCIARDI)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, em razão da decisão de fl. 1303, fundado no art. 535 do Código de Processo Civil.Requer a embargante que sejam supridas omissões, manifestando-se este Juízo expressamente sobre a possibilidade de habilitação direta dos sucessores de Angeolino, bem como o

juízo de julgamento da impugnação. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado que o feito vem seguindo o disposto no Código Civil quanto à representação da herança, bem como tendo deferido prazo à parte autora para cumprimento de determinação quanto à regularização dessa representação. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Cumpra-se. Int.

**0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. No silêncio, guarde-se sobrestado. Int.

**0014706-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014706-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CELSO FERREIRA DINIZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA LILIANA SOARES DINIZ

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença onde o exequente, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BNDES promove em face de DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA e outros, com a finalidade de executar os honorários fundados em título judicial executivo (fls. 59/61) devidamente transitado em julgado. Verifico, ainda, dos autos, que intimados os executados, na forma do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para o cumprimento da obrigação a que foram condenados, estes deixaram de adimplir a obrigação. Realizada a busca on line de valores a providência também restou infrutífera. Expedido o termo de penhora nos autos, foi deferida por este Juízo a constrição do bem, devidamente registrada (fls. 174/177). Intimados da penhora realizada, os executados compareceram aos autos (fls. 178/180) interpondo sua impugnação à penhora, alegando, em tese o excesso de penhora, na forma do artigo 685, I do Código de Processo Civil, visto que o valor execução é muito inferior ao bem constrito. Aduz, (fls. 183/186) a exequente, em sua resposta à impugnação, que a matéria elencada pelos executados não se encontra no rol da impugnação do artigo 475-L da Lei Processual Vigente, que é impossível a redução da penhora, na forma do artigo 685, I do C.P.C. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, quanto à alegação da exequente de que à impugnação de penhora não se aplica à matéria discutida, observo que o artigo 475-R do Código de Processo Civil, determina que a aplicação, subsidiária, no procedimento de cumprimento de sentença das normas que regem a execução por título extrajudicial. Dessa forma, plausível o pedido formulado pelas executadas. No que tange ao cerne da questão, ou seja, o fato de excesso de penhora, verifico que o imóvel penhorado, apesar de não ter sido ainda avaliado, possui valor muito superior ao executado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Entretanto, não se pode olvidar que os executados foram intimados para pagar o valor devido e não o fizeram, que a busca on line de valores, pelo Sistema Bacenjud e o Mandado de Penhora livre expedido no feito restaram infrutíferos. Assim, muito embora a penhora seja excessiva e fôra determinando que se procedesse à execução, quando possível, da forma menos gravosa ao devedor, na forma do artigo 620 do CPC, não se pode esquecer que essa se dá, também no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal. Ademais, resta irrefutável o fato de que os executados, no caso em tela, estão se esquivando ao cumprimento de suas obrigações, não responderam a nenhuma das intimações para que promovessem o pagamento. Diante do exposto, determino, por ora, a manutenção da penhora para que no prazo de 10 (dez) dias os executados paguem o valor devido, com as devidas correções, ou indique novo bem a penhora. No caso de indicação de novo bem a penhora, deverá ser promovida nova vista dos autos ao credor. Decorrido o prazo determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002322-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002322-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GILSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

**0008099-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0024365-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do resultado da consulta efetuada pelo sistema Renajud. Intime-se.

**0005067-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 95 e junte ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de busca on line de valores. Int.

**0009109-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON GHIRALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GHIRALDINI

Vistos em despacho. Fl.96 - Defiro o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 92. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013187-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO MARCELO MODULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MARCELO MODULO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 67.158,65 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/01/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 146. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000989-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAMARA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 77.773,37 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/11/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 104. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019455-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL GOMES BALABAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL GOMES BALABAN

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 65.247,61 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/11/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 73. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0010096-97.2014.403.6100** - CELSO CLAUDIO LEITE(SP102307B - MARCIONILIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fls. 100/101 - Ciência ao requerente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

### **Expediente Nº 5105**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Manifeste-se a Acetel acerca da petição de fl. 1778, em 5 (cinco) dias, apresentando novas cópias dos depósitos. I.

**0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 1889/1893, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001816-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO SANTANA BATISTA

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 41, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra TIAGO SANTANA BATISTA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 213237149000004205, bem como ordem de restrição total via Renajud. Relata, em síntese, que as partes firmaram o Contrato de Financiamento de Veículo nº 213237149000004205, tendo como objeto o veículo marca Honda, modelo City, cor prata, chassi nº 93HGM264CZ206483, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placas EMG 7862, Renavam 00392774879. Sustenta que o requerido obrigou-se ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato; entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, não lhe restou outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/37. É o relatório. Passo a decidir. A liminar deve ser indeferida. A busca e apreensão têm previsão no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado. Entendo,

contudo, que no caso dos autos a mora não restou devidamente comprovada, vez que a carta registrada a que se refere o instrumento de protesto (fl. 25) foi enviada para endereço diverso daquele informado no contrato (fl. 17), não sendo possível asseverar que a mora foi devidamente comprovada pela requerente. Além disso, o pedido de bloqueio do veículo pelo sistema Renajud deve ser indeferido. Com efeito, tratando-se de veículos adquiridos por meio de financiamento bancário, no respectivo certificado de propriedade já consta a restrição referente ao financiamento. Sendo assim, eventual tentativa de alienação do veículo depende da prévia anuência da requerente, razão pela qual desnecessária a ordem de bloqueio no Renajud. Neste sentido transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO DE IMPEDIMENTO DE VEÍCULO FINANCIADO. MANIFESTO DESINTERESSE NA CONSTRIÇÃO DO BEM. INCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO RENAJUD PARA OPOR RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. I - Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de registro de impedimento de veículos de propriedade do executado/agravado. II - O RENAJUD não se presta a detectar a existência de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. No caso de veículos adquiridos mediante financiamento, onde obrigatoriamente consta no DETRAN o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária, mostra-se despicienda a determinação de bloqueio judicial do veículo no sistema RENAJUD para fins de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a alienação do veículo necessariamente dependerá de prévia manifestação da instituição financeira credora. III - O acesso ao RENAJUD requer, antes de tudo, prudência, dada sua excepcionalidade, de maneira que suas ferramentas não devem ser utilizadas visando unicamente garantir a satisfação, muito menos a tranquilidade dos credores, mas precipuamente, quando evidenciados atos que indiquem tentativa de se esquivar da execução, dolo ou má-fé, para evitar a frustração do cumprimento da obrigação pelo devedor. IV - No caso em tela, há manifesto desinteresse da exequente/agravante na constrição dos referidos bens (veículos) do executado/agravado, inclusive, inexistindo informação sequer sobre o tempo faltante para conclusão do pagamento do financiamento dos automóveis. Não se reveste de plausibilidade o pedido de restrição de transferência dos referidos veículos. V - Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 00421506320134050000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 28/11/2013) Ausentes os requisitos necessários à concessão do provimento in initio litis, o pedido de liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se e intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0665531-13.1991.403.6100 (91.0665531-9)** - ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA X ALVARO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARDOSO GOMES BENETTI X FLORA SUZANA ARRASTIA CATENACCI X FRANCISCO DE SOUZA X JAIME MOSQUIARA X JOSE GERALDO BERTINI X NELSON CENTENARO JUNIOR X OLGA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO ARNAL BONINI X PEDRO RICARDO RAICA X REYNALDO BURANELLO X RINALDO ALBERTON TRINTINELLA X SAMIRA EID SAMMARCO X SHIGUEO SAKUMOTO X SOLEDADE ARNAL BONINI X TEREZA RODRIGUES SELOTTO REGAGNAN X TRANSPORTADORA L D O LTDA X WALDEMIRO BARBIERI X YAMANE & FILHOS LTDA X ANDRE LUIZ ESPANHOL MENDONCA X ENIO ANTONIO VITALLI X FABIO ROSSI X FRANCISCO TEODORO DE FARIA X JOEL CESAR SQUILLANTE - ESPOLIO X MARMORARIA SAO JUDAS TADEU DE BIRIGUI LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEREIRA ALVES X NIGIMI ABDALLA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X WILLIAM RAYES SAKR X ANTONIO JOAO DA LUZ X ARLETE MARTINS SILVA TOSSATO X CLAUDIONOR PAZIAN X NATAL ANESIO MARCENTE X OTAVIO JOSE DOS SANTOS X SERGIO RUBENS FIGUEIROA BELMONTE X VALTER PEDRO BAJO CHECON X MARCO AURELIO CLARO SQUILLANTE X JULIANE CLARO SQUILLANTE X LUCAS CESAR GOMES SQUILLANTE - MENOR X LINDALVA GOMES X WILDA NOGUEIRA BAJO X LUCAS NOGUEIRA BAJO X STELA NOGUEIRA BAJO X LIGIA NOGUEIRA BAJO X HILDA CARRIAO RAICA X TERESA APARECIDA RAICA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o ofício de fls. 1142/1143, requeira o co-autor William Rayes Sakr o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0073224-63.1992.403.6100 (92.0073224-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4)) COML/ PLINIO LEME LTDA (SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 783/786 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0084456-72.1992.403.6100 (92.0084456-1)** - CLEIDE LAMANA X IVANI LOPEZ X MAIZA MARIA DE SOUZA X VANICE DE CAMILO FRANZIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)  
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0019163-19.1996.403.6100 (96.0019163-8)** - INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019268-59.1997.403.6100 (97.0019268-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-90.1997.403.6100 (97.0013336-2)) SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X VANDA MAGALHAES DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 448/449, em 5 (cinco) dias.I.

**0023185-52.1998.403.6100 (98.0023185-4)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0085984-31.1999.403.0399 (1999.03.99.085984-2)** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ASMPP(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0093559-90.1999.403.0399 (1999.03.99.093559-5)** - ANELIESE ALCKMIN HERRMANN X ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X IEDA APARECIDA CARNEIRO X MARY KAZUMI IKEZAWA X MIRIAN MAYUMI NISHIYAMA X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X SADAKO ISSIAMA SUGIYAMA X CLEIDE SOARES ANES X DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 418/422 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0006947-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006947-1)** - IND/ DE CONFECÇÕES LEAL LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)  
Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 00038124020144030000, trasladada para estes autos às fls. 492/496, pela qual restou declarada prescrita a execução de honorários requerida pelo FNDE e União Federal, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4)** - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Fls. 1840/1861: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0047848-94.2000.403.6100 (2000.61.00.047848-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO ASSESCOM ASSESSORIA ESTUDOS E COMUNICACAO S/C LTDA

Face à certidão retro, requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias.no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0017154-11.2001.403.6100 (2001.61.00.017154-7)** - MARIO NELSON ZANDOMENIGHI X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E Proc. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 387/391, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 403.I.

**0006621-56.2002.403.6100 (2002.61.00.006621-5)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 150/152: intime-se a CEF a depositar os honorários devidos, sob pena de execução, nos termos do artigo. 652, do CPC.I.

**0014767-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014767-7)** - ALBERTINO BARICHELLO X MARILENE SERRACINI BARICHELLO(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024241-47.2003.403.6100 (2003.61.00.024241-1)** - HASSAN ABDUL KARIM ABDALI(SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA - CARTOES DE CREDITO(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Considerando que o cálculo apresentado pela Contadoria supera o montante pretendido pela parte autora, homologo o cálculo apresentado pela exequente, às fls. 579/580, de R\$ 6.633,82 (seis mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos).Indefiro os pedidos de fl. 613.Deixo de condenar as partes em verba honorária por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza da impugnação, de mero acertamento de cálculo.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 590 em favor da parte autora.

**0026555-63.2003.403.6100 (2003.61.00.026555-1)** - KAMILA DRUGOVICH(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 133/135: requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.I.

**0006903-26.2004.403.6100 (2004.61.00.006903-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RADSON MEDICAL LTDA(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 284: manifeste-se a ECT em 5 (cinco) dias.I.

**0011300-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011300-7)** - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 831/832: indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que, o pagamento de fl. 828 está liberado para saque.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

**0003189-24.2005.403.6100 (2005.61.00.003189-5)** - CREUZA DE OLIVEIRA FREITAS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4)** - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.1625: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0000513-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000513-0)** - MAURICI DAMASCENO DE SOUZA(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO E SP227161 - CARLA ELIS ZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005726-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005726-1)** - MARLENE DE OLIVEIRA ALVES(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5)** - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Banco do Brasil acerca da petição de fl. 923, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0011531-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011531-9)** - ABDIAS FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0021281-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021281-7)** - LOURIVAL APARECIDO HONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013183-95.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS - DIRET REG MINAS GERAIS MG](MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E MG106329 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA(SP253075B - MYLENE RAGOZZINO PAULINO)

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários da perita.Int.

**0016966-95.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005311-92.2014.403.6100** - CIELE OLIVEIRA DA SILVA OURO X CLAUDIA CEOTTO DE OLIVEIRA X EDERSON OTENIO X EDILAINÉ FERREIRA DA SILVA X EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA X

ELCIONE OLIVEIRA DA SILVA X ERIKA HILDA DE SOUZA X FABIO APRIGIO DE FIGUEIREDO X GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE DIEGO MANOEL DA SILVA X LUCIANA DE ANDRADE UNGER PINHO(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010207-81.2014.403.6100** - IRENE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

**0016278-02.2014.403.6100** - PREMIO EDITORIAL LTDA X MARINO LOBELLO(SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 1426/1428. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0020122-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA IMOVEIS ADMINISTRACAO E GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 144/152, em 5 (cinco) dias. I.

**0020127-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CESAR BATISTA

Fls. 58/59: dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020715-86.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 112/176, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021647-74.2014.403.6100** - MC PLANNER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça se o pedido de fl. 28 é de desistência da ação, em 5 (cinco) dias. I.

**0022759-78.2014.403.6100** - DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 382: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face do despacho de fls. 377. Chamo o feito à ordem, para determinar às partes que se manifestem sobre o pedido de assistência simples da União Federal formulado às fls. 271/278, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0024237-24.2014.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 585/592 e 593/638: mantenho a decisão de fls. 578/580 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quarto parágrafo de fl. 580. Intime-se. São Paulo, 2 de fevereiro de 2015.

**0001846-41.2015.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 202/242, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A contra AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a suspensão da exigibilidade dos

débitos discutidos nos autos, determinando-se à ré para que não inclua o nome da autora no Cadin, não exija os débitos discutidos nos autos e tampouco os inscreva em dívida ativa, abstando-se, ainda, de ajuizar a respectiva execução fiscal, mediante o depósito judicial dos valores discutidos. Registro, inicialmente, que a jurisprudência pátria tem entendido que a realização de depósito judicial do crédito tributário discutido para o fim de suspender sua exigibilidade constitui direito subjetivo do contribuinte, dispensando, assim, autorização judicial. Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 164651/DF, Relator Ministro Albino Zavascki, DJe 28/06/2012) No caso em análise, a autora requer autorização para realizar o depósito judicial do débito guereado objetivando o reconhecimento da causa suspensiva da exigibilidade prevista no inciso II do artigo 151 do CTN, bem como para evitar sua inscrição no Cadin, a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Em que pese o débito discutido nos autos não ostente natureza tributária, mas administrativa, entendo que o artigo 151 do CTN também lhe é aplicável, vez que caso não seja pago o débito será inscrito em dívida ativa e objeto de execução fiscal. Observo, neste sentido, que o artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais é claro ao considerar como Dívida Ativa da Fazenda Pública os débitos de natureza tributária ou não tributária. Tratando-se de depósito judicial a ser realizado com tal finalidade, a jurisprudência firmou o entendimento sedimentado na Súmula nº 212 do C. STJ, segundo o qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Sendo assim, deverá a autora realizar o depósito judicial do montante integral dos débitos discutidos nos autos, juntando aos autos a respectiva guia de depósito. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para que afira se o montante depositado corresponde ao débito integral, sendo que assim verificando deverá alterar o respectivo status em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin e inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal. Cite-se e intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016339-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016339-8)** - IGNACIA NASCIMENTO ALVES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X MARIA CARMELINA ALVES LIMA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DE LIMA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1088/1091 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004439-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN )

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 124/129 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0007850-65.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROSA MARIA NOGUEIRA X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X SEIKO KIKUNAGA X JOSE ZENZI SATO X EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Fls. 119/121: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020377-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020377-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS X NELSON FAZANI(SP167149 - ADEMIR ALGALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0001932-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0003019-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Fls. 125/129: considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

**0006427-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIANGULO COMERCIAL ITAPEVI LTDA. ME X ADRIANO PEREIRA SOUZA

Fls. 131/135: ante a devolução da Carta Precatória com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

**0019082-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERVAL CASSIANO DE OLIVEIRA

Fls.79: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0008940-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELILDE LOCCI - ME X ELILDE LOCCI

Fl. 133: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.I.

**0017061-91.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Fls. 64/65: ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a ECT a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001981-53.2015.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
A impetrante COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO a fim de que os valores pagos a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional não integram a base de cálculo da contribuição social recolhida pela impetrante, devendo a autoridade se abster de efetuar o lançamento dos valores, lavrar auto de infração, inscrever o nome da impetrante no Cadin ou negar a emissão de certidão de regularidade fiscal em razão da presente discussão.Relata, em síntese, que no regular exercício de suas atividades deve recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre todas as verbas consideradas pelo fisco como de natureza salarial para efeito contributivo, dentre elas as férias gozadas e respectivo terço constitucional.Argumenta, contudo, que referidos valores possuem natureza indenizatória, de ganho eventual e não retributivo, razão pela qual não podem ser objeto da base de cálculo para a contribuição prevista no artigo 195, I da Constituição Federal e artigos 20, 22 e 28 da Lei nº 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/25.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Estabelece o 11º do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (artigo 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório

Excelso:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.)Por sua vez, as férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.Com efeito, ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias da base de cálculo da contribuição social devida, devendo a autoridade Impetrada se abster de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 3 de fevereiro de 2015.

**0002062-02.2015.403.6100** - ANA ELIZA DE MORAES BARROS X FERNANDO CESAR MAZZIERO RIGITANO X PETERSON ESTEVAO ANTONIO X ALEXANDRE MATEUS DE CAMPOS X LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA GARCIA X PAULO TADEU DE CAMPOS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 32/33, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.Os impetrantes ANA ELIZA DE MORAES BARROS, FERNANDO CÉSAR MAZZIERO RIGITANO, PETERSON ESTEVÃO ANTONIO, ALEXANDRE MATEUS DE CAMPOS, LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA GARCIA E PAULO TADEU DE CAMPOS requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL a fim de que possam exercer a profissão de músicos sem a exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil.Relatam, em síntese, que são integrantes do conjunto Samba da Aninha e que, não obstante alguns possuam inscrição à OMB, pretendem exercer o ofício sem a obrigatoriedade de registro junto à referida entidade. Alegam que alguns órgãos públicos como o SESC exigem a inscrição do músico junto à OMB como condição para se apresentarem em seus palcos; entendem, contudo, que a música prescinde do estabelecimento de quaisquer requisitos para sua prática, não sendo passível de causar qualquer dano social, cabendo apenas ao público acolher ou não o trabalho apresentado. Fundamenta o pedido nos artigos 5º, XIII e 220 da Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/30.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar.Iso porque a Lei nº 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu artigo 16 sobre a

obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF

confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 28/05/2013) Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe. Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial. Presente ainda no caso o periculum in mora, consubstanciado no risco de privação do exercício pleno da atividade profissional desenvolvida pelos impetrantes, comprovada por documentos juntados com a inicial (fls. 19 e 29). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como formação acadêmica, realização de provas ou qualquer outra exigência contida na Lei n. 3.857/60 para fins de exercício da atividade de músico. Providenciem os impetrantes cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 4 de fevereiro de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006420-15.2012.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. Leonardo Getirana Silva, OAB/SP nº 180.809 para apresentar procuração com poderes específicos para efetuar o levantamento requerido às fls. 228/229, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0017045-74.2013.403.6100** - EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME (SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059357-27.1997.403.6100 (97.0059357-6)** - ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZILDA APARECIDA CARAN ORTEGA X MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA X LENITA MANTOVANI CORREA DA SILVA X RODRIGO DA SILVA MANTOVANI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X ANDRE GRANADO RODRIGUES X ANDREA GRANADO RODRIGUES X CAMILA GRANADO RODRIGUES X ZULMIRA APARECIDA VILALVA LIMA D AMARAL (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X

ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autores são representados por procuradores diferentes, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre as minutas dos requisitórios, nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para o Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026 e os 5 dias restantes para o Dr. ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922. Após, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, expeçam-se e transmitam-se os requisitórios ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos até comunicação de pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022543-20.2014.403.6100** - MARIA DAS DORES JESUS ZONTA X NIVALDO ZONTA X ARIIVALDO ZONTA JUNIOR X ELIANA MARIA ZONTA (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 63/71: Deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF. Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva, objeto da lide. I.

**0022545-87.2014.403.6100** - LUCIANA MIDORI YAMAMOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 46/54: Deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF. Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva, objeto da lide. I.

**0023837-10.2014.403.6100** - MOHAMED HAJ HAMMOUD (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/57: Deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF. Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva, objeto da lide. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019909-90.2010.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Manifeste-se o IPEM acerca da petição de fls. 248/250, em 5 (cinco) dias. I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8503**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027188-84.1997.403.6100 (97.0027188-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-29.1997.403.6100 (97.0012577-7)) EXECPLAN TREINAMENTO, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA X EXECPLAN SISTEMAS EXECUTIVOS LTDA X EXECPLAN SISTEMAS AVANCADOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EXECPLAN TREINAMENTO, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X EXECPLAN SISTEMAS EXECUTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EXECPLAN SISTEMAS AVANCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Considerando que compete ao juízo do inventário apreciar o pedido de pagamento da verba honorária, resta

prejudicada a apreciação do requerido às fls. 424/425. Cumpra-se o segundo parágrafo do determinado às fls. 420.Int.

**0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0)** - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO)

Fls. 959: Ciência às partes da manifestação do Setor de Contadoria, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003599-05.1993.403.6100 (93.0003599-1)** - EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS TELEFONICAS LTDA - FILIAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA

Fls. 330: Manifeste-se a autora sobre o pedido da União, de conversão integral dos depósitos realizados nos autos.Prazo de 10(dez) dias.Int.

**0025044-98.2001.403.6100 (2001.61.00.025044-7)** - TENTACAO COM/ DE FRUTAS LTDA X FRANCISCO IANACONE NETO(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X TENTACAO COM/ DE FRUTAS LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta BacenJud e decisão de fls. 619, enviada para publicação. DECISÃO DE FLS. 619: Fls. 598/600, 606 e 618: Trata-se de pedido de redirecionamento da execução, com o prosseguimento em face do sócio e administrador Francisco Ianacone Neto.Foi realizada diligência no domicílio fiscal da empresa executada e certificado o funcionamento de outra empresa no local (fls. 614).A súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do administrador quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face do sócio e administrador Francisco Ianacone Neto.Ao Sedi para as anotações necessárias. Prossiga-se nos termos do art. 655-A do CPC.Int.

**0021317-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021317-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS sobre o informado pela 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro às fls. 353/368 no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito.Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9492**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007801-59.1992.403.6100 (92.0007801-0)** - SONIA MARIA MAGNOLI X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X ARIIVALDO FIORDA ANDRADE X CLARICE PARRA X MALVINA PRAXEDES PEREZ X AUGUSTO VICTORINO X RENE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO CARLOS WIRKUS X WALTER DUTRA AMARAL X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X JAERT JACO SOBANSKI X TOCHIYUKI NAKACHIMA X ODETTE JULIANI PIRES X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X FRANCISCO OMIR NOGUEIRA X FRANCISCO GONCALVES X CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES NETO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0030416-04.1996.403.6100 (96.0030416-5)** - ADILSON MARGONATO DE OLIVEIRA X ALINE MARIA LUIS PEREIRA X DIRCE MARIA SIGULEM X EDNA PARRA X FABIO ANCONA LOPEZ X MARIA JOSE DE SENA X MARILZA CORREIA NUNES SANTOS X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CANTADEIRO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0011475-35.1998.403.6100 (98.0011475-0)** - WAGNER TAVARES MARTINS X CLEUSA ROCHA DOS SANTOS MARTINS(Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0023515-10.2002.403.6100 (2002.61.00.023515-3)** - ALDO PUGLIA X ISRAEL CHIQUINHO X OSEIAS PINTO DOS SANTOS X SEVERINO NERYS FILHO X ORACY SANTOS X DAVID DOS SANTOS CANDIDO X BONAVENTURA FRARE X CARLOS PICCIRILO X LUIS CARLOS GIANELLO X HORST WERNER RAMCKE(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer em relação aos autores ALDO PUGLIA e BONAVENTURA FRARE nos termos do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Fls.488: manifeste-se a CEF. Int.

**0029852-10.2005.403.6100 (2005.61.00.029852-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0021747-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021747-9)** - ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X VITORIA RODRIGUES YOTSUYA - INCAPAZ(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Fls.204/208: manifestem-se as partes. Intime-se o MPF.

**0016092-18.2010.403.6100** - FLORIANO FERREIRA DE FREITAS(SP220270 - DENISE DE FREITAS)

VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0012706-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GIVANILDO ANTONIO WOUQUE X MARIA WOUQUE(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF em relação aos réus que não foram citados: Givanildo Antonio Wouque e Maria Wouque. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011517-06.2006.403.6100 (2006.61.00.011517-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030416-04.1996.403.6100 (96.0030416-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ADILSON MARGONATO DE OLIVEIRA X ALINE MARIA LUIS PEREIRA X EDNA PARRA X MARIA JOSE DE SENA X MARILZA CORREIA NUNES SANTOS X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CANTADEIRO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da AO em apenso. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043032-45.1995.403.6100 (95.0043032-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI) X BRASILCLASS - IND/ E COM/ LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003103-72.2013.403.6100** - MARCIA APARECIDA DA SILVA GOMES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP304055 - CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Fls. 176/178: ciência à impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014331-44.2013.403.6100** - TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE)

Fls. 134/135: anote-se. Cumpra-se, se em termos, determinação contida na sentença de fls. 123/127, certificando-se trânsito em julgado. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

**0019868-21.2013.403.6100** - ZAPOS COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 158/159: anote-se. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 138/142. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0020483-11.2013.403.6100** - ANA MARIA KATHERINE ARCE RIBERA(PR065451 - LUIZ FLAVIO OLIVEIRA SEABRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SP

I - Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª. Região no Agravo de Instrumento n.º 0032137-59.4.03.0000/SP interposto pela impetrante, noticiado às fls. 52/62, torno sem efeito o despacho de fls. 65. II - Anote-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferida pela Egrégia Corte. III - Manifeste-se a impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito, haja vista o lapso temporal. Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**0024856-51.2014.403.6100** - ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 153/164: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0000926-34.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região pelo impetrado. Dê-se vista à União Federal -FN e após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0006997-10.2014.403.6104** - IVAN SILVA DE SANTANA(SP209918 - LIANA DE ALMEIDA BEZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 92 verso: cumpra o impetrante determinação contida às fls. 58, item 4. Silente, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022619-15.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCIO GERALDO SILVA

Fls. 65: expeça-se carta precatória à Comarca de Praia Grande no endereço indicado pela CEF, conforme requerido. Com a expedição, deverá a CEF providenciar a retirada da mesma, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias a efetiva distribuição no Juízo Deprecado. Expeça-se e após, intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007242-39.1991.403.6100 (91.0007242-7)** - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.153/154: defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0720095-39.1991.403.6100 (91.0720095-1)** - MANUEL JOAQUIM MENDONCA GONCALVES X SEBASTIAO ALVARES X DIRCEU GARBIN ALVARES X LEONOR BAPTISTA SOUZA X DORIVAL AGOSTINHO X NELSON DE SOUZA ALCAMIM X ANTONIO LIDIO CAMPANHOLI X JOAO BATISTA SEGANTINI X JOAO CARLOS SEGANTINI X LEDA MARIA SEGANTINI(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4)** - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 518: prejudicado pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 518 face o contido às fls. 519/520. Fls. 519/520: cumpra-se determinação de fls. 515, segunda parte e retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0013710-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013710-7)** - HERMINIO PAULO SIMIONATO X IOSHIHERO NORO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal para que informe a guia e o código de receita para que seja efetuada a conversão.Com a informação acima, expeça-se ofício à CEF, conforme item 7 da decisão de fls. 331/335.I.

#### **Expediente Nº 9543**

#### **MONITORIA**

**0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fls. 278/279: expeça-se novo edital, conforme requerido.Após, intime-se a autora para retirá-lo, bem como para comprovar nos autos sua publicação.I.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9177**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0725210-41.1991.403.6100 (91.0725210-2)** - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ E SP077430 - MAURO JOSE CARVALHO E SP013953B - HEINZ WERNER WIESENTHAL) X CENTEVILLE, ZOCCHIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP013953 - HEINZ WERNER WIESENTHAL E SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da certidão de fl. 531, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0093130-39.1992.403.6100 (92.0093130-8)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 281/285: Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 5ª parcela do PRC. No mais, aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3 em Secretaria. Int.

**0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5)** - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 381/382 e fl. 390: Tendo em vista que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 372/376, consoante decisão de fls. 369/370, publicada em 25/04/2014, contra a qual não houve recursos das partes no prazo legal, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Após o prazo recursal contra esta decisão, venham os autos conclusos para expedição dos alvarás de levantamento. Int.

**0060661-61.1997.403.6100 (97.0060661-9)** - JOSE MAURO DOS SANTOS X MARCOS BRASILINO DE CARVALHO X MARIA HISSAKO SHIKIDA X SYLVIO JOSE RIBEIRO DE MACEDO X WILLIAMS DAVOINE AMANCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0009083-30.2014.403.0000 (fls. 380/381), remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026614-37.1992.403.6100 (92.0026614-2)** - INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do requerido pelo autor às fls. 384/385. Fls. 386/390: Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 sobre a 5ª parcela do PRC. No mais, aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3 em Secretaria. Int.

**0035937-66.1992.403.6100 (92.0035937-0)** - ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ROBERTO MORISHITA X JULIO NASCIMENTO JUNIOR X MARIA BEATRIZ PAIVA DANTAS GONCALVES X LOURENCO AGOSTINHO ABBA FILHO X JOAQUIM MOLITOR X RICARDO PINTO CESAR PERES

FERNANDES X DOMINGOS ANGELI X ROGERIO MANZI X CARLOS JOSE FERREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR NICOLAU COELHO X THOMAZ MIACHON PALHARES X TANIA GRIGOLETTO X MARCELO ANGELI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X UNIAO FEDERAL  
Fls. 456/463: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0077290-86.1992.403.6100 (92.0077290-0)** - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026463 - ANTONIO PINTO)  
Ciência à autora do extrato de pagamento do PRC à fl. 475, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 990: Prejudicado o requerido pela autora, haja vista que a 4ª parcela do PRC encontra-se bloqueado, conforme comunicação eletrônica do E. TRF3 de fls. 991/995. Dê-se vista à União Federal e após, aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3 em Secretaria. Int.

**0006761-08.1993.403.6100 (93.0006761-3)** - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)  
Diante da certidão de fl. 347, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-s vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0032287-69.1996.403.6100 (96.0032287-2)** - IRUSA ROLAMENTOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se o pagamento do PRC de fl. 524 no arquivo, sobrestados. Int.

**0006267-36.1999.403.6100 (1999.61.00.006267-1)** - LOURDES EMIKO FURUSHIMA SATO X LUCIO MORIGI X LUCY PINHEIRO X LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT X LUIS FERNANDO RAMOS DIAS X LUIZ ABINADER NETO X LUIZ ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO X LUIZ ALBERTO PEREIRA X LUIZ ANTONIO GASTALDI X LUIZ CARLOS CASEMIRO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LOURDES EMIKO FURUSHIMA SATO X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora do traslado das peças dos autos dos Embargos à Execução juntado às fls. 257/268.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009257-29.2001.403.6100 (2001.61.00.009257-0)** - MARTINS & OTA LTDA - EPP(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL X MARTINS & OTA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)  
Preliminarmente a expedição do requerimento, intime-se a advogada Marli Alvez Miquelete para que se manifeste nos termos do art. 22 , parágrafo 3º, da Lei 8906/94, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021459-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021459-2)** - JOSE DOS SANTOS X ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do manifestado pela CEF às fls. 302/307, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento nº 256/2014, formulário NCJF 2093035, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 9198**

##### **MONITORIA**

**0029054-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029054-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP151238 - REJANE SIQUEIRA VIANA) X EDUARDO ANTONIO GOMES(SP301564 - ANDERSON VICENTE DE AZEVEDO)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0006726-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE SOUSA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0005312-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA GARCEZ DOS SANTOS(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO)

Diante da falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012736-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO GONCALVES ROQUE DOS SANTOS

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADimir ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

#### **Expediente Nº 9200**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010674-02.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a Defensoria Pública da União, acerca do despacho de fl. 133, devendo a mesma apresentar sua contestação, observada a citação da corré Márcia Vieira de Oliveira em 19/02/2013 à fl. 122. Fl. 143: estando presentes os requisitos para a aplicação do art. 231 do CPC, defiro a citação do corréu Sidney Bispo por edital, por estar em local incerto e não sabido. Expeça-se o edital, nos termos do art. 282 do CPC, com prazo de 20 dias, publicando-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal e fixando-se cópia no átrio deste Forum Pedro Lessa, devendo a autora comparecer em Secretaria para a retirada de cópia e sua publicação em jornal de grande circulação, comprovando nos autos no prazo de 10 dias, em consonância com o art. 232 do CPC. Int

**0002031-79.2015.403.6100** - SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SP(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Tendo em vista a informação supra, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 13ª Vara Cível Federal. Int.

#### **Expediente Nº 9202**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5)** - AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON)

Fls. 464/472: Diante do Agravo de Instrumento nº. 0001478-96.2015.403.0000 (fls. 473/474) interposto pela União Federal contra o despacho de fl. 462, expeça-se o ofício requisitório do valor principal com ressalva de levantamento à Ordem do Juízo, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Em relação ao requisitório referente aos honorários, intime-se a advogada inicialmente constituída nestes autos (fl. 09), Dra. Orleans Leli Celadon, para que se manifeste no termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei 8906/94, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0024175-14.1996.403.6100 (96.0024175-9)** - VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente a expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de dar vista preliminar à União Federal, uma vez que não haverá mais compensação de precatórios. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2798**

##### **MONITORIA**

**0021069-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMANUELA ROMANA DOS REIS SANTOS(SP282718 - SILVIO TOMAZ)

Vistos em sentença.Fl. 96: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando omissão quanto ao início da atualização do valor da dívida. Pedem que sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Quanto ao mérito, a alegada omissão apontada pela embargante não merece acolhimento, uma vez que foi prevista a atualização da dívida.Assim, não há qualquer vício a ser sanado, haja vista que a sentença vergastada é clara e apreciou satisfatoriamente a questão.Por outro lado, verifico a ocorrência de erro material quanto ao início da atualização da dívida a partir de novembro/2013 e não de outubro/2013, que é devido.Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para retificar o dispositivo da sentença ora embargada para que passe a ter a seguinte redação: Isso posto, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO procedente o pedido monitorio para condenar a ré ao pagamento de importância R\$50.696,91 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e

noventa e um centavos), atualizada para outubro/2013, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento.No mais, permanece tal como lançada a sentença prolatada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009888-75.1998.403.6100 (98.0009888-7) - JOSE BENEDITO RAMOS X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X JOAQUIM INACIO FERREIRA X JOSE ADAUTO RIBEIRO X JOAO PEDRO NUNES X IZAQUEU HENRIQUE BEZERRA X IVONEIDE MARIA PEREIRA X HONORIO DE CASTRO SALES X HELENO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução promovida por JOSE BENEDITO RAMOS, JOSE CLAUDIO DE CARVALHO, JOAQUIM INÁCIO FERREIRA, JOSE ADAUTO RIBEIRO, JOÃO PEDRO NUNES, IZAQUEU HENRIQUE BEZERRA, IVONEIDE MARIA PEREIRA, HONORÁRIO DE CASTRO SALES, HELENO PEREIRA DA SILVA e FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89, abril/90 e janeiro/91 nas contas vinculadas ao FGTS.A CEF notícia que os exequentes Honorário de Castro Sales, Ivoneide Maria Pereira, Joaquim Inácio Pereira, José Benedito Ramos, Jose Claudio de Carvalho, João Pedro Nunes e Francisco Joaquim do Nascimento aderiram o Termo de adesão nos termos da LC 110/01 e que Heleno Pereira da Silva e Izaqueu Henrique Bezerra receberam os créditos nos autos da ação nº 93.000466-75 (fls. 312/313, 315/345 e 376/402).Os autores Francisco, Izaqueu e Heleno solicitaram a apresentação de cálculos do valor creditado nas contas do FGTS (fls. 350, 351 e 406). Foi determinado que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 416/419. Manifestação de discordância das partes. A CEF impugnou os referidos cálculos, pois a contadoria apurou um valor maior, visto que esta considerou o JAM de 05/1990 em seus cálculos, sendo que estes JAM foram creditados por meio do processo 93.0004667-5 (fls. 426/446), enquanto que os exequentes alegaram que foram omitidos os índices de janeiro/89 e janeiro/91 - grifei (fls. 447/448). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do CFJ (fl. 449). Não houve o cumprimento da 1ª parte do despacho de fl. 452 pelas partes (fl. 453). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Como se sabe, com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (grifei)Assim, cabe a homologação dos termos de adesão firmados entre as partes.Quanto ao valor do creditamento dos autores remanescentes (Heleno Pereira da Silva e Izaqueu Henrique Bezerra), tenho que houve erro material nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 416/419, pois deixou de aplicar o IPC de jan/89 tendo em vista a informação prestada pela CEF de que os referidos autores já receberam os créditos por meio do processo judicial nº 93.0004667-5 que tramita na 17ª Vara Cível/SP (fl. 416), bem como a afirmação feita por este juízo à fl. 451-verso.Compulsando o sistema processual da Justiça Federal (Proc. nº 93.0004667-5), bem como os documentos juntados nos autos, verifica-se que houve o creditamento do IPC de abril/90 até fev/91 e não de jan/89 como afirmou a contadoria. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar novos cálculos em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as Adesões firmadas pelos autores Honorário de Castro Sales, Ivoneide Maria Pereira, Joaquim Inácio Pereira, José Benedito Ramos, Jose Claudio de Carvalho, João Pedro Nunes e Francisco Joaquim do Nascimento às fls. 312, 325, 328/329, 334/337, 340/341, 344 e 382/390 e, julgo EXTINTA a execução pela satisfação do crédito pela comprovação do creditamento efetuado nas contas, conforme se depreende às fls.326/327, 330/333, 338/339, 342/343; 345 e 378/381, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos referidos exequentes, bem como de José Adauto Ribeiro (termo de adesão homologado pelo E. TRF da 3ª Região).Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0003787-94.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração objeto do Processo Administrativo n. 10814.011371/2007-85. Em sede de pedido de antecipação de efeitos da tutela,

requeriu o depósito do valor integral do débito. Narra a autora, em suma, que referido auto de infração teve por premissa suposto embarço à fiscalização pelo embarque de mercadoria ao exterior antes da conclusão do trânsito aduaneiro e pela não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada. Alega que o auto de infração é absolutamente nulo pelos seguintes motivos: a) não foi instruído com documento que comprove a infração imputada; b) com o advento da IN n. 1.096/2010, o prazo para inserção de dados de embarque no Siscomex foi alterado para 7 (sete) dias; c) a planilha Siscomex, que integra o auto de infração, não indica a data real em que a autora realizou a inserção de dados de embarque no sistema; d) a autoridade fiscalizadora não considerou falhas do sistema; e) não considerou que nos embarques realizados nos finais de semana e feriados a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte; f) houve incorreta tipificação; g) houve violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade; h) houve violação ao princípio da isonomia; i) não aplicação do princípio da boa-fé e j) inexigibilidade de conduta diversa. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/213). Autorizado o depósito do valor integral do débito, suspendendo a sua exigibilidade (fl. 214). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 232/248). Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que não foram juntados aos autos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta que a autora realizou o registro de carga com um enorme atraso, desrespeitando os artigos 35 e 37 da Instrução Normativa 28/1994 (demorou de dois a cinco meses para inserir no Sistema os dados de embarque). Aduz que a autora, de forma genérica, afirma que houve pane nos sistemas, não comprovando o alegado. Ademais, assevera que autora foi intimada de todas as decisões proferidas no Auto de Infração e que lhe foi concedido o direito de defesa. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 255/264). Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora pugnou pela produção de prova documental superveniente (fl. 253). Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 277/281). Manifestação da União Federal (fl. 284). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a documentação juntada aos autos permite a análise do mérito. A ação é improcedente. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. Desse modo, não basta afirmar, é preciso provar o alegado, sob pena de violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e a autora não logrou êxito nessa empreitada. Pretende a autora a anulação do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo n. 10814.011371/2007-85 sob a principal alegação de que inseriu os dados no sistema SISCOMEX de forma tempestiva. No entanto, não faz prova dessa tempestividade. Ao revés, apresenta alegações genéricas a respeito. A União Federal, por sua vez, junta os extratos provenientes do Sistema SISCOMEX (fls. 239/248), comprovando o histórico dos eventos envolvendo as cargas que foram embarcadas pela autora e que são aqui impugnadas. Verifica-se que todas as mercadorias, a que se refere o PA n. 10814.011371/2007-85, foram embarcadas em uma determinada data e somente muito tempo depois, houve o registro de embarque. Por exemplo: a mercadoria registrada sob o n. 2061546693/1 foi embarcada em 08/11/2006 e somente em 20/03/2007 é que houve a inserção de data de registro pela autora. Note-se que houve violação do prazo tanto daquele previsto na IN n. 28/94 (dois dias) quanto daquele previsto na IN n. 1.096/2010 (7 dias). Mesmo que houvesse a aplicação do prazo mais dilatado, os registros, ainda assim, seriam intempestivos. Desse modo, não tem razão a autora quando sustenta a tempestividade dos registros de embarque. Também não merece acolhimento a alegação de ausência de provas da infração, pois os extratos provenientes do Sistema SICOMEX são suficientes para demonstrar a intempestividade dos registros. Ademais, a autora não conseguiu afastar a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade da autuação. As alegações de pane no sistema, embarques ocorridos nos finais de semana, incorreta tipificação e violação de determinados princípios, foram apresentadas de forma excessivamente genéricas, o que impede a sua apreciação. Assim, não tendo sido produzida prova tendente a comprovar o alegado, deve a autora suportar as consequências da fragilidade de sua atividade probatória. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União Federal o valor depositado nos presentes autos. P.R.I.

**0012651-24.2013.403.6100 - URBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI47245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por URBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à restituição de valor recolhido indevidamente a título de multa. Narra a autora, em suma, ser proprietária do imóvel rural denominado Sítio São Francisco, situado no município de Guararema/SP, cadastrado no INCRA sob n. 638.145.438359-7. Alega ter adquirido o imóvel em 22/03/2012, mas quando da abertura de nova inscrição foi orientada pela Receita Federal a declarar e recolher os ITRs dos exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Sustenta que, após o recolhimento e envio, notou um erro no preenchimento do formulário, de maneira que, no mesmo dia, enviou declaração retificadora. No entanto, no momento do envio, o programa gerou uma multa relativa ao atraso no

envio da declaração do exercício de 2007. Inconformado, alega que impugnou administrativamente a multa, mas não obteve resposta. Como precisava de Certidão Negativa de Débito, acabou por efetuar o pagamento da multa. Requer, pois, a restituição do valor pago. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 46/48), alegando ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a autora não juntou o comprovante de pagamento da referida multa. Intimada, a autora não apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência, a autora foi intimada a emendar a inicial (fl. 51). Todavia, ficou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 52. É o relatório. Passo a decidir. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. Pois bem. Pretende a autora a restituição do valor que alega ter recolhido a título de multa por atraso na entrega de declaração do ITR referente ao exercício de 2007. No entanto, não junta nenhum comprovante do pagamento. Ora, nos casos de ação de repetição de indébito, a ausência de documento comprobatório do efetivo recolhimento da exação questionada enseja a extinção do feito, pois se trata de documento constitutivo do direito do autor. Todavia, mesmo intimada a juntar tal comprovante (fl. 51), a autora ficou-se inerte. Desse modo, a presente demanda merece ser extinta. Resta saber se sem ou com resolução do mérito. Importante destacar que se a ausência de tal documento é verificada logo que o juiz despacha a inicial, deve ser dada à parte autora a oportunidade de emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Contudo, se a ausência é percebida somente após o deferimento da inicial, com a citação do réu, e concedida oportunidade à parte para juntar o documento e, mesmo assim, não cumprir a determinação judicial, não há mais que se falar em indeferimento da inicial, uma vez que não provado o direito alegado. Tal circunstância enseja a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso em tela, considerando que houve a citação da ré, bem como a oferta da contestação, a ação merece ser julgada extinta com resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0016632-61.2013.403.6100 - IVONE BRANDL X ARACI BRANDL (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por IVONE BRANDL e ARACI BRANDL, qualificadas nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial adotado conforme previsto no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a revisão contratual celebrado nos moldes do SFH. Narram que, em 21.01.1998, firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional (nº 1.0271.4146584-8) para a aquisição do imóvel situado na Rua Jumunda, nº 33, casa, Tucuruvi, São Paulo/SP. Alegam que a instituição financeira ré descumpriu o contrato, pois aplicou incorretamente a taxa de juros, o índice de correção monetária do saldo devedor (TR), o método de amortização conforme disposto no art. 6, c da Lei 4.380/64, além da existência do anatocismo. Sustentam, ainda, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional e que o procedimento não foi conduzido de acordo com os requisitos legais, já que não houve a escolha em comum do agente fiduciário, nem a notificação do mutuário devedor sobre a execução por jornais de maior circulação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/88). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 102/116) alegando, em preliminar, a carência de ação em decorrência da consolidação da propriedade. No mérito, aduziu que cumpriu as cláusulas contratuais e que o procedimento extrajudicial de execução ocorreu regularmente. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Manifestação da ré notificando que a coautora Ivone Brandl celebrou dois contratos de financiamento habitacional (fls. 131/153). Réplica às fls. 159/183. Suspensão do andamento do feito até a eventual celebração de acordo extrajudicial entre as partes (fl. 184). Instadas as partes à especificação de provas, a ré reiterou o pedido de extinção do feito (fls. 155/158), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 184). Juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 191/245). Manifestação das autoras (fl. 271). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Desentranhe-se, ainda, a documentação juntada às fls. 117/130 por ser estranha aos autos, intimando a ré a retirá-la. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Muito embora a parte autora tenha requerido a produção de provas, conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, já decidiu o Desembargador Marcus Abraham do E. TRF da 2ª Região o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa. O exame da possibilidade de limitar as prestações do contrato ao comprometimento de renda do mutuário, quando o contrato prevê o sistema SACRE - Sistema de Amortização Crescente, é atividade precípua do Juiz, que prescinde

de prova pericial, que somente seria útil e necessária após a prestação jurisdicional. Precedente: AC 201151010093330, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 09/05/2012 (TRF2, Processo 201251170014710, Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 25/09/2013). A preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão contratual confunde-se com o mérito, sendo analisada na sentença. Assim, passo a analisar o pedido de anulação da execução extrajudicial. Alegam as autoras que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional e que o procedimento de execução extrajudicial promovida pela instituição financeira ré apresentou vícios tais como a escolha unilateral do agente fiduciário e a ausência de notificação do mutuário da execução extrajudicial ora discutida. Pois bem. Como é sabido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em reconhecer como constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Assim também decidiu a Colenda Corte Superior: Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão no que interessa assim ementado: PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO JUDICIAL. (...) III - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, em ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considera devido. IV - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que houve o registro da carta de adjudicação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel da parte Autora à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir dos autores no presente feito, sendo carecedores da ação. V - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. VI - Agravo legal não provido. Os fundamentos do acórdão recorrido, no entanto, não foram impugnados nas razões do recurso especial, totalmente dissociadas do decidido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, bem aplicada pelo Tribunal de origem. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. (STJ, Agravo Em Recurso Especial Nº 501.214 - SP (2014/0083843-7, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgamento em 12 de maio de 2014, Publicada em 23/05/2014) Registre-se que no contrato em questão, firmado em 21 de janeiro de 1998, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e as autoras, com garantia hipotecária do próprio imóvel. Essa garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) E, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito da credora hipotecária de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. O Decreto-lei 70/66 prevê que se o mutuário devedor estiver inadimplente com o pagamento das prestações do financiamento habitacional caberá ao credor hipotecário dar início ao procedimento de execução extrajudicial, conforme determinado nos artigos 31 e 32: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual

será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Alegam as autoras que não foram notificadas do início do procedimento de execução extrajudicial por jornais de maior circulação e que a ré escolheu unilateralmente o agente fiduciário. Contudo, tais afirmações não podem prosperar, tendo em vista que há comprovação nos autos de que as mutuárias foram avisadas por carta de cobrança pela instituição financeira CEF acerca da dívida decorrente do contrato de financiamento habitacional no endereço onde estava situado o imóvel adquirido (fls.192/200). Como restou infrutífero um acordo perante a instituição financeira ré, as mutuárias devedoras foram notificadas para purgação da mora e, caso não houvesse o pagamento das prestações em atraso, do início do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, por meio do 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - SP (fls.209/223), além da notificação por edital através da publicação no jornal DIA SP (fls.224/226). Houve, ainda, o envio de telegramas às mutuárias devedoras acerca dos leilões extrajudiciais marcados (fls. 227/235), além da publicação do edital dos leilões (no jornal DIA SP) na comarca onde se situa o imóvel (fls. 236/241). Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de maior circulação, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial (art. 31, 2º do DI 70/66). Assim, nada foi produzido pela parte autora capaz de abalar essa prova trazida pela CEF. De outro lado, não se aplica à CEF o critério para escolha do agente fiduciário. É que sendo a CEF sucessora do Banco Nacional de Habitação, a ela se estende a ressalva prevista na parte final do 2º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66. Em situações análogas, a Corte Superior tem reiteradamente decidido de mesma maneira: ... Passo a decidir. ... Com relação à alegada nulidade da execução por falta de intimação pessoal dos recorrentes, assim decidiu o Tribunal a quo: A ilustre Magistrada a quo, na sentença de fls. 201/205, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores em custas e honorários em razão da gratuidade de justiça deferida. Entendeu, a MM Julgadora, que o Decreto-Lei nº 70/66 fora recepcionado pela CF/88, e que o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF obedecera aos ditames legais pertinentes. Por outro lado, ressaltou que o imóvel foi adjudicado pela CEF 27/2/1998, tendo, a demanda, sido proposta somente em 11/03/1998, razão pela qual não poderiam ser acolhidos os questionamentos acerca da revisão das parcelas. (...) Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de anulação da execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional, firmado com a CEF, tendo em vista a regularidade do procedimento levado a cabo pela instituição financeira, ressaltando, ainda, que tendo a Caixa efetuado a adjudicação do imóvel anteriormente ao ajuizamento da demanda, não haveria como se proceder à revisão das cláusulas do contrato em questão. Foi interposto recurso de apelação pelos autores, requerendo a reforma da sentença e o reconhecimento da procedência do pedido. Alegam que a execução extrajudicial em comento é nula, pois não teriam sido efetuadas regularmente as notificações dos devedores quanto à existência do débito, quanto à possibilidade de purgar a mora, além da ausência da intimação pessoal dos devedores do leilão de venda do bem, não tendo sido, ainda, dada a publicidade necessária da ocorrência dos mesmos. NÃO MERECE REFORMA A SENTENÇA. A CEF acostou, às fls. 170/186, os documentos comprovando a expedição dos avisos relativos ao procedimento de execução extrajudicial, todos entregues no endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento pelos Correios, endereço de residência dos autores, demonstrando que os dois autores tomaram conhecimento do procedimento em questão. Foram, ainda, expedidos os competentes editais de notificação de todos os atos do referido procedimento, assegurando a observância do contraditório, possibilitando, ainda, a ampla defesa dos requerentes. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento, apta a ensejar sua nulidade. Cabe, ademais, destacar que os autores encontram-se inadimplentes com suas obrigações perante a CEF desde maio de 1995, conforme comprova a planilha de fls. 156/167 trazida pela CEF, tendo, somente após a adjudicação do imóvel em questão, ocorrida em fevereiro de 1998 (fls. 183), ajuizado a presente demanda. Permaneceram por quase três anos sem efetuar qualquer pagamento, nem tampouco questionaram o cumprimento das cláusulas contratuais pela CEF até terem notícia da adjudicação do bem. ... Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (STJ, Recurso Especial nº 1.281.141 - RJ (2011/0200375-0), Relator Ministro Raul Araújo, julgamento em 11 de junho de 2014, publicação em 27/06/2014). Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução. Passo ao exame de mérito do pedido de revisão contratual. Pretendem as autoras a revisão do contrato de financiamento habitacional, pois entendem que a instituição financeira ré aplicou incorretamente a taxa de juros, o índice de correção monetária do saldo devedor (TR), o método de amortização conforme disposto no art. 6, c da Lei 4.380/64, além da existência do anatocismo. Examinando as questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da

Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Contudo, para deferir a inversão do ônus da prova é necessário que a tese apresentada pelo consumidor seja minimamente verossímil, o que não ocorreu nos presentes autos como se demonstrará. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada.

**CLÁUSULAS ABUSIVAS** O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc.

**SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e ANATOCISMO** O contrato celebrado pelas partes (fls. 29/38), verifica-se a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo - SACRE para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional. Assim, no que se relaciona ao critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma no aludido contrato. Dessa forma, não há como acatar a tese das autoras de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré. Nesse sentido a jurisprudência: SFH. SACRE. SUBSTITUIÇÃO PELO MÉTODO HAMBURGUÊS. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. PREVISÃO NO CONTRATO. 1) É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH, quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios da CEF (SACRE, exclusão das taxas de risco de crédito e de administração e exclusão do seguro) são desprovidos de amparo, conforme vários precedentes sobre a matéria. 2) O sistema de amortização do contrato é o SACRE, conforme expressa previsão na cláusula quarta, e tal previsão é ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado por ambas as partes. 3) Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200451010209466, Apelação Cível 474487 Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada Fonte Data 11/05/2010) Também é equivocado alegar que a utilização do método de amortização SACRE resulte no anatocismo denominado de juros sobre juros, considerado ilegal. No sistema SACRE há a incidência dos juros contratados - o que é legal - o que não se confunde com o ANATOCISMO (juros sobre juros), este, sim, vedado. Assim, decidiu a jurisprudência da E. TRF1ª Região: ADMINISTRATIVO. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MODALIDADE: CARTA DE CRÉDITO CAIXA. REVISÃO DO CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INAPLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. AVENÇA SEM VINCULAÇÃO AO PES/CP. USO DA TR. LEGALIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A modalidade de financiamento denominada Carta de Crédito Caixa não se subsume aos preceitos atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes. ... 5. A adoção dos contratantes do SACRE não implica em capitalização de juros, assim como que aos contratos não se aplica o disposto na Lei 8.692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda). Não há qualquer ilegalidade na adoção do SACRE como sistema de amortização, que permite a efetiva quitação da dívida, ao atribuir, às prestações e ao saldo devedor, o mesmo critério de atualização. 6. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei, no caso concreto, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. 7. A utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, conclui-se que não ocorrem amortizações negativas, tendo em vista que para apuração do saldo devedor deve-se primeiro efetivar a correção monetária, para após ser amortizado. 8. Apelação a que nega provimento. (TRF1, Processo 724320014013700, Apelação cível, Juiz Federal Marcelo Dolzany Da Costa, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data 01/10/2013 Pagina 369) Por outro lado, a partir da edição da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, foi permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (art. 15-A) - grifei. Não obstante o supra demonstrado, verifica-se que no caso dos autos, NÃO ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Deveras, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida acostada na inicial às fls. 39/56, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída.

**TAXA DE JUROS** A parte autora questiona a taxa de juros estipulada no contrato, tendo em vista que a Lei nº 4.380/64, que instituiu o SFH, fixou os juros máximos em 10% (dez por cento) ao ano (fl. 12). Do contrato em tela (fl. 47), verifica-se que foi acordada a taxa nominal de 12,000% e efetiva de 12,6825% ao ano. A Súmula 422 editada pelo Superior Tribunal de Justiça dispõe que art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Ademais, Ministra do E. STJ Maria Isabel Gallotti, no Recurso Especial Repetitivo nº

973.827/RS esclarece que há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. - grifei (REsp 973827/RS (2007/0179072-3), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). O E. TRF da 3ª Região já decidiu que os juros remuneratórios previstos nos contratos de financiamento habitacional não estão limitados a 12% (doze por cento) ao ano: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA HIPOTECÁRIO - ARTIGO 557 DO CPC - SISTEMA SACRE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - LIMITAÇÃO DOS JUROS. ... IV - A cobrança de juros à taxa nominal de 12% e à taxa efetiva de 12,6825% ao ano está em conformidade com o art. 25, caput, da Lei 8.692/93 e é autorizada por ato normativo do CMN, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro, ademais, o mutuário não pode se valer de norma do SFH para limitar a taxa de juros, quando o contrato foi firmado sob a égide das normas que regem a carteira hipotecária. V - Registre-se, ainda, que conforme previsão contratual de juros remuneratórios à taxa nominal e à taxa efetiva, sua cobrança se dá mediante a aplicação de um único índice fixado, ou seja, 12% (taxa nominal), cuja incidência mensal, após o período de 12 (doze) meses, resulta na taxa efetiva de 12,6825% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, Processo 00052291320044036100, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 08/03/2012, Fonte\_Republicacao:) Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sustentam as autoras que a utilização da TR (taxa referencial) para a atualização do saldo devedor é ilegal, já que não é índice de correção monetária. De fato, não se pode reconhecer a TR como índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Contudo, a Súmula nº 454 editada pela Colenda Corte determina que pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Assim, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CPC - IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA DO SFH - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SACRE PARA PES - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA. ... 5 - A Lei n. 8.177, de 01.03.91 estabeleceu normas para tornar aplicável a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ser utilizada na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança (cláusula nona - fls. 51). ... (TRF3, Processo 00167197120004036100, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 03/07/2014, Fonte\_Republicacao:) FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Neste sentido, a Colenda Corte Superior editou a Súmula 450, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005957-05.2014.403.6100 - JOSE CARLOS EUFLAUSINO (SP198950 - CLAUDINEI BRAZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação distribuída originalmente perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional Nossa Senhora do Ó proposta por JOSÉ CARLOS EUFLAUSINO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/11). Decisão que reconheceu que é incompetente para decidir sobre a sucessão e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro da comarca de São Paulo (fl. 13). Decisão que reconheceu que

é incompetente para decidir sobre o pedido e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 18/19).Redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível (fl. 25).Citada, a CAIXA ECNÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 29/33) alegando que o autor sacou os valores ora pleiteados, de forma administrativa, em 26/12/2013, como comprovam os extratos anexos e pediu a extinção sem julgamento do mérito.Manifestação da parte autora (fls. 40/41).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretende o requerente o levantamento do valor existente na conta vinculada ao FGTS do período trabalhado na empresa SCHOLL Brasil Comércio e Indústria Ltda.Contudo, a ré informou que o requerente já tinha sacado administrativamente os valores depositados no FGTS posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação.Com efeito, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, haja vista o levantamento do FGTS que ora se pretendia receber. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.Consoante previsto no art. 267, 3º do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Diante de todo o exposto, JULGO extinto o pedido sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Pelo princípio da causalidade, condeno a autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013893-81.2014.403.6100 - LEONARDO HONORATO RODRIGUES(TO001838 - HAGTON HONORATO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por LEONARDO HONORATO RODRIGUES qualificado nos autos em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos valores cobrados em razão do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4067.185.0003528-96 e, por consequência, a quitação do contrato, com a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pede, ainda, a exclusão do avalista, bem como a reparação dos danos morais. Narra que o contrato foi firmado em 14.07.2000 para o financiamento do seu curso de graduação em Medicina Veterinária na UNG - Universidade Guarulhos, sendo que Marlene Fernandes de Oliveira subscreveu o contrato na condição de fiadora. Alega que se cursou 05 (cinco) semestres e realizou todos os pagamentos, desde o ano 2000, com juros previstos na cláusula 10.1, trimestrais de R\$50,00 e mensalmente no mesmo valor, que seriam a título de amortização do contrato (fl. 04). Assevera que não justifica a cobrança da CEF das parcelas do financiamento estudantil, após 12 (doze) anos do seu pedido de suspensão do curso (17.03.2003). Pondera que o contrato pelo decurso do tempo, do valor utilizado, e, da informação da dívida em 2009, tem por certo a sua quitação, senão, a arrecadação superior, que compete a devolução, devidamente corrida, e a implementação em perdas e danos do excesso cometido (fls. 05/06).Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/82). Aditamento à inicial (fls. 165/166). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 92/155) alegando, em preliminar, a incompetência deste Juízo. No mérito, aduziu que a cobrança está de acordo com o contrato de financiamento estudantil; que o autor nem sequer esclareceu no que consistiriam os alegados danos, lançando meras alegações genéricas em sua inicial (fl. 116). Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos.Pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 167/168).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 168).Réplica às fls. 210/229.Instadas as partes à especificação de provas, solicitaram julgamento antecipado da lide (fls. 170 e 239/240).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Indefiro o pedido de exclusão do avalista/fiador, tendo em vista que o autor não tem legitimidade para pleitear direito alheio conforme determina o art. 6º do Código de Processo Civil. Ademais, a exigência do fiador/avalista foi estipulada no contrato firmado pelas partes. Desta forma, em caso de inadimplemento contratual, o credor (no caso a CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão direito de regresso contra o devedor principal.Resta prejudicada a análise da preliminar alegada pela ré, tendo em vista o aditamento da inicial promovido pela parte autora às fls. 165/166.Quanto ao mérito, os pedidos são improcedentes.Alega a parte autora o contrato de financiamento estudantil ora questionado foi quitado, já que passaram 12 (doze) anos da celebração do contrato, além de ter realizado todos os pagamentos do período (fl. 04).Em contestação, a instituição financeira relata que o contrato é dividido em 3 fases distintas: Fase de utilização, Fase de Amortização I e a Fase de Amortização II (fls. 98/103).Na verdade, o autor não entende

porque a dívida do contrato de financiamento assinado no ano de 2000 perdura até a presente data, mesmo com o pagamento de todas as parcelas exigidas pela ré. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o contratante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o devedor respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (Processo 2009/0157573-6, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (AI 793374/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 07/04/2010, Publicação DJe 068, Divulgação 16/04/2010, Publicação 19/04/2010). No contrato de financiamento estudantil em questão, verifica-se que foram estabelecidos três fases (de utilização do financiamento e de amortização I e II) para a realização dos pagamentos das parcelas do valor concedido. Conforme esclareceu a instituição financeira ré, na fase de utilização o contratante deveria quitar o valor de R\$ 50,00 a cada três meses para o pagamento parcial dos juros; na fase de amortização I (após 12 meses do término do curso) o contratante deveria quitar as prestações mensais no valor equivalente a parcela não financiada pela ré, ou seja, o valor pago pelo estudante à instituição de ensino, devendo ser considerado o valor do semestre anterior; e na fase de amortização II o contratante inicia o pagamento das prestações do valor financiado com a amortização do saldo devedor da dívida, sendo que as prestações são calculadas pela tabela Price. E isso ocorreu do presente caso. A Tabela Price (também conhecida como método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Nesse sentido, transcrevo os acórdãos proferidos pelo E. TRF da 1ª e 2ª Regiões: AÇÃO MONITÓRIA. FIES. DIALETICIDADE DO RECURSO. PERÍCIA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. I. Tendo o recurso impugnado pontos específicos da sentença, expostas as razões para a reforma da decisão, afasta-se a preliminar de falta de dialeticidade do recurso, arguida em sede de contrarrazões. II. A jurisprudência deste eg. TRF1 é firme no sentido da desnecessariedade de perícia técnica em processos revisionais de contrato de financiamento estudantil - o FIES, porquanto a demanda encerra matéria eminentemente de direito. III. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. IV. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES, mesmo que expressamente avençado. V. Apelação dos réus parcialmente provida (item IV). (TRF1, Processo 61861520084013809, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, sexta turma, e-DJF1 Data 12/12/2014 Pagina 470) CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. FIES. CDC. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO TAXA DE JUROS ANUAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. LEI N. 12.202/2010. RESOLUÇÃO BACEN N.º 3.842/2010. PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE. ... 3. Sobre a utilização da Tabela Price como forma de calcular o valor das prestações devidas ao FIES, tenha-se presente que este mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao de sua capitalização. Esse efeito-capitalização não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. No caso dos autos, inexistente qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada com a instituição financeira. 4. Há atualmente previsão legal de capitalização mensal dos juros em contratos do FIES introduzida pelo advento da alteração no artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, pela Lei nº 12.431/2011, de 24 de junho de 2011 que é posterior ao presente contrato, que foi assinado em 02/06/2000 e seus aditamentos, que ocorreram de 02/10/2000 à 27/03/2009 estando, por esta razão, vedada a capitalização mensal de juros no presente caso. ... (TRF2, Processo 201051010090372, Ação Cível, Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 11/11/2014) Das planilhas de evolução contratual e dos comprovantes de pagamentos acostados pelo autor, constata-se que a instituição financeira ré não praticou qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à atualização e à amortização do saldo devedor do financiamento estudantil. Ademais, a qualquer tempo, é facultado ao ESTUDANTE a realização de amortização extraordinária ou a liquidação do saldo devedor (item 10.6). Portanto, correta a cobrança do valor ora questionado. ENCARGOSÉ pacífico o entendimento de que com a edição da

Súmula nº 381 pelo STJ ficou definido que suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria (STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários, Patrícia A. de Souza, no site da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, publicado em 01/05/2009). Assim, em que pese a afirmação de que foram aplicados encargos ilegais e abusivos, o autor não discrimina quais são os encargos que entende inadmissíveis, nem expõe as razões pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais cláusulas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ... ÍNDICES PREVISTOS NO CONTRATO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E ONEROSAS. CDC. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. MORA. VERIFICADA. ... É possível o Poder Judiciário exercer o controle dos contratos bancários, em observância as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, promovendo a anulação de cláusulas contratuais abusivas, onerosas e inadequadas sobre o fornecimento de produtos e serviços. Contudo, caberia ao autor apontar tais cláusulas e qual o tipo de abuso estaria sendo cometido pelo agente financeiro. - O pedido apresentado encontra-se desprovido de qualquer fundamentação, vez que os argumentos são vagos e imprecisos, fato que vem a impedir uma verificação de possíveis excessos existentes no contrato e inviabiliza a apreciação de sua procedência ou improcedência pelo Poder Judiciário. Apelação parcialmente provida. (TRF5, 200781000152306, Apelação Cível, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE, Data 06/10/2011, Página 485). Desse modo, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovido de fundamentação. Portanto, verifica-se que a ré cumpriu o contrato de financiamento estudantil no tocante a aplicação dos encargos acordados pelas partes, além de serem plenamente legais. Conforme decidido acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelo autor à ré, nem de quitação do financiamento estudantil, já que não restou demonstrada nenhuma ilegalidade, bem como qualquer outra forma de descumprimento do contrato. INDENIZAÇÃO POR DANO MORALE como consequência da legalidade da cobrança das parcelas do contrato de financiamento estudantil, afastado a incidência do dano moral. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014710-48.2014.403.6100 - WALTER CANDIDO DE OLIVEIRA X MAURO FERNANDES MIRANDA X ESTEVAO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X HILDA MIRANDA DE VASCONCELOS (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos em sentença. Fls. 250/257: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando omissão a exigir a complementação do Julgado, pois alega que cumpriu rigorosamente a Lei nº 5.455/68 quando indeferiu o pedido do mutuário, bem como observou o princípio da boa-fé e que os questionamentos do juízo são esclarecidos pela própria Lei. Pedem que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que

entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que as questões dispostas na sentença ora recorrida são argumentativas para comprovar a inércia da CEF quanto à concessão do financiamento habitacional com a cobertura do FCVS, bem como a veracidade da declaração dos mutuários. Assim, a competência para apreciar tal alegação da CEF (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que julgou procedente o pedido da parte autora. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0019362-11.2014.403.6100** - ABDON COSME DE ARAUJO NETO X ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO X CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY X DARCY ANTONIO FLORIM X ELISABETE MARIA DE PAULA X EVALDO TOMAZELLA X FRANCISCO HERMINIO ZENEZI LONGO X LUIS CARLOS DA SILVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Fl. 111: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência em relação ao Francisco Herminio Zeneli Longo e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do referido coautor. Com o retorno dos autos, cumpra-se a secretaria a parte final do despacho de fl. 110. P.R.I.

**0022749-34.2014.403.6100** - EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRAO PIRES - ME(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR E SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a empresa Autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 41 e verso, conforme certidão de fl. 43-v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011542-43.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TRANSPORTADORA COFAN S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando excesso de execução quanto à restituição dos valores pagos a título de empréstimos compulsórios sobre veículos no período de 07/1986 a 10/1988. Sustenta que não há comprovação da propriedade de vários veículos cuja restituição é por ela pretendida, consoante podemos notar da análise de fls. 92/105. Além disso, em seus cálculos, incluiu juros moratórios a partir da data da aquisição dos veículos (fl. 03). Informa que os cálculos elaborados pela exequente, totalizando o valor de R\$80.105,32 (oitenta mil, cento e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado em novembro/2010, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o importe de R\$56.669,95 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/48). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0039775-17.1992.403.6100 (fl. 49). O embargado impugnou as alegações da União, informando que a questão quanto à comprovação a propriedade de veículos, já foi debatida e que os juros de mora foram incluídos a partir do trânsito em julgado (fls. 51/205). Tendo em vista a divergência sobre o valor devido da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou as contas de fls. 215/258, cujo valor apurado foi de R\$75.561,38 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizado em novembro/2011 (R\$80.96037 em abril/2013). Intimados, as partes discordaram sobre os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 264/288 e 294/301). Novamente os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ratificou os cálculos apresentados

anteriormente (fls. 304). O exequente concordou com o valor apurado (fls. 306/307), ao passo que a UNIÃO reiterou a alegada ausência de documentos para a propositura dos embargos ora impugnados (fls. 309/310). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A UNIÃO discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pois entende que não há nos presentes autos a prova de propriedade de todos os veículos durante todo o período em que se pleiteia a devolução dos valores recolhidos (fl. 309/310). Porém, despeito do inconformismo da embargante, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, no recurso interposta pela autora, afastou a preliminar acolhida na sentença de determinou o prosseguimento do feito, eis que, tendo o(s) autor(es) comprovado ser titular(es) da propriedade do(s) veículo(s) declarado(s) durante o período pertinente à pretensão restituitória, estava(m) dispensado(s) de provar o consumo do combustível dispendido (fl. 205). Com o retorno dos autos à vara de origem, o pedido foi julgado procedente, condenando a União a restituir os valores recolhidos nos períodos declinados às fls. 52/58, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, acrescidos dos IPCs de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com a aplicação dos juros moratórios (art. 161, 1º do CTN) e fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação pela ré (fl. 284). O E. TRF da 3ª Região, em sede apelação, negou provimento a apelação interposta pela UNIÃO e deu parcial provimento à remessa oficial para excluir a TR e substituí-la pelo INPC. O Desembargado Federal Newton de Lucca em seu voto vista esclareceu que quanto à preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, esclareço que a mesma já se encontra superada, tendo em vista a sua apreciação pelo V. Acórdão de fls. 204/206 (fl. 331). Assim, não procede a alegada ausência de documentos para a realização dos cálculos do valor a ser restituído conforme determinado na decisão judicial. Quanto ao valor da execução, a Contadoria Judicial constatou em seu parecer de fls. 215/258 que o réu aplicou diversos índices expurgados não deferidos (07/10, 08/10 e 10/90), além da não aplicação da taxa Selic por ambas as partes. Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial às fls. 215/258, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria, qual seja, R\$80.960,37 (oitenta mil, novecentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) em abril/2013, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desamparamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT)**

Vistos em sentença. Considerando a notícia de que os executados cumpriram o acordo extrajudicial firmado pela liquidação da dívida conforme se depreende às fls. 480/484, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I e II do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003254-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO**

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO, objetivando o recebimento da importância de R\$62.880,65 (sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizada em janeiro/2014, em razão do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCAR nº 4074.160.00000402-79, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Juntada da certidão de óbito do devedor ocorrido em 19 de junho de 2013 (fls. 67/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação de execução não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja, a falta de capacidade de ser parte (réu). Da certidão de fl. 70, constata-se que o executado faleceu em 27.12.2013, o que impediria que lhe seja atribuído a qualidade de parte e, em consequência, de ser demandado nos autos. Verifica-se que o referido fato (falecimento) ocorreu anteriormente à propositura desta demanda (10.03.2014), o que acarretaria a sua extinção, tendo em vista a falta ao de cujus da capacidade de ser parte. Assim já decidiu o E. TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA RÉ ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER PARTE. FALTA DE CAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inequívoca a falta de pressuposto

processual de existência, qual seja, capacidade de ser parte, na hipótese de a propositura da ação ocorrer em momento posterior ao óbito da ré. 2. Inaplicável a hipótese de substituição das partes a que alude o art. 43 do CPC, para que a ré seja substituída pelo Espólio, vez que tal instituto pressupõe a existência da marcha processual. No caso, restou impedida a constituição da relação processual. 3. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 201151130005170, Apelação Cível, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Freitas Ribeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 23/07/2013). Portanto, ausente a capacidade processual do executado, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido, ensejando a extinção do processo. Diante do exposto, por considerar o executado carecedor de ação e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023682-41.2013.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA (SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo e devolutivo ao recurso de apelação interposto pela impetrante, em que afirma que apesar da sentença acolher a pretensão da autora, o fez em contradição ao sistema normativo infraconstitucional e constitucional, ao limitar a abrangência da segurança concedida aos débitos, tão somente, à Receita Federal do Brasil, incidindo em erro ao recepcionar a polêmica - infundada, diga-se proclamada pela Autoridade Impetrada acerca da legitimidade passiva, e em omissão ao deixar de fixar multa por descumprimento pela autoridade coatora da segurança concedida. Afirma, em síntese, que na hipótese de não ser atribuído duplo efeito à inconformidade da Impetrante, ora Embargante, poderá tornar-se inócuo eventual provimento do Recurso de Apelação interposto, uma vez que a recorrente já terá sofrido dando irreparável ou de difícil reparação ou ilegalidade ou abusividade em seu direito, advindo do equívoco cometido ao restringir o alcance da segurança pleiteada, parcialmente concedida. Porém, em momento algum a embargante traz elementos contundentes que justifiquem sua pretensão. DECIDO. A apelação em mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito devolutivo, ante o seu caráter autoexecutório e a celeridade de seu procedimento, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 12.016/2009. A teor da Súmula 405 do STF, a sentença denegatória de segurança implica a cassação da liminar deferida nos autos do mandado de segurança, não ostentando ela qualquer executividade que deva ser obstada com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso dela interposto. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo que apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e presente os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. (Precedentes: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006). Assim, a possibilidade (excepcional) de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, fica condicionada a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGA 201001394462, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1338001, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:09/11/2010) No caso presente, ausentes os pressupostos autorizativos para a concessão de efeito suspensivo para a apelação em mandado de segurança, uma vez que não há comprovação fática de que os efeitos da sentença, que CONCEDEU A SEGURANÇA e confirmou a liminar, acarrete qualquer dano irreparável ou de difícil reparação. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido formulado às fls. 687/688 e recebo a apelação de fls. 689/713 apenas no efeito devolutivo, consoante dispõe o 3º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, pois ausentes os pressupostos autorizativos para a concessão de efeito suspensivo para a apelação em mandado de segurança. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0020952-23.2014.403.6100 - JULIANO AFONSO REGINO (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA -**

SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)  
Fls. 175/178: Assiste razão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. De fato, juntado mandado de intimação em 12.01.2015, os autos foram remetidos ao MPF em 16.01.2015 ainda no prazo do Conselho para interposição de agravo, que findaria em 02.02.2015. Assim, defiro a devolução do prazo recursal ao CREA/SP, observando-se as prerrogativas conferidas no art. 188 do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019165-56.2014.403.6100** - CEFOR CLINICA ESPECIALIZADA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA - EPP(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Fl. 37: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme determina o art. 26 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015313-15.2000.403.6100 (2000.61.00.015313-9)** - FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 280/v. e 289/v.), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0013004-16.2003.403.6100 (2003.61.00.013004-9)** - JOSE LUIZ SEVERIANO X MARIA APARECIDA DE ANDRADE SEVERIANO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 403), arquivem-se os autos. Int.

**0031824-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031824-3)** - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 356/358. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**0004612-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004612-0)** - RAIMUNDO FELIX DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 144/147. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**0021610-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021610-4)** - JOSE DIONIZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 134/137. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**0006314-53.2012.403.6100** - EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL)

FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Fls. 413/417. Dê-se ciência às partes do Laudo Complementar, para manifestação em 10 dias. Int.

**0009483-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN DOS SANTOS FRAZ RAMALHO DE FRANCISCO  
Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010876-71.2013.403.6100** - MANOEL JOSE REBELO HORTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Fls. 134/150. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**0013017-63.2013.403.6100** - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Deixo de receber a apelação da autora (fls. 147/153), por ser intempestiva (fls.154). Publique-se e, após, dê-se vista à União para ciência da sentença e deste despacho.

**0015559-54.2013.403.6100** - TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)  
Fls. 500/509. Dê-se ciência ao CRASP e, após, à UF do Contrato Social juntado pela autora. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003552-93.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP  
Tendo em vista a certidão negativa de fls. 63, decreto a revelia da ré, nos termos do art. 319 do CPC. Intime-se a autora para que diga, de forma justificada, se tem mais provas a produzir. Não havendo mais provas, voltem os autos conclusos para sentença.

**0007182-60.2014.403.6100** - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)  
Fls. 385/390. Tendo em vista o interesse manifestado pela autora na designação de audiência de conciliação, intime-se o réu para que diga se há, no caso dos autos, possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. Int.

**0012415-38.2014.403.6100** - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA FILGUEIRA BASQUENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista as certidões negativas de citação dos réus COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS (fls. 264/265)e Carlos Filgueira Basquens e Lara Filgueira Basquens (fls. 388/389), intime-se a autora para que forneça novos endereços, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016787-30.2014.403.6100** - LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls. 347/349. Dê-se ciência às rés do documento juntado pela autora. Fls. 334/345 e 350/351. Dê-se ciência à autora dos documentos pela CEF e preliminares arguidas pelas partes, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017208-20.2014.403.6100** - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/321: Indefiro.O artigo 327 do CPC estabelece:Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de dez dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta dias.Não tendo sido alegada, pelo réu, nenhuma das matérias previstas no artigo 301, não há que se falar em réplica.Int.

**0017596-20.2014.403.6100** - CLAUDIO RABETHGE(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84. Dê-se ciência ao autor da informação prestada pelo INSS, de que o NB 32/531.851.561-0 já se encontra isento de IR. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017869-96.2014.403.6100** - MULTBANK SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME X CLIMOS CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA SANTANA LTDA - ME X FERREIRA SANTANA SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME X SELMA DAL SOTO - ME X WAYLOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X DROGARIA MXS E MXS LTDA - ME X VANELLA BRASIL ALIMENTOS LTDA - ME X DIPOLETTI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X GILNEI ROCHA DOS SANTOS & CIA .LTDA. - ME(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.76/78. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fls. 77 refere-se à DROGARIA ANTÔNIO DOURADO LTDA - ME. Intime-se, portanto, a parte autora para que esclareça o pedido de inclusão da DROGARIA MXS E MXS LTDA - ME, empresa esta que até já foi incluída no feito por meio da decisão de fls. 75. Saliento que, havendo interesse de inclusão da DROGRARIA ANTÔNIO DOURADO, a Procuração de fls. 78 deverá ser regularizada.Fls.80/87: Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelos autores, para que juntem os contratos sociais e comprovante de recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0019116-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-

93.2014.403.6100) NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

26ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019116-15.2014.403.6100 AUTORES: Nicky dos Santos Charantola e Magda Maria do Nascimento Charantola RÉ: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em decisão.Trata-se de ação ajuizada por Nicky dos Santos Charantola e Magda Maria do Nascimento Charantola em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento de execução de dívida hipotecária levado a efeito pela ré com amparo no Decreto-lei nº. 70/1966. A antecipação de tutela foi deferida até a vinda da contestação, eis que, intimada a comprovar a notificação pessoal dos autores para purgação da mora, a CEF ficou-se inerte.Com a contestação e na petição denominada embargos de declaração, a CEF apresentou documentos, entre eles, a intimação pessoal dos autores para purgação da mora.Passo, assim, a reapreciar o pedido de antecipação da tutela.Decido.Cumpra afastar, de plano, a preliminar de carência da ação em razão da arrematação do imóvel em tela. Observo que apesar da noticiada arrematação, o que se pretende com a presente ação é justamente o reconhecimento de vícios no procedimento de execução extrajudicial, que implicariam a anulação do ato em questão. Com isso fica evidenciado o indispensável interesse de agir, não havendo que se falar em carência de ação.Com relação à petição denominada embargos de declaração, apresentada pela CEF, às fls. 121/130, nada a decidir, tendo em vista que não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 113/115. Com efeito, a CEF, na referida petição, afirma que obteve só agora os documentos referentes à execução extrajudicial do imóvel, que, por não terem sido apresentados, levaram a concessão parcial da tutela.Dito isso, verifico que a decisão de fls. 113/115 deve ser reconsiderada, eis que os documentos apresentados com a contestação da ré demonstram que não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que procedimento de execução extrajudicial cuja irregularidade ora se alega, pode levar à perda imóvel residencial em apreço.Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as

tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Iniciando pelo procedimento utilizado pela CEF para retomada do imóvel, cumpre observar que em 25/02/2000, a parte autora firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº 8.0326.0070981-9), visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial. Para garantia do financiamento, os autores ofereceram o imóvel adquirido em primeira e especial hipoteca, conforme cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes, facultada a utilização do rito previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966 para execução do contrato, consoante o disposto na cláusula vigésima oitava. A propósito da constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial promovido pela CEF sob o pálio do DL 70/66, convém destacar que a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. O próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66, com destaque para a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, p. 22: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região, no processo nº. 200203000525220, Rel. Des. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU de 15/02/2005: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002..No que concerne à regularidade da execução extrajudicial, cumpre dizer que o art. 31 do DL 70/1966, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 8.004/1990, autoriza a instauração do referido procedimento quando, vencida e não paga a hipoteca (no todo ou em parte) do contrato de financiamento, o credor participa o fato, até 6 (seis) meses antes da prescrição do crédito, ao agente fiduciário sob pena de caducidade do direito de opção. Nesse passo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito, devendo as participações e comunicações serem feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Não tendo o oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos logrado êxito na notificação pessoal do devedor, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o fato deverá ser certificado, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso dos autos, a parte-autora pleiteia a nulidade da execução extrajudicial da dívida hipotecária, sustentando, para tanto, a ausência de notificação para purgar a mora. Com relação à ausência de notificação, observo que o que determina o art. 31, 1º, do Decreto-Lei nº. 70/1966, é que, recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, deverá promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. A finalidade da notificação não é outra senão conferir ao mutuário devedor uma nova oportunidade para liquidação do débito, de modo a impedir que imóvel seja levado a leilão para restituição do mútuo. A ré, em sua contestação, comprovou que tal notificação pessoal foi realizada. É o que demonstram os documentos de fls. 155/156 e 176/177. Ademais, as práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto

das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não merece prosperar a alegação dos autores nesse sentido. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, revogando a decisão de fls. 113/115. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0020094-89.2014.403.6100** - GILMAR PESSOA DA SILVA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Fls. 161/173. Dê-se ciência ao autor da preliminar arguida pelo ré, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021197-34.2014.403.6100** - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA (SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1679/1680, 1681/1687 e 1688/1697. Dê-se ciência à autora das petições e documentos juntados pela UF, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022737-20.2014.403.6100** - TATIANE KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP309058 - MARCOS DANILLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista os documentos apresentados, pela ré, com a contestação, mantenho a decisão de fls. 31/32. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença.

**0023330-49.2014.403.6100** - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA (SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

O pedido de antecipação da tutela será analisado após a vinda da Contestação. Cite-se. Int.

**0023765-23.2014.403.6100** - ANTONIO AVELINO RAMOS DOS SANTOS (SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0024836-60.2014.403.6100** - FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0024907-62.2014.403.6100** - ADELMO MIRON FERREIRA (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0025029-75.2014.403.6100** - VALDIR PYDD (SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDIR PYDD em face da UNIÃO FEDERAL, para a anulação de autuação fiscal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.925,37. Verifico que, nos termos do art. 3º,

caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**0000588-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023349-55.2014.403.6100) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etcDefiro os benefícios da Justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que a autora formula pedido de antecipação de tutela idêntico ao pedido de liminar formulado nos autos da medida cautelar nº 0023349-55.2014.403.6100. Verifico, ainda, que o pedido de liminar, formulado naqueles autos, foi indeferido, em 05/12/2014, tendo sido interposto agravo de instrumento pela autora. Assim, fica prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela aqui formulado, por se tratar de repetição de pedido já analisado anteriormente, por este Juízo, devendo a parte autora aguardar a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0031929-41.2014.403.0000. Promova a Secretaria o apensamento da presente ação aos autos nº 0023349-55.2014.403.6100. Cite-se a ré, intimando-a para que se manifeste sobre o interesse na realização de audiência de conciliação ou na inclusão do processo no programa de conciliação promovido por esta Justiça Federal. Int.

**0000626-08.2015.403.6100** - MARIA MAGDALENA MENDES SAMPAIO GOES - ESPOLIO X JOAO SAMPAIO GOES NETO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA MAGDALENA MENDES SAMPAIO GOES - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada decaída ou prescrita a cobrança de créditos tributários feita pela ré à autora. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.898,23. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Tem competência, também, pelo inciso III do mesmo dispositivo legal, para julgar ações que buscam à anulação de ato administrativo de lançamento de débito fiscal. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**0000796-77.2015.403.6100** - ISAEL AUGUSTO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000593-18.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SEO EZOE

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Anote-se. Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja o réu citado, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006953-62.1998.403.6100 (98.0006953-4)** - ELIAS AUAD X JOAO LIEPKALN X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X MANOEL DA CUNHA X NEUSA MARCHINI X CLAUDINEI ESCALIANTE X NELSON DA SILVA X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES E SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ELIAS AUAD X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOAO LIEPKALN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ESCALIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 359/389. Dê-se ciência ao autor JOÃO LIEPKLAN do recálculo feito pela CEF, para manifestação em 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 7124**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005845-60.2009.403.6181 (2009.61.81.005845-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDGARD DE SOUZA COSTA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP179607E - MARCOS KNORR VALADÃO E SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR)

Tendo em vista que os todos endereços conhecidos nos autos foram diligenciados, mas o acusado não foi encontrado em nenhum deles para receber a citação, intimem-se os advogados constituídos na procuração de fl. 144, com exceção do Dr. Luis Fernando Diegues Cardieri, que apresentou renúncia aos poderes na fl. 284, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o atual endereço do réu EDGARD DE SOUZA COSTA, bem como apresentem a resposta à acusação. Fornecido o novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Outrossim, considerando que não haverá tempo hábil para a realização dos atos processuais que antecedem a audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência determinada nos autos, deixando para designá-la em momento oportuno. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7152**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009797-71.2014.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO NUNES(PR054758 - VALERIA MARIA GUERRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25/03/2015, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **Expediente Nº 7153**

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0010318-26.2008.403.6181 (2008.61.81.010318-7)** - JUSTICA PUBLICA X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, os relatórios médicos da apenada referentes aos meses de julho de 2014 até o presente mês. Expeça-se mandado de constatação, a fim de verificar se a apenada está cumprindo a prisão domiciliar, e se há previsão para a realização do transplante, conforme parte final da decisão de fls. 53/55.

### **Expediente Nº 7154**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0013391-30.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDES MARQUES(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 49/54).2  
- Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 46/47 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6488**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010682-85.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-23.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DENISE LOPES STEIN(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP283993B - LILIANA CARRARD) X PEDRO TADEU FERRARO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP050147 - JULIA MIYASHIRO E SP042951 - IVONETE PICCINATO DE FREITAS)

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência do dia 30/03/15, para o dia 23 de março de 2015, às 14:00 horas.Intimem-se, cumprindo o necessário.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2395**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015639-66.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-17.2007.403.6181 (2007.61.81.008355-0)) SEBASTIAO OLAVO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X JUSTICA PUBLICA

1. RelatórioCuida-se de pedido de restituição formulado por Sebastião Olavo Rodrigues de Albuquerque.Em síntese, requer a restituição de cento e cinquenta gramas de ouro e folhas de cheque apreendidas nos autos do Processo 0008355-17.2007.403.6181 (fl. 03, terceiro parágrafo).Esclarecendo o pedido, requereu somente a restituição das peças de ouro, correntes e anéis etc. apreendidos nos autos dantes mencionados (fl. 10).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. 2. FundamentaçãoEm pesquisa, constato que houve sentença extintiva da punibilidade do réu Sebastião nos autos do Processo 0008355-17.2007.403.6181, conforme documento que determino a juntada à presente sentença.Em apenso ao feito supra mencionado, encontra-se o inquérito 0004084-28.2008.403.6181, no qual consta, a fls. 39/40, que o requerente comprava ouro.O laudo de exame merceológico (fls. 64/67 do inquérito 0004084-28.2008.403.6181) avaliou o total do material apreendido em R\$ 363,13 (trezentos e sessenta e três reais e treze centavos).A propriedade ou, pelo menos, a posse regular do ouro está suficientemente demonstrada pelo fato de o réu comprar o referido bem à época dos fatos. A ínfima avaliação do material apreendido, bem como a própria natureza dos objetos apreendidos (anéis, pingentes, correntes, abotoaduras etc. - cf. laudo a fl. 65 do inquérito 0004084-28.2008.403.6181) de outro lado, impede a cogitação de tratar-se de produto de crime, sendo aplicável, na pior das hipóteses, o princípio da insignificância. Note-se que nem todas eram de ouro puro, sendo algumas meras bijuterias, conforme conclusão da perícia a fl. 66 do inquérito 0004084-28.2008.403.6181.Já as folhas de cheques foram devolvidas pela CEF por

insuficiência de fundos e por prescrição (fl. 68 do inquérito 0004084-28.2008.403.6181), tendo sido estornado o depósito judicial. De qualquer forma, não houve insistência na devolução de tais bens, esclarecendo o requerente que pretendia apenas a devolução dos objetos de ouro. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a restituição ao requerente das joias apreendidas nos autos do inquérito 0004084-28.2008.403.6181 (fl. 18, item 9, dos referidos autos). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004680-85.2003.403.6181 (2003.61.81.004680-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-11.2001.403.6181 (2001.61.81.001579-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE BREUA E SILVA) X HELCIO GASPARINI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X NOBORU SUZUKI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Fls. 1369/1379: Cuida-se de pedido de guia de levantamento de quatro depósitos judiciais efetuados pelo réu (fl. 1370, item 1). Suzuki, notadamente se já foO Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a restituição poderia ser pleiteada em ação própria de natureza civil (fl. 1382). réu, extinguiÉ o relato da questão. pela prescrição. Decido.0 Com a resposta do Juízo de Execução, venham os autos conclusos. Com efeito, houve a expedição indevida de guia de execução no presente feito, antes do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao final, reformou a pena do Sr. Noboru Suzuki e, com a nova pena, extinguiu de ofício a sua punibilidade pela prescrição (Recurso Especial 1.283.839-SP - a fl. 1361). A decisão do STJ transitou em julgado (fl. 1366). Sem embargo, causa espécie que a mesma advogada, que defendeu o réu e interpôs o recurso especial, também esteve presente acompanhando-o na audiência admonitória (fls. 79/80 dos autos da Execução Penal 0001498-08.2014.403.6181), ocasião em que nada alegou acerca do recurso pendente. Também não observo, em nenhuma das petições apresentadas pela defesa técnica na execução penal (fls. 82/83, 84/85, 88 e 94 dos autos da execução em apenso), qualquer referência à ausência do trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória. Decerto, em se tratando da mesma defensora (que interpôs e acompanhou o recurso e que acompanhou o réu na audiência admonitória e na execução penal), é inequívoco o conhecimento acerca da ausência de trânsito em julgado da condenação, não podendo alegar erro quanto a este fato. Desta forma, o então réu efetuou os pagamentos previstos na sentença condenatória, devidamente aconselhado pela mesma advogada que acompanhava o recurso criminal. Pagou, então, em tese, com a consciência de que o processo criminal ainda não havia transitado em julgado. De qualquer forma, uma vez paga quantia considerada indevida, a via própria para o ressarcimento é a ação de restituição de indébito. Apenas para que se verifique formalmente a efetiva impossibilidade de restituição administrativa, ou, no caso, nos autos do próprio processo, oficie-se ao Juízo da Execução Penal, solicitando informação sobre os valores efetivamente pagos por Noboru, se já foram destinados a instituições sociais, ou, em caso negativo, se ainda podem ser individualizados e devolvidos ao requerente. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 79/80, 82/95 dos autos da execução penal, da decisão do STJ que extinguiu a punibilidade do requerente e da presente decisão. Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão. Int. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

**0000128-34.2005.403.6108 (2005.61.08.000128-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RENATO FALCAO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E PR056881 - NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR E PR052679 - GUILHERME MUNHOZ DA COSTA) X EDER LUIS RODRIGUES DAMETO(SP213117 - ALINE RODRIGUERO DUTRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCELO RENATO FALCÃO (MARCELO), brasileiro, separado, natural de Bauru/SP, nascido em 25 de fevereiro de 1972, portador do RG.19.424.146-4 SSP/SP e CPF 145.775.138-03; EDER LUIS RODRIGUES DAMETO (EDER), brasileiro, nascido em 20 de agosto de 1980, natural de Bauru/SP, RG 30.479.429-6 SSP/SP e CPF 216.357.508-06; e, PAULO SÉRGIO MONTANARI GRIGOLETI (PAULO), brasileiro, nascido em 05 de junho de 1972, natural de Iacanga/SP, RG. 20.064.743 SSP/SP, CPF 162.033.828-92, como incurso nas sanções previstas no artigo 16, da Lei Federal 7.492/86. Narra a denúncia que os imputados figuraram como reais administradores da empresa GARPS União, Comércio de Eletros Eletrônicos Ltda.-ME, sociedade limitada que atuava como verdadeira instituição financeira clandestina, eis que comercializava bens móveis mediante consórcio, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil. Diz a denúncia que, conforme se verifica em fls. 71/72, PAULO SÉRGIO MONTANARI GRIGOLETI e sua esposa Gislaíne Helena Dionete Grigoleti constituíram, no Município de Bauru/SP, a pessoa jurídica GARPS União, Comércio de Eletros Eletrônicos Ltda., em 04 de junho de 2003, tendo como objeto o comércio

varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, de uso doméstico e pessoal, exceto equipamentos de informática. Segundo depoimentos de ambos, apesar de constar no contrato social, Gislaïne não exercia qualquer função administrativa ou gerencial dentro da empresa, ficando todas as tarefas ao encargo do marido. Prossegue, afirmando que a atividade empresarial era realizada da seguinte maneira: vendedores externos captavam clientes em diversos locais do país, e ofereciam produtos eletrônicos a serem pagos em parcelas mensais, sendo que ao cabo de determinado número delas, o bem seria entregue ao comprador, que, por sua vez, só adquiria a propriedade plena após a quitação de todas as parcelas. Não havia estoque de mercadorias, e os valores pagos pelos clientes eram utilizados para a compra dos bens. Atestam a afirmativa acima os documentos juntados às fls. 25/53, nos quais é possível observar contratos de compras de eletrodomésticos, comprovantes de pagamentos e panfletos da empresa. Resta, assim, caracterizada a figura do consórcio, realizado sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, conforme ofício de fls. 69. A empresa foi vendida em 30 de janeiro de 2004 a EDER LUIS DAMETO, que não figurou na alteração do contrato social, pois alegou estar, à época, com restrições de crédito, tendo então passado a constar como sócios, sua companheira Dilcinéia Rodrigues de Oliveira e seu amigo, David Franco Sanches. Entretanto, os novos sócios não eram, efetivamente, os gerentes ou administradores da GARPS, mas unicamente EDER, conforme narrativa prestada pelos três envolvidos. O fato está confirmado, eis que, por ocasião da compra, EDER enviou um comunicados aos clientes, informando a aquisição da GARPS, que a partir de então teria como nome fantasia Mega Compras Eletro Eletrônicos Ltda e assinou o documento na qualidade de diretor administrativo (fls. 26). EDER manteve a atividade empresarial nos moldes praticados pelo antigo proprietário, incorrendo, assim, na mesma conduta delituosa de PAULO. Aduz que, seguidamente, há notícia nos autos de que EDER vendeu a empresa a MARCELO RENATO FALCÃO. A transação foi realizada por instrumento particular, sem a devida alteração na JUCESP. Dilcinéia e David informaram, em seus depoimentos, que se lembravam de ter assinado um documento de venda da empresa, sendo MARCELO o comprador. Dessa forma, MARCELO deu continuidade aos negócios, incorrendo na mesma conduta dos administradores anteriores. Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 7-0774/04, que instrui e ampara a denúncia. Recebida a denúncia 18 de fevereiro de 2009 (fls. 256) e respectivo aditamento em 31 de julho de 2009 (fls. 261) os réus foram citados e ofereceram defesa preliminar. A defesa de PAULO apresentou resposta à acusação, pugnando pela extensão a ele da proposta de suspensão condicional do processo. Pugnou pela inocência do acusado (fls. 273/276). A defesa de EDER alegou inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, bem como, estar prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação a EDER. Sustentou que a empresa de EDER jamais atuou como consórcio e apenas desenvolvia atividade de comércio varejista que não objetivava, em momento algum, a captação de recursos financeiros de terceiros (fls. 277/289). Como MARCELO não apresentou resposta à acusação no prazo legal, foi determinada a nomeação de Defensor Público da União para atuar em sua defesa (fls. 290/291). A Defensoria Pública da União apresentou resposta às fls. 294/301, pleiteando a rejeição da denúncia por inépcia. Requereu a absolvição sumária do acusado. Por fim, manifestou que apresentaria tese defensiva em momento posterior oportuno. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em face de PAULO (FLS. 324/325). O juízo entendeu não ser o caso de absolvição sumária, tendo determinado a expedição de cartas precatórias à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Foi determinado, ainda o desmembramento do feito em relação ao denunciado PAULO, o qual foi excluído destes autos (fls. 326/328), tendo seu processo recebido o número 0004018-43.2011.403.61.81. Assim, no presente feito há interesse processual penal somente em relação a MARCELO RENATO FALCÃO e EDER LUIS RODRIGUES DAMETO. As testemunhas arroladas pela acusação, DAVID FRANCO SANCHES, GISLAINE HELENA DIONETE GRIGOLETI e DILCINÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA foram ouvidas como informantes do juízo (fls. 358/367). Foi deprecado o interrogatório dos réus, tendo sido ouvido MARCELO às fls. 398. O corréu EDER foi ouvido na mídia digital de fls. 416. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 444). Os acusados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 446). Passou-se à fase dos memoriais. O Ministério Público Federal, às fls. 455/463, considerando comprovadas autoria e materialidade, pugnou pela condenação, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto demonstram que, na verdade, os imputados montaram um esquema de burla à exigência do BACEN, demonstrando conhecer previamente a ilicitude de sua conduta. Em relação à pena, requerer seja considerada a quantidade de vítimas, já que há notícia de que foram mais de trezentos contratos de consórcio, com centenas de prejudicados. Ademais, MARCELO, já foi condenado, com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 319, circunstâncias que devem ser consideradas na fixação da pena base. EDER (fls. 471/474) afirma que transferiu a titularidade da empresa a MARCELO pouco tempo após à sua constituição. Ressalta que apenas atuou como vendedor de móveis, jamais em sistema de consórcio. Que apenas veio a tomar conhecimento da forma como a empresa estava operando quando passou a receber reclamações em seu nome por demora na entrega dos bens adquiridos por terceiros. Sustenta que se a materialidade está comprovada, a autoria, em relação à sua pessoa inexistente. Reitera que em nenhum momento ficou provado que o acusado tenha vendido, a quem quer que seja, bens móveis em sistema de consórcio, inexistindo responsabilidade objetiva na esfera criminal. Alega precária formação cultural e escasso entendimento da lei, não podendo ser enquadrado no padrão comportamental do homem médio. Pede o reconhecimento da excludente de culpabilidade por erro de proibição,

nos termos do art. 21 do Código Penal. Acrescenta que, se errou, foi por falta de experiência, sagacidade, ou mesmo o mínimo de cautela para que hoje tivesse meios de provar a sua inocência, no entanto, os atributos dos quais é desprovido não são capazes de acometer um homem às penas criminais. Conclui o memorial, pedindo absolvição por falta de prova de autoria; subsidiariamente, que seja reconhecida a excludente de culpabilidade de erro de proibição, escusável, sendo o réu, então, isento de pena. Às fls. 500, foi decretada a revelia de MARCELO, com fundamento no art. 367 CPP, por haver mudado de endereço sem comunicação ao juízo. Foi designada a Defensoria Pública da União para sua defesa, conforme artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública da União (fls. 503/511) postula a absolvição do corréu MARCELO por: a) ausência de tipicidade de conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal; b) insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso V ou VII, também do Código de Processo Penal; e, c) subsidiariamente, todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para o fim de fixar a pena base no mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que o lapso prescricional em abstrato, de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do Código Penal), ainda não decorreu dado que os fatos são de 2004, a denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2009, e o aditamento 31 de julho de 2009, já que a pena máxima cominada ao delito do art. 16, da Lei nº 7.492/86, é de 4 (quatro) anos de reclusão. O devido processo penal foi atendido, tendo sido produzido corretamente, em contraditório e direito de defesa por trabalho de advogados habilitados. A denúncia foi precisa na atribuição da responsabilidade e intenção dos réus qualificados na ação pelo cometimento dos fatos delituosos, que foram descritos de forma detalhada, em todas as circunstâncias. Além disso, houve a indicação do rol de testemunhas e foi realizada de forma correta a imputação do crime adstrito aos fatos. A seguir, examino o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, faço uma breve reconstrução fática daquilo que restou demonstrado na denúncia para, em seguida, proceder à qualificação jurídica dos fatos. MARCELO, embora tenha afirmado que a empresa era de EDER e que trabalhava apenas como gerente de vendas, treinando equipes, em encontro com Paulo Sérgio Montanari admitiu ter adquirido a empresa de EDER. Este, por sua vez, acompanhado de Eduardo Xavier, disse haver vendido a empresa a Marcelo. Também Marcelo assinava como representante da empresa MEGA COMPRAS MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Os depoimentos de Dilcinéia Rodrigues de Oliveira e de David Franco Sanches, comprometem Marcelo, dando como comprador da empresa, antes pertencente a EDER. Inclusive, na publicidade amplamente distribuída visando a captação de clientela, aparece o nome de MARCELO escrito a mão. O próprio denunciado, em interrogatório confirmou a autenticidade de tais panfletos (mídia de fls. 398,06min15s até 06min20s). Quanto a EDER, não restam dúvidas quanto a sua atividade, já que admitiu no interrogatório que adquiria as mercadorias com a entrada de dinheiro dos clientes. Dessa forma, é de clareza solar que a empresa GARPS - União, Comércio de Eletros Eletrônicos Ltda. (Mega Compras Eletro Eletrônicos Ltda) atraía pessoas interessadas na aquisição de bens eletrodomésticos e eletrônicos. A empresa arrecadava recursos de seus clientes e constituía um fundo comum para permitir a aquisição de bens por meio de autofinanciamento em atividade equivalente ao de um consórcio. Com razão o Ministério Público Federal quando às fls. 458 asseverou: A atividade empresarial era realizada da seguinte maneira: vendedores externos captavam clientes em diversos locais do país, oferecendo produtos eletrônicos a serem pagos em parcelas mensais. Ao final de um número determinado de parcelas, o bem era - ou deveria - ser entregue ao comprador, que somente adquiria a propriedade plena após a quitação de todas as parcelas. Verificou-se, ademais, não haver estoque de mercadorias e que os valores pagos pelos clientes eram utilizados para a compra de bens. O próprio EDER confirmou isso em seu interrogatório, afirmando que, em verdade, comprova as mercadorias em lojas com o dinheiro dos clientes (07min18s até 07min44s). Nesta linha de raciocínio, os contratos, que comprovam a materialidade delitiva, encontram-se acostados aos autos (fls. 114, 124 e 125. Nestes contratos há cláusulas que são relevantes para a análise do presente caso. Inicialmente, a cláusula 2, ao tratar da entrega do bem, assevera que se daria nas seguintes circunstâncias: se em 12 parcelas, o produto seria faturado após a 5ª parcela; se em 15 parcelas, o produto seria faturado após a quitação da 6ª parcela, sem em 18 parcelas, o produto seria faturado após a 8ª parcela, assim por diante (veja, por exemplo, fls. 37). Previa-se, ainda a possibilidade de o comprador, em qualquer caso, antecipar, ao seu critério, o número de parcelas desejado (cláusula 2.3, fls. 37). Ademais, o comprador que estivesse em dia com as prestações participaria de um sorteio mensal, pela loteria federal no 3º sábado do mês, conforme cláusula 2.9. Apesar de os imputados negarem que houvesse sorteio, consta a fls. 123 a comunicação de que ELZA MARIA DE PAVIA teve o contrato número 811 sorteado, em razão de sorteio realizado no dia 26.06.2003. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 7.492/86: Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. Pela singela existência de contratos específicos é possível enquadrar a conduta dos denunciados na tipologia penal do art. 16 da Lei nº 7.492/86. A empresa de responsabilidade dos réus se dedicava à venda de bens para entrega futura. Irrelevante para que se apure a consumação do crime a entrega, ou não, das mercadorias. Basta o objetivo comercial e financeiro, consistente na captação de clientela e lavratura de contratos. A lesão ao bem jurídico se consuma com a simples ação ou conduta do agente. Também não é necessário que da atividade decorra prejuízos às vítimas. A inadimplência da empresa no cumprimento desses contratos alcança relevância apenas no momento da fixação da pena. Trata-se de crime formal, também tratado na literatura como crime de mera conduta, que independe da

higidez da instituição. Ao captar clientela e firmar os contratos, a empresa dos réus inscreveu-se como partícipe do Sistema Financeiro Nacional, e como tal, precisava, para operar, de autorização do Banco Central do Brasil, o que não foi diligenciado. O doutrinador José Paulo Baltazar Júnior (Crimes Federais, 9ª edição, Saraiva/SP, pág. 623), arrola como empresa financeira por equiparação a que lavra contratos de venda de bens a prestação para entrega futura. Reporta-se ao precedente do TRF-4, RSE 20033700034038-0, Maria de Fátima, 7ª Turma, u.

9.12.0. Assim, empresa de consórcio, para funcionar, exige autorização do Banco Central do Brasil, razão porque, a prática de atos voltados à captação de clientela e aplicação de recursos de terceiros, sem a competente autorização, independentemente de qualquer outro resultado externo, implica na consumação do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. No que diz respeito, tanto a autoria, quanto à materialidade, estão presentes os requisitos necessários à condenação de ambos os denunciados. A tese defensiva do erro de proibição não comporta acolhimento, porque ambos os imputados são pessoas experientes no ramo de vendas, e suficientemente esclarecidas para entender o significado dos atos descritos e com ampla comprovação nos autos. Passo, à dosimetria da pena. Em primeiro lugar do réu MARCELO RENATO FALCÃO. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que MARCELO registra antecedente criminal e agiu em circunstâncias que poderiam ter sido evitadas, o que colocou em risco a credibilidade do sistema financeiro nacional, na medida em que lavrou contratos com pessoas de boa fé, deixando atrás de si muitos prejudicados. Fixo a pena-base, em 3 (três) anos de reclusão. Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento e diminuição. Assim sendo, fixo a pena definitiva de MARCELO RENATO FALCÃO em 3 (três) anos de reclusão. A ser aplicada também a pena de 100 dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais praticados. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Em seguida, passo à dosimetria da pena de EDER LUIS RODRIGUES DAMETO. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que EDER deu continuidade ao negócio iniciado por Paulo Sérgio Montanari Grigoletti, tendo cuidado de transferir a responsabilidade a Marcelo. Agiu em circunstâncias que poderiam ter sido evitadas, o que colocou em risco a credibilidade do sistema financeiro nacional, na medida em que lavrou contratos com pessoas de boa fé, deixando atrás a responsabilidade por uma intolerável situação jurídica com muitos prejudicados. Fixo a pena-base, em 3 (três) anos de reclusão. Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição. Assim sendo, fixo a pena definitiva de EDER LUIS RODRIGUES DAMETO em 3 (três) anos de reclusão. A ser aplicada também a pena de 100 dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais praticados. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar MARCELO RENATO FALCÃO e EDER LUIS RODRIGUES DAMETO, acima qualificados, cada um, pela prática do delito tipificado no artigo 16, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 100 dias-multa no valor de 1/30 (um

trigésimo) do salário-mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e, b) prestação pecuniária consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal; Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, insira-se o nome dos condenados no rol dos culpados, devendo ser oficiado ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas pelos condenados, em proporção. (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000241-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000241-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO E SP289733 - FERNANDO MARQUES LUSVARGHI) X MARIA CRISTINA GARCIA(SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI) X MARCIA TADEU STEFANINI(SP103583 - HELENA AGUILAR HERNANDEZ E SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X MARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS(RJ114505 - LINCOLN FERREIRA DALBONI) X AGUINALDO APARECIDO MARQUES(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X JARED EMMERICK**  
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO E OUTROS, iniciada por denúncia que imputou ao réu a prática do ilícito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 (fls. 227/229). A denúncia foi recebida em 17.10.2010 (fls. 658). Após regular instrução processual, sobreveio sentença (fls. 1255/1261), a julgando parcialmente procedente a imputação contida na denúncia para condenar o acusado ANOTNIO JOSÉ DE CAMARGO pela prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, à pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, na forma do artigo 71 do Código Penal. A sentença transitou em julgado em para a acusação em 29.10.2013, conforme certidão de 1273. É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Além disso, não são computados os acréscimos decorrentes do concurso material (artigo 69 do Código Penal) e tampouco aqueles impingidos em razão de continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta exegese doutrinária jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Resp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009). Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Primeiramente, segundo certidão de fl. 1273 a sentença transitou em julgado para a Acusação em 29.10.2013. Conforme consta dos autos, e excluindo-se o aumento de pena referente à continuidade delitiva, pela prática do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, o réu ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão. A pena em referência prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). No caso em apreço, verifica-se que entre a data dos fatos - entre junho de 2002 e setembro de 2003 - e o recebimento da denúncia - 17 de agosto de 2010 -, decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, devendo ser reconhecida a prescrição da pena aplicada. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO, brasileiro, filho de Paulo de Camargo e Ana Germano de Camargo, relativamente ao delito tipificado no artigo 19, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução penal nº 0005355-62.2014.403.6181. Após, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal

**0001588-89.2009.403.6181 (2009.61.81.001588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-04.2003.403.6113 (2003.61.13.002080-3)) JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTIANA MARTINS(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)**  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BERNARDETE CRUZ DA SILVA E KATIA CRISTIANA MARTINS (KATIA), sendo esta brasileira, solteira, corretora, portadora do RG 23.485.094-2 e CPF 136.551.668-77, residente e domiciliada na Avenida Doutor Vital Brasil, 241, bloco 01, apartamento 123, Taboão, São Bernardo do Campo/SP, Cep. 09668-000, como incurso nas sanções previstas nos artigos 5º e 16, da Lei Federal 7.492/86. Trata-se de desdobramento da Ação Penal nº 2003.61.13.002080-. Narra a denúncia que no período entre os anos de 2001 e 2002, ambas as acusadas, na qualidade de sócias e representantes legais da

empresa MULTI BENS HABITACIONAL, ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., operavam, sem a devida autorização legal, instituição financeira com a venda de consórcio para a aquisição de imóveis, apropriando-se dos valores adquiridos. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2006, conforme decisão de fls. 231. O MPF verificou a existência de identidade dos fatos com o feito de nº 2003.61.13.001511-0, que noticiava o mesmo modus operandi por parte da empresa MULTI BENS HABITACIONAL, ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., envolvendo outra vítima e ofereceu aditamento da denúncia a fim de incluí-la (fls. 234). O aditamento à denúncia foi recebido em 09 de março de 2007 (fls. 236). Em seguida, surgiu a notícia da existência de outro expediente de investigação (Autos nº 2007.61.26.000518-2), noticiando o mesmo modus operandi por parte dos representantes legais da empresa HBT BENS HABITACIONAL, ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., no qual o sócio Wilson Raulino da Silva afirmou que a antiga sócia da empresa, KATIA CRISTIANA MARTINS, havia solicitado o seu nome para figurar no quadro social da empresa. Sob esse fundamento, o MPF apresentou novo aditamento à denúncia em face da KATIA CRISTIANA MARTINS, e requereu sua prisão preventiva, tendo em vista indícios de que esta estaria se ocultando no intuito de se esquivar da responsabilidade penal. Wilson Raulino da Silva e Edna Fabiano foram arrolados como testemunhas (fls. 237/239). Em 02 de julho de 2007, o Juízo recebeu o aditamento à denúncia e decretou a prisão preventiva de Katia (fls. 244/247). BERNARDETE, citada por edital (fls. 273 e 281), constituiu advogado (fls. 283/284). Interrogada às fls. 285/286, alegou, em síntese, que trabalhava como secretária da empresa e passou a figurar no contrato social a pedido de João de Souza, um dos donos. Em contrapartida, teve um aumento salarial. Quanto à corré KATIA CRISTIANA MARTINS, afirmou que esta era a dona da empresa e que a administração da empresa cabia a KÁTIA e JOÃO. Defesa prévia de Bernadete foi juntada a fls. 291/292. KÁTIA foi citada por edital (fls. 294). O MPF requereu a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional com relação a acusada KATIA CRISTINA MARTINS, nos termos do art. 366 do CPP, bem como o aditamento da denúncia com o fim de incluir nova vítima (fls. 309/310). Em 20 de maio de 2008, o Juízo determinou a suspensão do processo em relação à KATIA CRISTIANA MARTINS, citada por edital (fls. 311). Houve desmembramento dos autos nº 2003.61.13.002080-3, que prosseguiu somente com relação à acusada BERNARDETE. Com o desdobramento, nos presentes autos apura-se tão somente a conduta da corré KÁTIA CRISTIANA MARTINS (fls. 356/358). Em 20 de abril de 2012, o Juízo constatou divergência entre o nome da ré, tendo em vista que, na Receita Federal, o CPF apontado como sendo KATIA CRISTINA MARTINS pertence, na verdade, a KATIA CRISTIANA MARTINS (fls. 452/453). A denúncia foi aditada a fim de corrigir a grafia do nome da ré (fls. 455), tendo sido expedido novo mandado de citação (fls. 456). Embora as tentativas de citação tenham sido infrutíferas (fls. 459, 460, e 465), ensejando à manutenção da suspensão do processo (fls. 467), em 17 de outubro de 2013 a acusada KATIA apresentou-se nos autos com resposta à acusação (fls. 472/482). Alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e exceção de incompetência do Juízo, em razão da matéria. No mérito, afirmou, em síntese, que, em meados de 2001, BERNARDETE lhe ofereceu emprego e parte no quadro societário da empresa em questão. Posteriormente tomou conhecimento de que se tratava de uma empresa já constituída. Alegou que a administração e gerência da empresa cabiam à acusada BERNARDETE. Negou ter recebido valores de clientes, afirmando que a movimentação financeira era feita mediante depósitos bancários na conta corrente particular de BERNARDETE. Alegou ter entrado na sociedade em julho de 2001 e, discordando da forma como eram realizados os trabalhos, se retirou em agosto/setembro. Naquele momento não havia outra pessoa para figurar no contrato social, razão pela qual figurou formalmente na sociedade até 22/01/2002, como demonstra a ficha de breve relato. Informou que não teve qualquer participação nos contratos e não assinou nenhum dos contratos que originaram a denúncia. Requereu a aplicação do princípio da insignificância por entender ser crime de bagatela. Listou testemunhas. O Juízo rejeitou as preliminares e, diante da inexistência de qualquer hipótese que autorizasse a absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito (fls. 527/528). O MPF se manifestou às fls. 536/537 pela oitiva das testemunhas Jorgivaldo Santos Santana, Wilson Raulino da Silva, Edna Fabiano e Dirceu Barbosa. O defensor de KATIA CRISTIANA MARTINS requereu a revogação do pedido de prisão preventiva (fls. 578/579). Houve deferimento conforme decisão de fls. 584/585. Foram ouvidas por gravação em mídia digital as testemunhas arroladas pela acusação Wilson Raulino da Silva (fls. 575) e Edna Fabiano (fls. 626). Foram ouvidas as testemunhas listadas pela defesa Antônio Carlos Lima e Sérgio Cardoso, conforme depoimentos gravados na mídia de fls. 679, tendo a acusada sido interrogada no mesmo ato. O Ministério Público Federal (fls. 683) observa que o depoimento da testemunha de acusação Dirceu Alves Barbosa, realizado por videoconferência na Justiça Federal de Franca/SP, não consta na mídia correspondente. Em alegações finais, tanto o Ministério Público Federal quanto o Defensor postularam a absolvição por falta de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO devido processo penal deu-se corretamente, com observância do contraditório e amplo direito de defesa. O Ministério Público Federal, no minucioso trabalho de fls. 681/686 não encontrou provas para sustentar a condenação da ré, tendo requerido a absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Embora haja materialidade dos prejuízos às vítimas, a verdade é que não foram deduzidas provas isentas de quaisquer dúvidas que possam evidenciar autoria de Katia em fatos típicos criminais descritos na denúncia. A prova testemunhal produzida não autoriza a lavratura de uma sentença condenatória. No

Estado de Direito, apenas pode-se averbar juízos condenatórios com certeza probatória, devendo os fatos, autoria e materialidade, restar demonstrados com lógica, clareza e evidência. Confira-se, a propósito, precedente do Supremo Tribunal Federal no HC 69174/RJ, Rio de Janeiro, Relator Ministro Celso de Mello: Ante a inexistência ou insuficiência de provas, deve o juiz, como ordinário efeito consequencial proferir o non liquet. Destarte, merece integral acolhimento o douto parecer ministerial de fls. 681/686. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia para o fim de **ABSOLVER** a denunciada **KÁTIA CRISTIANA MARTINS**, qualificada nos autos, das imputações da denúncia, o que faço com supedâneo no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Comunique-se aos órgãos de estatísticas, INI e IRGD, e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9191**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000847-39.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-14.2015.403.6181) JOSE ORLANDO DE SOUSA (SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

**DECISÃO DE FOLHAS 21/22:** Trata-se de pedido de liberdade provisória de JOSÉ ORLANDO DE SOUSA pelos crimes de tentativa de estelionato e uso de documento falso. Alega haver necessidade de laudo pericial para verificar a falsidade do documento, que a pena do art. 171, 4º, c/c o art. 14, ambos do CP, é baixa e que não há prejuízo à ordem pública e à instrução criminal. O Ministério Público Federal manifestou-se contra a liberdade provisória. É o relatório. Decido. Os policiais civis ROBERTO SEMEÃO DA SILVA e MÁRCIO TADEU DA SILVA prenderam em flagrante o autuado, em 27.01.2015. Segundo consta, JOSÉ ORLANDO DE SOUSA haveria tentado obter um empréstimo fazendo-se passar por FLÁVIO FELIPE DA SILVA e utilizando-se de documentos deste com foto sua. FERNANDO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA, empregado da Caixa Econômica Federal, esclareceu que foi verificar documentação acerca de novo contrato de crédito bancário, onde figurava como beneficiário FLÁVIO FELIPE DA SILVA. Durante a verificação, o constatou aparentes irregularidades no documento de identidade do cliente, de modo que, suspeitando de sua autenticidade, solicitou que tal pessoa aguardasse alguns instantes para finalização de seu atendimento. Na sequência, solicitou auxílio de policiais da Delegacia Sec. 4º Norte, que lá compareceram e passaram a fazer contato com o cliente que supostamente se apresentou como FLÁVIO FELIPE DA SILVA. Durante pesquisas, os policiais civis tiveram a confirmação de que o tal cliente do banco estava fazendo uso de falsa identidade, e que, portanto, pretendia aplicar um golpe contra a instituição bancária, e assim deram voz de prisão a ele. Narra que a instituição bancária não sofreu quaisquer prejuízos. Os policiais civis ROBERTO SEMEÃO DA SILVA e MÁRCIO TADEU DA SILVA confirmaram esses fatos. O autuado manteve-se em silêncio. A prisão em flagrante foi homologada, ocasião em que se decretou a prisão preventiva. Argumenta a defesa que a manutenção da prisão não se sustenta em face da falta de laudo documentoscópico. A realização de laudo pericial de documento reputado falso não é condição de procedibilidade da ação penal (RHC 13.075/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 252; REsp 198.132/SE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 358) ou de manutenção da prisão preventiva (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031440-14.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 29/09/2008, DJF3 DATA:14/10/2008), uma vez que a referida prova pode ser produzida no curso da instrução criminal. Mais do que isso, no crime de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria e, com isso, firmar-se o convencimento do magistrado (HC 112.895/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010; HC 307.586/SE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014). Embora ainda não conste dos autos o laudo documentoscópico, a falsidade do RG apreendido é,

prima facie, evidente, já que consta a foto do autuado com nome de outrem. Os crimes preenchem o requisito do art. 313, I, do CPP. E, ainda que assim não fosse, o réu está a cumprir pena, de maneira que o inc. II do mesmo artigo também autorizaria a prisão. Há, sim, perigo concreto à ordem pública e à instrução criminal. As medidas cautelares - e até mesmo a prisão - só devem ser deferidas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (5º do art. 282 do CPP)-, simultaneamente, necessidade e adequação. Deve haver necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inc I do art. 282 do CPP). E deve haver adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inc. II do art. 282 do CPP). A prisão é a única medida capaz de garantir a aplicação da lei penal e evitar a prática de infrações penais. O investigado está a cumprir pena (processo n.º 7005365-43.2012.8.26.0050) e isso não o dissuadiu de delinquir. É forçoso concluir, então, que as outras medidas alternativas à prisão serão absolutamente írritas diante desse quadro. Registre-se que ele já foi posto em liberdade provisória em outros processos e isso não o dissuadiu de delinquir, igualmente. Ademais, ao que parece, está sendo procurado no processo n.º 103274/2012 em trâmite na 12ª Vara Criminal de São Paulo, que está suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Disso se pode concluir que a sua soltura pode acabar por prejudicar o andamento do processo, como já foi prejudicado o andamento daquele. Mais do que isso, há de se registrar o acesso que o réu possui a documentos falsos, o que pode levá-lo a se evadir e não ser mais localizado ou identificado. Nestes termos, tenho que a prisão é a única medida capaz de manter a ordem pública e a correta instrução processual. O réu mal consegue comprovar sua atividade lícita. A declaração de fls. 08 não vem acompanhada de registro na carteira de trabalho, no livro registro de empregados ou mesmo de recibos de pagamento de autônomos. A declaração de fls. 09 não vem acompanhada do contrato de locação. Disso vê-se a precariedade da situação da atividade e do domicílio do réu, podendo facilmente deixá-los. Mas, ainda que assim não fosse, atividade lícita e residência fixa não são fatores que, isoladamente, autorizem a concessão do benefício ora pleiteado. Intimem-se, a DPU, inclusive, visto que foi constituído advogado.

#### **Expediente Nº 9192**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006165-13.2009.403.6181 (2009.61.81.006165-3) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO LUCIO**

**LAURIA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)**

Resta prejudicado o pedido de viagem do item a da petição de fl. 313, com destino a Buenos Aires na Argetina, para visitar a família para as festividades de final de ano em razão do lapso temporal, pois a petição foi protocolizada em 07.01.2015. INDEFIRO O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA fora do país, eis que o acusado submeteu-se ao período de prova pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo cumprir todas as condições impostas pela suspensão, entre elas a de comparecer pessoalmente em juízo trimestralmente, sob pena de revogação do benefício nos termos do parágrafo 4.º, do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Int.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 1660**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009549-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-**

**94.2010.403.6181) AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP183770 -**

**WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP163095 - SANDRA LATORRE E SP315095 - NATHALIA**

**HELENA PERANOVICH E SP282628 - KARINA LUCAS DE FREITAS E SP313669 - CYNTHIA DUARTE**

**CALABRES) X JUSTICA PUBLICA(SP320430 - ERICA MANCANO DOS SANTOS)**

(DECISÃO DE FL. 129): Cumpra-se o teor da decisão comunicada à fl. 121. Expeça-se ofício ao DETRAN para que mantenha as restrições determinada por este Juízo, com exceção apenas daquela que impede de realizar o licenciamento e pagar os tributos que incidem sobre o veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, RENAVAL 934505136. Trasladem-se cópia desta aos autos 0012042-94.2010.403.6181 e 0002705-81.2010.403.6181. Intimem-se.

## **INQUÉRITO POLICIAL**

**0013609-34.2008.403.6181 (2008.61.81.013609-0) - JUSTICA PUBLICA X HU YAN**

Sentença transladada dos autos 0008590-47.2008.403.6181, presente às fls. 93/95. Sentença Cuidam os autos de inquérito policial inicialmente instaurado para apurar a eventual prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, pela empresa HU YAN ELETRÔNICA ME (TAMIRES ELETRÔNICA), localizada na Rua Santa Efigênia, 276, Loja 03. Consta dos autos que no dia 06 de maio de 2009, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 12/2009 (fl. 97) no endereço do estabelecimento comercial em epígrafe, a autoridade policial descobriu diversos outros estabelecimentos vizinhos suspeitos da prática do mesmo crime, representando às fls. 100/103 pela expedição de novos mandados de busca e apreensão. Foram expedidos mandados conforme fls. 144/147 determinando a busca e apreensão nos respectivos endereços, cujo resultado foi relacionado em diversos autos de apreensão conforme a seguir: Rua Araújo, 70, 6º andar, conj. 61, Centro (fls. 181/183); Rua Santa Efigênia, 264 (fls. 184/244); Box 1-A (fls. 241/242); Box 7-A (fls. 223/224); Box 14-B (fls. 194/195); Box 1-B (fls. 243/244); Box 7-B (fls. 211/212); Box 15-A (fls. 203/204); Box 2-A (fls. 239/240); Box 8-B (fls. 215/216); Box 15-B (fls. 197/198); Box 2-B (fls. 237/238); Box 9-A (fls. 219/220); Box 16-A (fls. 201/202); Box 3-A (fls. 229/230); Box 9-B (fls. 213/214); Loja 16-B (fl. 185); Box 3-B (fls. 235/236); Box 10-A (fls. 217/218); Box 17-A (fl. 191); Box 4-A (fls. 231/232); Box 10-B (fls. 207/208); Loja 17-B (fl. 184); Box 4-B (fls. 233/234); Box 11-B (fls. 209/210); Box 18-A (fl. 190); Box 5-B (fls. 227/228); Box 13-A (fls. 205/206); Box 18-B (fl. 189); Box 6-A (fls. 221/222); Box 13-B (fls. 192/193); Box 19-A (fl. 188); Box 6-B (fls. 225/226); Box 14-A (fls. 199/200); Box 19-B (fls. 186/187); Rua Santa Efigênia, 270 (fls. 245/284) Box 12/14 (fl. 284); Box 22 (fl. 268); Box 31 (fls. 256/257); Box 16 (fl. 277/278); Box 23 (fls. 264/265); Box 32 (fls. 258/259); Box 17 (fl. 275/276); Box 24 (fl. 269); Box 34 (fls. 245/247); Box 18 (fl. 279/280); Box 25 (fls. 262/263); Box 35 (fls. 254/255); Box 19 (fl. 273/274); Box 26 (fl. 270); Box 36 (fls. 248/249); Box 20 (fl. 281/282); Box 27 (fls. 266/267); Box 37 (fls. 252/253); Box 21 (fls. 271/272); Box 28 (fls. 260/261); Rua Santa Efigênia, 276 (fls. 285/349) Box 01-A (fl. 349); Box 06-B (fls. 335/336); Box 14-A (fls. 309/310); Box 01-B (fls. 343/344); Box 07-A (fls. 329/330); Box 14-B (fls. 305/306); Box 02-A (fl. 348); Box 08-B (fls. 322/324); Box 15-A (fls. 307/308); Box 02-B (fls. 345/346); Box 09A/10A (fl. 319/321); Box 15-B (fls. 303/304); Box 03-A (fl. 347); Box 09-B (fls. 325/326); Box 16-A (fls. 295/296); Box 04-A (fls. 339/340); Box 10-B (fls. 327/328); Box 16-B (fls. 301/302); Box 04-B (fls. 337/338); Box 11-B (fls. 315/316); Box 17-A (fls. 297/298); Box 05-A (fls. 341/342); Box 12-A (fls. 317/318); Box 18-A (fls. 299/300); Box 05-B (fls. 333/334); Box 13-A (fls. 311/312); Box 18-B (fls. 289/294); Box 06-A (fls. 331/332); Box 13-B (fls. 313/314); Box 19-A (fls. 287/288); Box 20-A (fl. 285/286 e complemento fls. 464/465); Rua Santa Efigênia, 379 (fls. 350/382) Box 02/Salas 21, 23 e 24 (fls. 358/360 e 372/374); Box 03 (fls. 381/382); Box 04 (fls. 375/376); Box 08 (fls. 364/366); Box 13 (fls. 361/363); Box 05 (fls. 379/380); Box 09 (fls. 367/369); Box 14 (fl. 352/353); Box 06 (fls. 377/378); Box 11 (fls. 354/357); Box 15 (fls. 358/360); Box 07 (fls. 370/371); Box 12 (fl. 350); Box 16 (fl. 351); No curso do inquérito, às fls. 392/398 foi juntado pedido de restituição de documentos constantes dos autos de apreensão de fls. 181/183, o que foi deferido de acordo com a decisão de fls. 418/420. Foram juntadas cópias de procedimentos fiscais da Receita Federal (fls. 476/793 e 816/855). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 859/869 e 895/987 pelo reconhecimento da competência deste Juízo para apreciar alguns inquéritos policiais decorrentes da operação iniciada nestes autos, bem como, pelo arquivamento da investigação em relação a diversas lojas cujos produtos apreendidos, após avaliados, revelaram valor inferior a 10 mil reais. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, reconheço a competência da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apreciar os inquéritos e eventuais ações penais decorrentes dos mandados de busca e apreensão expedidos nestes autos, conforme autos de apreensão relacionados no relatório. Uma vez reconhecida a competência, acolho a manifestação ministerial no tocante o arquivamento do inquérito quanto aos fatos relacionados aos autos de apreensão nos endereços descritos à fl. 869 item b, por inexistir tipicidade material, tendo em vista a inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO

DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA.(...)11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento. 12. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido. 14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal. 15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 17. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF. 18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. (ACR 200561170008082, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/10/2010).No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em aparelhos eletrônicos que totalizam valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em tributos presumidos, conforme informações da Receita Federal. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial unicamente com relação aos fatos referentes às apreensões realizadas nos seguintes endereços: a) Rua Santa Efigênia, nº 264, lojas/box nº 2B, 3A, 4A, 13B, 15A, 19A; b) Rua Santa Efigênia, nº 270, lojas/box nº 26 e 36; c) Rua Santa Efigênia, nº 276, lojas/box nº 1A, 3A, 4A, 5B, 6A, 14B, 17A, 18B e 20A; d) Rua Santa Efigênia, nº 379, lojas/box nº 12 e 13. Outrossim, declaro que os bens apreendidos nos respectivos endereços acima descritos, conforme autos de apreensão acostados autos, não mais interessam ao feito, podendo ser dada a destinação legal. No tocante aos autos do processo nº 0013569-13.2012.403.6181, vinculado à 1ª Vara Federal Criminal, determino a devolução dos autos à respectiva vara, com cópia desta decisão. No tocante aos autos do Inquérito Policial nº 2238/2010-1, em apenso, referente à loja/box 14B da Rua Santa Efigênia, nº 276, junte-se cópia da presente sentença e distribua-se por dependência. Com o retorno, archive-se, observando as formalidades legais. Quanto aos demais autos em apenso (processo nº 0013609-34.2008.403.6181, 0010966-35.2010.403.6181 e inquérito nº 1628/2010-1), encaminhem-se, juntamente com os presentes autos principais, ao Ministério Público Federal para o devido prosseguimento das investigações sem a necessidade de intervenção do Judiciário, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, salvo no caso de oferecimento de denúncia ou havendo novos pedidos de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0005246-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA ZANUTO(SP188306 - KLEBER RICARDO FERREIRA)**

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005246-48.2014.4.03.6181 NATUREZA: INQUÉRITO POLICIAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIADA: SONIA MARIA ZANUTO O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou denúncia, aos 08 de maio de 2012 (fls. 01/02), contra SONIA MARIA ZANUTO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 298 do Código Penal. Segundo a peça acusatória a denunciada assinou por Umberto de Almeida Oliveira a homologação de acordo nos autos de Processo Trabalhista. O Exame Documentoscópico, juntado a fls. 107/111, concluiu que é falsa a assinatura atribuída a Umberto de Almeida Oliveira, que figura na homologação de acordo no Processo nº 1134/1998 da 46ª Vara do Trabalho, constatando que tal assinatura emanou do próprio punho escritor de Sonia Maria Zanuto. Laudo documentoscópico juntado às fls. 107/111. A denúncia foi recebida pela Juíza de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (fl. 177). Audiência de instrução, debates e julgamento realizada em 17 de março de 2014, conforme termo de fls. 227/230, ocasião em que o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. O processo foi distribuído para a 8ª Vara Federal Criminal em 23 de abril de 2014 (fl. 235). O Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia oferecida e requereu o seu recebimento com regular instauração da ação penal (fls. 238/239). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. Constato que a peça acusatória não obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não descreve o fato ilícito imputado com todas as suas circunstâncias. Ao perscrutar a denúncia, não é possível vislumbrar com clareza de

que modo e mediante quais condutas teria havido a falsificação de documento particular, havendo apenas relato genérico com a transcrição do tipo legal. Com efeito, a descrição lacônica e genérica contida na denúncia não permite aferir quando foi realizada a falsificação do documento particular nem em quais circunstâncias teria a denunciada assinado o documento no lugar do advogado Umberto de Almeida Oliveira. A peça acusatória se limita a afirmar que a denunciada assinou por Umberto de Almeida Oliveira a homologação de acordo nos autos de Processo Trabalhista, deixando de explicitar, com clareza, a relação entre os fatos apresentados (fl. 1) e as circunstâncias indicativas da conclusão de que a denunciada praticou o fato. Ressalto que a compreensão do fato criminoso imputado por parte da acusada há de decorrer da descrição contida na denúncia, não dependente de perscrutar-se aos elementos indiciários constantes do inquérito policial. Por tais razões, reputo que a denúncia inviabiliza o direito de defesa, de sorte a violar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantias fundamentais insertas na Constituição (art. 5º, incisos LIV e LV). Por outro lado, falta justa causa para a ação penal, em face da ausência de lastro empírico mínimo de autoria. A denunciada SONIA MARIA ZANUTO é acusada de suposta falsificação da assinatura do advogado, Dr. Umberto de Almeida Oliveira, na petição de fls. 16/17, que requer homologação de acordo em reclamação trabalhista (autos nº 1.134/1998) junto à 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, representando os interesses do reclamante, Sr. Alexandre Lopes Pereira. Em primeiro lugar, destaco que o laudo documentoscópico de fls. 107/111, realizado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo na análise das assinaturas constantes do documento de fls. 16/17 em comparação com os materiais gráficos colhidos às fls. 78/79 e 96/101, assevera conclusivamente que a assinatura da denunciada, SONIA MARIA ZANUTO, é autêntica; bem como que a assinatura do advogado Dr. UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA, é falsa. Entrementes, não houve comparação entre o material gráfico colhido junto à denunciada (fls. 96/101) e a assinatura do advogado Umberto de Almeida Oliveira, falsificada no documento de fl. 16/17, ou seja, o Instituto de Criminalística NÃO realizou a comparação entre o material gráfico fornecido pela denunciada e a assinatura falsificada. Portanto, não foi produzida prova de que a aludida assinatura tenha sido realizada pela denunciada. Desta forma, em que pese restar comprovada a materialidade, não há indícios mínimos de autoria suficientes para a propositura da ação penal em face de SONIA MARIA ZANUTO. Em face do explicitado supra, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal por inépcia da denúncia e, notadamente, por falta de justa causa para a ação penal. Intime-se o Ministério Público Federal. Não havendo recurso, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 8 de agosto de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006868-80.2005.403.6181 (2005.61.81.006868-0) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO (PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO)**

Intime-se o acusado advogado a esclarecer se vai comparecer à audiência de proposta de suspensão condicional do processo e indicar o endereço correto para ser intimado. Com ou sem manifestação, aguarde-se o dia agendado para audiência.

**0003474-31.2006.403.6181 (2006.61.81.003474-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN WENFEN (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)**

(TERMO DE DELIBERACAO DE AUDIÊNCIA - 11/11/2014 - 15:30 HORAS): Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra CHEN WENFEN. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª. LUCIANA DA COSTA PINTO, o ilustre defensor constituído da acusada DR. ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - OAB/SP nº 153.774, bem como a intérprete do idioma chinês SRª LAN HUI FEN. Presente, ainda, a testemunha de defesa THALES SANTOS DE ALMEIDA e a acusada CHEN WENFEN, qualificadas em termos separados, sendo a testemunha inquirida e a acusada interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha de defesa PHILIPPE ROTERS COUTINHO, embora devidamente intimado e requisitado. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao ilustre defensor constituído da acusada, foi dito que: Desisto da oitiva da testemunha PHILIPPE. Pela MMª Juíza Federal foi deliberado: 1) Primeiramente, tenho que a manifestação da defesa é intempestiva e se encontra preclusa. Não se justifica o protocolo de petição na Justiça Estadual, além disso, o pedido aqui juntado não está sequer assinado pelos defensores. Porém, ainda que assim não fosse a rogatória haveria que ser indeferida, por não se demonstrar aqui a sua imprescindibilidade. Com efeito, o fato de ter presenciado a diligência de busca e apreensão das mercadorias em nada influi a comprovar a

tese da defesa, sobre serem essas mercadorias adquiridas no mercado interno, regularmente, ou sobre a ciência da acusada sobre a sua irregular internação. A prova disso é eminentemente documental, basta o cotejo entre documentos idôneos para a prova da aquisição regular no mercado interno. Pelo exposto, indefiro a expedição das rogatórias e determino o prosseguimento do feito.2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa PHILIPPE ROTERS COUTINHO.3) Arbitro em triplo os honorários da intérprete do idioma chinês SRA. LAN HUI FEN pela atuação neste ato, com base na Tabela III, do anexo I, da Resolução n.º 558/2007. Comunique-se à Corregedoria Regional acerca do referido arbitramento.4) Aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos às fls. 326 e 327. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, para manifestação nos termos do artigo 403, 2º do Código Penal. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Priscila S. Torturello, RF 5680, \_\_\_\_\_, técnica judiciária, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0002547-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002547-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BATISTA DE PROENÇA(SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO)**  
(DECISÃO DE FL. 449): Intime-se a defesa constituída do acusado PEDRO BATISTA DE PROENÇA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo de perícia grafotécnica de fls. 428/437. Após, venham os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação de fls. 256/259.

**0002006-94.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X TAIS CORIOLANO BEZERRA**  
Autos n.º 0002006-94.2010.403.6115 Recebo a conclusão nesta data. A defesa constituída da acusada TAIS CORIOLANO BEZERRA apresentou resposta à acusação às fls. 162/167, alegando que a acusada emprestou sua conta corrente para movimentação por um primo seu, de boa-fé, bem como que foi ameaçada por ele a retirar o valor total, fechando sua conta logo em seguida. Tendo em vista que o alegado pela defesa não configura uma das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré, faz-se necessário o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de ABRIL de 2015, às 15:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha arrolada pela defesa HERNANDES CORIOLANO BEZERRA, bem como será realizado o interrogatório da acusada TAIS CORIOLANO BEZERRA. Intimem-se pessoalmente a testemunha e a acusada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada acostadas às fls. 15/159. Reitere-se a solicitação de antecedentes do IIRGD. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0012170-46.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSE LUIS GERALDES JUNIOR X MIRALVA RODRIGUES MOTINHO(SP123928 - AVAIR BERGAMINI)**  
Intime-se a defesa a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias.

**0002944-87.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)**  
1) Considerando as informações constantes de fls. 323/325, no sentido de que as testemunhas arroladas pela defesa da ré encontram-se vinculadas à Gerência-Executiva de Santos e Guarujá, respectivamente Jayme Damim Filho e Marcos Ferreira de Carvalho, expeça(m)-se Carta (s) Precatória (s), com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa. Dê-se baixa na pauta de audiência designada para o dia 18/03/2015, às 16h. Intimem-se.

**0002846-95.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002547-4)) JUSTICA PUBLICA X NILZA DE FATIMA TAVARES DE PROENÇA(SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO)**  
(DECISÃO DE FL. 237): Intime-se a defesa constituída da acusada NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo de perícia grafotécnica acostado às fls. 428/437 dos autos n.º 0002547-94.2008.403.6181. Após, venham os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação de fls. 205/208.

**Expediente Nº 1663**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008822-49.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR X FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO X KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA X RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA)  
DECISÃO FLS. 403:Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial do Simulacro de Arma de Fogo acostado às fls. 393/397. Sem manifestação e com a junta da certidão reiterada às fls. 363/364, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5003**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005499-70.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO) X VLADIMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)  
DESPACHO DE 04/02/2015:Fls. 155/157: recebo a apelação interposta pelo sentenciado VLADIMIR MARINE.Intime-se a defesa da sentença e para apresentar suas razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra. -.-.-.-EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 148/151: (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do MPF expresso na denúncia e condeno o Réu Vlademir Marine, brasileiro, convivente em união estável, dentista, filho de Edem Marine e de Isarina Maria da Penha Marine, nascido aos 05/03/1953, portador da cédula de identidade RG n.º 6.284.520-2, inscrito no CPF sob o n.º 934.075.998-20, como incurso no artigo 299 do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor de um décimo do salário mínimo nacional vigente cada, nos termos da fundamentação.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O Réu poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao Réu por uma restritiva de direito (art. 44, 2, do CP): pagamento de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, em benefício de entidade a ser indicada pelo juízo da execução penal. Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Determino o desmembramento do feito com relação à Ré Shuangqin Jin, com base no artigo 89, da Lei n.º 9.009/95, levando em conta a certidão de n.º 640-6 da Justiça Federal de primeiro grau de São Paulo (fl. 11 do Apenso), o documento de fl. 22 do Apenso do Tribunal de Justiça de São Paulo, a folha de antecedentes do IIRGD (fl. 40 do Apenso), para que o MPF analise a possibilidade de propor a suspensão do processo, já que a denúncia fora recebida apenas no que tange ao crime tipificado no artigo 125, XIII, da Lei n.º 6.815/80, com pena mínima de um ano de reclusão.Extraia-se cópia integral do feito, remetendo os ambos autos ao SEDI, a fim de excluir do presente feito a ré Shuangqin Jin, a qual deverá constar apenas no pólo passivo dos novos autos.P.R.I.C.São Paulo, 3 de outubro de 2014.(...)

### **Expediente Nº 5004**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008210-14.2014.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X WU XINGLIAN X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

Vistos.WU XINGLIAN formulou pedido de autorização para empreender viagem à China, no período de 09/02/2015 a 11/03/2015 (fls. 20/24).Diante do reduzido prazo para a viagem, os autos seguiram diretamente à conclusão.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que à fl. 25 há informação prestada pela CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas, dando conta da regularidade no cumprimento das condições impostas à

requerente WU XINGLIAN para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, concedida aos 02/04/2014, perante o Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, com o que reputo regular sua situação. Em consequência, DEFIRO o pedido de viagem acostado às fls. 20/24. A requerente deverá apresentar-se em Juízo, no prazo de 48 horas, a contar do retorno ao Brasil, sob as penas legais. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverá comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando a autorização de viagem para as devidas providências, fornecendo-se cópia à requerente. Oficie-se à CEPEMA comunicando a presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

#### **Expediente Nº 5005**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011479-95.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS DA SILVA DUARTE(PB019847 - VANESSA ERICA DA SILVA SANTOS)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que o acusado VINÍCIUS DA SILVA DUARTE foi citado na Seção Judiciária da Paraíba (fls. 101 e Vº), assim, dê-se baixa na pauta de audiências e expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sousa/PB, visando à realização de audiência de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, bem como, em caso de aceitação, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Intime-se a defesa constituída. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra. (Ciência a Defensora da expedição da Carta Precatória nº 54/2015 à Subseção Judiciária de Sousa/PB)

#### **Expediente Nº 5006**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014357-66.2008.403.6181 (2008.61.81.014357-4)** - JUSTICA PUBLICA X RENATA PILEGGI(SP084209 - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS) X JOSE CARLOS PILEGGI

Sentença de 29 de janeiro de 2015: EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 383/384: (...) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os pela ausência da omissão apontada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. (...) (Observação: intimação da defesa da sentença proferida em embargos de declaração).

#### **Expediente Nº 5007**

##### **HABEAS CORPUS**

**0000021-13.2015.403.6181** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA(SP349505 - NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO) X COMANDANTE DO DESTACAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO DE SAO PAULO

Decisão de 29 de janeiro de 2015: Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Natanael Cândido do Nascimento, em favor da paciente RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS SILVA, apontando como autoridades coatoras o Major Robson Leite Nogueira, Comandante do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de São Roque/SP e o Brigadeiro do Ar, Leônidas de Araújo Medeiros Júnior, Comandante do CINDACTA I, objetivando a anulação da Sindicância Disciplinar n.º 14/SIJ/2014, que concluiu pela responsabilidade da paciente e consequente aplicação da penalidade disciplinar de 10 (dez) dias de prisão, com prestação de serviços, sob o fundamento de que o referido procedimento administrativo disciplinar teria violado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Aos 01/01/2015, em sede de Plantão Judiciário, o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, concedeu a liminar pleiteada pela defesa, determinando a expedição de salvo conduto em favor da paciente RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS SILVA, com fins de suspender o decreto de prisão de 10 (dez) dias, mediante prestação de serviços, até o julgamento do presente habeas corpus, determinando, ainda, a intimação das autoridades apontadas coatoras (fls. 44/44vº). Informações prestadas às 64/164. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, considerando que no curso da Sindicância Disciplinar n.º 14/SIJ/2014, não foi oportunizado à paciente a

constituição de defensor e tampouco a formulação de perguntas às testemunhas arroladas, com o que restou evidenciada a inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, norteadores dos processos administrativos disciplinares (fls. 166/168). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, ressalto que falece competência a este Juízo para a apuração dos fatos aqui narrados, diante do estabelecido pelo artigo 70, caput, do Código de Processo Penal. Isso porque, conforme se depreende dos autos, os fatos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus ocorreram no âmbito do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de São Roque/SP, local em que a paciente RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS SILVA exerce a função de sargento e respondeu a Sindicância Disciplinar n.º 14/SIJ/2014, ora impugnada (fls. 02/10). Ademais, convém ressaltar que o próprio impetrante endereçou corretamente a inicial do mandamus (fl. 02), solicitando a sua distribuição perante os Juízos oficiente em Barueri/SP. Assim, com fundamento no artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, declino da competência para conhecer do presente feito e determino a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP (44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), competente para a apreciação de fatos ocorridos na cidade de São Roque/SP, nos termos do Provimento CJF da 3ª Região n.º 430, de 28 de novembro de 2014. Com as anotações pertinentes, dê-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. (Observação: intimação do impetrante da decisão proferida no Habeas Corpus)

### **Expediente Nº 5008**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005489-94.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO) X JOEL DA SILVA SANTOS(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS)  
DESPACHO DE 24/11/2014: Vistos. Fls. 1428/1428vº: Homologo a desistência apresentada pelo Ministério Público Federal quanto a oitiva das vítimas Agnaldo de Jesus dos Santos, Alexandre Duarte, Guilherme dos Santos, Kleber José Nascimento, Raimundo dos Santos Ferreira e Weverson Pedrozo Cardoso, não localizadas. No mais, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das vítimas Carlos André Toledo, Anderson Barbosa Lima e Jucivan Sandis dos Santos, nos endereços fornecidos pelo órgão ministerial. São Paulo, 24 de novembro de 2014. -.-.-.-. DESPACHO DE 03/02/2015: Tendo em vista a informação supra e considerando a solicitação do juízo da 1ª Vara Criminal do Foro da Comarca de São Vicente/SP, determino:- Oficie-se àquele Juízo encaminhando o parecer ministerial de fls. 1428 e vº, que ostenta novos endereços da vítima CARLOS ANDRÉ TOLEDO, já constante na carta precatória que lá tramita, bem como a decisão de fl. 1449 que homologa a desistência das vítimas ALEXANDRE DUARTE, GUILHERME EDUARDO DOS SANTOS, KLEBER JOSÉ NASCIMENTO e WEVERSON PEDROZO CARDOSO.- Na oportunidade e, em aditamento à referida carta precatória, solicite-se a oitiva da vítima ANDERSON BARBOSA LIMA, cujo endereço indicado pertence igualmente à Comarca de São Vicente. No mais, cumpra-se o que faltar da decisão de fl. 1449. Intimem-se réus e defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 3309**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005550-47.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP152859 - MARIA LUIZA QUEIROZ DE FREITAS)

SENTENÇA Trata-se de procedimento investigatório do Ministério Público Federal instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86. Consta nos autos que, no ano de 2001, os investigados Antônio de Barros Andrade e Adélia Silva Garcez Andrade, na qualidade de administradores da

pessoa jurídica BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA), teriam aplicado em finalidade diversa da prevista em contrato de financiamento os recursos obtidos junto ao BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A (fls. 02, 38-42). O Ministério Público Federal requer que seja declarada a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fls. 129-130, 135). É o relatório. DECIDO. Os fatos objetos de investigação do presente procedimento investigatório do Ministério Público Federal amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 20, da Lei 7.492/86, o qual tem como pena máxima em abstrato 6 (seis) anos de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, c.c art. 114, II, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva de cada delito verifica-se no prazo de 12 (doze) anos. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o fato delituoso teria ocorrido no ano de 2001, com a contratação o financiamento em 23 de abril e posterior aplicação dos recursos obtidos em finalidade diversa da contratada (fls. 58-63, 104-105 e 122/123), houve a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos do artigo 109, inciso III e artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal. Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos investigados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente a eventual prática do delito previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Uma vez que não há indiciado ou averiguado nestes autos, após o trânsito em julgado, proceda a secretaria à anotação de arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Após, arquivem-se os autos, fazendo as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de setembro de 2014. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

**0010561-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ANTONIO BOCARDE MOTTA(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)**

. PA 1,10 SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Marcelo Antônio Bocarde Motta, dando-o como incurso no artigo 20 da Lei 7.492/86. Narra à peça inicial acusatória que, entre 22.11.2005 e 15.12.2006, o denunciado, após ter celebrado contrato de financiamento rural do BNDES em nome de seus pais com o banco Bradesco S/A, utilizou os recursos dele provenientes - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - para quitar dívida pessoal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) com o mesmo banco e outros fins particulares não identificados. Arrolou testemunhas (fls. 217/222). Às fls. 224, foi proferido despacho para que, sem prejuízo de futura análise da denúncia apresentada, o Ministério Público Federal se manifestasse expressamente quanto aos demais investigados, agentes da instituição financeira e agentes da empresa terceirizada do banco responsável pela fiscalização da execução do projeto (fls. 224). Aberta a vista, o Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos em relação ao gerente do banco Osmar Gomes Carreiro Pequeno, responsável pela celebração do contrato, e em relação aos agentes da empresa terceirizada Moises Arruda Monteiro e Alcides Coque, subscritores dos laudos, por entender que não havia indícios de participação deles na fraude. Por fim, ponderou que eventual falso testemunho do gerente do banco Osmar Gomes Carreiro Pequeno prestado nos embargos à execução deveria ser apurado junto à Justiça Estadual (fls. 225/226). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Acolho a promoção de arquivamento oferecida com relação ao agente da instituição financeira que teria participado da contratação do financiamento (em tese, Osmar Gomes Carreiro Pequeno - fls. 225/226, item 2), em relação às pessoas que subscreveram os laudos de fiscalização (Moisés Arruda Monteiro e Alcides Coque - fls. 225/226, itens 4 e 5) e com relação aos agentes da instituição financeira que participaram da fiscalização do contrato (notadamente Edson Sanches de Andrade - Apenso I, fls. 330). 2. Imputa-se a Marcelo Antônio Bocarde Motta o crime descrito no artigo 20 da Lei 7.492/86: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Trata-se de crime passível de ser cometido, tão somente, pelo mutuário, isto é, aquele que obteve o empréstimo junto a Instituição Financeira. No caso, o empréstimo foi celebrado entre Ary Silva Motta e Zulmira Bocardi Motta, em 22 de novembro de 2005, conforme comprova a Cédula Rural Hipotecária anexada às fls. 15/23 do apenso I, volume I. Assim, como o denunciado Marcelo Antônio Bocarde Motta não figurou no contrato de empréstimo na qualidade de mutuário não poderia ser acusado de ter aplicado, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição credenciada para repassá-lo. O citado dispositivo normativo descreve, ainda, a necessidade de o financiamento ter sido utilizado em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, tanto que a denúncia registra que em 15 de dezembro de 2006, o Banco Bradesco constatou que os valores não foram destinados à propriedade, conforme contrato (fls. 330 do apenso I, v.II). No entanto, a denúncia não atentou para o fato de que após essa data teria havido correção das irregularidades apontadas, tanto que em 29 de maio de 2007 a TECPLAN - Planejamento Agropecuário e Representações Ltda - empresa credenciada para fiscalizar a aplicação dos recursos emprestados - por meio do técnico Agropecuário Moisés Arruda Monteiro atestou a execução integral do projeto que embasara o financiamento: Constatamos a reforma total da área de 175,00 ha pastagens e a construção das cercas financiadas conforme projeto. As pastagens apresentam boas condições vegetativas (fl.332). O referido técnico agropecuário, Moisés Arruda Monteiro, ao depor no inquérito policial, fls.

57/58, confirmou que a fiscalização final acerca do cumprimento do contrato foi feita por ele nos exatos termos do laudo juntado à fl.332 do Apenso I, o qual ratifica integralmente. Além disso, a própria instituição financeira concessiva do financiamento ao se manifestar sobre o teor dos embargos à execução opostos pelos mutuários sustentou a correta aplicação dos recursos utilizados, conforme se verifica a fl. 301 do apenso I, volume II: Entretanto, após transcorrido o lapso temporal concedido em favor dos embargantes foi determinada nova fiscalização no imóvel, ocasião em que restou constatado a correta adequação aos investimentos, sendo que nessa oportunidade os embargantes apresentaram toda documentação relativa aos gastos gerados na conclusão dos serviços. Não se ignora que os pais de Marcelo Antonio Bocarde Motta, que figuram na condição de executados na execução judicial proposta pelo Banco Bradesco para recebimento do mútuo, o acusam de induzi-los em erro e apropriar-se dos recursos emprestados. Contudo, estas alegações, dependentes de comprovação na esfera cível, não se prestam a fundamentar uma ação penal contra ele por infringência ao artigo 20 da Lei 7.492/86 pelas razões acima expostas. Portanto, constato a ausência de justa causa para receber a denúncia oferecida em desfavor de Marcelo Antonio Bocarde Motta, motivo pelo qual a rejeito liminarmente com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para eventuais alterações, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 6 de outubro de 2014. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

### **Expediente Nº 3310**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)**

PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ABERTO PARA A DEFESA QUANTO À LETRA R, BEM COMO CIÊNCIA DA LETRA Q E CONTEÚDO DA R. DECISÃO DE FLS. 447/451: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, DOUGLAS ALEXANDRE SILVA e LEONTINA DA SILVA, dando-os como incurso nos artigos 21 e 22 da Lei 7.492/86 c.c. artigos 29, 70 e 71 do Código Penal (fls. 129/135). A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2010 (fls. 136/137). Citado pessoalmente (fls. 220), o acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane, por meio de defensores constituídos (fls. 208/209), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 211/213). Já os acusados Leontina da Silva e Douglas Alexandre Silva foram citados por edital e não compareceram, nem constituíram advogados para apresentar respostas escritas à acusação (fls. 252, 257, 309, 315, 316 e 320). Seguiu-se, então, a nomeação de defensoras dativas para os acusados Leontina da Silva e Douglas Alexandre Silva (fls. 321) e a apresentação de respostas escritas à acusação em seus nomes por tais advogadas (fls. 335/339 e 340/343). Foi confirmado o recebimento da denúncia, declarada a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em relação a Leontina da Silva e Douglas Alexandre Silva e designada audiência de instrução (fls. 321 e 346/346v). Na audiência de instrução realizada no dia 12 de março de 2014, foi declarada a revelia do acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane e ouvida a testemunha da acusação Sérgio Basseto (fls. 372/375v). Na audiência de instrução realizada no dia 30 de julho de 2014, foi ouvida a testemunha da acusação João Carlos Gimenez do Carmo e deferida vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse em relação à testemunha da acusação Paulo Rogério Batista. Não obstante já expedidas cartas precatórias para a Comarca de Vila Velha/ES e para a Subseção Judiciária de Vitória/ES, ainda não foi concretizada a oitiva da testemunha da acusação Rivail Marcos Pitta, vez que o primeiro Juízo entendeu não ser competente em razão da matéria (fls. 365/369), e o segundo entendeu que seria o caso de oitiva por meio do sistema de videoconferência e, sem comunicar o teor da decisão, devolveu a deprecata sob o argumento de que não foi indicada data (fls. 399/429). Por fim, consigno que nada foi deliberado em relação às oitivas das testemunhas da defesa arroladas por Samuel Dantas Lourenço Ragnane (fls. 211/213). Em 12 de agosto de 2014, o processo foi redistribuído do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da especialização deste. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 8º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 678/1992, toda pessoa acusada de um delito possui, dentro outras, as seguintes garantias mínimas: a) comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada; b) concessão do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; c) direito de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha; e d) direito de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal. A citação editalícia prevista no Código de Processo Penal não assegura tais garantias mínimas, isto porque não possibilita que o acusado tenha efetiva ciência da acusação formulada e, conseqüentemente, torna prejudicados todos os direitos inerentes à preparação da defesa, desde a eleição de advogado de sua confiança até a faculdade de participar pessoalmente da

produção probatória. Não é por outra razão que o artigo 366, primeira parte, do diploma processual penal, estabelece que ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional se o acusado for citado por edital e não comparecer, nem constituir advogado para representá-lo nos autos. Assim, verifica-se que, quando não se tem certeza acerca da efetiva ciência do processo por parte do acusado, a regra é a paralização da marcha processual até que este seja cientificado ou demonstre pessoalmente que possui ciência dos fatos que lhe são imputados na ação penal. Entretanto, com base na ponderação de princípios, o artigo 366, segunda parte, do Código de Processo Penal, admite que, de forma excepcional, seja realizada a atividade probatória urgente, com vistas a evitar seu perecimento. Em outras palavras, durante a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional referida, com base em outros tantos princípios de igual estatura, permite-se apenas e tão somente a colheita de provas urgentes, ou melhor, aquelas que, por conta de um risco concreto, podem não mais existir por ocasião da futura e eventual localização do acusado. Observe-se que, dentre estas, não se enquadra toda e qualquer prova testemunhal, a qual naturalmente tende a perder sua força probante com o decurso do tempo. Para a antecipação de tal modalidade de prova, também se exige um risco concreto (e.g. paciente em estado terminal, pessoa com mudança agendada para país que não cumpre carta rogatória etc.). Neste sentido, inclusive, é a súmula n. 455 do Superior Tribunal de Justiça: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Fixadas essas premissas, verifica-se que, no caso em exame, após as citações editalícias de Leontina da Silva e Douglas Alexandre Silva, seguiram-se as nomeações de defensoras dativas para tais acusados e se iniciou a colheita da prova oral, sem requerimento por parte da acusação e sem qualquer fundamentação concreta nas decisões que determinaram tal procedimento (fls. 317 e ss.). De rigor, portanto, com relação a tais acusados, reconhecer a nulidade da tramitação do feito desde a data em que decorrido o prazo editalício para o oferecimento de resposta escrita à acusação.

2. A revelia do acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane foi decretada em audiência realizada no dia 12 de março de 2014 porque, tentada sua intimação para o ato no último endereço declinado pela defesa, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador obteve informação no sentido de que o mesmo teria mudado seu domicílio (fls. 209, 363, 372/375). Assim sendo e tendo em vista que, nesta oportunidade, a defesa informa seu endereço atualizado (fls. 444), é de rigor levantar a revelia do acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane.

3. A defesa constituída do acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane arrolou como testemunha Gabriela Runy, residente na Inglaterra, mas não demonstrou previamente a imprescindibilidade de sua oitiva, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. De rigor, portanto, a declaração da preclusão em relação à referida prova. Ante o exposto: a) Declaro a nulidade da tramitação do feito com relação a Leontina da Silva e Douglas Alexandre Silva desde a data em que decorridos os respectivos prazos de 10 (dez) dias para o oferecimento de resposta escrita à acusação, com prejuízo dos atos que se seguiram; b) Declaro que, com relação a Leontina da Silva e Douglas Alexandre Silva, o processo e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal desde as respectivas datas em que decorridos os prazos para o oferecimento de respostas escritas à acusação (fls. 257, 309, 316 e 320); c) Desonero as defensoras dativas do encargo de representar os acusados Leontina da Silva e Douglas Alexandre Silva. d) Proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes termos: no pólo passivo destes autos, figurará somente o acusado SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, devendo, portanto, serem EXCLUÍDOS os acusados DOUGLAS ALEXANDRE SILVA e LEONTINA DA SILVA; deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente os acusados LEONTINA DA SILVA e DOUGLAS ALEXANDRE SILVA. Ao SEDI para as providências necessárias, inclusive para a inclusão do último sobrenome de Samuel. e) Nos autos que serão formados, intimem-se as defensoras dativas do teor da presente decisão por mandado. Após, cumpra-se a Portaria nº 09/2009 deste Juízo, abrindo vista anual ao Ministério Público Federal para a indicação de endereços; f) Nestes autos, mantenha-se apenas o nome da Dra. Débora Cristina Alves de Oliveira, OAB/SP nº 247.294, como defensora do acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane (fls. 209, 432/434 e 445/446). g) Levanto a revelia do acusado Samuel Dantas Lourenço, pelos fundamentos expostos supra. h) Declaro a preclusão em relação à oitiva da testemunha da defesa Gabriela Runy, pelos fundamentos expostos supra (item 3, supra). i) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2015, às 14h00, a bem da oitiva de todas as testemunhas remanescentes (Rivail Marcos Pitta, Paulo Rogério Batista, Manoel Aparecido da Nóbrega, Amanda Gonçalves Oliveira, Alex Ferreira dos Santos Braga e Valdomiro de Oliveira) e do interrogatório do acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane. j) Reserve-se a sala de videoconferências deste Fórum Federal Criminal. k) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itatiba/SP, a bem da intimação do acusado Samuel Dantas Lourenço Ragnane, para que compareça neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução ora designada (fls. 444). l) Fls. 368: A testemunha possui direito de ser ouvida pelo Juiz do lugar de sua residência (artigo 222 do CPP), e as Comarcas da Justiça Estadual são competentes para processar e julgar as cartas precatórias oriundas da Justiça Federal quando não houver sede de Subseção Judiciária em seus limites territoriais. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Vila Velha/ES, a bem da oitiva da testemunha da acusação Rivail Marcos Pitta, por videoconferência, no dia 08 de junho de 2015, às 14h00. Caso não seja possível a oitiva da testemunha da acusação Rivail Marcos Pitta por videoconferência no dia 08 de junho de 2015, às 14h00, depreco, desde já, sua oitiva, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção

Judiciária de Campo Grande/MS, vez que, no caso em exame, a realização de videoconferência em outro dia iria de encontro ao princípio da celeridade processual, na medida em que a denúncia foi recebida há mais de 4 (quatro) anos, e as partes arrolaram, além das pessoas já ouvidas, testemunhas residentes em São Paulo/SP, Vila Velha/ES, Feira de Santana/BA, Itaquaquecetuba/SP e Itatiba/SP. m) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, a bem da oitiva da testemunha da defesa Amanda Gonçalves Oliveira, por videoconferência, no dia 08 de junho de 2015, às 14h00. Caso não seja possível a oitiva da testemunha da defesa Amanda Gonçalves Oliveira por videoconferência no dia 08 de junho de 2015, às 14h00, depreco, desde já, sua oitiva, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, vez que, no caso em exame, a realização de videoconferência em outro dia iria de encontro ao princípio da celeridade processual, na medida em que a denúncia foi recebida há mais de 4 (quatro) anos, e as partes arrolaram, além das pessoas já ouvidas, testemunhas residentes em São Paulo/SP, Vila Velha/ES, Feira de Santana/BA, Itaquaquecetuba/SP e Itatiba/SP. Por oportuno, consigno que, se não for possível a videoconferência, não há necessidade de ouvir a referida testemunha da defesa somente após a oitiva de todas as testemunhas da acusação, vez que o artigo 400 do Código de Processo Penal faz ressalva expressa em relação à expedição de carta precatória. n) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, a bem da oitiva da testemunha da defesa Alex Ferreira dos Santos Braga, por videoconferência, no dia 08 de junho de 2015, às 14h00. Caso não seja possível a oitiva da testemunha da defesa Alex Ferreira dos Santos Braga por videoconferência no dia 08 de junho de 2015, às 14h00, depreco, desde já, sua oitiva, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, vez que, no caso em exame, a realização de videoconferência em outro dia iria de encontro ao princípio da celeridade processual, vez que a denúncia foi recebida há mais de 4 (quatro) anos, e as partes arrolaram, além das pessoas já ouvidas, testemunhas residentes em São Paulo/SP, Vila Velha/ES, Feira de Santana/BA, Itaquaquecetuba/SP e Itatiba/SP. Por oportuno, consigno que, se não for possível a videoconferência, não há necessidade de ouvir a referida testemunha da defesa somente após a oitiva de todas as testemunhas da acusação, vez que o artigo 400 do Código de Processo Penal faz ressalva expressa em relação à expedição de carta precatória. o) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itatiba/SP, a bem da oitiva da testemunha da defesa Valdomiro de Oliveira, por videoconferência, no dia 08 de junho de 2015, às 14h00. Caso não seja possível a oitiva da testemunha da defesa Valdomiro de Oliveira por videoconferência no dia 08 de junho de 2015, às 14h00, depreco, desde já, sua oitiva, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de Itatiba/SP, vez que, no caso em exame, a realização de videoconferência em outro dia iria de encontro ao princípio da celeridade processual, vez que a denúncia foi recebida há mais de 4 (quatro) anos, e as partes arrolaram, além das pessoas já ouvidas, testemunhas residentes em São Paulo/SP, Vila Velha/ES, Feira de Santana/BA, Itaquaquecetuba/SP e Itatiba/SP. p) Ad cautelam, intimem-se as partes das expedições das cartas precatórias na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. A defesa constituída deverá observar o disposto na Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. q) Ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 143, 156, 163/164 e 194). Por oportuno, ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte e recente julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N.º 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade. 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37607/RN, 5ª Turma, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, j. 19.08.2014). r) Intime-se a defesa constituída de Samuel Dantas Lourenço Ragnane. Por ocasião da intimação, a defesa constituída deverá dizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o acusado possui alguma relevante dificuldade de comparecer neste Juízo para ser interrogado por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal. s) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para se manifestar quanto à testemunha Paulo Rogério Batista, conforme vista requerida e deferida na audiência de instrução realizada no dia 30 de julho de 2014 (fls. 435/438). t) Caso o Ministério Público Federal não desista da oitiva da testemunha Paulo Rogério Batista, expeça-se mandado de intimação e condução coercitiva

da referida testemunha, visando seu comparecimento na audiência do dia 08 de junho de 2015, às 14h00, vez que, muito embora intimada para a audiência realizada no dia 30 de julho de 2014, às 15h30 (fls. 430/431), não compareceu, nem apresentou justificativa para tanto (fls. 435/439). Requisite-a, outrossim, ao seu superior hierárquico (fls. 395). u) Com as informações dos Juízos Deprecados, abra-se o call center relativo à videoconferência, observando quais deles promoverão as oitivas das testemunhas no dia 08 de junho de 2015, às 14h00. v) Oportunamente, conclusos. São Paulo, 9 de dezembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 3311**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006507-87.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X WANDERLEY ARANHA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X FABIO AUGUSTO DE SALES(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

1. Fls.2109/2111: recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas constituídas dos réus, MARCELO TEODORO ALVES, WANDERLEY ARANHA e FÁBIO AUGUSTO DE SALES.2. Aguarde-se a devolução dos mandados de intimação n.º 8110.2015.00021 e n.º 8110.2015.00022, bem como da carta precatória n.º 07/2015 (fls. 2098/2103).Caso os réus, MARCELO TEODORO ALVES, WANDERLEY ARANHA e FÁBIO AUGUSTO DE SALES, não sejam localizados, intime-os do teor da sentença proferida por edital. 3.

Independentemente do transcurso do prazo fixado em edital, considerando que a defesa dos sentenciados manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3312**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

1. Fls. 1720: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída do réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA.2. Dê-se vista à defesa para apresentar as razões recursais.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do sentenciado.4. Fls. 1714 e fls. 1718/1719: recebo o recurso de apelação interposto pelos próprios sentenciados, LUIZ GONZAGA DE SOUSA e JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA, bem como o recurso de apelação interposto pela defesa constituída dos referidos réus.5. Cumpridos os itens 2 e 3, e com o retorno da carta precatória n.º 201/2014 (fls.1704) cumprida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe, considerando que a defesa comum dos réus, LUIZ GONZAGA DE SOUSA e JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA, manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal.6. Caso a precatória retorne sem cumprimento, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA da sentença proferida.Independentemente do transcurso do prazo fixado em edital, cumpra-se integralmente o item 5 desta decisão, remetendo-se os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3313**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000682-75.2004.403.6181 (2004.61.81.000682-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORRREA) X SANDOVAL FERREIRA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão emanado da Décima Primeira do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu e, de ofício, afastou a valoração negativa da personalidade do agente e das circunstâncias do crime para fixar a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como determinou a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, restando mantida no mais a r. sentença prolatada às fls. 212/218, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.2. Intime-se a defesa constituída do réu SANDOVAL FERREIRA, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: SANDOVAL FERREIRA - CONDENADO.4. Lance-se o nome do réu SANDOVAL FERREIRA no rol dos culpados.5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.6. Ante o teor da r. sentença de fls. 212/218, a qual determinou a destruição das cédulas falsas apreendidas nos autos, oficie-se ao BACEN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à destruição das cédulas falsas que se encontram ali acauteladas (fls. 96/97) e encaminhe a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, o termo de destruição.7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3637**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015388-50.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se integral cumprimento a parte final do despacho de fl. 350.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0661220-68.1984.403.6182 (00.0661220-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE EMILIO GUERRA X LEILA RENY BECHARA GUERRA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA E SP275466 - FELIPE SILVA LIMA)

Diante da decisão do E. TRF (fl. 320), aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.070626-6.Int.

**0520055-42.1998.403.6182 (98.0520055-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C F ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X OSMAR COELHO(SP182200 - LAUDEVI

ARANTES) X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES

Fls. 187/188: o corresponsável OSMAR COELHO requereu urgente expedição de novo mandado de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 145.938 do 14º CRI, pois, embora tenha comparecido ao Cartório para recolher os emolumentos, não conseguiu fazê-lo, porque os valores estavam desatualizados, protestando por recolhê-los oportunamente. O mencionado cancelamento decorre da decisão de fl.170, motivada pelo reconhecimento pela exequente da natureza de bem família (fl.154). No entanto, o Cartório de Registro de Imóveis recusou-se a averbar o cancelamento fundado no item 1.7 da Lei estadual de Custas, nº 11.331/02, determinando fosse intimado o arrematante a efetuar o recolhimento, conforme ofício de fls.177/178:Os emolumentos devidos pelo registro da penhora, efetivada em execução trabalhista ou fiscal, serão pagos a final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores à época do pagamento. Assim, solicitamos que Vossa Excelência mande intimar o arrematante para vir pagar os emolumentos a esta Serventia. No entanto, não se trata de arrematação e a Executada não pode ser obrigada a desembolsar dinheiro, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual. Isso porque saiu plenamente vitoriosa em Juízo no tocante à desoneração do bem. E por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença). Ora, o registro e, conseqüentemente, o cancelamento, do ato processual da penhora não foi ato praticado pela Executada, nem por ela requerido. Ao revê, mediante anuência da exequente e decisão judicial, a Executada tem direito de ver, de pronto, desonerado o bem imóvel, sem qualquer ônus. Sob outro ângulo, a Exequente (União) é isenta de custas e outras despesas, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80 (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária). Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de pagamento de emolumentos. Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, com urgência, instruindo-o com cópia da presente decisão e de fls. 154 e 170. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fl. 154-verso.

**0014677-31.1999.403.6182 (1999.61.82.014677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GETRANS GERAL DE TRANSPORTES LTDA X MICHEL JACQUES PERON X LUIZ ROBERTO VICCHIATO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se o executado.

**0048797-03.1999.403.6182 (1999.61.82.048797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIARA COLTELLI COM/ INTERNACIONAL LTDA X RICARDO MATRONE X ADRIANA MARIA GIORDANO(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP130503 - VICENTE CARLOS SARAGOSA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO)**

Fls. 324/330: Segundo decisão de fl. 273, LUÍS ROSSI MENEZES foi excluído do polo passivo com anuência da exequente. Assim, defiro o pedido de desbloqueio do veículo HONDA FIT LXL, placa DPL1417 no sistema RENAJUD. Cumprida a diligência, tendo em vista que a exequente devolveu os autos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e despacho de fl. 323. Intime-se.

**0002414-30.2000.403.6182 (2000.61.82.002414-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Diante da decisão do E. TRF, que negou seguimento ao Agravo interposto pela Executada, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, decisão final nos embargos opostos. Int.

**0008780-07.2008.403.6182 (2008.61.82.008780-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se o executado.

**0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Fls.143/158: Considerando a via eletrônica da Apólice, ora apresentada, manifeste-se a Exequente sobre o pedido da substituição de garantia. Após, voltem conclusos. Int.

**0025220-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELPAULISTANA ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se o executado.

**0028884-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO HENRIQUE DE ARAUJO IMAMURA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0053719-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO QUIDA SALLES ME(SP102931 - SUELI SPERANDIO)

Diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao parcelamento administrativo (fl.91), a executada requereu o desarquivamento e a expedição de ofício ao SERASA para cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (fls.92/105). Juntou-se resultado de pesquisa e-CAC, efetuada nesta data, atestando que as inscrições objeto da presente cobrança estão suspensas em razão de negociação do parcelamento da Lei 12.996/14. Não restam dúvidas de que, suspensa a exigibilidade do crédito exequendo pelo parcelamento (art. 151, VI, do CTN), a executada não pode ser apontada como inadimplente. No entanto, nada obsta que seja anotada a existência de execução fiscal suspensa pelo parcelamento da dívida, para fins de análise e concessão de crédito. Cumpre lembrar que o STJ reconheceu, recentemente, a validade do credit scoring ou classificação de risco creditório (REsp 1.419.697-RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), desde que respeitada transparência e privacidade. No caso, o SERASA informa a existência da presente execução (fl.99). Tal informação, embora clara e objetiva, não se mostra verdadeira, por não ser completa, não informando sobre o parcelamento e suspensão, tal como preconizado no art. 3º da Lei 12.441/11, a saber: Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplimento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei. 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado. 2º Para os fins do disposto no 1º, consideram-se informações: I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor; II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica; III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados. (grifo acrescentado) Contudo, não cabe ao Juízo oficiar ao SERASA, mas sim, à parte interessada comunicar-lhe, na via administrativa, a atual situação do crédito em cobro, sob pena de se transformar o Poder Judiciário da União em mero órgão de apoio a cadastro de inadimplentes. Faculto, para tanto, a expedição de certidão de objeto e pé, mediante prévio recolhimento do valor devido. Cumprida a diligência, retornem os

autos ao arquivo, sobrestados nos termos do art. 792 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0011785-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMAS DE INGREDIENTES & BIOTECNOLOGIA APLICADA INDUS(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se o executado.

**0034458-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELITE BRASIL INTELIGENCIA IMOBILIARIA S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0035465-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUVUCAO PET SHOP LTDA ME(SP148327 - MARLENE DE GOUVEIA LARANJA)

Dou por citada a Executada, tendo em vista sua manifestação nos autos. Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0035621-29.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0035677-62.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0040357-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORAES & BODENMULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO D(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0046869-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOPEL ENGENHARIA E URBANISMO LTDA - ME(SP295692 - KELY WEISHAUP DE MEDEIROS HENGLES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0049381-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAMPRIM CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP138101 - MARCIA MOLTER)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0051826-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O AMANHA SELECAO DE PESSOAL LTDA - ME(SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0052361-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante da petição retro.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3373**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0450677-92.1981.403.6182 (00.0450677-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMBRIBEL IND/ COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X ALDO CECCARINI - ESPOLIO X EUGENIA ROSATTI CECCARINI - ESPOLIO X ALBERTO CECCARINI(SP041058 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X RITA CECCARINI MASSARI(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X ESTEFANO ALVES CECCARINI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X LUIGI ALVES CECCARINI

Fls. 272/276 e 278/290: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESTEFANO ALVES CECCARINI e RITA CECCARINI MASSARI, em face da decisão proferida às fls. 267/268. Inicialmente, verifico que a coexecutada RITA CECCARINI MASSARI não tem legitimidade para questionar a decisão embargada, uma vez que a ela não aplicada, sendo o motivador (peticionário) da manifestação judicial somente ESTEFANO ALVES CECCARINI (fls. 263/266). Ainda, a coexecutada RITA CECCARINI MASSARI não está representada por advogado nos autos. Não é caso de deferimento dos presentes embargos. As alegações do coexecutado foram devidamente analisadas pela decisão de fl. 267/268. Logo, o que o coexecutado almeja é a reforma da decisão. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo, uma vez que não houve oposição de Embargos à Execução pelos coexecutados ESTEFANO ALVES CECCARINI e RITA CECCARINI MASSARI. Fls. 278/290: Trata-se de petição do coexecutado ALBERTO CECCARINI, requerendo o desbloqueio de suas contas bancárias, ocorrido através do Sistema Bacenjud (fl. 256/259), em cumprimento à ordem de fl. 254/255. Alega o executado que não é parte no feito, tratando-se de homônimo. Ainda, junta extratos de sua conta bancária, relativos aos últimos três meses, afirmando que os valores ali depositados detém caráter alimentar. Primeiramente, descabida a afirmação de ilegitimidade de parte formulada pelo coexecutado ALBERTO CECCARINI. Sua inclusão no polo passivo da presente execução foi motivada pela sucessão dos responsáveis tributários ALDO CECCARINI e EUGENIA ROSATTI CECCARINI, já falecidos (fl. 102). O documento de fl. 281, claramente, identifica o coexecutado como filho de ambos. Desnecessário, portanto, afirmar sua legitimidade como sucessor. Passo a analisar o pedido de desbloqueio. O coexecutado junta extratos da conta mantida junto ao Banco Bradesco, onde se percebe o bloqueio (fl. 285) e os depósitos efetuados a título de aposentadoria. Dessa forma, caracterizada a natureza alimentar das referidas verbas. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 256/259, bloqueados junto ao Banco Bradesco, pertencentes ao executado. Não havendo requerimento com relação ao valor constricto junto ao Banco Itaú-Unibanco, determino sua transferência. Cumpridas as determinações acima, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

**0479874-58.1982.403.6182 (00.0479874-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICA DE CALCADOS KARY LTDA X KHATCHER AGHAZARIAN - ESPOLIO X HAGOP AGHAZARIAN - ESPOLIO(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X SARKIS AGHAZARIAN(SP199536 - ADRIANE MALUF E SP295607 - AILTON CESAR DA SILVA E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP068870 - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA)

Fl. 296: Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que for de Direito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 295.

**0504502-27.1986.403.6100 (00.0504502-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAINI LAFELICE E CIA/ LTDA X GIUSEPPE MAINI X SYLVIO IAFELICE(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

Fls. 376/377. Dê-se ciência à executada das exigências do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, para

recolhimento das custas ali especificadas, de forma a possibilitar a efetivação do levantamento da penhora conforme determinado às fls. 64/65 e 374. Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 374, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0007872-48.1988.403.6182 (88.0007872-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MIGUEL ANGELO TOMOLOS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0022746-04.1989.403.6182 (89.0022746-7)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA) X HOTEL ROJAS LTDA(SP176029 - LÉO ROSENBAUM) Fls. 76/78. Defiro parcialmente o pedido da executada para determinar o cumprimento do item 2, segunda parte, do r. despacho de fls. 72/73, desbloqueando-se o valor excedente, conforme demonstrativo de fls. 74. Mantenha-se o bloqueio de valores no Banco do Brasil S.A., considerando que o executado não indicou quais das instituições bancárias deveriam ter os valores desbloqueados. Cumpra a Secretaria o item 5, do r. despacho de fls. 72/73, uma vez que com o comparecimento espontâneo do executado, restou suprida a intimação da penhora efetivada às fls. 74/75. Quanto ao pedido de extinção, vista a Fazenda Nacional para manifestação. Cumpra-se. Int.

**0504853-98.1993.403.6182 (93.0504853-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: PREF. MUN. DE SANTO ANDRÉ Executada: CAIXA E. FEDERAL. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Autos apensos: 9305063470, 9305063551 e 9405086693 Considerando-se o cancelamento do alvará de fl101, bem como a manifestação da exequente de fl.112-verso, remetam-se cópia desta decisão à agência n.2527, da Caixa E. Federal, para que a mesma promova a conversão em renda em favor do exequente, do(s) depósito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) cujo(s) extrato(s) segue(em) anexo(s). Instrua(m)-se com cópia(s) da(s) fl(s). 61, 111 e 112-verso. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a quitação do débito, ou sobre o prosseguimento do feito. Neste caso deverá indicar o valor atual do débito, bens livres do executado e suas localizações. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0506347-95.1993.403.6182 (93.0506347-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Determino o apensamento do presente feito ao processo n.93.0504853-6, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, presentes a identidade de partes e de fase processual.

**0506355-72.1993.403.6182 (93.0506355-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Determino o apensamento do presente feito ao processo n.93.0504853-6, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, presentes a identidade de partes e de fase processual.

**0508669-54.1994.403.6182 (94.0508669-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Determino o apensamento do presente feito ao processo n.93.0504853-6, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80,

presentes a identidade de partes e de fase processual.

**0522238-54.1996.403.6182 (96.0522238-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X KABRUN BIJOUTERIAS LTDA(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA)

Informe que pela Portaria nº 17/2013, o executado na pessoa de seu advogado encontra-se intimado acerca do desarquivamento deste feito. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0578167-38.1997.403.6182 (97.0578167-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WHIRLPOOL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra WHIRLPOOL S.A., com o objetivo de cobrar débitos a título de COFINS. Instada a se manifestar sobre o pleito de substituição da garantia, a União, aceita a substituição da Carta de Fiança que garante a presente execução (fls. 158/159) pelo Seguro Garantia oferecido às fls. 327/341. Decido. Tendo em vista a concordância expressa da exequente, defiro o pleito de fls. 351/352, acolhendo a garantia oferecida e determinando a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que em tal ato fica constituído depositário. Desentranhe-se a Carta de Fiança de fls. 158/159, mediante substituição por cópias, entregando-a à executada. Após, vista a exequente para se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. Int.

**0539377-48.1998.403.6182 (98.0539377-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L FACCHINI IND/ COM/ ESQUADRIAS METALICAS LTDA X LUIZ CARLOS FACCHINI(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Tendo em vista que a petição da executada de fl. 92, na qual requer a expedição de certidão de objeto e pé - inteiro teor - relativa aos presentes autos, veio desacompanhada da guia de custas nela mencionada no tocante à expedição da referida certidão, intime-se a executada para que apresente no balcão desta Secretaria a guia de custas no valor de R\$ 14,00, para a retirada da referida certidão. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0547864-07.1998.403.6182 (98.0547864-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KING SON IMP/ E EXP/ LTDA X HE YOUNG KIM(SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0557855-07.1998.403.6182 (98.0557855-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MODAS ETAM LTDA-ME X REINALDO IMAI X HARUE YAMAMOTO(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

REPUBLICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: MODAS ETAM LTDA. ME E OUTROS AUTOS APENSOS: 0557905-33.1998.403.6182 Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de FGTS. O executado Rinaldo Imai teve valores bloqueados em suas contas, conforme se vê do detalhamento de fls. 176. Inconformado, ela vem aos autos, através da petição de fls. 249, requerer a liberação dos referidos valores, sob a alegação de que o bloqueio, nos moldes em que foi feito, vai de encontro ao posicionamento adotado pelo E. STJ. Em que pese o entendimento do E. STJ invocado pelo executado, a questão relativa ao bloqueio de ativos financeiros em suas contas já se encontra decidida, seja por este Juízo (fls. 193 e 208), seja pelo E. TRF-3 (fls. 194/196). Dessa forma, a matéria acima referida encontra-se preclusa, não havendo mais a possibilidade de ser reapreciada por este Juízo, sendo certo que a insistência por parte do executado poderá caracterizar litigância de má-fé. Dessa forma, indefiro o pedido do executado pelas razões acima elencadas. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. Vistos. Fls. 256/257. Indefiro o pedido de tramitação prioritária nos termos da Lei nº 10.741/2003, uma vez que, o fato de um dos sócios da empresa executada ter acima de 60 (sessenta) anos de idade, não lhe assegura o direito àquele benefício. Quanto ao mais, cumpra-se o despacho de fls. 255 e verso, dando-se vista à exequente, inclusive para ciência e manifestação quanto ao pedido de extinção de fls. 256/260. Intimem-se.

**0011632-19.1999.403.6182 (1999.61.82.011632-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METAFIL S/A IND/ E COM/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP089580 - HENRIQUE AMORATTI)

Fls. 134/150 e 152: Em que pese a petição do executado de fl. 152, ainda há que se caracterizar a dissolução irregular, comprovada à fl. 122 verso. Como a própria exequente afirma, é obrigação da empresa manter endereço atualizado junto aos órgãos competentes, segundo Súmula 435 do STJ. Defiro a inclusão, no pólo passivo da ação, do(s) sócio(s) da empresa executada CELIA DO NASCIMENTO MINEIRO CPF nº 083.209.718-70), identificado(s) à(s) fl(s). 137, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, evidenciada pela informação nos autos de que a empresa não funciona mais no endereço constante dos cadastros pertinentes, caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios gerentes pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado. Cumprida a diligência do item 5, intime-se a exequente. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001329-09.2000.403.6182 (2000.61.82.001329-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIB CASH MANAGEMENT LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

1. Recebo o recurso de apelação da Executada, nos seus efeitos legais, nos termos do disposto no caput do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

**0047565-19.2000.403.6182 (2000.61.82.047565-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP123946 - ENIO ZAHA)

Fls. 323/324. Dê-se ciência a executada dos termos do ofício do Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital, quanto ao valor das custas e emolumentos (R\$ 600,38) exigidos por aquela serventia, para que adote as providências cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0054201-59.2004.403.6182 (2004.61.82.054201-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)

Fls. 175/177: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 176 possui poderes para representar a sociedade em Juízo.Defiro o pedido da executada de vista dos autos, fora de cartório, mediante carga, pelo prazo requerido.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 173.Int.

**0048984-98.2005.403.6182 (2005.61.82.048984-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X SEBASTIAO BERNARDES X MESSIAS FERNANDES

Fls. 141/143: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 142 possui poderes para representar a sociedade em Juízo.Defiro o pedido da executada de vista dos autos, fora de cartório, mediante carga, pelo prazo requerido.Após, prossiga-se, conforme determinado na decisão de fl. 139.Int.

**0005295-67.2006.403.6182 (2006.61.82.005295-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTA DE FOTOGRAFIA LTDA. ME.(SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO) X CARLOS HENRIQUE DE MORAES

Tendo em vista que em sua manifestação a União restringe-se a pedir prazo para imputação do pagamento e nova vista, defiro o pedido da executada e determino a expedição de alvará em seu favor, do saldo remanescente apontado pela CEF às fls. 164/166, facultando a indicação do nome e dados (RG/CPF) para sua expedição.Cumprido, abra-se nova vista a Fazenda para manifestação conclusiva a respeito da extinção da

ação.Cumpra-se. Int.

**0030142-36.2006.403.6182 (2006.61.82.030142-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GITECON CONTABILIDADE E SERVICOS S/C LTDA X GILMAR ANTONIO KLAIC X TERESINHA APARECIDA ANGELI(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES)

Fls. 158/162 e 163/169: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0020449-91.2007.403.6182 (2007.61.82.020449-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLINDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAMEGO

Fls. 40/49: Trata-se de petição da executada ARLINDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAMEGO, pela qual requer o desbloqueio dos valores penhorados em sua conta, conforme detalhamento de fls. 35/36.Informa que a conta bloqueada junto ao Banco do Brasil é utilizada para recebimento de proventos, revestida, portanto, pela impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil.Com base no alegado, requer o imediato desbloqueio do valor bloqueado à fl. 37.Decido.Indefiro, por ora, o desbloqueio do valor mencionado. Considero que a documentação acostada pela executada às fls. 47/49, é insuficiente para comprovação de suas alegações, bem como não indica o bloqueio ocorrido nesta determinada conta.Intime-se, portanto, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos cópias de seus extratos bancários com movimentação completa dos últimos 3 (três) meses, bem como comprovação do bloqueio ocorrido na conta mencionada.Ante o comparecimento e manifestação do executado nos autos, tenho-o por intimado da penhora, nos termos da lei.Int.

**0039999-72.2007.403.6182 (2007.61.82.039999-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COMERCIAL R M LTDA ME

Ciência à parte executada quanto à manifestação da CEF, constante da folha 109, posta no sentido de ser pertinente a individualização do valor depositado em referência aos beneficiários do depósito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, considerando o valor mínimo estabelecido pela Medida Provisória 651/2014.Intime-se.

**0025435-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS OPERADORES DO COMPLEXO ARENA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Dê-se ciência a executada da manifestação da Fazenda Nacional.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0030941-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 59/61. A reapreciação de determinada questão, pelo juízo do qual emanou a decisão originária, somente deve ocorrer se para tanto houver oportunidade legal, se restar evidenciado que o prolator da decisão tomou alguma premissa de forma equivocada ou diante de modificação fática.Nenhuma de tais hipóteses está configurada, no presente caso, sendo que a insatisfação relativa à interpretação jurídica adotada deveria ter sido apresentada por via recursal própria, utilizada oportunamente.Assim, não conheço o pedido de reconsideração.Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que seja regularizada a representação processual - advertindo a parte de que sua inercia poderá resultar em pronta exclusão do nome de seu advogado, no sistema de acompanhamento processual, relativamente a este feito.Intime-se.

**0054913-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

Fls. 44/51: Trata-se de nova petição do executado, reiterando o pedido de desbloqueio de suas contas bancárias, ocorrido através do Sistema Bacenjud (fl. 35), em cumprimento à ordem de fl. 34.A decisão de fl. 43 considerou insuficientes para comprovação da impenhorabilidade as declarações apresentadas pelo executado, não restando comprovado, para fins de desbloqueio, o caráter alimentar das contas penhoradas, tampouco a incidência da penhora em tais contas.Agora, o executado junta extratos da conta mantida junto ao Banco do Brasil, onde se percebe o bloqueio (fl. 50) e os depósitos efetuados à título de aposentadoria.Dessa forma, caracterizada a natureza alimentar das referidas verbas.Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, IV, do Código de

Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados à fl. 35, pertencentes ao executado. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002187-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSNOVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO)

1. Tendo em vista a extinção por pagamento, em relação às inscrições em dívida ativa n°s 39.461.078-4, 39.461.077-6, 36.451.162-1, 36.451.161-3 e 36.298.430-1, declaro extinto o crédito tributário relativo à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima referida(s), com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Em relação às inscrições restantes, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes promoverem os atos necessários a eventual retomada e/ou extinção do feito. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

**0008323-33.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0008338-02.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CONSTANCIA DE PAULA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0017848-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTO REI CONSTRUTORA INCORPORADORA COMERCIO(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Fls. 110. Não conheço do pedido, uma vez que todos os valores bloqueados foram liberados conforme demonstrativo de fls. 108 e verso. Int.

**0021135-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DS GALVANOPLASTIA LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

Fls. 87 e 91/100: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0022263-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRAPLASTIC FRAGOSO PLASTICOS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X JOSIAS DE SOUZA FRAGOSO X ROGERIO FERREIRA FRAGOSO X JOSIAS DE SOUZA FRAGOSO JUNIOR

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00222636520124036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FRAPLASTIC FRAGOSO PLÁSTICOS LTDA. JOSIAS DE SOUZA FRAGOSO ROGERIO FERREIRA FRAGOSO JOSIAS DE SOUZA FRAGOSO JÚNIOR Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores a título de contribuição previdenciária. Posteriormente à citação dos executados, foi determinado o bloqueio de valores em suas contas através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 60), providência que foi devidamente cumprida (fls. 65/66). Entretanto, vem a executada principal aos autos informar que débito cobrado nessa execução encontra-se parcelado e requerer, via de consequência, a liberação dos valores bloqueados. De início, determino a intimação da executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social. Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, na medida em que a executada principal (pessoa jurídica) não tem legitimidade

para requerer o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade dos seus sócios (pessoas físicas), nos termos do que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, ainda que assim não fosse, os pedidos de parcelamento dos débitos objeto dessa execução foram feitos em 28/11/2014 (fls. 81/82), ao passo que a ordem de bloqueio de valores ocorreu em 22/09/2014 (fls. 65/66). Tendo sido anterior, o bloqueio dos valores deve subsistir, apesar do acordo de parcelamento. Este entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê pela decisão que segue: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se) Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento ou para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0031948-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WGV- COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA-ME

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0032438-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITIMIRIM COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Fl. 172: Não conheço do pedido, uma vez que a questão do desbloqueio em virtude da existência de parcelamento já foi decidida às fls. 128, 156/157, 154 e 155, e reapreciada às fls. 171. Considerando que a reiteração de pedido já decidido em várias oportunidades, sem apresentar fatos novos, vem tumultuando o trâmite processual, aplico à executada a penalidade de litigância de má-fé, no montante de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 171. Int.

**0032612-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALU LOSSO RELACOES PUBLICAS E EVENTOS LTDA.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Prejudicado o pedido da exequente de fl. 89, considerada a manifestação de fl. 102. Fls. 90/102: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0037480-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAGS REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA. M-E.(SP327706 - JOSE CARLOS HOLANDA SILVA)

Fls. 76/79: A petição da executada SAGS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, informa novo parcelamento firmado em 24/11/2014, notadamente após a ordem de bloqueio, cumprida em 22/09/2014. Logo, não cabe o desbloqueio de valores anteriormente penhorados. Determino seja aberta nova vista à exequente, em razão da cota de fls. 76/vº, com data de 08/12/2014, para que diga sobre a regularidade do parcelamento, previamente à conversão em renda dos valores penhorados. Int.

**0038499-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fls. 258/279: Trata-se de nova petição do executado, informando sua adesão ao REFIS e requerendo o desbloqueio de valores penhorados em suas contas pelo Sistema Bacenjud desde 28/01/2013, transferidos para conta judicial em 30/04/2013. A questão referente ao bloqueio já foi decidida em ocasiões anteriores. O pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada, em 20/08/2014, posteriormente à efetivação daquela medida. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. INDEFIRO, portanto, o levantamento dos valores penhorados. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0043222-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Fls. 42/46 e 47/50: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0048722-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Fl. 144: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, bem como intime-se-a da decisão de fl. 168. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutora SÍLVIA HELENA GOMES PIVA, OAB/SP 199.695, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.Após, com ou sem resposta, cumpra-se a decisão de fl. 168.

**0001461-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA - EPP(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, esclarecer o pedido de fls. 37 e seguintes, considerando a afirmação de parcelamento pela exequente (fl. 61).Após, tornem os autos conclusos.

**0006573-59.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DNMP contra Figueiredo JOSE ANTONIO DE MELLO com o objetivo de cobrar débitos a título de Taxa Anual por Hectare - TAH.A presente ação foi distribuída em 02/07/2013. Em 21 de agosto do mesmo ano, a executada foi intimada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição. Em janeiro de 2014 ela se manifesta refutando a tese da prescrição, juntando documentos, motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento do feito, com a citação da executada, conforme determinado às fls. 06.Citada a executada em 18/08/2014 e bloqueados valores de suas contas, de acordo com o detalhamento de fls. 40/41, sobreveio a petição de fls. 44/48, alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta 5856, agência 683, do Banco do Brasil S/A., por se tratarem de proventos de aposentadoria (docs. De fls. 50/54) e indicando bens a penhora. Requereu, ao final, seja reconhecida a impenhorabilidade e liberação dos valores bloqueados naquela Instituição bancária, bem como a lavratura do termo de penhora dos bens indicados.Decido.Os documentos acostados aos autos pela executada demonstram que ele percebe proventos de aposentadoria previdenciária por idade, com DIB em 22/09/1997 e valor mensal de R\$ 1.703,73, para a competência 10/2014 (fls. 51), com créditos realizados na conta corrente nº 5856-4, do Banco do Brasil S/A, em Jacareí, agência 683 (fls. 49/50).Pelo detalhamento de fls. 40/41, verifica-se que foram bloqueados no total R\$ 27.254,39, dos quais R\$ 12.798,30 são da conta corrente existente no Banco do Brasil S.A.Diante do exposto, considerando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, determino a imediata liberação de R\$ 12.798,30 (doze mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), da conta corrente nº 5856-4, do Banco do Brasil S/A, em Jacareí, agência 683 (fls. 40 e 49/50).Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, ou no caso de manifestação inconclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0043803-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00438033820134036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA., através da qual a excipiente alega excesso de execução, ao argumento de que o valor cobrado na presente execução deriva da cobrança de contribuição

previdenciária que teria incidido sobre verbas que não compõem sua base de cálculo. Junta aos autos os documentos de fls. 41/48. Às fls. 50, a Fazenda Nacional defende a legitimidade da CDA e afirma que esta é clara ao demonstrar que não houve a incidência do tributo sobre as verbas alegadas pela excipiente. É o que consta nos autos. Não é possível verificar, apenas com a documentação acostada aos autos, a qual das partes assiste razão. As alegações da excipiente não foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados e, conseqüentemente, não foram suficientes para abalar a higidez do crédito cobrado na presente execução. Considerando-se que, em sede de Execução Fiscal, a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade não permite auferir, de plano, a base de cálculo sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária que gerou os valores inscritos, neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. INDEFIRO, portanto, a Exceção oposta. Defiro o pedido da exequente. Tendo em vista o resultado positivo da citação, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de Flacon Conexões de Aço Ltda. (CNPJ n. 49.467.962/0001-44), no valor de R\$561.890,14 (fls. 51), por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos da decisão de fls. 14/15. Intimem-se.

**0049883-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA GOUVEA FRANCO LTDA(SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA)  
Intime-se a executada, na pessoa de seu causídico, acerca das alegações da exequente quanto ao parcelamento do débito. Após, tornem os autos conclusos.

**0051566-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ CARLOS FABRI(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO)  
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00515669020134036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LUIZ CARLOS FABRI DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CARLOS FABRI (fls. 08/10), na qual alega, em síntese, a impossibilidade do prosseguimento da presente execução, tendo em vista que o débito aqui cobrado foi objeto de parcelamento. Manifestou-se a exequente às fls. 16/17, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O pedido do excipiente baseia-se, em suma, em um único argumento: o de que a presente execução não deve prosperar, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em decorrência de acordo de parcelamento celebrado entre as partes. A partir dessa alegação, o excipiente alega ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da propriedade privada e ao direito de propriedade. Por sua vez, a excepta informa que o acordo de parcelamento celebrado entre as partes em abril de 2014 já foi rescindido, uma vez que não houve o pagamento das parcelas que sucederam a primeira. É o suficiente. Pelo exposto, e considerando que o crédito tributário objeto da presente execução não se encontra com sua exigibilidade suspensa, INDEFIRO o pedido de fls. 08/10 e defiro o pedido da exequente, de rastreamento e disponibilidade de ativos financeiros do excipiente, no valor de R\$22.337,24 (fls. 18), nos termos da decisão de fls. 06. Int.

**0011480-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIRE-TECK DO BRASIL LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)  
Intime-se a executada para regularização de sua representação processual nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, bem como para esclarecer o pedido de fls. 122/126, tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 128/129 informando sobre a inclusão da dívida em parcelamento. Após, tornem os autos conclusos.

**0019316-67.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LIMITA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)  
Fls. 66/79, 86/90: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0030992-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDAX ADVERTISING COMUNICACAO LTDA. - ME(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)  
O pedido constante da folha 79 resta prejudicado, considerando que já se realizou a liberação do montante alcançado por meio do Sistema Bacenjud (folha 81). Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e

nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0038120-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIARLARIELLO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00381208320144036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CIARLARIELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Tendo em vista que comparecimento espontâneo da executada em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ. A executada vem aos autos informar que o débito cobrado nessa execução encontra-se parcelado desde agosto de 2014 e que vem pagando regularmente as parcelas acordadas. Por fim, requer o sobrestamento do feito até o fim do acordo alegado e a exclusão do seu nome e dos seus sócios do CADIN. Os documentos juntados pelo executado para comprovar as suas alegações não são capazes, por si só, de autorizar a medida requerida. Isto por que não se pode extrair dos mesmos a informação de que a dívida aqui cobrada está, de fato, incluída no acordo de parcelamento informado (fls. 102). Por outro lado, dos pagamentos mencionados não foi juntada uma cópia sequer. Por sua vez, a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e determino a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência e da atual situação do acordo mencionado, devendo a mesma manifestar-se, inclusive, sobre a possibilidade de liberação dos valores bloqueados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0043925-17.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS) Fls. 23/40 e 41/42: tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0044597-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BREV SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) 3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00445972520144036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BREV SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.-ME Trata-se de execução fiscal proposta com o intuito de cobrar valores devidos a título de IRPJ, regularmente inscritos em dívida ativa, na qual a executada alega a inexigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que o débito objeto da presente execução já se encontrava parcelado antes da propositura da ação. Requer a suspensão do feito e a expedição de ofício ao SPC/SERASA para a suspensão de restrição no seu cadastro. O deslinde da questão aqui colocada depende da manifestação da exequente acerca da regularidade do parcelamento informado. Dessa forma, para que se possa apurar a legitimidade e a abrangência do acordo de parcelamento alegado e o seu regular cumprimento, torna-se necessária a intimação da exequente. Por outro lado, a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SPC ou ao SERASA. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações trazidas pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a existência, a atual situação e a data de concessão do parcelamento referido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0099754-43.1978.403.6182 (00.0099754-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X INDUSTRIA E CONFECOES MICATEX LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP155391 - HERBERT LUÍS ESTEVES) X INDUSTRIA E CONFECOES MICATEX LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP027653 - NAIR LUCIO RODRIGUES)

Autos sob nº 0099754-43.1978.403.6182|C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, item a, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, fls. 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes quanto aos cálculos oriundos da D. Contadoria Judicial, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos.São Paulo, 29 de janeiro de 2015

**0019214-70.1999.403.6182 (1999.61.82.019214-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução de Sentença nº 00457116720124036182 (fls. 407/verso), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 468, expeça-se Ofício Precatório.2. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.6. Int.

**0016090-74.2002.403.6182 (2002.61.82.016090-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528274-44.1998.403.6182 (98.0528274-0)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA)

Publicação da decisão de fls. 306: Fl. 303/304: Defiro. Expeça-se a RPV provisória conforme requerido. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico destCom o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O AUTOS Nº 0016090-74.2002.403.6182 Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, ,expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes - REGULARIZAR A PROCURAÇÃO DE FLS. 30 - O REPRESENTANTE LEGAL JONAS MOREIRA SALLES FILHO, NÃO CONSTA NO CONTRATO SOCIAL DE FLS. 32/38 E NOMEAÇÃO DE FLS. 39/40 - ARTIGO 9º DO CONTRATO SOCIAL (FLS. 36), EXIGE ASSINATURA DE 02 DIRETORES e desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS).SÃO PAULO , 20/01/2015

**0010523-91.2004.403.6182 (2004.61.82.010523-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559606-29.1998.403.6182 (98.0559606-0)) LAURITA FRANZOSO(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAURITA FRANZOSO X INSS/FAZENDA

1. Considerando que o nome do embargante constante dos presentes autos, diverge do cadastrado pela Receita Federal nos termos do ofício do Setor de Precatórios/TRF3, às fls. 92/95, intime-se a parte embargante, ora exequente, para que promova a devida regularização, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV não é processada pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região com a existência desta irregularidade.2. Em caso de retificação do pólo da ação, encaminhe-se comunicado eletrônico ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, expeça-se novo ofício requisitório.5. Em seguida, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 6. Após, com o pagamento do requisitório/ precatório, remetam-se os autos arquivo com baixa definitiva. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0059200-55.2004.403.6182 (2004.61.82.059200-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABLE ELETRONICA LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP310012 - FABIOLA MAXIMA DE ARAUJO ODILON)

1. Intime-se da expedição do requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo. 2. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E.T.R.F. da 3ª Região. 3. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0029600-13.2009.403.6182 (2009.61.82.029600-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-72.2007.403.6182 (2007.61.82.000035-4)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X PAULO DE TALSO SOUZA X RAPHAEL ZULLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O AUTOS Nº 0029600-13.2009.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes - PROCURAÇÃO NÃO TEM PODERES PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO - NÃO FOI POSSÍVEL EXPEDIR O REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR e desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 20/01/2015.

**0045353-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANYTEC - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN) X PLANYTEC - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O AUTOS Nº 0045353-39.2011.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes - PROCURAÇÃO NÃO TEM PODERES PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO - NÃO FOI POSSÍVEL EXPEDIR O REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR e desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 27/01/2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0052524-91.2004.403.6182 (2004.61.82.052524-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO BORGES CORTES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA E SP138131B - ADRIANA MARIA GODEL STUBER) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

C E R T I D ã O AUTOS Nº 0052524-91.2004.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes - ADVOGADO INDICADO COMO REPRESENTANTE DO ESCRITÓRIO E BENEFICIÁRIO DO RPV - RODRIGO HENRIQUE CRICHI - OAB/SP 314.889- NÃO ESTÁ REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS - NÃO FOI POSSÍVEL EXPEDIR O REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR e desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 28/01/2015.

**Expediente Nº 3374**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000237-26.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X SOLOTEC TECNICA DE SOLOS LTDA

3ª Vara de Execuções FiscaisEXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00002372620114036500Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: SOLOTEC TÉCNICA DE SOLOS LTDA.DECISÃOTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de contribuição previdenciária. Alega a executada que parcelou a dívida objeto desta ação.Intimada, a exequirente reconhece a existência de pedido de parcelamento e requer a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias até que seja formalizado e consolidado o acordo referido (fls. 86).De início, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 65.Defiro o pedido de suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo mencionado.Int.

**0003001-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) REPUBLICAÇÃO.Comprovem os Patronos a efetiva notificação da executada, quanto à renúncia noticiada às fls. 87/89.Comprovado, promovam-se as alterações no sistema processual e intime-se a executada para regularização da representação processual.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 84/85.

**0015694-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO 3ª Vara de Execuções FiscaisEXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00156944820124036182Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. E OUTRODECISÃOTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de contribuição previdenciária. Alega a executada que parcelou a dívida objeto desta ação e requer a suspensão do feito, bem como a exclusão do seu nome do SERASA.De início, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social.As alegações do executado não vieram acompanhadas de documentação capaz de comprová-las de plano, uma vez que não foi claramente demonstrado o vínculo entre os pedidos de parcelamento e as dívidas cobradas nesse processo.Dessa forma, para que se possa apurar a legitimidade e a abrangência do acordo de parcelamento alegado e o seu regular cumprimento, torna-se necessária a intimação da exequirente para manifestar-se.Intimada, a exequirente reconhece a existência de pedido de parcelamento e requer a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias até que seja formalizado e consolidado o acordo referido (fls. 102).Decido:Antes de devidamente confirmado o parcelamento dos débitos aqui cobrados, incabível o pedido de exclusão do nome da executada de qualquer cadastro restritivo de crédito.Ademais, a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria.Defiro o pedido de suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo mencionado.Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1251**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0510076-95.1994.403.6182 (94.0510076-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-16.1988.403.6182 (88.0006445-0)) NELSON PEREIRA VAZ(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI E SP085567 - SERGIO FRANCESCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pendente de julgamento o Agravo interposto pelo embargante, que foi encaminhado ao E. Superior Tribunal de Justiça de forma digitalizada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0508741-70.1996.403.6182 (96.0508741-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521841-29.1995.403.6182 (95.0521841-9)) ERMINIO GATTI(SP026806 - ONOFRE CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Diante da procedência dos presentes Embargos, confirmada em segunda instância, intime-se o embargante para que informe se tem interesse na execução da verba honorária.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0529070-06.1996.403.6182 (96.0529070-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518855-68.1996.403.6182 (96.0518855-4)) SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Pendente de julgamento o Agravo interposto pelo embargante, que foi encaminhado ao E. Superior Tribunal de Justiça de forma digitalizada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0560646-46.1998.403.6182 (98.0560646-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554129-25.1998.403.6182 (98.0554129-0)) SOCIEDADE PELA FAMILIA(SP150022 - MAURO JOSE MARIUSSO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pendente de julgamento o Recurso Extraordinário interposto pela parte Executada, que foi encaminhado ao E. Supremo Tribunal Federal de forma digitalizada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Int.\*

**0007407-38.2008.403.6182 (2008.61.82.007407-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018737-66.2007.403.6182 (2007.61.82.018737-5)) ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0072353-40.1976.403.6182 (00.0072353-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X C B R CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA)

Intime-se o executado para que se manifeste se tem interesse no levantamento do valor depositado para garantia do Juízo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0510036-02.1983.403.6182 (00.0510036-4)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA CACHOEIRA LTDA X SALIM ABDALLA SALUM X JUAN HERRERO GOMEZ(SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM) X SALIM ABDALLA SALUM

Por ora, intime-se o coexecutado para pagamento do saldo remanescente informado pela exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 48 da Lei 13043/2014 (valor abaixo de R\$ 20.000,00). Int.

**0553883-54.1983.403.6182 (00.0553883-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOIAS MARAGNI LTDA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)

Diante das decisões proferidas pelo E.TRF da 3ª Região, que negaram seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado pelo coexecutado (fl.108), excluído do polo passivo, devendo o mesmo comparecer a esta secretaria para agendamento de data para retirada do referido Alvará. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a incidência do art. 48 da Lei 13.043/2014. Int.

**0573912-28.1983.403.6182 (00.0573912-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X MOGNO MAO DE OBRA LTDA X DAVIDE PRIMO LATTES X JOSE ROBERTO COELHO DE PAULA(SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X OSWALDO RIBEIRO BUENO X ANTONIO CAGELLI X CARLOS SCHUARTZ(SP105273 - JOAO CARLOS COIASSO E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP174328 - LÍGIA

REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)

Fl. 650: intime-se o coexecutado ao comparecimento a esta secretaria para agendamento de data para assinatura do termo de penhora e depósito, salientando que o encargo de depositário é personalíssimo, devendo o proprietário do imóvel assinar o respectivo termo. Int.

**0518033-79.1996.403.6182 (96.0518033-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SUPERMERCADO IRMAOS FUGITA LTDA(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0533304-31.1996.403.6182 (96.0533304-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CAFE TIRADENTE S/A IND/ E COM/(SP088665 - ROBERTO ALVES JUSTO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 181/186. Não houve omissão. A decisão é clara em afastar a possibilidade de exceção de pré-executividade para questões que demandem dilação probatória, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes aos embargos. Ademais, as questões indicadas na petição de embargos, referentes à eventual omissão, não são novas, eis que meramente repetem argumentos já utilizados e apreciados no decisum. Posto isso, conheço dos embargos, todavia, nego-lhes provimento. Cumpra-se, imediatamente, o penúltimo e último parágrafo de fl. 185 verso, bem como fl. 186. Intimem-se.

**0518011-84.1997.403.6182 (97.0518011-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MESQUITA NETO, CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)  
Fl. 238: manifeste-se o executado. Int.

**0529324-42.1997.403.6182 (97.0529324-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X RAFI GALANTE X SONY GALANTE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do Coexecutado SONY GALANTE, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se

bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0547833-21.1997.403.6182 (97.0547833-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LUIZ PAULINO(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)  
1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0528685-87.1998.403.6182 (98.0528685-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI E SP173435 - MONICA CRISTINA NUNES PAIXAO E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)  
1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 -

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0002213-72.1999.403.6182 (1999.61.82.002213-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASCO METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 297. Não houve omissão. A decisão é clara em dizer que conforme comprovantes de fls. 268/269, o pagamento já foi efetuado, razão pela qual se indeferiu a expedição de ofício como requerido. Destarte, uma leitura atenta demonstra que tal providência já foi tomada pelo juízo anteriormente, conforme se depreende de fls. 264 e seguintes, além disso, as diligências a serem efetuadas pelo Juízo são subsidiárias, não afastando a necessidade de que as partes diligenciem pelos seus próprios meios. Posto isso, conheço dos embargos, eis que tempestivos, todavia, nego-lhes provimento. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, sobre o prosseguimento do feito, apresentando ou requerendo diligências conclusivas, não se admitindo meras repetições do que já se requereu, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

**0021110-51.1999.403.6182 (1999.61.82.021110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANITEC HIGIENIZACAO AMBIENTAL LTDA**

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0029214-32.1999.403.6182 (1999.61.82.029214-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP096425 - MAURO HANNUD)**

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 196. Não houve omissão, pois não houve pedido quanto à fixação de verba honorária. Todavia, a mesma é incabível, pois estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos no qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários advocatícios neste momento processual. Posto isso, conheço dos embargos, todavia, nego-lhes provimento, mantendo-se, no mais, a decisão, tal como lançada. Cumpra a secretaria imediatamente o determinado a fl.196 in fine, arquivando-se. Intimem-se.

**0039721-52.1999.403.6182 (1999.61.82.039721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TAREK ORRA MOURAD X ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD X MOUSTAFA MOURAD**

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 285/287. Não houve omissão quanto à não fixação de verba honorária. A decisão apreciou especificamente a questão, conforme fl. 286 in fine, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes à decisão. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se, no mais, a decisão, tal como lançada. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sobre o requerimento de fls. 298/300. Intimem-se.

**0045140-19.2000.403.6182 (2000.61.82.045140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no

cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.75. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0052013-35.2000.403.6182 (2000.61.82.052013-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X ALBERTO DWEK X JOSEPH MARTIN RODIN X ROGELIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 186/187. Não houve omissão quanto à alegação de corresponsabilidade. Destarte, a decisão determina o cumprimento de diligência por parte do exequente, sendo que a apreciação definitiva da questão dar-se-á após o cumprimento ou não cumprimento da decisão. Quanto à alegada penhorabilidade das vagas de garagem, com matrícula individualizada, de fato, ocorreu omissão. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as vagas de garagem com matrícula destacada, constituem patrimônio penhorável:EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 83/STJ. VAGA DE GARAGEM AUTÔNOMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1339/CC. 1. A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora (Súmula 449/STJ). 2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide a Súmula 83 do STJ. 3. Não se aplica o art. 1339 do CC a boxe de estacionamento autonomamente registrado no registro de imóveis. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDAG 200900700112EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1179583 MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE DATA:24/05/2012) Posto isso, conheço dos embargos e dou parcial provimento para os fins de acolher, em parte, a preliminar de impenhorabilidade de bem de família para manter a penhorabilidade tão-somente quanto às vagas de garagem com matrícula individualizada constantes dos autos, mantendo-se, no mais, a decisão, tal como lançada. Expeça-se mandando de penhora das vagas de garagem. Cumpra o exequente o último parágrafo de fls. 186 verso. Em seguida, tornem conclusos.

**0058553-02.2000.403.6182 (2000.61.82.058553-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PASSARINHO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo.

**0039789-26.2004.403.6182 (2004.61.82.039789-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA SERV COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 353/354. Não houve omissão quanto à alegação de ausência de liquidez e certeza, pois a decisão atacada apreciou a questão, decidindo pela submissão da exceção de pré-executividade a desnecessidade de dilação probatória. A decisão é clara quanto a isso, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes à decisão. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se, no mais, a decisão, tal como lançada. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o feito já se prolonga por razoável tempo, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0042205-64.2004.403.6182 (2004.61.82.042205-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTEMAGRAF ASSIST TECNICA DE MAQS GRAFICAS LTDA

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 71. De fato, houve omissão, pois às fls. 43 e 57/58 consta certidão negativa de localização do devedor, bastante para a configuração da dissolução irregular: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Posto isso, conheço dos embargos e dou provimento, deferindo o requerimento para determinar a inclusão dos sócios indicados a fl. 46, expedindo-se os respectivos mandados.

**0047593-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047593-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBAC COSMETICOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Tendo em vista os autos encontrarem-se pendentes de julgamento do recurso de Agravo, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça de forma digitalizada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP090389 - HELCIO HONDA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0052715-39.2004.403.6182 (2004.61.82.052715-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP FRANCISCO PIGNATARI(SP112797 - SILVANA VISINTIN)  
Fls.97/98: ao executado. Int.

**0053728-73.2004.403.6182 (2004.61.82.053728-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA SERVICOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)  
Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls.158/159. Não houve omissão quanto à alegação de ocorrência de sucessão de empresas para os fins do art. 133, do Código Tributário Nacional. A simples leitura do decisum revela que tais aspectos foram analisados e rechaçados, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes à decisão. Releva notar que simples alegação de que ocorreu a sucessão não equivale a sua comprovação. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se, no mais, a decisão, tal como lançada. Cumpra-se imediatamente o decidido a fl. 159 in fine, manifestando-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo, sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830. Intimem-se.

**0054065-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054065-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X BANCO SANTANDER S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)  
Fls. 847 e ss.: ao executado para manifestação. No silêncio, aguarde-se no arquivo a decisão definitiva a ser proferida no Mandado de Segurança nº 97.00621138. Int.

**0056049-81.2004.403.6182 (2004.61.82.056049-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO DE SERVICOS PURUS LTDA X NELSON BONI X MARIA CECILIA GRAGNANO FERREIRA MARTINS(SP083959 - URBANO DO PRADO VALLES)  
Proceda-se a transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, pertencente ao coexecutado Nelson Boni. Após, intimem-se os sócios Maria Cecília Gragnano Ferreira Martins e Nelson Boni, da penhora dos valores,

cientificando-os do prazo de trinta dias para interposição de Embargos à Execução. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União dos valores penhorados. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0015952-05.2005.403.6182 (2005.61.82.015952-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X WISHES CONFECÇOES LTDA ME

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fl.81. Não há nenhuma omissão, pois o decisum apreciou objetivamente a questão, inclusive quanto à dissolução irregular, asseverando-se que não se aplicam os critérios do art. 135, do Código Tributário Nacional, por se tratar de dívida não tributária. Conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, a execução, nos casos de dívida não tributária, como na hipótese dos autos, pode ser redirecionada ao sócio administrador, caso haja a comprovação da situação prevista no art. 50, do Código Civil (abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial), a saber: AI 00108816020134030000, Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/2013. Destarte, a dissolução irregular não tem sido admitida como suficiente para a configuração da hipótese prevista acima como necessária para a inclusão dos sócios administradores. (AGARESP 201400379481, Luis Felipe Salomão, STJ, Quarta Turma, DJE 29/04/2014). No caso em tela, não houve prova de abuso da personalidade jurídica da devedora originária por desvio de finalidade, nem confusão patrimonial. Entendo que tais requisitos são necessários, conforme precedentes suso mencionados. Posto isso, conheço dos embargos, todavia, nego-lhes provimento. Cumpra o exequente o despacho de fl.81 in fine e 81 verso. Não havendo manifestação conclusiva ou, se havendo, sendo a mesma mera reiteração de pedidos formulados anteriormente e já indeferidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0028708-46.2005.403.6182 (2005.61.82.028708-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEP GERENCIAMENTO E PARTICIPACOES LTDA. X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 60. Não houve omissão quanto à alegação de corresponsabilidade. Destarte, a decisão determina o cumprimento de diligência por parte do exequente, sendo que a apreciação definitiva da questão dar-se-á após o cumprimento ou não cumprimento da decisão. A decisão é clara quanto à necessidade de diligências por parte da exequente, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes à decisão. É de se observar, ainda, não constar, nos autos, certidão por oficial de justiça de não localização da empresa devedora, para os fins da Súmula 435 do E. STJ. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se, no mais, a decisão, tal como lançada. Intimem-se.

**0034823-83.2005.403.6182 (2005.61.82.034823-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MINAS BAHIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fl.80. Não há nenhuma omissão, pois o decisum apreciou objetivamente a questão, inclusive quanto à dissolução irregular, asseverando-se que não se aplicam os critérios do art. 135, do Código Tributário Nacional, por se tratar de dívida não tributária. Conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, a execução, nos casos de dívida não tributária, como na hipótese dos autos, pode ser redirecionada ao sócio administrador, caso haja a comprovação da situação prevista no art. 50, do Código Civil (abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial), a saber: AI 00108816020134030000, Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/2013. Destarte, a dissolução irregular não tem sido admitida como suficiente para a configuração da hipótese prevista acima como necessária para a inclusão dos sócios administradores. (AGARESP 201400379481, Luis Felipe Salomão, STJ, Quarta Turma, DJE 29/04/2014). No caso em tela, não houve prova de abuso da personalidade jurídica da devedora originária por desvio de finalidade, nem confusão patrimonial. Entendo que tais requisitos são necessários, conforme precedentes suso mencionados. Posto isso, conheço dos embargos, todavia, nego-lhes provimento. Cumpra o exequente o despacho de fl.80 in fine, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva ou, se havendo, sendo a mesma mera reiteração de pedidos formulados anteriormente e já indeferidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0007071-05.2006.403.6182 (2006.61.82.007071-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA X RONALD TREVOR COLLARD X BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 272/275. Não houve omissão quanto à questão referente à verba honorária. O decisum destacou: Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo

Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos no qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários advocatícios neste momento processual em favor dos peticionários. A decisão é clara quanto à não fixação de verba honorária, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes aos embargos. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se, no mais, a decisão, tal como lançada. Cumpra a secretaria imediatamente o determinado a fl. 275 in fine. Intimem-se.

**0010853-20.2006.403.6182 (2006.61.82.010853-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SENEX CONFECÇOES LTDA**

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fl.56. Não há nenhuma omissão, pois o decisor apreciou objetivamente a questão, inclusive quanto à dissolução irregular, asseverando-se que não se aplicam os critérios do art. 135, do Código Tributário Nacional, por se tratar de dívida não tributária. Conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, a execução, nos casos de dívida não tributária, como na hipótese dos autos, pode ser redirecionada ao sócio administrador, caso haja a comprovação da situação prevista no art. 50, do Código Civil (abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial), a saber: AI 00108816020134030000, Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/2013. Destarte, a dissolução irregular não tem sido admitida como suficiente para a configuração da hipótese prevista acima como necessária para a inclusão dos sócios administradores. (AGARESP 201400379481, Luis Felipe Salomão, STJ, Quarta Turma, DJE 29/04/2014). No caso em tela, não houve prova de abuso da personalidade jurídica da devedora originária por desvio de finalidade, nem confusão patrimonial. Entendo que tais requisitos são necessários, conforme precedentes suso mencionados. Posto isso, conheço dos embargos, todavia, nego-lhes provimento. Cumpra o exequente o despacho de fl.56 in fine, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva ou, se havendo, sendo a mesma mera reiteração de pedidos formulados anteriormente e já indeferidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0022645-68.2006.403.6182 (2006.61.82.022645-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)**

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls.133. Não há nenhuma omissão, pois o julgador do Tribunal apreciou objetivamente a questão, inclusive quanto à certidão do Oficial de Justiça de fl. 28, aduzindo que a mesma já teria constatado a não comprovação de dissolução irregular, nos termos e para os fins da Súmula 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, não cabe rediscutir questão já decidida pelo Tribunal, por isso, a correção do despacho de fl. 133. Posto isso, conheço dos embargos, todavia, nego-lhes provimento. Cumpra o exequente o despacho de fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva ou, se havendo, sendo a mesma mera reiteração de pedidos formulados anteriormente e já indeferidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0026069-21.2006.403.6182 (2006.61.82.026069-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIPLA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA X FIRMINO MARIANO DE SOUZA JUNIOR X CELIA APARECIDA ANDREOTTI(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)**

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 110/2010, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0033620-52.2006.403.6182 (2006.61.82.033620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)**

Intime-se o executado da penhora que recaiu sobre valores de sua titularidade, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à Execução. Int.

**0054024-27.2006.403.6182 (2006.61.82.054024-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA E PERFUMARIA MALVINAS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 143. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordpagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. .PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos. Int.

**0054924-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054924-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X OLGA GERALDINA PUSCH CHIURATTO X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO FERREIRA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls.158/159. Não houve omissão quanto à alegação de ocorrência de sucessão de empresas para os fins do art. 133, do Código Tributário Nacional. A simples leitura do decisum revela que tais aspectos foram analisados e rechaçados, sendo que qualquer decisão em outro sentido equivaleria a emprestar efeitos infringentes à decisão. Releva notar que simples alegação de que ocorreu a sucessão não equivale a sua comprovação. Posto isso, não conheço dos embargos, mantendo-se, no mais, a decisão, tal como lançada. Cumpra-se imediatamente o decidido a fl. 159 in fine, manifestando-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo, sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830. Intimem-se.

**0010080-38.2007.403.6182 (2007.61.82.010080-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0012542-65.2007.403.6182 (2007.61.82.012542-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA CRISTAL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0040585-12.2007.403.6182 (2007.61.82.040585-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se ofício requisitório em favor da exequente no valor discriminado à fl. 36. Após efetuado o pagamento, expeça-se Alvará de levantamento, intimando-se a exequente para sua retirada, bem como para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

**0047410-69.2007.403.6182 (2007.61.82.047410-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) 1 - Por ora, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente às fls. 139/141, item 2 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) e das filiais, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 -

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016302-03.1999.403.6182 (1999.61.82.016302-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARABOR LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL X PARABOR LTDA

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0059108-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059108-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUASTURIA COMERCIAL LTDA(SP067976 - BABINET HERNANDEZ) X PNEUASTURIA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordpagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. .PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029663-87.1999.403.6182 (1999.61.82.029663-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559962-24.1998.403.6182 (98.0559962-0)) SIND TRAB DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL MONTAGENS INSTALACOES E AFINS SP(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIND TRAB DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL MONTAGENS INSTALACOES E AFINS SP

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já,

ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2433**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019985-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026779-70.2008.403.6182 (2008.61.82.026779-0)) S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) Tendo em vista a extinção da execução fiscal n. 0026779-70.2008.403.6182, em razão da verificação de litispendência, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil Sem honorários, pois a embargada não foi citada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005700-25.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-42.2010.403.6182) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fls. 149, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, a embargante se quedou inerte. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0044677-72.2003.403.6182 (2003.61.82.044677-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRIMEIRA CLASSE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP290940 - REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO) X WILLIAM ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA X RODRIGO GERTSENCHTEIN DE LACERDA X ANDRE STEAGALL GERTSENHCTEIN X ENY ROSELYS DE OLIVEIRA LACERDA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 214, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Por cautela, mantenho o bloqueio judicial dos valores encontrados pelo sistema BACENjud em nome do executado RODRIGO GERTSENCHTEIN DE LACERDA (fls. 147 verso), em razão do pedido de penhora no rosto dos autos protocolado nos autos da execução fiscal nº 0062085-13.2002.403.6182. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, em nome dos demais executados, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048816-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048816-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ODILOZA CONFECÇÕES LTDA MASSA FALIDA X JOAO LUIZ LOPES DE OLIVEIRA(SP211518 - NANSI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme decisão de fls. 245 e noticiado a

fls. 255/257, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029975-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0068989-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021393-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JODAF PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2434**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0050819-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028411-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028411-7)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN**

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021639-31.2003.403.6182 (2003.61.82.021639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039028-63.2002.403.6182 (2002.61.82.039028-6)) KIATI CONFECÇOES LTDA - ME(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**  
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004662-56.2006.403.6182 (2006.61.82.004662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021145-98.2005.403.6182 (2005.61.82.021145-9)) ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE**

EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATANAEL MARTINS, MARIO FRANCO E GUSTAVO TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal nº 0017463-38.2005.403.6182 visa à cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 05 012902-04, que totalizava em 04/08/2009, o valor de R\$ 131.443,26 (fls. 172), já considerando a redução promovida pela substituição da CDA originária. Os débitos referem-se a IRRF em competências de 1997 e 1998, objeto de declarações prestadas pelo próprio contribuinte de nº 000100200218019869 (fls. 174), nº 000100200218019518 (fls. 175), nº 000100200228011072 (fls. 176/178), e nº 000100200218019515 (fls. 179/180). Tais declarações encontram-se juntadas aos autos a fls. 186 a 219, como parte integrante do processo administrativo nº 10880.517745/2005-11, que embasa as Certidões de Dívida Ativa da execução fiscal em apenso. Em todas elas, consta, em campo específico, tratar-se de declaração complementar e não retificadora. A embargante, em sua petição inicial nestes embargos, não impugna especificamente tais declarações, por ela própria prestadas, mas cinge-se a declarar que o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento. Em que pese tal conduta não ser a mais condizente com a lealdade processual, vez que dificulta a compreensão da situação fática que subjaz à consequência jurídica desejada, o que está em cobro na execução fiscal em apenso são tributos presumivelmente devidos (art. 3º, da Lei nº 6.830/80), a título de IRRF, relativos aos períodos de apuração 03/01/1997, 01/04/1997, 01/10/1997, 01/01/1998 (fls. 174/180), que a embargante alega estarem extintos pelo pagamento. Considerando que a DCTF, embora seja modo de constituição do crédito tributário, que dispensa a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008), é certo que a declaração do contribuinte não tem o condão de criar tributo sem que haja um fato gerador subjacente. Assim, é possível reconhecer como indevidos os valores cobrados na execução fiscal em apenso desde que a embargante comprove que o tributo declarado nas DCTFs complementares caracteriza um plus indevido, vez que os recolhimentos efetivados são suficientes para quitar todo o tributo decorrente do fato gerador. Para tanto, faz-se mister analisar os livros empresariais, como o livro de Razão contábil, além dos documentos de arrecadação, solução que se assemelha àquela proposta pela Receita Federal do Brasil (fls. 428/430). O laudo pericial contábil juntado aos autos é, por ora, inconclusivo, à medida que, em seus esclarecimentos, o ilustre perito, em mais de uma oportunidade, afirma que não considerou a Declaração Complementar, porquanto sequer lhe foi apresentada. Há um equívoco evidente, e uma omissão que disso decorre, à medida que, além de embasar as CDAs da execução fiscal em apenso, as Declarações Complementares, cerne da controvérsia, encontram-se a fls. 186 a 219 destes embargos. Assim, tendo em vista os poderes instrutórios do juiz, como previsto no art. 130, do Código de Processo Civil, e considerando a imprescindibilidade da análise de livros contábeis por um expert, intime-se o perito judicial para que preste os seguintes esclarecimentos, fundamentadamente, vale dizer, indicando os dados contábeis, como livros empresariais, de onde extraiu suas conclusões: 1) Responda o quesito 1 da embargante, apoiado em dados contábeis. 2) Apurado o montante devido conforme o esclarecimento 1, verifique se houve a quitação integral do IRRF devido nos anos-base 1997 e 1998. 3) Esclareça se as declarações complementares representam declaração em duplicidade dos valores devidos a título de IRRF. Em caso da resposta negativa, aponte os valores devidos. 4) A partir do conhecimento das Declarações Complementares, e dos dados contábeis, faça eventuais reconsiderações julgadas pertinentes sobre as respostas aos quesitos inicialmente propostos pela embargada. Com a juntada dos esclarecimentos, promova-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

**0051020-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-33.2010.403.6182) GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0006260-35.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-12.2008.403.6182 (2008.61.82.006678-3)) TATIANA SOFIA SULLIMAN GRUDZINSKI(SP066202 -

MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivado com baixa na Distribuição.

**0044610-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018659-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018659-9)) ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ESPINELA, GRACA E BELMONTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0054243-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024987-76.2011.403.6182) A TELECOM S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0057231-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061609-72.2002.403.6182 (2002.61.82.061609-4)) ELI FRANCISCO DE MELO(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP232108 - OLÍVIA MARIA TEIXEIRA PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Visto que não foi individualizado expressamente o destinatário da verba honorária e que é possível seja dividida entre os advogados devidamente constituídos que atuaram conjuntamente no processo, intemem-se para que indiquem quem será o beneficiário, no prazo de dez dias. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

**0025680-55.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016219-45.2003.403.6182 (2003.61.82.016219-1)) ANDRE STEAGALL GERTSENCHTEIN(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0032746-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027667-63.2013.403.6182) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J.E. LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0032750-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0034327-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039495-56.2013.403.6182) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

A procuração citada às fls. 689/690 não outorga ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e refere-se aos autos em apenso. Assim, no intuito de viabilizar a homologação da renúncia nestes autos, intime-se novamente o embargante para que, no prazo de 10 dias, cumpra o segundo parágrafo da decisão de fls. 688.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1396**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0097570-51.1977.403.6182 (00.0097570-2) - IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MAGAPE COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA(SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X ARTHUR CARUSO JUNIOR(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR) X NEY ROBERTO ARCHER FAUSTINI(SP214074 - ADRIANO NANNI CAPOCCHI) X JESUS CIBEIRA JORGE(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)**

Vistos, Fls. 459/461 e 468/473: Indefiro o pedido por falta de amparo legal. A parte executada restou citada e eventual equívoco de nova citação no curso do processo não prevalece para fins de reconhecimento de prescrição. Fl. 472/473: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada e os coexecutados ARTHUR CARUSO JUNIOR e NEY ROBERTO ARCHER FAUSTINI (citados às fls. 101, 300 e 301) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado ARTHUR CARUSO JUNIOR, no endereço constante do rodapé da petição das fls. 461 sobre o veículo da fl. 421 dos autos sobre o qual foi realizada a restrição pelo sistema Renajud. Defiro a inclusão no polo passivo de MARLENE CUNHA CIBEIRA, CARMEN APARECIDA CIBEIRA, CARLA CIBEIRA e MARCELLO CIBEIRA em razão do encerramento do arrolamento de Jesus Cibeira Jorge. Intimem-se.

**0011946-82.1987.403.6182 (87.0011946-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEXTIL ANAYO LTDA (MASSA FALIDA)(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)**

Fls. 27/53: Não há que se apreciar a exceção de pré-executividade oposta por INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA, considerando não integrar o polo passivo da presente execução fiscal. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0013474-29.2002.403.6182 (2002.61.82.013474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA) X NELSON JANCHIS GROSMAN(SP281964 - WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI)**

Fls. 448/458 e 464v.º: A exceção deve ser deferida. Observo, inicialmente, que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à

pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 22/11/2002 (fl. 21) e o pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorreu em 25/10/2011 (fls. 412/413). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, não justifica a inclusão do excipiente NELSON JANCHIS GROSMAN no polo passivo da demanda. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado NELSON JANCHIS GROSMAN do polo passivo do feito. Defiro a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento da empresa, no endereço constante à fl. 406 dos autos. Int.

**0026608-26.2002.403.6182 (2002.61.82.026608-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TILU SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP203506 - FRANK AMBROSIO) X RICARDO BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO)  
Fls. 133/139: Mantenho a r. decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0030545-44.2002.403.6182 (2002.61.82.030545-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)  
Fl. 22: Tratando-se de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incabível a expedição de ofício precatório. Intime-se o executado para depósito, no prazo de 60 (sessenta dias, nos termos da Resolução nº 55 do Conselho da Justiça Federal.

**0059893-10.2002.403.6182 (2002.61.82.059893-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Vistos, Recebo as petições de fls. 154/169 e 268/280 como petições complementares à exceção de pré-executividade das fls. 680/699. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada sob as

alegações de incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação executiva por entender haver conexão e continência, bem como a existência de causa de prejudicialidade externa, porquanto os débitos cobrados na execução fiscal estão sendo discutidos nos autos da ação ordinatória n 0030269-89.2007.403.6100, e respectiva ação de consignação em pagamento n° 0023373-93.2008.403.6100, ambas em trâmite na 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (no tocante à exclusão de multa, dos juros e integralidade do valor do principal de parte dos débitos da parte executada, bem como sua compensação). Requer o sobrestamento do feito até julgamento final da referida ação ordinária). Quanto ao mérito, alega a nulidade da CDA quanto aos lançamentos referentes ao Salário Educação, INCRA, SESI, SEBRAE e SENAI, por ausência dos requisitos de liquidez e certeza, assim como em razão de inconstitucionalidade. DECIDO. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Assim, a competência das Varas Especializadas no processamento de execuções fiscais é absoluta e não pode ser alterada pela conexão ou pela continência, sendo de rigor o trâmite em separado da ação executiva e da ação anulatória. Não existe identidade entre a causa de pedir e os pedidos existentes entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais. No tocante à alegação de prejudicialidade externa entre a ação ordinatória n 0030269-89.2007.403.6100, e respectiva ação de consignação em pagamento n° 0023373-93.2008.403.6100, ambas em trâmite na 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, indefiro o sobrestamento dos autos até a decisão final nos citados autos, tendo em vista que a parte executada não comprovou o depósito integral da dívida, bem como por se tratar de matéria que deve ser arguida em sede de embargos. No sentido aqui exposto, transcrevo a ementa a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. A análise dos autos revela que, em 09/05/2007, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa agravante, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Poá/SP, sendo a pessoa jurídica devidamente citada. 3. A ora agravante ajuizou exceção de incompetência, alegando a conexão e continência do feito executivo e a Ação Ordinária Anulatória n° 2006.61.19.0078124, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP e a Ação Consignatória n° 2006.61.19.0088580, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ambas propostas antes do ajuizamento da demanda executiva, pugnano pelo declínio da competência da demanda executiva para a 5ª Vara Federal de Guarulhos ou a imediata suspensão da execução fiscal. O crédito tributário exigido foi constituído mediante Declaração do próprio contribuinte. 4. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 5. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 6. Não há se falar em questão de prejudicialidade externa em razão do ajuizamento da ação ordinária, em que a agravante contesta a aplicação de multas, juros SELIC ao débito fiscal, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. 7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 8. Precedentes jurisprudenciais. 9. Não vislumbro a relevância das alegações da agravante quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão para fins de suspender a execução fiscal em curso, bem como, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0009503-45.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) Quanto às demais matérias arguidas pela parte executada, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fls. 427/428: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 51) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No

caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0032512-90.2003.403.6182 (2003.61.82.032512-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACOFACIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP206306 - MAURO WAITMAN)

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho de \_\_\_\_\_. PA.0,5 Após, intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido RPV.Cumpra-se.Intime-se.

**0043339-29.2004.403.6182 (2004.61.82.043339-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES LIDER DO PARAIZO LTDA X VAGNER COLLA ALVES X JOSE MACHADO(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Fls. 268/274 e 279/280: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil decorrem do recebimento de aposentadoria, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino a imediata liberação dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado.Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0043582-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043582-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAIA DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, tendo em vista a necessidade de regularização para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho de fl. \_\_\_\_\_. intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido RPV.Cumpra-se.Intime-se.

**0026392-60.2005.403.6182 (2005.61.82.026392-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPOSA COMERCIO DE VIDROS LTDA ME X JOAO ODAIR VALENTIM X SONIA MARIA TARANTA VALENTIM(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN)

Vistos. Fls. 106/109: Considerando a manifestação da parte exequente (fl. 122/122v.) e os documentos acostados aos autos, verifico que é devido o desbloqueio das seguintes quantias: R\$ 163, 91 (fl. 118) e R\$ 3.100,99 (fl. 119), referentes aos valores bloqueados da conta dos Bancos Bradesco e Itaú, respectivamente, por se tratarem de vencimento/remuneração, valores absolutamente impenhoráveis conforme dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Quanto aos valores bloqueados em conta poupança, da análise da documentação apresentada pelos executados (fls. 115/117 (R\$ 14.472,28), 119 (R\$ 7.779,89), verifico que merecem determinação de desbloqueio até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, com fulcro no art. 649, inciso X, do CPC.Conforme se verifica, o

dispositivo legal não especifica se o limite deve ser aplicado a cada conta de poupança individualmente considerada, quando o executado é titular de várias contas do tipo, ou se deve ser considerado o valor global dos depósitos. Contudo, submetida a matéria ao STJ, restou decidido que a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança deve submeter-se ao limite global de 40 (quarenta) salários mínimos, ainda que haja mais de uma conta dessa natureza (Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 1.231.123/SP, DJe de 30/08/2012). Neste sentido e compartilhando do entendimento jurisprudencial, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, determino o desbloqueio das quantias acima mencionadas, referentes a depósito em caderneta de poupança mantida nos Bancos Bradesco e Itaú. Considerando que os valores bloqueados remanescentes (fls. 102/104) não satisfazem minimamente a determinação contida no art. 659, caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito, determino o desbloqueio dos referidos valores. Fl. 122/122v.: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação aos bens imóveis indicados à fl. 122v., referentes aos coexecutados JOÃO ODAIR VALENTIM E SÔNIA MARIA TARANTA VALENTIN, e nos termos em que requerido pela parte exequente. Cumpra-se. Int.

**0051983-24.2005.403.6182 (2005.61.82.051983-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINOCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE SINOTICOS E PLACAS X MARIA MARIKO SUIYA X ALICE KEIKO SUIYA(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X JORGE YUKIO SUIYA X LUZIVALDO DA SILVA X SEVERINO INACIO DA SILVA  
Fls. 284/290: Por ora, providencie a executada juntada de documentação comprobatória de que o bloqueio judicial recaiu sobre conta poupança. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008987-74.2006.403.6182 (2006.61.82.008987-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS MIC JIN LTDA X MYUNG JA BANG PARK(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP062117 - DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI) X HUUNG JOON PARK  
Fls.106/112, 158/159 e 211/213: Prescrição: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, entre 09/05/96 a 10/05/2000. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra

providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Há que se reconhecer a prescrição dos débitos inscritos nas CDAs de nº 80 2 03 022699-30, 80 6 04 015574-96, 80 6 05 027976-97, 80 7 99 034006-40, 80 7 03 013500-05 e 80 7 03 024150-03, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal datar de 01 de fevereiro de 2006. Quanto à CDA de nº 80 7 99 034007-21, não há que se reconhecer a prescrição, considerando o parcelamento requerido pelo executado e rescindido somente em 07 de setembro de 2002, não transcorrendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos até o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, excluo os sócios executados do polo passivo, considerando que não houve a devida citação da empresa executada, não restando comprovada a dissolução irregular a autorizar a inclusão dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN. Quando da tentativa de citação da empresa executada, com AR negativo (fl. 31), nenhum mandado de citação e penhora foi expedido, considerando que a FN se limitou a requerer a inclusão dos sócios por presumir a dissolução irregular (fls. 35/38). Informe a FN a este Juízo as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI, para a exclusão determinada nesta decisão. Int.

**0056663-18.2006.403.6182 (2006.61.82.056663-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA ZAGO LTDA - ME X OLIRIA FERNANDES TELLES (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP291511 - PATRICIA MIGUEL BATISTA)**

Fl. 44: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 30(trinta) dias, a formalização do acordo. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0005390-63.2007.403.6182 (2007.61.82.005390-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGINA UM EDITORIAL LTDA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X HORLEY CHIODI X WAGNER CHIODI (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)**

Vistos, Fls. 85/102 e 107/110v.º: A exceção deve ser indeferida. Prescrição intercorrente: Não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando a citação pessoal da empresa executada em 29/05/2007 (fl. 12) e o pedido

de redirecionamento do executado em 20/05/2010 (fl. 28) e seu deferimento pelo Juízo em 14/06/2010 (fl. 36), ambos em menos de 05 (cinco) anos a configurar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN. Neste sentido, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Ilegitimidade: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular

da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013)Pelo mandado de citação, penhora e intimação da fl. 20, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 07/2002 a 10/2004. Outrossim, verifica-se que da análise detalhada da ficha cadastral se conclui que estavam na direção da empresa executada, tanto na data dos fatos geradores quanto do encerramento irregular, os sócios HORLEY CHIODI e WAGNER CHIODI (fls. 32/34), razão pela qual devem ser mantidos no polo passivo do feito. Fls. 110/110v.º: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas.Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada e coexecutado WAGNER CHIODI (citados às fls. 12 e 82) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho da fl. 84, expedindo-se carta precatória para citação do coexecutado HORLEY CHIODI.Int.

**0013775-97.2007.403.6182 (2007.61.82.013775-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIEIRA LTDA X CARLOS ALBERTO FELICE(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR)** Vistos,Fls. 71/73 e 89/91: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como

a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 91: Defiro a inclusão de ALVARO AVELINO CARVALHO DOS SANTOS no polo passivo do feito. Ao SEDI para as devidas anotações e expedição de carta de citação. Intimem-se.

**0036342-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENERAL SERVICES CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E SERVICOS(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Vistos, Fls. 130/142: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).Portanto, a ilegitimidade alegada pela parte executada não prospera, vez que ela própria entregou as Declarações que originaram o débito, conforme leitura das CDAs das fls. 04/29 dos autos.Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Cobre-se a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação da fls. 114 dos autos, devidamente cumprido. Intimem-se.

**0004521-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELLA PAULISTA RESTAURANTE, PAES, DOCES E CONVENIENCIAS(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS)  
Fls. 61/70 e 86/100: Ante a concordância expressa da exequente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco HSBC Brasil até o limite do valor atualizado do débito, desbloqueando-se os valores excedentes.Intime-se a executada da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.Int.

**0024989-46.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO)  
Fls. 358/361: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0064150-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREELA COMUNICACOES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)  
Vistos,Fls. 316/328 e 627/630v.º: A exceção deve ser parcialmente deferida.Consoante se verifica da análise das CDAs, a cobrança versa sobre tributos com vencimentos entre os anos de 1995/2003 e 2006, declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do equívoco do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Observo que a(s) Declaração(ões) sob nº(s) 9989491, 0264920 e 3718269 foi(ram) entregue(s), respectivamente, em 06/10/1997, 22/10/1997 e 27/05/1998

(fls. 677/678), que se referem às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80.6.00.021943-65, 80.6.00.021944-46, 80.7.99.023647-05, 80.7.00.009460-73, 80.7.00.009461-54 e 80.7.03.012983-21, tendo a parte executada aderido ao parcelamento PAES em 21/07/2003, do qual foi excluída em 10/11/2009 (fl. 681). Com a adesão ao parcelamento ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, voltando a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos quando da exclusão do mesmo. Assim, tendo em vista que a execução fiscal somente foi ajuizada em 25/11/2011 já transcorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, configurando a ocorrência da prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No tocante às demais declarações que foram entregues entre 13/08/1999 e 05/10/2006 (fls. 632/680), que se referem aos tributos inscritos em dívida ativa de n.ºs 80.2.08.005391-07, 80.2.11.049887-69, 80.6.11.087320-32, 80.6.11.087321-13 e 80.7.11.018274-85, não configurou a ocorrência da prescrição, vez que a parte executada aderiu ao parcelamento PAES em 21/07/2003, do qual foi excluída em 10/11/2009 (fl. 681). Com a adesão ao parcelamento ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, voltando a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos quando da exclusão do mesmo, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 25/11/2011, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários referentes às CDA n.ºs 80.6.00.021943-65, 80.6.00.021944-46, 80.7.99.023647-05, 80.7.00.009460-73, 80.7.00.009461-54 e 80.7.03.012983-21, cujas declarações foram entregues em 06/10/1997, 22/10/1997 e 27/05/1998 (fls. 677/678). O presente executivo deve prosseguir somente com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.08.005391-07, 80.2.11.049887-69, 80.6.11.087320-32, 80.6.11.087321-13 e 80.7.11.018274-85. Fl. 630v.º: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado (citado à fl. 313) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0065477-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALVATORE SIDOTI - ME(SP177053 - FRANCISCO CARLOS MATIAS)

Vistos Fls. 52/70 e 73/83: A ordem de bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD se operou em 20/08/2013 (fl. 44), com cumprimento em 04/10/2013 (fl. 47). A parte executada protocolizou seu pedido de parcelamento em 27/11/2013 (fl. 75), em data posterior aos citados atos, não podendo ser desconstituída a penhora por causa suspensiva da exigibilidade do crédito superveniente. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

**0006777-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSTEON ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SIMPLES LTDA(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA)

Fls.: 135/136: A alegação de parcelamento dos créditos tributários em cobro na inicial, anteriormente ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, foi analisada pela Fazenda Nacional, que assim se manifestou às fls. 169/169v. dos autos: ...A mera leitura dos documentos juntados às fls. 83, 86, 89, 145/146, 149/150 (p.ex.) demonstram que os débitos parcelados não estão em discussão nesta execução fiscal. Isto porque, os únicos débitos aqui cobrados referem-se aos DECADS 39.485.802-6 e 39.495.801-8. Acresça-se, ainda, o fato do parcelamento realizado pelo executada em 2013 (Lei 12.865/13 reabertura da lei 11941/092/93) não englobar os créditos em execução. De acordo com a executada, em razão do parcelamento pela Lei 12865/13, houve desistência dos parcelamentos anteriores. Ocorre, que os débitos em cobrança nunca foram parcelados e muito

menos incluídos no parcelamento da Lei 12.865/13 por vedação legal. Isto porque, os débitos em execução referem-se aos períodos de 02/2010 a 06/2010 e a Lei 12865/13 só permite parcelamento de débitos com competência até 10/2008.... Assim, com fundamento na análise realizada pela Fazenda Nacional, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constantes às fls. 40/41. Proceda-se à transferência dos valores constantes às fls. 40/41, via BACENJUD, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, intime-se a parte executada para os fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0017851-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)  
Fl. 40: Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, juntado aos autos procuração e contrato do social da empresa executada e suas eventuais alterações contratuais. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegação de parcelamento dos débitos em cobro, bem como para, em igual prazo, providencie a juntada da relação das declarações IRPJ dos últimos anos da empresa executada. Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos dos pedidos das fls. 26/27 e 40. Int.

**0023424-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS EDUARDO GALLO MONTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Fls. 21 e 26/27: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN/SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do pagamento integral do débito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0046324-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELP MEETING SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA.(SP149455 - SELENE YUASA)  
A decisão deste Juízo (folhas 59/60), que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito, restou suspensa em Agravo de Instrumento (folha 76). Por isso, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde permanecerão até nova manifestação do egrégio Tribunal. Intime-se.

**0021660-55.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos. Fls. 39/42: Ante a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0023064-62.2014.403.6100, suspendendo a exigibilidade do crédito da CDA n.º 539.208-1/13-4, objeto do presente executivo fiscal, determino a suspensão da realização de atos de constrição judicial até ulterior decisão a ser proferida naqueles autos, devendo as partes comunicarem a este Juízo. Aguarde-se no arquivo sobrestado nova manifestação das partes acerca do andamento do citado mandado de segurança. Intimem-se.

**0034556-33.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALLESTER & DALDA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)  
Fls. 85/87: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0009044-14.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0015840-21.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTOPEIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)  
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007386-04.2004.403.6182 (2004.61.82.007386-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YAPE ASSESSORIA, CONSULTORIA E DEBATES LTDA. - EPP(SP234117 - YARA MARIA DE ALMEIDA GUERRA) X YAPE ASSESSORIA, CONSULTORIA E DEBATES LTDA. - EPP X FAZENDA

NACIONAL

Fls. 183/184: Por ora, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, bem como, ante a informação retro, esclareça acerca da divergência ocorrida no nome da advogada constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9468**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767436-79.1986.403.6183 (00.0767436-8)** - ALFREDO SIMOES X MARIA SALETE MORAES SIMOES X MAURICIO DE MORAES SIMOES JUNIOR X MARYELLA NOGUEIRA SIMONATO X GUILHERME NOGUEIRA DE MORAES SIMOES X AUZENIR COSTA MARQUES X ANTONIO DE PAIVA FILHO X MIMOSA PERPETUA MARTINS X ORLANDO MUNHOZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0658480-90.1991.403.6183 (91.0658480-2)** - AGENOR FERREIRA X VALTER MURCIA FERNANDES X EDNA ROSA RODRIGUES LEMOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6)** - MILTON BAUCHIGLIONE X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X OCTAVIO DE EMILIO X CLAUDIO CESAR D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA DEI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3)** - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X MARIA APPARECIDA BARSOTTI TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X ANTONIO CELSO BARBOSA DE GODOY X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X NADIR OLIVEIRA CANGIANI X MARIO GERALDO CANGIANI X MAGALI CRISTINA CANGIANI X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MABEL DENISE CANGIANI ROZEMBERG X MARCEL AUGUSTO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GEZUALDO JOAO MONTEBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE LIMA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0013541-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013541-0)** - ECIO BERTONCINI X JOSE MIGUEL BERTONCINI X FATIMA ULTIMINA BERTONCINI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ECIO BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0001305-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001305-8)** - WILLIAN GOIS DE LIMA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILLIAN GOIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003980-69.2004.403.6183 (2004.61.83.003980-1)** - ANTONIO SAMUGINI(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SAMUGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0005853-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005853-4)** - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0006661-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006661-4)** - VALTER DE ALKMIM MACEDO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE ALKMIM MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4)** - JOAQUIM PALOMO X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X EVALDO ANTONIO PALOMO X EDELICIO PALOMO X EDER PALOMO X EMERSON PALOMO X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ANTONIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8)** - GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0006515-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006515-5)** - ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO PAULO TORRES DA SILVA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0001788-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001788-8)** - JOSE ABILIO DE FARIAS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0006717-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006717-0)** - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE

PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0009047-05.2010.403.6183** - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 9470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744246-24.1985.403.6183 (00.0744246-7)** - MASSAR INABA X JOAQUIM CARDOSO MACHADO JUNIOR X CHARLES JOSE CARDOSO MACHADO X JOAQUIM CARDOSO MACHADO NETO X BEATRIZ MARIA CARDOSO MACHADO X ANTONIO DE PADUA SAMAHA CARDOSO MACHADO X DOMINGOS BARBOSA X BENEDICTA GOMES BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito (fl. 357), remetendo-se, no prazo de 10 dias, ao Arquivo, baixa findo.Int.

**0900435-93.1986.403.6183 (00.0900435-1)** - ALBANOR BRASIL AROUCA X ADAM TADEUSZ FUSIARSKI X ALBERT NISSAN X ANDREA BRANCHER X CLECIO GASPARE X CLAUDIO TADEU GASPARE X CLOVIS ANTONIO GASPARE X CARLOS CESAR GASPARE X ARRIGO BRUZZO FILHO(SP031090B - EGISTO NUNCIO NETO E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES) X ARTHUR OSCAR DE FREITAS FILHO X ATILIO BORGA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X CARLOS OZORES TRONCOSO X CARLOS PINTO FERREIRA X DEOLINDA ARAUJO RANZINI X ELVIRA FACHINI BOCATO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X AMALIA BERTHOLINI MASSARIOLI X ERNST MAYER X GAN KHENG SOEN X GEORGE DEMETRE MICHAEL ROUSSOPOULO(Proc. ANTONIO FIEL) X GUILHERMO GUIRAO RODRIGUEZ X IVONE PASSERANI LAMEIRINHAS X IVONE MERENDI VOSS X JOAO BALTADUONIS X JOAO CHINGOTTI(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X JOAO PERES ESPOSITO X JOSE PEREIRA GUIMARAES JUNIOR X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SFORZIN(SP141964 - EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA) X JOSE SESSO X LIDIA GONZALES X LUIZ CORREA FONSECA X LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X LUIZ SANTANA ALVES X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MAGDALENA BENDINSKAS X MANOEL AZNAR X MARIA APARECIDA GUIMARAES FRANCO X MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA X MARIO PINTO DA SILVA X OCTACILIO DIAS X PAULINO CEMIM X NAIR MELO BALBONI X PEDRO SUNE GRAU X PERY TEIXEIRA X RAIF ZALAF X RENATE MARIA FRIDERIKE LUDWID X ROLF W DOSTAL(SP101984 - SANTA VERNIER) X TULIO GOMES DA SILVA X VERGA ANTONIO X WALDEMAR DI MIGUELLI X LUCILIA TRINDADE VARGAS TARDOCCHI X WILSON WOLF(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP031090 - EGISTO NUNCIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Publique-se o despacho de fl. 1324: Fls. 1321-1323 - A fim de não causar maior gravame à parte autora, bem como ante a procuração outorgada à Advogada Dra. Santa Vernier (fl. 912), expeça-se o alvará de levantamento ao autor ROLF W DOSTAL, CPF: 021.294.428-20, do depósito de fl. 947, planilha de fl. 988. Ressalto que, em consulta ao site da OAB, verifiquei que o Advogado Aristides Natali, OAB nº 4922, encontra-se baixado, conforme extrato que segue.Int..Chamo o feito à ordem:Deixo de expedir o alvará de levantamento ao autor ROLF W DOSTAL, haja vista que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (PLENUS), constatei que o benefício do referido autor nº709032099, encontra-se CESSADO.Assim, traga a parte autora, no prazo de 20

dias, procuração atualizada do autor Rolf W Dostal.Quando em termos, tornem conclusos para expedição do alvará, nos termos do despacho de fl. 1324.Int.

**0670085-33.1991.403.6183 (91.0670085-3)** - ELPIDIO JAOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA X WAGNER JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X RODRIGO GENERALI DA SILVA X MARIA COSTA VAZ X CARMEM CASTILHO BALTHAZAR X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X OSCAR RAYMUNDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Tornem conclusos para análise da petição de fls. 441-468.Int.

**0011659-43.1992.403.6183 (92.0011659-0)** - JEREMIAS GUIDO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 272-284 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do pretense sucessor THARSIS ANDRE GUIDO, conforme extrato que segue. Quando em termo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. Int.

**0014836-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014836-1)** - FRANCISCO GEDEAO DA COSTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4)** - ODETTE DE ANDRADE HORVATH X RUBENS SCURSEL X WALDEMAR ORTALE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODETTE DE ANDRADE HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SCURSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0029138-49.1992.403.6183 (92.0029138-4)** - ANTONIO VITORIO MAURO X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X DEORIVAL CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X FERNANDO CASTELO X FRANCISCO GARCIA CARMONA X CONSUELO BROSETA FARINOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VITORIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos até provocação no tocante ao autor ANTONIO VITORIO MAURO.Int.

**0000036-45.1993.403.6183 (93.0000036-5)** - GEMIME MARIA FERREIRA X UBIRAJARA MENUCELLI X IVANI SANTOS DE LIMA X VALDEMAR SANTOS DE LIMA X VALDEMAR RISSO X TEREZA BERTONI FARIA X VALENTIM MARQUES X VALTER GASPERINI X VIRGINIO BOTTER X MARIA APARECIDA BOTTER MEZADRE X VALDIR BOTTER X MARCELO RUBINO BOTTER X MELISSA RUBINO BOTTER SANTANNA X ADEMAR LUIZ NAGY X ANTONIO AVELINO BONORA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GEMIME MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA MENUCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BERTONI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO BOTTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ADEMAR LUIZ NAGY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AVELINO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Oportunamente, tornem conclusos para análise da petição de fl. 641.Int.

**0032363-88.1999.403.6100 (1999.61.00.032363-6)** - JOSE DE FREITAS MIRANDA FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE FREITAS MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0014048-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014048-9)** - MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIA NILVA PONCE LEAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X MARIANO PEREZ MARTINS X MARINA MACINI X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARINIUSA CRUZ X MARIO ANTONIO FRUET X MARIO GASPAR X MARLI VIEIRA GASPAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILVA PONCE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINIUSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO FRUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Antes, porém, desentranhe a Secretaria os alvarás de levantamento, juntaos às fls. 443-445, eis que estranhos a estes autos, juntando-os nos autos próprios.Int.

**0003076-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003076-4)** - GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 003076-78.2006.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GESUALDO RODRIGUES DE SOUZARÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fl. 335), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 333 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028587-73.2010.403.6301** - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**Expediente Nº 9472**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000199-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000199-4)** - AKIKO UTIYAMA DE SOUZA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após, retornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até a ocorrência da prescrição ou até nova provocação.Int.

**0014646-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014646-9)** - VICENTE FELIPE MACIEL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013290-89.2010.403.6183** - RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Ante a petição de fl. 174, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida).Int. Cumpra-se.

**0005563-45.2011.403.6183** - OTAVIO ALVES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008636-88.2012.403.6183** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos.Não obstante a subscritora de fl. 132 (Maria Camila C. e Silva V. Prado Guerra - OAB/SP 350.164) ser estranha ao feito, considerando que é FINDO, DEFIRO vista e carga dos autos pelo prazo de 10 dias, devendo, após o que, serem restituídos a esta Vara e imediatamente devolvidos ao arquivo.Int.

**0001235-67.2014.403.6183** - FRANCISCA DANTES JERONYMO(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ante o trânsito em julgado do decisum de fls. 55-57, conforme certidão de fl. 59, informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 2 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 3 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 4 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.5 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 9473

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006709-87.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0006709-87.2012.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 71-73, diante da sentença de fls. 67-68, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão na sentença embargada, porquanto somente considerou a petição do embargante de fl. 50, que, a princípio, concordou com a apuração efetuada pelo INSS. Contudo, após os autos serem encaminhados à contadoria judicial, a parte autora/embargada acabou por concordar com a apuração feita por esse setor judicial (fl. 64). Dessa forma, diante dessa última manifestação do embargante e tendo em vista a omissão da sentença embargante com relação a essa petição, passo a analisar tal questão. A contadoria judicial desconsiderou a incidência da prescrição quinquenal na verificação do valor devido a título de parcelas atrasadas, uma vez que o acórdão exequendo somente havia determinado que a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora fosse concedida desde 09/04/1998, sem fazer ressalva alguma no tocante à prescrição. A parte embargante, por sua vez, concordou com essa apuração, devendo a sentença embargada ser modificada, por conseguinte, para acolher os cálculos do contador judicial. Como a contadoria judicial apurou, na data de atualização dos cálculos do autor, montante inferior ao que deu início à execução (fls. 237-257 dos autos principais e 30 destes autos) e superior ao obtido pelo INSS, este último sucumbiu em parte neste feito, devendo ser parcialmente acolhidos, portanto, os embargos à execução. Logo, a sentença embargada deve ser integralizada com a fundamentação acima, retificando-se sua parte dispositiva para acolher os cálculos do contador judicial para fins de prosseguimento da presente execução. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a fundamentação da sentença embargada, retificando sua parte dispositiva, que passará a ostentar o seguinte texto: Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 213.366,61 (duzentos e treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizado até julho de 2013 (fl. 30), conforme cálculos de fls. 29-37, sendo R\$ 194.066,47 para o exequente e R\$ 19.300,14 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da manifestação, relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 29-37), da manifestação do embargado de fls. 50 e 64 da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003125-90.2004.403.6183. No mais permanece a sentença embargada tal como foi proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0006223-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004948-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA(SPI28753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Diante do último decisum proferido pela Superior Instância (fls. 379-382), datado de 30/08/2011, que aclarou a questão dos juros de mora e correção monetária incidentes nos cálculos de liquidação, e tendo em vista os questionamentos do INSS com relação a tais consectários legais, empregados nos cálculos da contadoria judicial de fls. 36-47 deste feito (fls. 54-72), entendo necessário novo envio dos autos a este setor para esclarecer os índices de correção e juros aplicados em sua apuração. Outrossim, entendo necessários maiores esclarecimentos do contador judicial sobre o fato de o montante apurado por esse setor ter sido superior ao valor obtido pela parte autora/embargada (fl. 36 destes autos e 400-410 dos autos principais). A dúvida se põe na medida em que a contadoria constatou vários erros nos cálculos da parte autora, acostados aos autos principais, tais como a incidência de juros de mora antes da data correta, existência de parcelas em atraso até depois da concessão administrativa do benefício e equívoco na verificação dos honorários sucumbenciais. Caso haja necessidade reelaboração do cálculo em razão de tais esclarecimentos, devem ser descontados os valores recebidos pela parte autora a título do auxílio-doença NB 31/519.891.430-0, não só pelo risco da duplicidade de pagamento como também vedação legal de cumulação de benefício por incapacidade com aposentadoria. Irrelevante não ter constado tal dedução no acórdão exequendo, de um lado porque não foi objeto de apreciação e, de outro, porque a proibição incide por força de lei. Remetam-se os autos à contadoria, portanto, a fim de que

forneça referidos esclarecimentos e apresente novos cálculos, se for o caso. Int.

#### **Expediente Nº 9474**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0935875-19.1987.403.6183 (00.0935875-7)** - GRACILIANO GONCALVES X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X MARIA ROMILDA GONCALVES PEREZ X ROMILDO GONCALVES X ANTONIO LOPES TORRES X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X ANTONIO PEREIRA X EMIDIO SILVA SANTOS X DIRCE NEIDE GOMES SANTOS X ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X MARIA LUIZA FONSECA SANTOS X JOSE CARLOS FONTENLA X ADDA MARIA GRATI FONTENLA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL SALOMON X NELSON GONCALVES X PERCIO PIRES DE CAMARGO X LEDA PIRES DE CAMARGO X ELAINE PIRES DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91), BEM COMO manifeste-se acerca do autor MANOEL SALOMON.Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0044913-07.1992.403.6183 (92.0044913-1)** - VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JESUINO CRISTO LOPES X CATARINA DE JESUS LOPES X HELENA DE JESUS LOPES X JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA X PLETILA OLIVEIRA DA SILVA X JOSE JOAQUIM CAETANO MARTINS X JOSE THOMAZ VALKOVICS X ZILDA LIMA DA SILVA X JOAN MAGYAR X JOSE ANTONIO ALVES X DIRCE CONDI ALVES X JOAO DE MAXIMO X DIRCE DONATO DE MAXIMO X JURACY TELLES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91), BEM COMO manifeste-se acerca do autor JOSE TOMAZ VALKOVICS, cujo CPF encontra-se irregular, conforme extrato que segue.Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039796-30.1995.403.6183 (95.0039796-0)** - WALDIR SCARAMUZZI X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0011867-85.1996.403.6183 (96.0011867-1)** - RUBENS FERREIRA X PEDRO ARCARO X WAGNER ARCARO X LUIZ CARLOS ARCARO X PEDRO JOSE VIVIANI X MARY GIANDUZZO VIVIANI X ROSA PEREIRA DE SOUZA X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X TERESINHA DE JESUS GATI X THEREZINHA CARREIRA X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X WALDEMAR TAGLIARI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X THEREZINHA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. Após, tornem conclusos para análise acerca da expedição do ofício requisitório à autora THEREZINHA CARREIRA, cuja possibilidade de prevenção fora afastada no despacho de fl. 948. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do autos WALDEMAR TAGLIARI. Int.

**0045223-03.1998.403.6183 (98.0045223-0)** - MARIA LEIDE MARINHO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIA LEIDE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 237-271, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes e, se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0010803-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010803-0)** - ELIAS FERREIRA X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X FERNANDO HERRERA X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X FRANCISCO GALLEGON GONCALEZ NETO X GENESIO CHIARAMONTI X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MAFFIA X JOAO RAIMUNDO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALLEGON GONCALEZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CHIARAMONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MAFFIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JOAO ALBERTO HAUY, CPF: 601.311.018-20, como sucessor processual de Izabel Cristina Camara Hauy, fls. 499-512. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à autora Izabel Cristina Camara Hauy, R\$28.676,53, conta nº 4200127256114, iniciada em 25-07-2013, no Banco do Brasil. Comprovada a operação supra, tornem conclusos para expedição do alvará de levantamento ao autor acima habilitado. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0011405-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011405-3)** - VIRGILIO ALVES X EDISON AMARAL CONCEICAO X GIUSEPPE ALONGI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI X ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI X PEDRO MECI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VIRGILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS ALONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON AMARAL CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MECI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) de fls. 584-587, bem como os de fls. 588-593, que por um lapso não foram juntados aos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7)** - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 376:Tendo em vista o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 374), oficie-se à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, situada à rua Luis Coelho, 197, Consolação, CEP 01309-001, para que informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 DIAS, se as deduções informadas pelo Advogado da parte autora às fls. 334-350, são regulares.Quando em termos, tornem conclusos para as respectivas transmissões.Por fim, conforme solicitado pelo INSS, à fl. 373, transmitidos os ofícios requisitórios, dê-se nova vista ao INSS, bem como dos autos dos embargos à execução nº 0010580-28.2012.403.6183, em apenso.Int..Chamo o feito à ordem.No segundo parágrafo do despacho retro, onde se lê: transmissões, leia-se: transmissões.No mais, prossiga-se no referido despacho.Int.

**0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5)** - LUIZ AUGUSTO JAGOCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO JAGOCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) Fls. 265-274 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Cristina Maria Mendes, OAB nº 152.502, no sistema processual, conforme requerido.Tornem ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

#### **Expediente Nº 9475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0)** - JOSE ZUCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SÁ DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, o determinado na sentença de fls. 164-165, no tocante ao desentranhamento das CTPS e carnês de recolhimento, providenciando as cópias necessárias. Após, ante a ausência de recursos voluntários, cumpra-se o determinado na r. sentença retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PARA REEXAME NECESSÁRIO, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0010465-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010465-3)** - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 2008.61.83.010465-3Vistos, em sentença.MARIA ELENA DA SILVA e VANESSA HELENA DA SILVA, esta última representada pela primeira autora, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Roandir Francisco da Silva, ocorrido em 09/08/2002.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 193-203. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria e diante do fato de a parte autora não ter renunciado o valor excedente a 60 salários mínimos, o referido juízo declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a juntada da via original da procuração (fl. 234).A parte autora juntou o referido mandato às fls. 235-237.Sobreveio réplica, em que restou esclarecido que a autora Maria Elena não era esposa do falecido, mas, sim, sua companheira (fls. 256-265).Foram juntados dois substabelecimentos com reserva de poderes às fls. 267-268 e 282-283, estando, hoje, a parte autora representada pelo causídico Dr. Levi Correa.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 285-287.Foram ouvidas as testemunhas da parte autora às fls. 331-333 e 355-358.Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, porquanto, apesar de o requerimento administrativo ter sido apresentado em 13/03/2003 (fl. 35), foram interpostos recursos, tendo a última instância do INSS proferido decisão em 11/12/2006 (fls. 23-25) e, desta última data até a propositura desta demanda, em 19/04/2007, junto ao Juizado Especial Federal, não decorreram 05 anos.Passo à análise do mérito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a

implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento do labor que o falecido teria desenvolvido junto ao Condomínio Edifício Mianos, no período de 03/06/2002 a 09/08/2002 (esta última data em decorrência de aviso prévio), com a finalidade de comprovar que possuía qualidade de segurado por ocasião do óbito. Constata-se, dos autos, que tal período foi anotado extemporaneamente e decorre de homologação de acordo trabalhista, fruto de reclamação foi proposta perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, figurando, no polo passivo da referida demanda, o condomínio em tela e o Bradesco, que adquiriu boa parte desse empreendimento e o estava administrando. O acordo foi homologado em 23/09/2004 (fls. 143-144), ficando estipulado que a parte reclamante desistia das verbas trabalhistas e o condomínio reclamado ficava responsável pelos encargos atinentes a FGTS e INSS, com respectivas multas e juros, arcando o requerente com as custas do processo (fls. 143-145 e 226-233). Nessa transação, o Bradesco foi excluído do polo passivo da demanda. As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612: Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novais Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido posiciona-se o STJ: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001). No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. Ressalva do acesso às vias ordinárias. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400) Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A anotação do vínculo na CTPS do autor decorreu de homologação de acordo

trabalhista, circunstância que fragilizaria, em princípio, seu cunho probatório. No presente caso, as anotações em CTPS e recolhimentos ao INSS são extemporâneos. Contudo, o Sr. Osmair Pandori Romani, síndico do condomínio acima especificado quando o Bradesco comprou várias unidades do empreendimento e que firmou o acordo trabalhista supra-aludido, confirmou ter celebrado acordo com a parte autora na Justiça Trabalhista por existirem indícios do vínculo empregatício. Ademais, a testemunha Sérgio Augusto Campos Claro, que morou no referido condomínio quando o falecido lá trabalhou, confirmou que ele exercia, de fato, a função de porteiro. Dessa forma, verifica-se que, em que pese o reconhecimento do tempo de serviço ter-se dado, na Justiça Trabalhista, mediante acordo, a prova testemunhal produzida foi uníssona em confirmar o labor acima especificado, sendo tal transação, nessa hipótese, suficiente para caracterizar início de prova material, nos termos do que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do conjunto probatório existente nos autos, ficou caracterizado o labor alegado e, como o falecido estava trabalhando quando ocorreu o óbito, restou também demonstrada sua qualidade de segurado na ocasião. Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora Maria Elena alega ter sido companheira do segurado falecido (fls. 256-265) e, consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se sua dependência econômica, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. Para a comprovação da união estável, a parte autora juntou certidão de nascimento da filha havido em comum com o falecido (fl. 09) e a certidão de óbito de fl. 13, em que consta que o de cujus era casado com ela, não havendo indícios, nos autos, de que tal relacionamento amoroso, público e notório teria se encerrado. Logo, tenho por comprovada a união estável alegada. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Como no presente caso, além da autora Maria Elena, também requereu a presente pensão a autora Vanessa, menor por ocasião do óbito, passo a fazer as seguintes considerações a respeito da data de início desse benefício. Com relação à data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. O segurado faleceu em 09/08/2002 (fl. 13), ou seja, quando já vigorava a redação do artigo 74 com as modificações trazidas pela Lei 9.528/97. A discussão só se apresenta, no caso, quer porque o requerimento administrativo apenas deu entrada em 13/03/2003 (fl. 35), vale dizer, mais de seis meses depois do óbito, quer porque, naquela data, a filha Vanessa ainda era menor impúbere (fl. 09). A própria autarquia tem fixado a DIB de pensões por morte, quando há dependentes menores absolutamente incapazes, na data do óbito dos segurados. Tal entendimento decerto decorreu da constatação de que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Nos termos da redação original da Lei nº 8.213/91, com efeito, assim dispunha seu artigo 103: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes. A partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I, do CC/16 - ou art. 3º c/c art. 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas

ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997 quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. A autora Vanessa era, na época do óbito de seu pai, menor de 16 anos, conforme demonstra a certidão de nascimento juntada à fl. 09. Continuava menor impúbere, inclusive, quando do protocolo do requerimento administrativo, realizado em 13/03/2003 (fl. 35), e o ajuizamento desta ação, em 2008. Não tendo se iniciado a fluência, contra ela, do prazo prescricional, faz jus à pensão por morte, nos termos do entendimento compartilhado inclusive pela autarquia previdenciária, desde o óbito de seu genitor. Já a autora Maria Elena faz jus ao benefício somente a partir do requerimento administrativo, porquanto protocolado após mais de 30 dias do óbito de seu instituidor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Vanessa desde o óbito do instituidor, em 09/08/2002 (fl. 13), até a data em que completar 21 anos de idade, ao passo que, para a autora Maria Elena, o benefício ser concedido, de forma vitalícia, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 13/03/2003 (fls. 35), pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte a autora, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Dê-se ciência do presente decisor ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 126.819.889-4; Segurado: Roandir Francisco da Silva; Beneficiárias: Maria Elena da Silva e Vanessa Helena da Silva, esta última representada pela primeira beneficiária; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/08/2002 para a autora Vanessa, sendo 13/03/2003 para a autora Maria Elena; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0007586-27.2012.403.6183** - ELENICE REGINA LEME DA SILVA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, o determinado na folha 70, no tocante a juntada do substabelecimento, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 78. Decorrido o prazo supra, se cumprido, remetam-se os autos à Instância superior. Caso não seja cumprido, tornem os autos conclusos imediatamente. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012096-49.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES MACARIO MOLINA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

2.ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0012096-49.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARIA DE LOURDES MACARIO MOLINA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do DELEGADO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada desbloqueie as parcelas de seu seguro-desemprego, desconsiderando sua adesão ao plano de demissão da Telefônica como ato voluntário de finalização do referido vínculo empregatício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a emenda à exordial (fl. 23). Aditamento à peça vestibular às fls. 24-25. Foi indeferido o pedido de liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 29-30). Informações da autoridade impetrada às fls. 38-49. Foi mantido o indeferimento de liminar à fl. 50. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53-54. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A impetrante alegou, na exordial, que a causa do bloqueio

dos valores atinentes a seu seguro-desemprego teria sido sua adesão ao plano de demissão voluntária da empresa Telefônica. Sustentou que não havia margem de liberdade em tal adesão, de forma que restaria configurada o caráter involuntário dessa rescisão. No entanto, a impetrante juntou somente o comunicado de desligamento da referida empresa de fl. 18 e o documento de fl. 16, do Ministério do Trabalho e Emprego, com a informação de que havia declaração da ex-empresa empregadora de que não existia plano de demissão voluntária. No último documento, também havia a observação de que deveriam ser solicitados esclarecimentos do referido empregador acerca de eventual incentivo à demissão (fl. 16). De posse da aludida documentação, verifica-se que não restou demonstrado, nos autos, se efetivamente havia tal plano de demissão voluntária e, caso existente, a forma como era encaminhado na Telefônica. Desse modo, não restou caracterizada a compulsoriedade da demissão da parte impetrante, requisito essencial para concessão do seguro-desemprego pleiteado nos autos, não tendo sido demonstrando, por conseguinte, o direito líquido e certo à concessão do benefício almejado. Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A SEGURANÇA requerida e extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei n.º 8.265/93) e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008856-18.2014.403.6183** - AMERICA DEL CARMEN GONZALEZ MIRANDA (SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS JABAQUARA - SP 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0008856-18.2014.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte impetrante opôs embargos de declaração, às fls. 319-323, diante da liminar de fls. 204-205, alegando contradição na referida decisão. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há contradição, porquanto a liminar embargada foi clara em afastar, a priori, o pedido da parte impetrante, por deter, a Administração Pública, o poder/dever de autotutela, que lhe confere a possibilidade de rever os atos administrativos por ela praticados, no prazo decadencial de 10 anos, em conformidade com o que dispõe o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. Assim, em que pese, no procedimento administrativo concessório, não existir mais prazo para a interposição de recurso, em sede de auditoria, pode o INSS rever a referida concessão, que é, justamente, a hipótese dos autos. Do que se infere dos argumentos apresentados pela parte embargante, o que pretende, na verdade, é a alteração da decisão embargada para que acolha o entendimento apresentado em suas alegações. Ademais, requer a apreciação de documentação juntada às fls. 208-318, após a prolação da referida decisão, o que demonstra inexistir omissão desse decisum no que concerne à análise dos mencionados documentos. Dessa forma, deve ser mantida a liminar embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Acolho a petição de fls. 208-249 como aditamento à exordial e determino nova notificação da autoridade impetrada, com cópia da referida manifestação e dos documentos nela juntados, devendo ser reaberto prazo para que preste suas informações. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de tutelas/liminares. Int.

## **Expediente Nº 9476**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001098-08.2002.403.6183 (2002.61.83.001098-0)** - MARIA ELENA JOSE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002056-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002056-4)** - TEOFILIO CANDIDO DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 209: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Expeça-se, ainda, a certidão requerida. Dê-se ciência ao INSS do teor do r. despacho de fls. 202/203. Int. e após, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

**0010352-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010352-5)** - JOSE BEZERRA IRMAO (SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014958-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014958-6)** - MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017376-40.2009.403.6183 (2009.61.83.017376-0)** - EULALIO PEDRO CELESTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008149-89.2010.403.6183** - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010835-54.2010.403.6183** - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013652-57.2011.403.6183** - GUMERCINDO DE ALMEIDA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007255-16.2011.403.6301** - MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se no feito. Ante a petição de fl. 159, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida).Int. Cumpra-se.

**0000693-20.2012.403.6183** - ODILON TEIXEIRA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. No mais, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Por fim, cabe ressaltar que a intimação do demandante, do teor deste despacho, deverá ser procedida na pessoa da advogada regularmente constituída neste feito (Doutora Luana da Paz Britto Silva - OAB/SP 291.815), salientando, por oportuno, que não há nos autos procuração do litigante ao advogado, Doutor Guilherme de Carvalho (OAB/SP 229.461) ou substabelecimento da advogada constante da Procuração de fl. 17 (Doutora Luana da Paz Britto Silva - OAB/SP 291.815) ao referido advogado, Doutor Guilherme de Carvalho.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
ELIANA RITA RESENDE MAIA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1990**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700680-15.1991.403.6183 (91.0700680-2)** - SEBASTIAO SILVERIO DE FARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SEBASTIAO SILVERIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito. FLS. 218/219: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (vinte) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004254-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004254-9)** - SALVADOR FERNANDES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CARDOSO X LUCIALDO ALMEIDA CARDOSO X LUCILAINE ALMEIDA CARDOSO X ARMANDO JOSE REIS X DANIEL GOMES X IRINEU FALONE X JOSE VIEIRA DA SILVA X LASARO FRANCISCO SEVERINO X LUIZA FERREIRA PINTO KOPIEQUES X SEBASTIAO SEVERINO DA CUNHA X VALDOMIRO BRAGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002509-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002509-7)** - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0001968-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001968-5)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS.206/215: Ciência à parte autora dos esclarecimentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0)** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007092-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007092-1)** - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER X BEATRIZ FERNANDES REZER(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DOS REIS SANTOS X LUCIENE LEANDRA DOS REIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008246-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008246-7)** - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 276/279, que julgou improcedente o pedido da parte autora. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria feito menção ao pedido de pagamento do benefício de auxílio-doença compreendido entre o período de 08 de novembro de 2007 até 30 de janeiro de 2009. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão parcial à embargante. Com efeito, não constou de forma expressa na fundamentação da sentença a apreciação do pedido de pagamento do benefício de auxílio-doença compreendido entre o período de 08 de novembro de 2007 até 30 de janeiro de 2009. Assim sendo, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS para acrescer o que segue à fundamentação da sentença: (...) Por fim, consta dos esclarecimentos da Perita Judicial que o autor esteve incapacitado de forma total e temporária até a data da última cirurgia, sendo que a incapacidade se tornou permanente após 31/01/2009 (fl. 258). Quanto à incapacidade temporária, deve ser ressaltado que não afirmou a expert que ela teria perdurado durante todo o período de 2004 a 2009. Com efeito, em resposta ao quesito 6 do autor (fl. 238), consta que o autor permaneceu incapacitado para o trabalho, total e temporariamente, por 30 dias após cada abordagem cirúrgica. De acordo com os documentos apresentados durante a realização da perícia, o autor sofreu 3 cirurgias vasculares, a primeira em 09.2004, a segunda em 07.2007 e a última em 30.01.2009 (fls. 233/234). Ainda, em seus esclarecimentos, a Perita afirmou que o autor poderia exercer sua atividade entre final de 2007 e janeiro de 2009, ainda que com adaptações em sua rotina de trabalho. Assim, o autor não faz jus ao pagamento de benefício de auxílio-doença no intervalo de Novembro de 2007 a Janeiro de 2009, uma vez que não logrou comprovar estar incapacitado para suas atividades habituais durante referido período. No mais, fica mantida a r. Sentença de fls. 276/279, nos termos em que proferida. P.R.I

**0002293-47.2010.403.6183** - JORGE CAVALCANTE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008929-92.2011.403.6183** - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012721-54.2011.403.6183** - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011308-69.2012.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006246-14.2013.403.6183** - ANTONIO HORACIO DE LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO HORÁCIO DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a averbação como tempo comum do período de 10.05.1979 a 01.07.1986, (b) o reconhecimento, como especial, do período de 09.01.1990 a 31.03.2011; c) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 01/11/1974 a 01/09/1975, 01/05/1976 a 19/07/1976, 01/09/1977 a 10/09/1978, 04/10/1978 a 20/11/1979 e 10/05/1979 a 01/07/1986; (d) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.129.952-6) em aposentadoria especial ou subsidiariamente majoração da RMI; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 26/01/2011, mas o INSS não computou como especial todos os períodos em que laborou como guarda/vigilante e tampouco aplicou a conversão dos períodos comuns em especial

retromencionados, o que ensejou a implantação de aposentadoria menos vantajosa. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 161). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 163/184). Houve réplica (fls. 163/189). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 149/150, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como especial a atividade 09/01/1990 a 28/04/1995. Por outro lado, o interstício laborado sob o Regime Estatutário entre 10/05/1979 a 01/07/1986, já restou computado como comum, consoante documento de fl. 158. Desse modo, inexistente interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação aos períodos especiais de 29/04/1995 a 31/03/2011, bem como a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 01/11/1974 a 01/09/1975, 01/05/1976 a 19/07/1976, 01/09/1977 a 10/09/1978, 04/10/1978 a 20/11/1979 e 10/05/1979 a 01/07/1986. DA PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição, posto que entre a data do requerimento administrativo (26/01/2011) e o ajuizamento da presente ação (05/07/2013) não transcorreram 05 (cinco) anos. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968,

conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o

reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em

observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.;

Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer

que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. O Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/1964 contemplava, no item 2.5.7, o enquadramento da atividade de guarda como perigosa. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade - vigilante - por equiparação à categoria profissional de guarda. No âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi editada a Súmula n. 26, em cujos termos a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente esta equiparação, válida até abril de 1995, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou de recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que a arma de fogo não foi catalogada como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Pelas razões expostas, não há como computar como especial o período de 29/04/1995 a 31/03/2011, laborado como vigilante, uma vez que não existem agentes nocivos na descrição das

atividades constantes do PPP de fls.134/137. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido.Mais adiante, explica queo coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.)A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À EPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA

SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. Sem o reconhecimento da especialidade do período como vigilante e impossibilidade de conversão de comum para especial, não restou detectado qualquer equívoco do Instituto autárquico, sendo de rigor o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do

exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006409-91.2013.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDILSON COSTA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 01.04.1981 a 03.11.1982 (Brobrás Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda.), de 26.08.1985 a 24.02.1991 (Ind. de Pneumáticos Firestone S/A, sucedida por Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.), de 19.04.1994 a 07.04.2000 (Semer S/A, incorporada por Brastemp S/A, e atualmente denominada Whirlpool S/A), e de 02.08.2000 a 14.12.2012 (Karmann-Ghia do Brasil Ltda., sucedida por KG Estamparia, Ferramentaria, Usinagem e Montagem Ltda.); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 157.711.353-2, DER em 08.09.2011), ou, subsidiariamente, a partir da data da citação ou da prolação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 135/136). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 139/152). Houve réplica (fls. 154/158). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 122/124 e 128, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 19.04.1994 e 02.12.1998, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação aos períodos de 01.04.1981 a 03.11.1982, de 26.08.1985 a 24.02.1991, de 03.12.1998 a 07.04.2000, e de 02.08.2000 a 14.12.2012. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do

anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de

categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio

com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na

concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi

convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: (a) Período de 01.04.1981 a 03.11.1982 (Brobrás Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda.): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 90 e 92), formulário próprio emitido em 10.04.1999 (fl. 98), declaração do empregador (fl. 99), ficha de registro de empregado (fl. 101) e laudo técnico de condições ambientais (fls. 102/109) assinalam que o autor exerceu a função de aprendiz de fabricação M. O., com as seguintes atribuições: auxiliava na desmontagem e montagem de máquinas (martelletes, bombas, socadores, vibradores, talhas); efetuava lavagem das peças e tirava rebarbas das mesmas, utilizando o esmeril, quando necessário. Consigna-se a exposição habitual e permanente a ruído de 108dB(A), proveniente de seu posto de trabalho nº 01, constante do laudo em anexo. Nesse intervalo, considero comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, de intensidade superior a 80dB, e que, portanto, qualifica o serviço como especial. (b) Período de 26.08.1985 a 24.02.1991 (Ind. de Pneumáticos Firestone S/A): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 30.11.2010 (fls. 110/111) e registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 90, 92/93 e 96) dão conta de ter o segurado exercido as funções e atividades seguintes: (i) ajudante geral (de 26.08.1985 a 30.04.1988), auxiliar na construção de pneus steelcord, transportando materiais para o depósito e máquinas, coletando scraps de materiais das máquinas e armazenando em depósitos, estocando e controlando o material para uso das máquinas, e (ii) construtor de pneus de aço (de 01.05.1988 a 24.02.1991), operar máquina de construção de pneus de aço, realizando emendas, roletagem manual, acionando dispositivos automáticos e inspecionando possíveis defeitos na carcaça do pneu, visando atender as especificações pré-estabelecidas para o produto. Refere-se exposição a ruído de 86dB(A). Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o intervalo. No período em que o segurado exerceu a função de ajudante geral (de 26.08.1985 a 30.04.1988), porém, o conjunto probatório é insuficiente. A descrição da rotina laboral não conduz à conclusão de que houvesse exposição habitual e permanente ao ruído, porque as atividades envolviam, principalmente, o transporte, o armazenamento e o controle de estoque de materiais. Não resta claro se o serviço era prestado com proximidade às máquinas em operação, ou se o ruído também se fazia presente noutros setores do estabelecimento fabril, como nos depósitos. No intervalo de 01.05.1988 a 24.02.1991, porém, reputo comprovada a exposição ao agente nocivo ruído. (c) Período de 03.12.1998 a 07.04.2000 (Semer S/A): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 18.04.2011 (fl. 88 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>), ficha de registro de empregado (fl. 115 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>) e registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 90 e 94) apontam que o autor exerceu, no setor de estampa do estabelecimento fabril, as funções de: (i) serviços gerais (de 19.04.1994 a 31.10.1994), (ii) auxiliar de produção I (de 01.11.1994 a 31.05.1996), e (iii) prensista (de 01.06.1996 a 07.04.2000, operar prensa hidráulica, pneumática e excêntrica, de tonelagem variada, alimentar com chapas em tiras, fitas ou peças parcialmente trabalhadas para estampar, cortar, dobrar, repuxar, etc., executar operações de peças individuais ou progressivas. Lubrificar as chapas a serem estampadas com óleo mineral ou pasta para estampagem. Transportar peças, lixar peças, cortar chapas. [...]. Anota-se exposição a ruído de 91dB, entre 07.10.1996 e 07.04.2000, e é indicado o responsável pelos registros ambientais. De rigor reconhecer-se o tempo especial, em razão da exposição ao agente ruído. (d) Período de 02.08.2000 a 14.12.2012 (Karmann-Ghia do Brasil Ltda.): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 31.08.2011 (fls. 116/117) e registro em carteira de trabalho (fl. 91) consignam o exercício das funções de: (i) prensista (de 02.08.2000 a 30.09.2007, participar da equipe na realização da troca das ferramentas de estampagem set up), (ii) preparador de máquinas (de 01.10.2007 a 31.01.2009, fazer set up das prensas de produção de acordo com a programação da produção e orientação [...]. Preparar o set up retirando os ferramentais a serem utilizados na estampagem das peças do local de armazenamento e transportá-los com ponte rolante até a área das prensas e posicioná-los na sequência de acordo com a operação), e (iii) inspetor de qualidade (a partir de 01.02.2009, inspecionar produtos nas linhas de estampa conforme características visuais, verificando embalagens, etiquetas e documentação durante a produção, conforme periodicidade do plano de controle. Executar inspeção de expedição para liberação de produtos soldados), atividades todas desempenhadas no setor de estampa do estabelecimento. Refere-se exposição a ruído de 91,5dB, e há indicação de responsáveis pelos registros ambientais. Devida, igualmente, a qualificação do serviço como prestado em condições especiais, até 31.08.2011. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.04.1981 a 03.11.1982, de 01.05.1988 a 24.02.1991, de 03.12.1998 a 07.04.2000, e de 02.08.2000 a 31.08.2011, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja

posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser

empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente,

podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos assim já considerados pelo INSS, tem-se que o autor contava 21 anos, 5 meses e 16 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (08.09.2011), tempo insuficiente à obtenção do benefício almejado, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados ao lapso já reconhecido pelo INSS (cf. fls. 122/124 e 128), o autor contava 34 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (08.09.2011), tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 19.04.1994 a 02.12.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.04.1981 a 03.11.1982 (Brobrás Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda.), de 01.05.1988 a 24.02.1991 (Ind. de Pneumáticos Firestone S/A, atualmente Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.), de 03.12.1998 a 07.04.2000 (Semer S/A, atualmente Whirlpool S/A), e de 02.08.2000 a 31.08.2011 (Karmann-Ghia do Brasil Ltda., atualmente KG Estamparia, Ferramentaria, Usinagem e Montagem Ltda.); e (b) determinar ao INSS que os averbe no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0008852-15.2013.403.6183 - IARA CAREZZATO DELLA GATTA (SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. IARA CAREZZATO DELLA GATTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito adquirido à percepção cumulada do auxílio acidente com a aposentadoria por idade. Ao compulsar os autos, verifico que este não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Diante disso, junte a parte autora cópia integral e legível dos processos administrativos (NB 41/154.449.505-3- DIB 06/01/2011, 94/536.954.051-5 - DIB 05/08/2009 e DCB 05/01/2011 e do NB

42/152.765.142-5 - DER 22/01/2010).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009591-85.2013.403.6183** - BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013090-14.2013.403.6301** - CECILIA MIRANDOLA HIRSCH(SP066562 - REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006667-67.2014.403.6183** - MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS X LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.73: Mantenho a decisão de fls.67/68, pelos seus próprios fundamentos, sendo que a prova requerida será oportunamente apreziada.Defiro à parte autora o prazo adicional de 30(trinta) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 154.096.881-0, conforme determinado às fls.67, sob pena de preclusão.Com a juntada, cite-se o INSS.Int.

**0008980-98.2014.403.6183** - REGINA GUANDALINE DE PAULA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a juntar o laudo da pericia realizada em 25/11/2014, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010854-21.2014.403.6183** - ALTAIR ROCHA X ALTAMIRA TELES DE ANDRADE X AMELIA VIEIRA DOS SANTOS X ANACLETA COSTA DE OLIVEIRA X ANIBAL DE JESUS CARRAMATE X ANTONIO CARLOS ANGELONI X ANTONIO FELIZES PINTO X ANTONIO HOLANDA DE SOUSA X ANTONIO MARCOS BABETO X ANTONIO MARTINEZ PINILLOS X ANTONIO PAULA DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO LUCAS X ARANY DE OLIVEIRA FRANCA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Os autores ajuizaram ação em face do INSS e União Federal objetivando a revisão dos seus benefícios previdenciários.Foi determinada a emenda à inicial, no prazo de 10(dez) dias.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelos autores à fl. 207, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 45. Visto que os autores não possuem nenhum interesse na continuação da presente lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, os autores de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010944-29.2014.403.6183** - SOLANGE DE LOURDES CARREIRA SABENCA DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011843-27.2014.403.6183** - ROSIMAR DA SILVA CAMARGO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROSIMAR DA SILVA CAMARGO, domiciliado em Guarulhos - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for

domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade,

também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho

e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª

Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.Intime-se.São Paulo, 23 de Janeiro de 2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0011992-23.2014.403.6183** - MOACIR DOMINGOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MOACIR DOMINGOS DA SILVA, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juizes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de

afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da

expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.São Paulo, 23 de Janeiro de 2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0011995-75.2014.403.6183 - NIVALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NIVALDO FERNANDES, domiciliado em São José do Rio Preto - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização

judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel.

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Jose do Rio Preto.Intime-se.São Paulo, 23 de Janeiro de 2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0012057-18.2014.403.6183** - EDILAINE APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP285492 - VANESSA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01. Int.

**0012111-81.2014.403.6183** - ODILON JOSE DA SILVA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ODILON JOSE DA SILVA NETO, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou

funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já

que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO

FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.São Paulo, 23 de Janeiro de 2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**000032-36.2015.403.6183** - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora de reconhecimento de períodos especiais, concedo o prazo de 10 dias para que reformule seu pedido, sob pena de extinção.Int.

**0000265-33.2015.403.6183** - JUREMA DELGADO PLAZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUREMA DELGADO PLAZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que são objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios

previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio

constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012210-85.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004896-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIL TREBBI X WALTER TREBBI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LENIL TREBBI (processo nº 0004896-98.2007.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 38.552,38 para 07/2013 (fl. 02) e não R\$ 51.081,38 como pretende o embargado (fls. 02/18). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos, visto entender que os atrasados devem contemplar, inclusive, as parcelas abrangidas a título de pensão por morte, ou seja, também aquelas posteriores ao óbito do segurado instituidor e até a efetiva revisão do benefício de pensão (fls. 22/23). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos nos termos do r. julgado no montante de R\$ 38.548,10 para 07/2013 e R\$ 40.873,42 para 08/2014 (fls. 25/40). Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 44 e 46). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que a conta do autor apurou diferenças até 12/2011, após o óbito, que ocorreu em 28/03/2009, e pleiteou lacuna entre 28/03/2009 até 01/12/2011. A conta do embargante apurou valor maior em razão dos índices de correção monetária divergentes da Resolução 134/2010 do CJF. A conta apresentada pela Contadoria Judicial foi de R\$ 38.548,10 para 07/2013 e de R\$ 40.873,42, para 08/2014, conforme fls. 25/40. Destaco que não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser discutidos em ação própria. Neste passo, cumpra-me acolher o cálculo da Contadoria Judicial, com o qual concordaram as partes, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 38.548,10 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos) posicionado para 07/2013 e de R\$ 40.873,42 (quarenta mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) posicionado para 08/2014, incluindo os honorários advocatícios (fls. 25/40). Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Ademais, as partes concordaram com o montante apurado pelo contador (fls. 44 e 46) o que vem a confirmar estarem tais cálculos corretos. **DISPOSITIVO**. Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 40.873,42 (quarenta mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 08/2014, apurado na conta de fls. 25/40. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório

de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 25/40, aos autos da Ação Ordinária nº 0004896-98.2007.403.6183, em apenso.Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9)** - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0029862-14.1996.403.6183 (96.0029862-9)** - ANDRE BORREGO X MARTA BORREGO VIEIRA X ALBERTO BORREGO NETO(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANDRE BORREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BORREGO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BORREGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1)** - FRANCISCO MANDETTA X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X ANTONIO CARLOS GIL NETO X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X CICERO JOSE DE SA X JOSE CALVO X ISMENIA MARQUES CALVO X JOAO POLO AMADOR X THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO X JOSE ARLINDO NUNES X LUIZ ALE X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 1250: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

**0000933-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000933-6)** - MILTON DOMINGUES DE FARIA X MARIA IRENE BACCI FARIA X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA IRENE BACCI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9)** - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA PEDRAO FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004832-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004832-9)** - JOSE BATISTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002587-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002587-5)** - CESAR DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 308: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005642-58.2010.403.6183** - SAM MOHAMAD EL HAYEK X MARCIA DE CARVALHO EL HAYEK(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAM MOHAMAD EL HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE CARVALHO EL HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 242, uma vez que não houve interposição de apelação, quanto a parte da sentença que determina a sucumbência recíproca. Tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0008845-28.2010.403.6183** - ALEXANDRE TORNILO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0015956-63.2010.403.6183** - JORGE MASSAYUKI HIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MASSAYUKI HIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.158/161: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0001417-58.2011.403.6183** - JOAO ALBERTO GUIRAO PERES(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO GUIRAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para execução contra a Fazenda Pública. Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a implementação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 10857**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011491-70.1994.403.6183 (94.0011491-5)** - JOSE SILLAS LEONIDAS X ANA PAES SILLAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA PAES SILLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE

## ADVOGADOS

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora ANA PAES SILLAS, sucessora do autor falecido José Sillas Leonidas e verba honorária em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 155/159. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0002712-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002712-3)** - ANTONIO SERRA X MAFALDA VICTORELLO SERRA X BRILHANTINA MARTINS DE LIMA X DOMINGOS PASSERO X IGINO CHRISTIANINI X INACIO GREGORIO SOBRINHO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE PINTO MADUREIRA X MATIAS SERRA X MARIA DA PENHA SERRA X MIGUEL GONCALVES X NADIR NEVES DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAFALDA VICTORELLO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GREGORIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso em face da r. decisão de fl. 380. Fl. 471: Não obstante o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 467, considerando a atualização da tabela de verificação de valores limites para expedição de RPV, constata-se que o crédito da autora MAFALDA VICTORELLO SERRA, sucessora do autor falecido Antonio Serra, não mais ultrapassa o limite ali previsto. Portanto, tendo em vista que, a princípio, a mencionada autora optou pela requisição de seu crédito através da modalidade RPV (fl.457/464) o valor será requisitado por esta modalidade. Assim, tendo em vista ainda, que os benefícios dos autores INACIO GREGORIO SOBRINHO, MAFALDA VICTORELLO SERRA, sucessora do autor falecido Antonio Serra e MARIA DA PENHA SERRA, sucessora do autor falecido Matias Serra encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0003800-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003800-5)** - JOSE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente do valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0005807-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005807-1)** - ANTONIO GENOVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05

(cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0004697-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004697-1) - FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0006488-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006488-6) - CIRO NODA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CIRO NODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 295/296: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0006393-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006393-0) - JOSE ANASTACIO AMARO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANASTACIO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a certidão de fl. 223, tendo em vista o manifestado pela patrona à fl. 219, segundo parágrafo, prossigam os autos seu curso normal. Ante a informação de fl. 220, reconsidero o quinto parágrafo da r. decisão de fl. 199, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP198047B - ANDREA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte

autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0005900-68.2010.403.6183** - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 226, reconsidero o sexto parágrafo da r. decisão de fls. 201/202, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0011330-98.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Não obstante o requerimento do INSS, no segundo parágrafo da petição de fl. 188, verifico, através do extrato de fls. 227/228, que a RMI do autor foi alterada de acordo com os termos do julgado. Assim, dê-se ciência à parte autora do relatório da AADJ de fls. 227/228. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10858**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006835-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006835-4)** - JOSE PAULO BATISTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Anote-se. Verificado que o Recurso Extraordinário de fls. 205/214 não foi apreciado, por ora, devolvam-se os presentes autos à Décima Turma Recursal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as medidas que entende cabível. Int.

**0005281-70.2012.403.6183** - HILDO BELUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pela parte autora em fls. 212/216, devolvam-se os presentes autos à Sétima Turma Recursal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as medidas que entende devidas. Int.

#### **Expediente Nº 10859**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004483-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004483-4)** - HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI(SP198158 -

EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 436/444: Tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, e ante a determinação contida no r. julgado, que concedeu à mesma a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cancelar o benefício judicial NB 168.690.271-6 e restabelecer o benefício administrativo NB 151.527.130-4, informando a este Juízo sobre sua efetividade. Após, se em termos, tendo em vista que não há mais que se falar em execução de valores atrasados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003557-31.2012.403.6183** - MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 142/169 e 197/199, não obstante o alegado pelo INSS em fl. 175, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado de fls. 129/132, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

### Expediente Nº 1192

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0013897-68.2011.403.6183** - LUIZ GONZAGA DA SILVA TELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 162/178, cite-se. Com o retorno, voltem conclusos.

**0031093-85.2011.403.6301** - ROSINETE CIRILO DO VALLE(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; ec) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002571-77.2012.403.6183** - JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 115/125. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 63.222,70. Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0006577-30.2012.403.6183** - ONESEDE CARLOS MAIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 57/59. Tendo em vista a apuração da Contadoria, intime-se a parte autora para que adite a inicial para juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB n.º 0850722063, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção do feito. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria desta Justiça Federal. Intimem-se.

**0007981-19.2012.403.6183** - SARAH SIMOES DA SILVA(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com relação ao pedido de tutela antecipada, será analisada à época da prolação de sentença. Cite-se.

**0008053-06.2012.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA ARCANJO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.246 e ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 219.214,19.Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data.Com relação ao pedido de tutela antecipada, será analisada à época da prolação de sentença.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

**0008590-02.2012.403.6183** - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 21.535,22.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009729-86.2012.403.6183** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 14.915,02.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010760-44.2012.403.6183** - SEVERINO FELIX DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/397. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 37.023,95.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011003-85.2012.403.6183** - WILIAM BANDINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.62/71. CITE-SE.Após, voltem conclusos.

**0011106-92.2012.403.6183** - IRIS VASARHELYI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para:a) apresentar PROCURAÇÃO e DECLARAÇÃO de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; eb) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Com relação ao pedido de tutela antecipada, será analisado à época da prolação de sentença.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

**0011368-42.2012.403.6183** - NELSON LAURENTINO GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls.77/v. Indeferimento do pedido de antecipação de tutela.Fls.133/141. Fixo, de ofício. o valor da causa em R\$ 130.932,80.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente ação.Fl.102. Declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

**0000497-16.2013.403.6183** - ELIAS MARQUES(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.92 e ss. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 6.798,22. Fls.92/105. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta

dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001239-41.2013.403.6183** - EUCLIDES VALENTIM CONTIERO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.116/136. Considerando a apuração realizada pela Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE.Com o retorno, voltem conclusos.

**0004817-12.2013.403.6183** - MARIA DO SOCORRO FERNANDES CAETANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.75/95. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 33.790,98.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007910-80.2013.403.6183** - GABRIEL DOS SANTOS ARAUJO X LARISSA DOS SANTOS ARAUJO X ROSEMARY PASSOS DOS SANTOS ARAUJO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.99/105. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008747-38.2013.403.6183** - ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES, MONIQUE PEREIRA DOMINGUES, PATRÍCIA POLIANA PEREIRA RODRIGUES e JAQUELINE PEREIRA RODRIGUES, objetivando a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte, na condição de companheira do falecido.Narrou ter convivido em regime de união estável com o Sr. Milton Ce-sar Rodrigues de 09/2003 até o óbito do segurado, ocorrido em 01/01/2013. Aduziu ter requerido o benefício (NB 164.470.790-7) em 10/04/2013, que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento da falta de qualidade de dependente (fls. 20). Esclareceu que o falecido ainda não havia se divorciado legalmente de Sônia Lilian Pereira Rodrigues (corrê), com quem não convivia desde o ano de 2002, mas que já havia promovido a ação de divórcio para tanto (autos 0005581-92.2007.8.26.0020, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - da Comarca de São Paulo, na justiça estadual paulista). A autora informou, ainda, ter ajuizado a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (autos 1004446-18.2013.8.26.0020, em trâmite perante a 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - da Comarca de São Paulo, na justiça estadual paulista). Juntou procuração e documentos às fls. 14-109; posteriormente, novos documentos às fls. 113-115 e nova petição às fls. 119.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente recebo a petição de fls. 119 como emenda à inicial.O CPC, 273 autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), some-se um dos dois seguintes requisitos caracterizadores do periculum in mora:a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No âmbito previdenciário, para fins do benefício de Pensão por Morte, exige-se evidência (posto que se está em sede de cognição sumária) de dependência de quem requiere o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus.O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 21). Igualmente a condição de segurado do falecido, tendo em vista que à época do óbito mantinha vínculo empregatício com a empresa Locar Guindastes e Transportes Intermodais S.A., conforme extrato do CNIS (em anexo). Tais requisitos também já haviam sido demonstrados por ocasião da concessão administrativa de Pensão por Morte (NB 163.600.373-4) em favor das corrês Sonia Lilian Pereira Rodrigues, Monique Pereira Domingues, Patrícia Poliana Pereira Rodrigues e Jaqueline Pereira Rodrigues (fls. 114-115).A controvérsia cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de companheira do falecido.Tenho que a união estável se configura como a ... convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do CC, 1723.A autora alega ter convivido em regime de união estável com o Sr. Milton Cesar Rodrigues desde setembro de 2003 até a data do óbito - 01/01/2013.Dos autos (fls. 21, 28-29, 32-41, 48-59, 60-

76) vejo que o falecido e a autora residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Santos Dias, n.º 12-A, Bloco 18, apto 53, Jd. Paulistano, nesta cidade de São Paulo, à época do óbito. Também há prova de que a autora havia sido incluída pelo falecido em sua relação de dependentes para fins de Imposto de Renda (declarações dos exercícios de 2011, 2010 e 2009). Também há nota fiscal de compra e venda realizada pelo falecido cujo objeto comprado foi entregue no endereço comum do falecido e da autora. Também houve a juntada de cópias (fls. 79-83, 85-96 e 98-105) da ação de divórcio ajuizada (já relatada), do ajuizamento da ação declaratória de união estável (também relatada) e de ação de consignação em pagamento ajuizada pela empresa Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A (último vínculo empregatício do falecido) tendo como requeridas a autora e a corré Sônia. Quanto ao periculum in mora, neste caso concreto ele é decorrente da necessidade de subsistência da autora, que não pode restar ao desamparo tendo sido companheira do segurado instituidor do benefício de Pensão por Morte. Examinando o pedido formulado pela autora e as evidências trazidas aos autos para este juízo de cognição sumária, verifico presentes os pressupostos legais para concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 164.470.790-7), a contar da presente data, conjugado ao benefício já implementado em favor das corrés. Expeça-se ofício eletrônico à AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a implementação do benefício no prazo de 10 (dez) di-as, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, nos termos do CPC, 461, 4º. Além da comunicação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das corrés SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES, MONIQUE PEREIRA DOMINGUES, PATRÍCIA POLIANA PEREIRA RODRIGUES e JAQUELINE PEREIRA RODRIGUES no pólo passivo da demanda. Após, cite-se o INSS e as corrés para que, querendo, respondam à presente ação, desde logo intimadas sobre esta decisão liminar. Vindo aos autos as eventuais respostas, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Faça-se constar dos Mandados de Citação e na intimação da autora que, nos seus prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intimem-se as partes e o MPF sobre esta decisão. Cumpra-se.

**0008815-85.2013.403.6183** - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 151/171. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 15.445,12. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009100-78.2013.403.6183** - SERGIO LUIZ CAPARROZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 67/73. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 19.662,36. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009685-33.2013.403.6183** - OTAVIO LIMA DA COSTA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 113/122. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 6.711,12. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010103-68.2013.403.6183** - ROBERTO DOMINGOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 72/80. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 33.479,90. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011332-63.2013.403.6183** - SILAS ALBERTO TEIXEIRA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a troca de aposentadoria cumulada com nova concessão de aposentadoria por idade urbana, c.c. pedido de tutela antecipada. Trata-se de DESAPOSENTAÇÃO, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Juizado Especial F. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). 01, No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua DESAPOSENTAÇÃO, com a implantação do novo benefício.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 80 - verifica-se que a parte autora recebia em 11/2013, benefício no valor de R\$ 3.001,00. Considerando o cálculo da Contadoria desta Justiça Federal, que apurou o valor de R\$ 4.159,00 (fl. 66), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.158,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.896,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.896,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Tendo em vista a distribuição dos autos n.º 0008318-08.2012.403.6183 ao Juizado Especial Federal, encaminhem-se estes para que tramite por dependência àqueles. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

### **0011769-07.2013.403.6183 - GERALDO MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 116/125. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 32.336,52. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **0011797-72.2013.403.6183 - JOAO BATISTA CAMPOS DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 139/144. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 3.633,87. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **0000731-61.2014.403.6183 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 31/36. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 24.504,40. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **0001794-24.2014.403.6183 - NELSON GOMES CORREIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para

conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005237-80.2014.403.6183 - LUZIA MARTINELLI MARIANO DE ALMEIDA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 30 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2014, benefício no valor de R\$ 2.404,92, sendo pretendido o valor de R\$ 3.051,22, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 646,30. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.755,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.755,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0005246-42.2014.403.6183 - LUIS CARLOS ZAMPIERI(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 26 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.028,26, sendo pretendido o valor (TETO) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.361,98. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.343,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.343,76 e, nesse passo, em face do disposto no

parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0005248-12.2014.403.6183 - DANIEL ROMEIRO DOS SANTOS NETO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 42 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.347,83, sendo pretendido o valor de R\$ 3.625,90 (fl.20), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.278,07. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.336,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.336,84 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0005278-47.2014.403.6183 - AMALIA IZABEL MANDIA FAZIA(SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 76 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2014, benefício no valor de R\$ 1.907,50, sendo pretendido o valor (TETO) de R\$ 4.390,24 (fl.08), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.482,74. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.792,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.792,88 e, nesse passo, em face do

disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0005306-15.2014.403.6183 - DJALMA FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 73 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2014, benefício no valor de R\$ 2.615,94, sendo pretendido o valor (TETO) de R\$ 4.390,24 (fl.08), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.774,30. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.291,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.291,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0005308-82.2014.403.6183 - NARCISO ANTONIO DE NOGUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 48 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2014, benefício no valor de R\$ 2.032,50, sendo pretendido o valor de R\$ 2.941,38, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 908,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.906,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.906,56 e, nesse passo, em face do disposto no

parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0005719-28.2014.403.6183 - JOAO CARLOS GONCALVES BIBBO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 57 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2014, benefício no valor de R\$ 3.360,62, sendo pretendido o valor (TETO) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.029,62. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.355,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.355,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0006239-85.2014.403.6183 - SERGIO LEME(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 34 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.720,77, sendo pretendido o valor (TETO) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.669,47. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.033,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.033,64 e, nesse passo, em face do disposto no

parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0007705-17.2014.403.6183 - VERA MARIA DIAS PEREIRA(SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 112 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.857,82, sendo pretendido o valor de R\$ 3.632,85 (fl. 12), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 775,03. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.300,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.300,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0007733-82.2014.403.6183 - PAULO MARTINS DUARTE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 65 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 1.317,34, sendo pretendido o valor de R\$ 2.639,10 (fl. 52), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.321,76. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.861,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.861,12 e, nesse passo, em face do disposto no

parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0007820-38.2014.403.6183** - SILVIO GRILLO JUNIOR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 28 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 1.660,41, sendo pretendido o valor de R\$ 2.775,85, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.115,44. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.385,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.385,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0007859-35.2014.403.6183** - ANGELO GALVANIN FILHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico às fls. 03, 14 e 15 que os números de Benefícios são divergentes. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça a que benefício se refere o pedido, aditando a inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

**0007861-05.2014.403.6183** - CELSO DE MELLO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico às fls. 03 e 14 que os Números de Benefícios são divergentes, bem como não pertencem à parte autora. Assim, intime-se o autor para que adite a inicial, a fim de fazer constar o correto número de Benefício, sob pena de INDEFERIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0007865-42.2014.403.6183** - SILVANA APARECIDA DA ROCHA BARBOSA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP

762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 115 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 1.754,16, sendo pretendido o valor de R\$ 2.532,87 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 778,71. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.344,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.344,52 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0008156-42.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO RAMIRES (SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que não consta dos autos a declaração de hipossuficiência da parte autora, devendo proceder ao recolhimento das custas. Fica a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para: a) juntar aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dos períodos declarados como especiais, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos respectivos períodos, devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração, preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, par. 2º, do Dec. 8.123/2013; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; d) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; Anote-se o penúltimo parágrafo de fl. 18. Com relação ao pedido de tutela antecipada, será analisado à época da prolação de sentença. Intimem-se.

**0011644-05.2014.403.6183 - JOSE FERRAZ DE SOUZA FILHO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0011645-87.2014.403.6183 - TOGO SOARES DE ANDRADE (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0011648-42.2014.403.6183 - ORLANDO CARDADEIRO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0011651-94.2014.403.6183 - MANOEL FRANCISCO LEITE (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS**

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0011787-91.2014.403.6183** - KAZUMI ITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0011805-15.2014.403.6183** - ARI DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0011808-67.2014.403.6183** - HEDY DA CAMARA LEAL SAKAMOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0011809-52.2014.403.6183** - ANESIO BINHARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0011850-19.2014.403.6183** - JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0011852-86.2014.403.6183** - VASCO DE AMARAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0011853-71.2014.403.6183** - EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0011900-45.2014.403.6183** - MARIO ARMANI FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para

conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0011922-06.2014.403.6183** - AGOSTINHO MARCON FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0011924-73.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA BRUNELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009868-38.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X FRANCISCO CARLOS VAZ(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73/74 para o dia 03/03/2015, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, conforme já destacado à fl. 72, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Intimem-se.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 64**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0168713-86.2004.403.6301** - OSMAR JOSE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005296-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005296-6)** - ANTONIO FRANCISCO ADAO X YURI MAGALHAES ADAO X BRUNO MAGALHAES ADAO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas

contrarrrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001708-63.2009.403.6301** - IVANALDO SANTANA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011246-97.2010.403.6183** - JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA FERRARI FERNANDES(SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011455-66.2010.403.6183** - LEANDRO SAMPAIO SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LIMA SAMPAIO SOUZA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015322-67.2010.403.6183** - NELCI RAMALHO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015502-83.2010.403.6183** - EDVALDO DIB CANO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0032025-10.2010.403.6301** - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011859-83.2011.403.6183** - MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013149-36.2011.403.6183** - DOMINGOS FERREIRA PEDRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013967-85.2011.403.6183** - IRINEU DE JESUS COELHO(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF

LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002552-71.2012.403.6183** - MONALISA CARDOSO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003356-39.2012.403.6183** - CLAUDIO GASPAR DA CRUZ(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005177-78.2012.403.6183** - PAULO MAKOTO TANAKAI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007194-87.2012.403.6183** - GERALDO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009272-54.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011369-27.2012.403.6183** - CANDICO CERQUEIRA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000359-49.2013.403.6183** - ELEDINA FRANCISCO SERPA WEIMAR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000432-21.2013.403.6183** - ALOISIO DANTAS DA CRUZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000492-91.2013.403.6183** - GERALDA FRANCISCO ROSA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000716-29.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA BALIERO LEAL(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores o prazo do artigo 2º da Lei 9800/99 não observa a regra geral de contagem dos prazos processuais, tratando-se de mero acréscimo ao prazo legal, iniciando-se no dia seguinte ao último dia do prazo de forma contínua e inextensível, sem que isso implique qualquer prejuízo à parte, que teve ciência antecipada do ônus processual. Confira-se: STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA EDcl no RMS 32573 AM 2010/0121126-1 (STJ) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800 /99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Com relação ao termo inicial do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, a jurisprudência da Corte não aplica a regra do artigo 184 do CPC por entender tratar-se de prazo contínuo, constituindo um mero acréscimo de dias ao prazo recursal e não abertura de novo prazo, razão por que não há interrupção quando inicia-se em dia não útil. (AgRg nos EAg 528063/MG, Corte Especial. Min. Eliana Calmon, DJe de 22/02/2010). 2. Embargos de declaração não conhecidos. STF - AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 838885 MT (STF) Ementa: RECURSO DE AGRAVO - PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA, TEMPESTIVAMENTE, MEDIANTE REPRODUÇÃO FAC-SIMILAR - LEI Nº 9.800, DE 26/05/1999 - ORIGINAIS APRESENTADOS, CONTUDO, EXTEMPORANEAMENTE - INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE O TÉRMINO DO PRAZO INICIAL E O INÍCIO DO PRAZO ADICIONAL - CONTAGEM CONTÍNUA, A SER FEITA DE MODO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO INICIAL - EXTEMPORANEIDADE RECONHECIDA NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO DE AGRAVO. - A utilização de fac-símile, para a veiculação de petições recursais, não exonera a parte recorrente do dever de apresentar, dentro do prazo adicional a que alude a Lei nº 9.800 /99 (art. 2º, caput), os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema, sob pena de não conhecimento, por intempestividade, do recurso interposto mediante fax. Precedentes. - O prazo adicional (ou complementar) a que se refere o art. 2º, caput, da Lei nº 9.800 /99, por não traduzir um novo lapso temporal, constitui simples prorrogação do prazo inicial e que, por ser contínuo, não se suspende nem se interrompe, ao longo de seu curso, em razão de feriados, sábados e domingos, exceto se o respectivo termo final (dies ad quem) recair em feriado ou em dia em que não haja expediente forense normal, caso em que se considerará prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, 1º, do CPC. Precedentes (STF e STJ). O prazo recursal esgotou-se em 20/11/2014, quinta feira, feriado, tendo a autora enviado a apelação por fax em 19/11. Contudo, o original só foi protocolado em 27/11. Desta feita, deixo de receber o recurso diante da manifesta intempestividade. Int.

**0005311-71.2013.403.6183** - ROBERTO CARLOS GUERRERO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008185-29.2013.403.6183** - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010866-69.2013.403.6183** - MAURICO BATISTA POLICANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000701-26.2014.403.6183** - ADEMAR GARDELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000839-90.2014.403.6183** - LEONICIA BARRETO GOUVEA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001183-71.2014.403.6183** - PAULO DOMINGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002007-30.2014.403.6183** - GILMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 26**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0132566-59.1979.403.6100 (00.0132566-3)** - NARCIZO ANTENOR DE MOURA(SP010978 - PAULO GERAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NARCIZO ANTENOR DE MOURA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de demanda proposta por NARCIZO ANTENOR DE MOURA, na qual pretendia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Em petição de fls. 63/64, Maria Paschoa Grandini de Moura, e Eva Moura Mendonça, sucessores do Sr. Narcizio, informaram o óbito do autor, ocorrido em 18/07/1980. Em decisão de fl. 73 foi deferida a habilitação dos herdeiros. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor na forma como requerido na exordial. Conforme consta à fl. 88, intimadas as partes para manifestação, em 08/07/1982, não foram protocoladas novas petições nos autos até a presente data. Desta forma, resta configurado o abandono de causa, que justifica a extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Ressalto que os autos ficaram parados por vários anos, também enquadrando-se na hipótese de extinção do inciso II do artigo 267 do CPC. Assim sendo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. São Paulo, 14/01/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0744567-17.1985.403.6100 (00.0744567-9)** - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ADOLPHO FLAKS - ESPOLIO (GUITA BEDRIKOW FLAKS) X AGNES LENGYEL X AJAX GONCALVES X ALBERICO SOARES DE CAMARGO FILHO X ALBERTO GARCIA DA SILVA X ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO X ALCYR COSTACURTA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMIR BAENA NOGUEIRA X ALDO DE MELLO LEITE X ALEXANDRE ANTONIO MARCHETTI ZIONI - ESPOLIO X ALEXANDRE KHOURI X ALEXIS HAKIM X ALFEU ELOY BARI X ALFREDO RUBENS

GENNARI X ALOYSIO GERALDO FERREIRA DE CAMARGO X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X ALTINO PINHO X ALVARO ALBERTO CUNHA X ALVARO E SILVA X ALVARO MARCONDES SILVA X AMADEU VIEIRA GUERRA X AMERICO CARDOSO DOS SANTOS X AMERICO CRAVERO X ANANIAS AMERICO RIBEIRO MACHADO X ANDRE STUCCHI X ANESIO CAVENAGHI X ANGELO MARCOLINI X ANISIO COSTA TOLEDO X ANTERO NEVES ARANTES X ANTONIETA MARTINS CHENAUD X ANTONIO CUNHA CAMPOS MOREIRA X MARIA JOSE MEDEIROS CURY - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVEIRA E OLIVEIRA X ANTONIO DE JESUS BLANCO X ANTONIO DELPHINO MACHADO JUNIOR X ANTONIO DOS REIS X ANTONIO EUGENIO LONG X ANTONIO FARIA DE MIRANDA - ESPOLIO (MARIA LIRIDA FARIA DE MIRANDA) X ANTONIO FAUCZ X ANTONIO FERRAZ BUENO X ANTONIO GUSTAVO NEGREIROS PASSOS X ANTONIO MENDES FILHO X ANTONIO MOUCACHEN X ANTONIO TEDESCO X ANTONIO VAZ X ANTONIO VILLELA DE MENDONCA UCHOA X ALFREDO DANTAS DE SOUZA X ARLINDO FELIX CHAIN X ARLINDO GIRARD JACOB X ARLINDO SARTORELLI X ARMANDO BERGAMINI X ARMANDO HUGO CABBIA X ARMANDO MIRANDA - ESPOLIO (NAIR DANIELO MIRANDA) X ARMINDO TERRA COLMENERO X ARNALDO FERRARA X ARON GELMAN X ARTHUR DE ALMEIDA REZENDE FILHO X ARY ANTUNES PIRES DO RIO SILVA X ARY CASTRO DELGADO X ARY MOACYR MARTINS X ARY TAMANE X ATUZI MYAZI X AUGUSTO DE ESCRAGNOLLE TAUNAY X AYRTON LOPES MORENO X BENEDICTO IGNACIO BARBOSA X BERNARDO FRIEDRICH X BERNARDO LORANDI X BOLIVAR VIDAL X CAIO FERREIRA CARNEIRO X CAMILO GUESUN KOH X CAMILLO SEGRETO X CARLOS FERNANDES CANDAL X CARLOS HUMBERTO BACCI X CARLOS NOGUEIRA FERRAZ X CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARLOS VETERE DE OLIVEIRA X CASSIANO BACHICHI X CASSIO DE AZEVEDO MARQUES X CELIO DE OLIVEIRA SANTIAGO X CELIO PRADO X CELSO AGUIAR X CELSO QUEIROZ GUIMARAES X CESAR DE NATALE NETTO X CESAR GERMANO DE SA BITTENCOURT CAMARA X CHAIM MIGUEL CHAIM X CICERO HADDAD - ESPOLIO (HERMINIA DE ALMEIDA HADDAD) X CID DE MELLO ALMADA X CLAUDIO BARRIONUEVO X CLAUDOMIRO ALBERTAO X CLESO CALDAS POMPEU PIZA X CLEYDE MOERBECK CASADEI X CLIVIO MALMESI X CLOVIS DE ARROXELLAS GALVAO CARAPEBA X CRESO DIAS PEIXOTO X CYRO DE LAURO JUNIOR X CYRO THIMOTEO SIQUEIRA X DARCY TONIOLO X DAVID AIDAR X DECIO MARIOTONI X DELCIDES BRASSALOTI X DEOCLIDES LEITE BRITTO X DEODATO FRANCISCO ILDEFONSO SANCHES X DINO SOARES HUNGRIA X DIOMAR JORGE DOTTI X DOMINGOS MACHADO X DOMINGOS PARISI X DONATO LAVIOLA X EDGARD SANTANNA DE ALMEIDA X EDMUNDO COVELLI X EDMUNDO MAIA COSTA X EDSON DE ARAUJO PINHO X EDSON MOURA MELO X EDUARDO GUEDES CASIMIRO X EDUARDO MAIA TENORIO X EDUARDO SILVA ARAUJO X EDVAR DA COSTA GALVAO X EIKO TSUZUKI X ELIAS JORGE DE MELLO X ELIE DANIEL NASSI X ELISA ALVES BUENO X ELISEU MELONE X ELMANO MOREIRA BRANDAO X ELZA BACELLAR DIAS DE PAULA MARTINS X ELYSEU SALOTTI - ESPOLIO X EMILE ZOLA PEREIRA MENDES X EMILIO SALUM X EMILIO TERRERI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X ERNESTO AFFONSO DE CARVALHO X ESTEVAM CARVALHO RANGEL X EUWALDO DE QUEIROZ DIAS - ESPOLIO (ODETTE NUDI DE QUEIROZ DIAS) X EVARISTO SILVA JUNIOR - ESPOLIO X EVILASIO GAMBARINI X FABIO BARRETO MATHEUS X FABIO DOS SANTOS MUSA X FABIO LOPES TEIXEIRA X FARID HAI X FAUSTO DI GIACOMO X FAUSTO FARIA FILHO X FELICIANO BICUDO NETO - ESPOLIO (DIVA ELISABETH ROCKENBACH BICUDO) X FELIPPE CARLOS SAVOIA X FERNANDO ONOFRE LECHEREM ALAYON X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA X FERNANDO RUY MONACO - ESPOLIO (NEUSA DOS SANTOS MONACO) X FLAVIO PINHO CAMARGO X FLORENTINO JOSE MIRANDA X FRANCISCO AURELIO GAGLIARDI X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO COLLET E SILVA X FRANCISCO COUTO MOTA X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X FRANCISCO DE ASSIS VALLE X FRANCISCO GORGA FILHO X FRANCISCO MANUEL DA CUNHA CERQUEIRA X FUADE HADDAD X GABRIEL COSTA NETO X GASTAO ROSENFELD X GENNARO SGUILLARO X GERALDO AVILA DE CARVALHO X GERALDO CRUZ X GERALDO DE ANDRADE CARVALHO - ESPOLIO (MARINA GLAUCE TORRES DE CARVALHO) X GERALDO NOGUEIRA DE CASTRO X GERALDO VICENTE DE AZEVEDO X GERSON AZAMBUJA NEVES X GIL SPILBORGHES X GILBERTO SAMPAIO MERCADANTE X GINO GIOVANNI ARCHANGELO SARTI X GIORGIO MARIO DE LEITGEO X GLAUCIO MARINI DE ANDRADE X GREGORIO REITZFELD X GUILHERME MOREIRA LEITE X GUIOMAR ZANINI X GUMERCINDO HERNANDES MORALES X HAMILTON ZANETTI X HANS FREUDENTHAL X HAROLD MONTAGNA X HELDA ELINA VIEIRA DE BARROS NOGUEIRA DE CASTRO X HELENA DO VALLE E SILVA THOMAZELLA X HELIO HERMIDA X HELION DE MELLO E OLIVEIRA X HENIN AMIN CHUERY X HENRIQUE CALDERAZZO X HENRIQUE JOSE SERVO PEREIRA X HERIBERTO DE TOLEDO ARANHA X HERMINIO SANCHES X HERNANI DAURIA X HEROLD DE LORENZO X HORACIO SANDRY ROCHA X HUGH MACMILLIAN THOMSON X HUGO DE CARVALHO LINARDI X IBANEZ

ANDRADE SILVA X IHIL AIZENSTEIN X ILSO CAVALHEIRO X IRINEU BACCHI X ISAAC RECHULSKI X IVAN DE OLIVEIRA X JACOB LERNER X JACOMINO LEONARDO CERAVOLO X JAIR GARCIA DE OLIVEIRA X JAIR PINTO X JAYME NASSER X JEFFERSON GONCALVES GONZAGA X JOAO BATISTA CALIXTO DE JESUS X JOAO BATISTA DAMASCENO JUNIOR X JOAO DA ROCHA SCHARRA X JOAO DE SOUZA COELHO X JOAO MANOEL ROSSI X JOAO PEDRO ALEM X JOAQUIM MARIANO DA COSTA X JOINA VAIDERGORN X JONAS NICIPORCIUKAS X JORGE VILLAS BOAS X JOSE AFFONSO LUZZI JUNIOR X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE BRANDAO MACHADO X JOSE CARLOS AUGUSTO X JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X JOSE DE GIUSSIO X JOSE FABIANO SALLES X JOSE GALLUCCI X JOSE GERALDO DE CASTRO MACHADO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MIRANDA BUENO X JOSE PEREIRA NETTO X JOSE PRIMAVERA X JOSE ROBERTO BELLELLI - ESPOLIO (ANTONIETTA NAIR TOMEI BELLELLI) X JOSE ROBERTO CARNEIRO NOVAES X JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE FORTES X JOSE RUY VENEZIANI X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ABRAMOWICZ X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE LUIZ FLAQUER NETTO X JOSE SALDANHA FARIA X JOSE MARIA CASTILHO X JOSE SILVA VILLELA X JOSE SODERO FERRAZ X JOSE THEMISTOCLES DE AGUIAR TARTARI X JOSE VICENTE MARTINS CAMPOS X JUAN ALVAREZ SANTIAGO X JULIO ANTONIO X JULIO CROCE X JULJAN DIETER CZAPSKI X LAZARO OSWALDO CRUZ X LEONEL PEREIRA DA CUNHA X LOTHAR ADALBERTO CANDIDO SOLINGER X LOURDES DE FREITAS CARVALHO X LOURDES KOUZNETZ X LOURENCO FERREIRA QUILICI X LUCIANO DE CASTRO SILVA X LUCIO FLAVIO MAIA PINHEIRO X LUIZ ALVARO DE MENEZES X LUIZ CARLOS SCATOLINI X LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS X LUIZ DE CAMARGO PIRES X LUIZ GONZAGA MURAT X LUIZ LEITE NETTO X LUIZ MANUEL DA CRUZ VALENTE X LUIZ NOVAES PEREIRA LEITE X LUIZ MAURO - ESPOLIO (IONE MANARA MAURO) X LUZALTO SUMITA X LYGIA BASTOS AGUIAR X MANOEL BARROS MATTOS X MANOEL FERRAZ DO VALLE X MANOEL FRANCISCO PEREIRA X MANOEL GOMES TROIA X MANOEL MOREIRA NETO X MANOEL NETTO LEITE X MANUEL DE SIQUEIRA FILHO X MARCELLO BRANT DE CARVALHO NOGUEIRA X MARCELLO CAMPOS DUTRA DE MORAES X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X MARIA ANNA OLGA LUIZA BONOMI X MARIA ANTONIA FRANCO X MARIA JOSE BICUDO GODOY X MARIA JOSE BORGES BRITTO X MARIO DE SOUZA X MARIO DE OLIVEIRA MATTOSINHOS X MARIO RAMOS NOBREGA X MARIO SIMOES DAVILA X MARIO VIANNA DE VASCONCELLOS X MAURICIO DE CASTRO SANTOS X MATHEUS SANTAMARIA X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X MAX BEREZOVSKY X MIGUEL GEROSA X MIGUEL VILLA NOVA SOEIRO X MILTON ABRANTES X MIRZA ANDRADE MIRANDA X MITJA POLAK X MITUO SHIBUYA X MOTAURY MOREIRA PORTO X MOYSES CUTIN X MOYSES ROSENFELD X NATHAN WAINBERG X NELSON ABRAO X NELSON ALVARES CRUZ X NELSON CASADEI X NELSON LOUZADA - ESPOLIO (JORGELINA DOS SANTOS LOUZADA) X NELSON MERCHED DAHER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X NELSON TEIXEIRA CANDELARIA X NILDA GONCALVES GALVAO X NILMO JOSE SIRIO X NILO BUENO DOS REIS X NILO CONCEICAO X NILTON DE ARRUDA OLIVEIRA - ESPOLIO (MAY HELENA CARVALHO OLIVEIRA) X NILTON FERNANDES DE OLIVEIRA X NORBERTO FONSECA X NORBERTO YASSUDA X ODETE PINOTTI X OMAR ROBERTO DA SILVA PERES X ORLANDO BRUSADIN X ORLANDO DE LA ROSA DE LA ROSA X ORLANDO MELONI X OSCAR RESENDE DE LIMA X OSWALDO NARCISO SANDOVAL X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO TELLINI X OTTO LUIZ CROSARA X OURIVAL NASCIMBENI X PAULA REIMAO HELLMEISTER X PAULO AFFONSO CARNEIRO MORAES X PAULO AFFONSO DE FREITAS X PAULO CARNEIRO DA COSTA X PAULO CUNHA CINTRA X PAULO DE BARROS FRANCA X PAULO EMILIO DE OLIVEIRA AZEVEDO X PAULO EIRO GONSALVES X PAULO LERNER X PAULO LOUZADA X PAULO MACEDO GARCIA X PAULO POLATI X PAVEL NUNES X PEDRO LUIZ BOCCA X PLINIO FREIRE DE MATTOS BARRETO X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOSA X RAUF ABBUD X RAUL DUWE X RAUL JOSE DE ANDRADE VIANNA X RENATO DE CARVALHO RIBEIRO X RENATO PIERUCCINI X PATRIK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X RAYNERI GALDI X RENATO SERGIO LIMA CAPPELLANO X RENEE BRICK X RICARDO PASCHOAL GODOY - ESPOLIO (ONDINA APPARECIDA CINTRA GODOY) X ROBERTO AYRES DE ARAUJO X ROBERTO GOMES CALDAS FILHO - ESPOLIO (LYGIA MARIA VENOSA GOMES CALDAS) X ROBERTO OCTAVIO MARINHO DE AZEVEDO X ROBERTO REZENDE X ROGERIO MARONE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X ROMEU BERTUOLO X ROMEU SANTINI X ROMULO AUGUSTO OTTONI ROSSI X RUBENS ARAUJO TUCUNDUVA X RUBENS LUIZ RIBEIRO MACHADO X RUY ARRUDA RAMOS X RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO X RUY PEDROSO X SALOMAO STELMACH X SALVADOR CARBONE X SAMIR MATTAR X SANTOS RODRIGUES COY X SAUL BIAZON X SEBASTIAO FELIPPE DA SILVA X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X SERGIO DINIZ PALMA X SIGRID MARIA HANNES X SILVIO AUGUSTO ALVES BARBOSA X SILVIO JORDAO X SONIA FERREIRA COELHO X SYLVIO AYRES DE SOUZA X SILVIO NISKIER X SYLVIO TRAVAGLIA X SYNESIO THOMAZELLA X

SYRTHES DE LORENZO X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X THOMAZ PRESA MARTINS X TITO GOMES DE MORAES X TOMAZ BARTH X ULYSSES BENOZZATTI X ULYSSES CONTREIRAS FERREIRA X VALERIANO GOMES DO NASCIMENTO X VICENTE LUIZ VENOSA X VICENTE VENOSA X VICENTINA SPINA FORJAZ X VINICIO PLASTINO X VITOR LEONARDI X WAHIBO JOAO SALIBA X WALDEMAR AUGUSTO PEREIRA X WALDEMAR MACHADO X WALDEMAR PAULO DE FREITAS X WALDIR PRUDENTE DE TOLEDO X WALTER ANTONIO MARCHI X WALTER BAPTISTA CARMELLO MAGNANINI X WALTER COQUEMALA X WALTER HERMANN SIEGL X VALTER NELSON CARDO X WALTER RIBEIRO NUNES X WALTER SPELTRI X WILMA AMANCIO DE CAMARGO MITUZAKI X WILSON BALEOTTI X YOSHIO YOMOGIDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos. Arquivem-se os autos. Int.

**0011688-64.1990.403.6183 (90.0011688-0)** - RAPHAEL CAPOCCIA X ENCARNACAO CAVALHEIRO CAPOCCI X PEDRO MINARDI CAMPIONI X AYRES SALVADOR X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X MARIA SOARES DE MATTOS X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X IOLE BERTOLA ASSUMPCAO X LIGIA BUENO ASSUMPCAO X SERGIO BUENO ASSUMPCAO X NELSON BUENO ASSUMPCAO X MANOEL DOMINGUES DAS NEVES X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X LUIZ ZANI X PAULINA PISTORESÍ GODOY X FABIO GODOY X ELIANE PISTORESÍ GODOY X NAOKO TACHIBANA X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Diante da informação supra, providencie a autora ENCARNAÇÃO CAVALHEIRO CAPOCCI, que sucedeu Raphael Capoccia, procuração hábil para dar e receber quitação, viabilizando assim, o levantamento determinado às fls. 777.Intimem-se.

**0041657-56.1992.403.6183 (92.0041657-8)** - ASSUMPCAO PAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 337/339: Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS.Int.

**0015022-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015022-7)** - HERMINIA BUDIN MARTINELLI(SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Diante da concordância expressa da autora, homologo a conta do INSS de fls. 118/141.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007012-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007012-5)** - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Despacho de fls.265: Vistos.Por derradeiro, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes da autora falecida a ser obtida junto ao INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.Despacho de fls.266/267: J. CIÊNCIA AO(S) AUTOR(RES).

**0002079-04.2007.403.6105 (2007.61.05.002079-8)** - JOAO DE DEUS LOURENCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado, observada a escolha do autor pelo benefício de aposentadoria pelo tempo de serviço(conforme fls.294/298), no prazo de 30 dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002185-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002185-8)** - HUMBERTO DE SOUSA LIMA X MARIA JOSE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 393. Defiro a habilitação da viúva Maria Jose de Sousa, conforme requerido. Ao SEDI para as devidas anotações. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da decisão proferida às fls.283/283v, bem como da complementação ao Laudo pericial realizada às fls.286. Decorrido o prazo de 10(dez) dias para manifestação das partes, no silêncio, registre-se para sentença. Int.

### **0001285-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001285-0) - MARIA HELENA CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

### **0004681-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004681-1) - NELSON RASNE X APARECIDA MARIA DA SILVA RASNE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **0008794-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008794-1) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca do requerimento de de fls. 301 e documentos de fls.302. Após, se em termos, registre-se para sentença. Int.

### **0010697-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010697-2) - MESSIAS MANOEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **0012116-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012116-0) - MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls.151/198: manifeste-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **0001847-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001847-9) - HELENA DE SOUSA GERENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **0006219-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006219-5) - CESAR NERVO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte autora considerando-se a conta de fls. 586/615, e homologado às fls. 620. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto,

que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito.Int.

**0013615-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013615-4) - VALTER GREGIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014469-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014469-2) - MANOEL GERMANO LEITE(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0017212-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017212-2) - ARMANDO SOUSA CUNHA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para, caso não o tenha feito ainda, apresentar todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Após, se juntados documentos, dê-se vista à parte réu. Oportunamente, registre-se para sentença.Int.

**0017556-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017556-1) - IVAN CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0004517-55.2010.403.6183 - MAURO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004974-87.2010.403.6183 - MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007214-49.2010.403.6183 - MARIA GENI DOS SANTOS LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010493-43.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DOS SANTOS X EUNICE PITANGA SILVA SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0012062-79.2010.403.6183** - DIONEIA ALMEIDA NOGUEIRA(SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da autora, homologo a conta do INSS de fls. 194/208.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, conforme requerido.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0014414-10.2010.403.6183** - JOSE NOVAIS DE OLIVEIRA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

( R E P U B L I C A Ç Ã O )Vistos. Forneça a parte autora cópia do processo administrativo, bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e seus respectivos laudos relativos aos períodos laborados nas empresas Atividade Vigilância e Segurança Ltda e Viação Aérea São Paulo S/A, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0015884-76.2010.403.6183** - MARIA ISAURA DE LIMA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP de todo o período pleiteado como especial, apresente ademais, o laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP também de todo o período, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu.Intimem-se.

**0027050-42.2010.403.6301** - HERCILIO FRANCISCO DA PAZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento C/JF nº 424/2014.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória devidamente cumprida.No mais, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, registre-se para sentença.Intimem-se.da juntada da carta precatória devidamente cumprida. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0033208-16.2010.403.6301** - JOCELINA ROQUE DA SILVA(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE APARECIDA BARROSO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

**0051021-56.2010.403.6301** - MARIA DE JESUS X GERONIMO FERREIRA LOPES FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ademais, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1829 do Código Civil vigente.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de GERONIMO FERREIRA LOPES FILHO, como sucessor de MARIA DE JESUS.Primeiramente, Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, intimem-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no devido prazo.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001747-55.2011.403.6183** - BENEDITO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004578-76.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA CALLEGARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/144: Manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

**0006148-97.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA CAIRES DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, a fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar todos os documentos necessários para o reconhecimento de tempo de atividade especial pleiteado, principalmente o(s) Perfil(is) Pr ofissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, e os laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032,95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Int.

**0006925-82.2011.403.6183** - MARIA CAMELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008834-62.2011.403.6183** - EVALDO TELLES DE PROENCA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009757-88.2011.403.6183** - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte autora considerando-se a conta de fls. 215/223, e homologado às fls. 231. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito. Int.

**0011653-69.2011.403.6183** - OSWALDO THOMAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0013590-17.2011.403.6183** - JOAO ROBERTO BONFIM(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da parte ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0014250-11.2011.403.6183** - ROBERTO JOSE GOMES BRAVO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018110-54.2011.403.6301** - IZABEL VASCONCELOS DIAS(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PAVANI DE SOUSA(SPI80916 - PRISCILA MACHADO)

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018110-54.2011.403.6301 PARTE AUTORA: IZABEL VASCONCELOS DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JULIETA PAVANI DE SOUSA SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO IZABEL VASCONCELOS DIAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, JOÃO MANOEL DE SOUZA, que foi requerido em 13/01/2011 e restou indeferido administrativamente sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora. Alega, em síntese, que conviveu como companheira do Sr. João por 20 (vinte) anos, tendo a relação tido início em fevereiro de 1990 e se estendido até a data do seu óbito, ocorrido em 26/12/2010. Pleiteia, assim, que o INSS seja condenado à concessão do benefício de pensão por morte (NB 155.286.464-0), e ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, com a incidência de correção monetária e de juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/23). Processado inicialmente no Juizado Especial Federal desta capital, após indeferimento da tutela antecipada e da citação, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão do valor da causa, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital (fls. 51/53). Instada, a parte autora emendou a inicial, apresentando petição e documentos (fls. 59/90). Após a informação da existência de dependente habilitado para receber pensão por morte junto ao INSS, a parte autora regularizou o polo passivo da demanda, incluindo a corrê Sra. Julieta Pavani de Souza, esposa do falecido. Citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando que a autora não apresentou documentos que comprovassem a união estável, alegando que não consta declaração da autora na certidão de óbito, assim como não haveria indícios de que ela acompanhou o segurado nas consultas médicas e internações, razão pela qual entende que deve ser o pedido julgado improcedente (fls. 37/44). A corrê apresentou contestação, alegando que os documentos apresentados pela autora não seriam aptos à comprovação da união estável, e que nunca houve separação entre a corrê e o Sr. João Manoel, os quais permaneceram casados por mais de 50 anos e tiveram um filho. Por tudo, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 130/137). A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial e requereu a produção de provas em audiência, com a oitiva de testemunhas (fls. 170/172). Houve a redistribuição do processo à 10ª Vara Previdenciária por força do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Foi realizada a audiência de instrução para a oitiva de testemunhas arroladas pela autora e pela corrê (fl. 210/211). Naquela ocasião a parte autora apresentou novos documentos fotográficos e comprovantes de residência (fls. 221/232) É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte é um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 201, inciso V, e regulamentado pelo artigo 74 da Lei do Regime Geral de Previdência, revelando prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido, de modo a amparar aqueles que dele dependiam economicamente. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: (a) a qualidade de segurado do falecido; (b) a qualidade de dependente; estando dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A qualidade de segurado do falecido ficou devidamente comprovada. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o falecido recebeu até seu óbito, benefício previdenciário de aposentadoria (NB 1.038.652.571-1), desde 03/05/1994, fato reconhecido por todas as partes, inclusive o INSS. Logo, não existindo dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, cinge-se a controvérsia acerca da qualidade de dependente da parte autora, questão que será abordada a seguir. A Lei nº 8.213/1991 estabelece que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado: Art. 16. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora, na qualidade de companheira do segurado, enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 16 da Lei, cuja dependência econômica é presumida. E, no caso concreto, o conjunto probatório evidencia a união estável mantida entre IZABEL VASCONCELOS DIAS e o falecido JOÃO MANOEL DE SOUSA. A autora e o falecido lavraram em 19 de outubro de 2010, por meio de escritura pública, uma declaração de união estável, em que consta a afirmação de que conviviam maritalmente desde a década de 1990 (fl. 10). A veracidade de tal declaração é corroborada pelas demais provas juntadas aos autos, indicando que a união estável teve início em meados da década 1990 e perdurou até o falecimento do segurado, em 26 de dezembro de 2010. Neste sentido, a cópia de peças da ação de rescisão de contrato de compra e venda, cumulado com reintegração de posse, que foi ajuizada em face da autora e do falecido - em litisconsórcio passivo - distribuída em 16 de fevereiro de 1995 (fls. 72-74), oportunidade em que ambos foram citados no mesmo endereço no dia 23 de março de 1995 (fl. 75). Além disso, a autora e o falecido possuíam conta conjunta (fl. 18); carteira de desconto para aposentados, em comum, da drogaria São Paulo que fora emitida em 04/08/1997 (fl. 80) e, ainda, residiam no

mesmo endereço, conforme se verifica dos diversos comprovantes de endereço, evidenciando a coabitação da autora e do falecido na Rua Dr. Francisco Trancredi, nº 77, Casa 3, Parque Paulistano (fls. 83-88). Quando o segurado adoeceu, foi a autora quem o internou no Hospital Santa Marcelina, no dia 25 de novembro de 2010, e assinou o termo de internação na qualidade de responsável por João Manoel de Sousa (fl. 81). O segurado ficou internado no hospital por trinta e um dias, vindo a falecer no dia 26 de dezembro de 2010, sendo que na certidão de óbito constou como declarante Alexandre Vasconcelos Dias, que era filho da autora (fl. 11). Insustentável, diante de tantas provas, a tese da corrê - esposa e atual beneficiária da pensão por morte - de que nunca houve a separação de fato do casal. E, neste ponto, importa lembrar que não foi alegado (ou comprovado) que o falecido, ainda que separado, continuava a prestar auxílio material à corrê. Em seu depoimento pessoal, a corrê afirmou que o falecido passava muitas noites fora de casa, sendo que justificava tal ausência em razão da profissão de motorista. Contudo, não soube informar quando se deu a aposentadoria do falecido (que ocorreu no ano de 1994) ou quando o mesmo parou de trabalhar (o que, segundo a autora, ocorreu em 2000) e sequer tinha informações consistentes sobre o seu adoecimento (fl. 220). Ainda de acordo com o depoimento pessoal da corrê, o seu marido teria ficado apenas quinze dias internado - quando foram 31 dias (fls. 81 e 11) - e que não teria o visitado no hospital neste período, pois estava na casa de seu filho em Ribeirão Preto. Segundo a própria corrê, esta apenas veio para o enterro do segurado, ou seja, sequer o visitou no momento em que mais precisava de amparo, e passou o dia natal longe de seu suposto marido, que faleceu no dia 26 de dezembro. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora foram uníssonos ao afirmar que a autora e o segurado conviviam maritalmente na mesma residência, com o filho da autora, e se apresentavam perante a Sociedade como marido e mulher desde a década de 90 (áudio de fl. 220). Por outro lado, as testemunhas da ré prestaram depoimentos inconsistentes e contrários às provas documentais colacionados pela autora. A testemunha Francisca pouco sabia sobre a rotina do casal; da doença e do falecimento do segurado limitando-se a atestar que eles viviam na mesma residência (áudio de fl. 220). Já a testemunha Maria Nazaré disse que não saberia dizer se eles moravam juntos, pois ia ao prédio esporadicamente, e que apenas conviveu com o casal na década de 1980 (áudio de fl. 220). Por fim, a testemunha Rita de Cássia Romeiro trabalhou com a corrê até 1998 e não convivia com o casal, afirmando que por vezes encontrava com o falecido quando este buscava a corrê no trabalho (áudio de fl. 220). Ainda no tocante ao conjunto probatório, não se pode olvidar que as provas documentais juntadas pela parte autora por ocasião da audiência de instrução e julgamento (registros fotográficos e outros comprovantes de residência, além dos acima referidos), não influenciaram o resultado do julgamento, mas apenas corroboraram as provas que já haviam sido produzidas. E, ainda que os documentos tivessem o condão de alterar o desfecho da lide, a sua juntada foi legítima - diversamente do que sustenta a corrê - pois, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 725.984/PR, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, não inexistiu nulidade processual quando o ato não causar prejuízo à parte contrária. Diante do robusto conjunto probatório, verifico a existência de união estável entre a autora, Izabel, e o falecido, João Manoel de Sousa - desde, pelo menos, o ano de 1995, até a data do falecimento do segurado - de modo a caracterizar a sua qualidade de dependente. Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na petição inicial de concessão do benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo, em 13/01/2011. Com a concessão do benefício à autora, deve cessar o seu pagamento à corrê, já que evidente a separação de fato do casal. Por fim, destaco que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, pois, como a pensão por morte revela uma prestação de caráter alimentar a amparar aqueles que dependiam do falecido, há inegável risco de dano de difícil reparação. **DISPOSITIVO** Com essas considerações e com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) determinar, ao réu, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 1552864640), à autora, nos termos dos artigos 16, I, 4º; e 74, I da Lei nº 8.213/1991, a contar da data do requerimento administrativo (13/01/2011), com a cessação do benefício de pensão por morte atualmente pago a Julieta Pavani de Sousa (NB 3005094032); b) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, desde então, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros moratórios, a contar da citação, ambos determinados pelos índices estabelecidos pela Resolução nº 134 - e as suas ulteriores alterações - editado pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada para que haja a implantação do benefício pelo INSS dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco), sem o pagamento dos atrasados, o que se dará em sede de execução. Em razão da sucumbência condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, a incidir somente sobre as parcelas vencidas (súmula nº 111 do STJ). Não há condenação em custas por ser o réu isento e, ainda, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não há o que reembolsar. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0036582-06.2011.403.6301 - MARCELA PLUMA SOARES X LEVY MATHEUS PLUMA SOARES X THIAGO TADEU DAS DORES SOARES (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0040567-80.2011.403.6301** - GIOVANNI PALERMO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de todo o período pleiteado, que pretende seja considerado como tempo de serviço especial. Ademais, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0000011-65.2012.403.6183** - FRANCISCA MARLUCIA DE SOUZA X THAISI NOGUEIRA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Após, no silêncio, registre-se para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001014-55.2012.403.6183** - LUCIANA DAMANDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001407-77.2012.403.6183** - PAULO DO BONFIM SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada de fls.140/149. Após, se em termos, registre-se para sentença. Int.

**0002086-77.2012.403.6183** - EDINEVALDO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0002156-94.2012.403.6183** - LUIZ GONZAGA JAIME(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte executada (fl. 293), determino intimem-se as partes para ciência da decisão e após, remetam-se os autos para regular distribuição a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, conforme já determinado às fls. 384/385. Int.

**0003278-45.2012.403.6183** - JOSE JULIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009806-95.2012.403.6183** - JOSE TENORIO DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia de fl. 107. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, algum outro documento que entenda necessário

para o deslinde do feito. Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC e venham conclusos para sentença. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0010815-92.2012.403.6183** - CARLOS ANTONIO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cesse o auxílio-acidente NB 068.246.489-9, conforme decisão de fls. 167/170 e transitado em julgado em 21/11/2014. Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011380-56.2012.403.6183** - WILSON MIGLIATTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WILSON MIGLIATTI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. WILSON MIGLIATTI opõe os presentes embargos de declaração às fls. 239/242, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 228/235, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando contradição ou obscuridade na sentença. A embargante alega, em síntese, que a sentença proferida julgou procedente o seu pedido de revisão da renda mensal do seu benefício, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, mas indicou que os valores atrasados deveriam ser atualizados e corrigidos nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, artigo este julgado inconstitucional pelo STF. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e ACOLHO-OS em razão da existência de CONTRADIÇÃO, tal como apontada pela Embargante. Ademais, quanto à aplicação da Lei n.º 9.494/97, de fato verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF, de forma que entendo correto a sua não aplicação. A Jurisprudência do c. STF é firme no sentido em que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade são válidas a partir da data de publicação no Diário da Justiça da ata sessão de julgamento, sendo independente da publicação do acórdão a obrigação da Administração Pública e demais órgãos do Poder Judiciário de cumprirem o quanto decidido pelo STF. Embora não haja decisão do STF modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, entendo que a ausência de modulação dos efeitos da respeitável decisão não pode determinar a aplicação de norma declarada inconstitucional, sob pena de violar o princípio constitucional da segurança jurídica e o próprio Estado Democrático de Direito, o qual impede que o cidadão seja sujeito a aplicação de lei inconstitucional. Neste sentido importa destacar a seguinte ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ANISTIA. FÉRIAS EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. (...) II. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral acerca da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluindo que é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (STF, AI 842.063/RG-RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 02/09/2011). III. De igual modo, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/2009 - que novamente alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e determinou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - também é norma de índole eminentemente processual e deve ser aplicada imediatamente, enquanto vigorar. Explicitou-se, naquela ocasião, que no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (STJ, REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2012). IV. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4357/DF, declarou a

inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 200801866024, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1086740, Relator(a): Ausente Magalhães, Sexta Turma, DJe: 10/02/2014) Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 087.995.926-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; e 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 19/12/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000335-89.2012.403.6301 - MARIA EUNICE DA SILVA X TALIA EUNICE DE OLIVEIRA X VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA X ADRIANA EUNICE DE OLIVEIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido pela parte autora, concedendo o prazo de 05 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado, portanto concedo o prazo de 10 dias para o fornecimento de qualquer prova documental considerada pertinente ao deslinde do mérito. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, abra-se vista para manifestação e ciência do réu e voltem-me conclusos para designação da data para audiência. Intimem-se e Cumpra-se.

**0028184-36.2012.403.6301 - DANIEL MARCOS LARIOS MARTINEZ (SP262710 - MARI CLEUSA**

**GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo, ademais, apresente também PPP completo, e legível de todo período pleiteado. Após a juntada dos documentos do autor, dê-se vista ao réu. Int.

**0029466-12.2012.403.6301 - EVARISTO DE SOUZA SANTOS(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o autor o(s) laudo(s) técnico(s) pericial (is) que embasou o perfil profissiográfico previdenciário- PPP, uma vez que a partir da edição da lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0005898-51.2013.403.6100 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000072-86.2013.403.6183 - ALEXANDRO MACENA DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. De início, ante o teor da petição de fl. 118, notifique-se novamente a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a determinação contida na sentença de fls. 99/105. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000997-82.2013.403.6183 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia de fl. 225/227. Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, algum outro documento que entenda necessário para o deslinde do feito. Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001265-39.2013.403.6183 - ANDRE LUIS DE MIRANDA BASTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001648-17.2013.403.6183 - JOILTON PINHEIRO DE MENDONCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001786-81.2013.403.6183** - OSWALDO HECHTNER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: OSWALDO HECHTNER EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Oswaldo Hechtner opõe os presentes embargos de declaração às fls. 114/118, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 107/111, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância das embargantes com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 14/01/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0002042-24.2013.403.6183** - WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fl. 141 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003075-49.2013.403.6183** - MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Marivaldo Freire de Araujo propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene o INSS a reestabelecer o benefício de auxílio doença ou conversão em Aposentadoria por Invalidez, com vigência a partir do encerramento do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o reestabelecimento do benefício. Alega, em síntese, que, em março de 1993 sofreu acidente de trânsito, ocasionando politrauma, fratura de fêmur e perda de substância em perna esquerda e cotovelo direito; recebeu benefício previdenciário no período de 15/08/2003 a 09/04/2007, de 20/07/2007 a 26/02/2008, de 13/09/2008 a 12/11/2010 e de 14/02/2011 a 07/07/2011; que, em 07/07/2011, o benefício foi cessado, alegando a capacidade da parte autora em retornar as suas atividades laborais, entretanto a parte autora continua gravemente enferma e em tratamento médico. Segundo o autor, em 17/02/2004 foi submetido a cirurgia, e esta com a visão comprometida. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/189), tendo sido deferido (fls. 193/194). Na mesma ocasião, o Juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 190). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 229/232). A parte autora apresentou quesitos (fls. 271/274). O Juízo deferiu a produção de perícia médica nas especialidades de ortopedia e clínica geral (fls. 267/268). Os peritos trouxeram aos autos os Laudos Médicos Periciais (fls. 290/299 e 300/314). Instadas pelo Juízo a se manifestarem sobre os Laudos Médicos, a parte autora manifestou discordância, apresentando documentos médicos e solicitando esclarecimentos (fls. 319/326). O perito apresentou esclarecimentos (fls. 330/331) e em nova petição a parte autora manifestou na petição de fls. 333/335, requerendo novos esclarecimentos. Intimado, o perito apresentou novos esclarecimentos (fls. 340/341), e deste documento foram intimadas as partes para manifestação (fl. 342). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou

seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial, nas especialidades de clínica geral (realizada em 06/11/2013) e ortopedia (realizada em 09/10/2013). Na perícia de clínica geral, o profissional informou em seu laudo médico, que não estaria caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a ótica clínica, conforme laudo presente às fls. 300/312. Já o médico perito especialista em ortopedia constatou a incapacidade parcial e permanente do autor, desde 22/03/1993, em decorrência do acidente automobilístico sofrido. Em esclarecimentos (fls. 330/331 e 340/341), o perito judicial ratificou as informações do laudo pericial, informando que, apesar do autor ter sofrido um segundo acidente em fevereiro de 2004, e tratamento cirúrgico em 17/02/2004, a data do início da incapacidade restou fixada em 22/03/1993, visto que o primeiro acidente deixou sequelas com redução da capacidade. Verifico que a data de início da incapacidade se deu em 22/03/1993, no entanto, a parte autora não ostentava a qualidade de segurada neste período, visto que possuía vínculo de trabalho em 31/07/86 a 16/11/1987 e novo vínculo apenas em 26/11/1993 a 21/12/1994. É preciso consignar, ademais, que dos fatos deve ficar evidente a boa-fé do segurado, ou seja, que quando ingressou no sistema securitário da previdência ou nele reingressou não pretendia burlar a legislação previdenciária para obter benefício por incapacidade (AC n.º 89.03021475-7/SP, TRF 3ª Região, rel. Juiz Arice Amaral, 2ª T. DOE 27.05.91, p.85). Assim, visto a fixação da data de início de incapacidade em 22/03/1993, e ausente o preenchimento do requisito legal qualidade de segurado, não há que se falar em direito à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 14/01/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0003412-38.2013.403.6183** - FRANCISCO PARTAL ARIA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FRANCISCO PARTAL ARIA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

\_\_\_\_\_/2014. Vistos. FRANCISCO PARTAL ARIA opõe os presentes embargos de declaração às fls. 135/138, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 126/133, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando contradição ou obscuridade na sentença. A embargante alega, em síntese, que a sentença proferida julgou procedente o seu pedido de revisão da renda mensal do seu benefício, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, mas indicou que os valores atrasados deveriam ser atualizados e corrigidos nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, artigo este julgado inconstitucional pelo STF. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de CONTRADIÇÃO, tal como apontada pela Embargante. Ademais, quanto à aplicação da Lei n.º 9.494/97, de fato verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 4357/DF, de forma que entendo correto a sua não aplicação. A Jurisprudência do c. STF é firme no sentido em que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade são válidas a partir da data de publicação no Diário da Justiça da ata sessão de julgamento, sendo independente da publicação do acórdão a obrigação da Administração Pública e demais órgãos do Poder Judiciário de cumprirem o quanto decidido pelo STF. Embora não haja decisão do STF modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, entendo que a ausência de modulação dos efeitos da respeitável decisão não pode determinar a aplicação de norma declarada inconstitucional, sob pena de violar o princípio constitucional da segurança jurídica e o próprio Estado Democrático de Direito, o qual impede que o cidadão seja sujeito a aplicação de lei inconstitucional. Neste sentido importa destacar a seguinte ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ANISTIA. FÉRIAS EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. (...) II. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral acerca da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluindo que é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (STF, AI 842.063/RG-RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 02/09/2011). III. De igual modo, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/2009 - que novamente alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e determinou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - também é norma de índole eminentemente processual e deve ser aplicada imediatamente, enquanto vigorar. Explicitou-se, naquela ocasião, que no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (STJ, RESP 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2012). IV. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado

tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido.(STJ, AGRESP 200801866024, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1086740, Relator(a): Aussuete Magalhães, Sexta Turma, DJE: 10/02/2014)Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/085.039.687-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; e2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.(...)Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I.São Paulo, 19/12/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0004010-89.2013.403.6183** - AVELINO DE LIMA CAMPOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004307-96.2013.403.6183** - LUIZ CRUZ LAURINDO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0004712-35.2013.403.6183** - CLAUDIO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004782-52.2013.403.6183** - IVALDO SILVA DOS SANTOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia de fl. 85 e 87.Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, algum outro documento que entenda necessário para o deslinde do feito. Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista ao INSS, nos termos do art.

398 do CPC e venham conclusos para sentença. Por fim, concedo o mesmo prazo (20 dias) para que a parte autora apresente o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo, tendo em vista ainda, que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0005604-41.2013.403.6183** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor o(s) laudo(s) técnico(s) pericial (is) que embasou o perfil profissiográfico previdenciário- PPP, uma vez que a partir da edição da lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0006234-97.2013.403.6183** - PAULO AIRTON PINTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006383-93.2013.403.6183** - GEORGINA BATISTA SOARES(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 05 dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas. Após, abra-se vista ao INSS e voltem-me conclusos para designação de data para audiência. Int.

**0008553-38.2013.403.6183** - MANOEL GOMES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009344-07.2013.403.6183** - PEDRO BIAZON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, algum outro documento que entenda necessário para o deslinde do feito. Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC e venham conclusos para sentença.

**0011430-48.2013.403.6183** - CLOVIS LUIZ PINHEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CLOVIS LUIZ PINHEIRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. CLOVIS LUIZ PINHEIRO opõe os presentes embargos de declaração às fls. 105/107, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 98/100, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. A embargante alega, em síntese, que na sentença proferida não foi apreciado o pedido de conversão dos períodos de atividade comum em tempo de atividade especial, para a eventual concessão de aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como apontada pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Conversão de tempo comum em especial No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a

aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: ..) Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA (de 03/12/1998 a 04/06/2013). Para fazer prova do alegado, o autor trouxe as fls. 44/50 o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), registrada a função de Mecânico de Reparos II (de 13/07/1998 a 28/06/2011 - data do documento), com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade acima de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, informação presente na observação 3 do documento. Todavia, tal documento veio desacompanhado dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, do que resulta não ser possível o reconhecimento de todo o período de trabalho especial, conforme requerido. Note-se competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu, tendo concordado com o encerramento da fase instrutória, mesmo sem a realização de prova hábil a amparar a pretensão contida na inicial (fls. 93/96). Assim, apenas com o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente pelo INSS (16/11/1989 a 02/12/1998) conforme fls. 61/62, o autor teria o total de 9 anos, e 19 dias de tempo especial, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 19/12/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0012029-84.2013.403.6183** - MARCIONILO GOMES CANDIDO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0012326-91.2013.403.6183** - VITORIO MESSIAS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0012572-87.2013.403.6183** - CEZAR DE SOUZA (SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0013171-60.2013.403.6301** - CONCEICAO ROMERO MENDES (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0040209-47.2013.403.6301 - MARIZETE MORAES DE SOUZA SILVA(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do laudo técnico, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls. 176/177. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0044079-03.2013.403.6301 - ROSINA APARECIDA COCCO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o autor o(s) laudo(s) técnico(s) pericial (is) que embasou o perfil profissiográfico previdenciário- PPP, uma vez que a partir da edição da lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0000605-11.2014.403.6183 - FRANCISCO ROBERIO ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000733-31.2014.403.6183 - AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. No caso em tela, o autor demonstrou que diligenciou no sentido de instruir o processo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, contudo, sua tentativa restou infrutífera, conforme documentos de fls. 71/76. Posto isso, defiro o pedido do autor de fls. 121/122 para que sejam adotadas as seguintes providências. 1) Expeça-se ofício à empresa ENCIBRA ESTUDOS PROJ. ENGENHARIA para envie a este Juízo documento específico (DSS 8030, SB40, PPP) do período de 03/06/1977 a 03/09/1981 em que o autor trabalhou na referida empresa; 2) Expeça-se ofício à empresa CAMARGO CORREA PROJ. ENGENHARIA S/A para que envie a este Juízo documento específico (DSS 8030, SB40, PPP) referente ao período de 03/05/1991 a 30/03/1995 em que o autor trabalhou na referida empresa; Deverá constar dos ofícios a serem expedidos que o prazo para cumprimento é de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001254-73.2014.403.6183 - DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001558-72.2014.403.6183 - RAINON MUNDIM PENA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifique o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

**0003976-80.2014.403.6183** - CELIO CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se

**0004071-13.2014.403.6183** - UBIRAJARA RODRIGUES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a fase de saneamento. Intime-se.

**0004616-83.2014.403.6183** - MARIO CASEMIRO ANDERLINI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 47/48, confirmada pela Instância Recursal, conforme r. decisão acostada às fls. 63/64. Intimem-se.

**0004708-61.2014.403.6183** - JOSE GONCALVES PACHECO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. José Gonçalves Pacheco propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine que o réu reconheça o período trabalhado em condição especial e lhe conceda o benefício de aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 55/154. É o relatório. Decido. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Santo André, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 322 de 06-12-2010 (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de

facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Santo André (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005432-65.2014.403.6183** - NILZA ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0005529-65.2014.403.6183** - CELSO DE SOUZA ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0006248-47.2014.403.6183** - ALFREDO DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0007062-59.2014.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0007995-32.2014.403.6183** - FLORENCIO VELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008789-53.2014.403.6183** - BENEDITO PEDRO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009936-17.2014.403.6183** - BERNADETE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011526-29.2014.403.6183** - SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2014Vistos etc.SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 21/150.416.166-9), com DIB em 29/05/2009, decorrente do benefício originário NB 46/082.397.904-0, concedido em 19/04/1989, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. Alega, em síntese, que com o advento da revisão procedida pelo buraco negro, a RMI original da parte foi recalculada, apurando-se média contributiva superior ao teto vigente na data da concessão do benefício; que o seu benefício foi limitado ao teto em vigor, ocorrendo uma distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário.Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Cite-se. Intime-se.

**0011527-14.2014.403.6183** - NEUTON SIGUEKI KARASSAWA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): NEUTON SIGUEKI KARASSAWARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º \_\_\_\_/2014.Vistos.NEUTON SIGUEKI KARASSAWA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria especial ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria, agora por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício.Alega, em síntese, que, em 12/02/1993, obteve o benefício da aposentadoria especial (NB 46/044.400.155-7), mas continuou trabalhando por mais 11 anos, após à concessão, contribuindo para a previdência. Alega fazer jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 33/210).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de

plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício NB 46/044.400.155-7, devendo constar necessariamente a relação de tempo reconhecido pelo INSS. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia dos recibos de recolhimento de contribuições, no caso de vínculos como contribuinte individual. Cite-se. Intimem-se.

**0011575-70.2014.403.6183 - CELSO PEREIRA DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CELSO PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_\_/2014** Vistos. CELSO PEREIRA DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 544.433.970-2), a concessão do benefício desde o requerimento administrativo mais recente (NB 31/605.185.969-5), ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor relata que foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 31/539.887.387-0 (de 29/03/2010 a 21/09/2010), NB 31/544.433.970-2 (de 19/01/2011 a 03/03/2013) e NB 605.185.969-5 (de 20/02/2014 a 03/07/2014), tendo estes últimos sido cessados indevidamente. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doenças ortopédicas, se tornando inapto para a vida laboral. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/61). Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fl. 62), foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o relacionado no termo de fl. 62, considerando a divergência entre os objetos tratados. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0011587-84.2014.403.6183 - ADMIR BERNARDINO SIQUEIRA (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADMIR BERNARDINO SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Admir Bernardino Siqueira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça o período de trabalho de 20/04/82 a 03/11/89 e de 02/10/90 a 26/01/92 como realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/92). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Observo que não restou configurada prevenção com o processo nº 0063383-51.2014.403.6301, processado na 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, e extinto sem análise do mérito. Muito embora naquele feito o pedido tenha tratado do mesmo período de tempo especial, neste o valor da causa restou fixado em montante superior à competência daquele Juizado Especial. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho indicados como realizados em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento dos benefícios

almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia(s) do(s) laudo(s) técnico(s) específico(s) do empregado, referentes aos períodos de 20/04/82 a 03/11/89 e de 02/10/90 a 26/01/92, que teria embasado a elaboração do PPP apresentado à fl. 24. Cite-se. Intimem-se.

**0011633-73.2014.403.6183** - WILFREDO DE ASSIS MACHADO(SP315251 - DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WILFREDO DE ASSIS MACHADO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILFREDO DE ASSIS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Lourdes Marlene Faião, ocorrido em 26/06/2012, conforme certidão de óbito (fl. 34), sob o argumento de que viveram em união estável por 27 anos. O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente da autora (fls. 81 e 123). Decido. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinha relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada. Com efeito, da análise dos autos, verifico ter sido homologado em acordo, em processo judicial que tramitou na 4ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, Comarca de São Paulo (Processo nº 1092249-90.2013.8.26.0100), reconhecendo a união estável entre o autor e a falecida Lourdes Marlene Faião, conforme consta na certidão de fl. 100. Restou também demonstrado o trânsito em julgado daquela sentença, conforme mesma certidão. Dessa forma, entendo demonstrada, a princípio, a qualidade de dependente do autor. Quanto à qualidade de segurado da Sra. Lourdes Marlene Faião, não resta qualquer dúvida acerca da presença do referido requisito, haja vista que, conforme consulta ao Sistema Dataprev (fl. 124), a falecida era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/068.145.089-4), cessado em razão do óbito. Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida. Posto isso, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte ao autor WILFREDO DE ASSIS MACHADO, sob as penas da lei. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**0011665-78.2014.403.6183** - SILVIO PATRICIO DOS SANTOS(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 00116657820144036183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SILVIO PATRICIO DOS SANTOS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos. SILVIO PATRICIO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/533.139.045-1) desde a data de sua cessação em 19/01/2009 até a total recuperação do autor, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Informa o autor que o benefício de auxílio-doença NB, 31/533.139.045-1 foi concedido apenas durante o período de 18/11/2008 a 19/01/2009, o que causou prejuízos ao autor uma vez que o mesmo continuava, e continua, incapacitado para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/233). Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fl. 234), foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o relacionado no termo de fl. 234, considerando a divergência entre os objetos tratados. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int.

**0011692-61.2014.403.6183** - IVANIR APARECIDA GABALDI(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): IVANIR APARECIDA GABALDIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º \_\_\_\_\_/2014.Vistos.IVANIR APARECIDA GABALDI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado, sob pena de multa. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doenças na especialidade de ortopedia, se tornando inapta para a vida laboral e social. Sustenta que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 545.566.526-6), o qual foi cessado indevidamente.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/47).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado, sob pena de multa.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0011782-69.2014.403.6183 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO N.º 00117826920144036183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA HELENA RODRIGUESRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_\_/2014Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Lahyr Florest Santanna, ocorrido em 11/01/2010, conforme certidão de óbito (fl. 15), sob o argumento de que viveram em união estável por aproximadamente 10 anos. O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente da autora (fl. 47).Decido.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada.Com efeito, da análise dos autos, verifico ter sido reconhecida, em processo de Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões, Foro Regional VI - Penha de França, Comarca de São Paulo (Processo nº 0001541-07.2010.8.26.0006), a união estável entre a autora e o falecido Lahyr Florest Santanna, conforme consta às fls. 109/110 (Certidão de Objeto e Pé).Restou também demonstrado o trânsito em julgado daquela sentença, conforme se verifica à fl. 173.Dessa forma, entendo demonstrada, a princípio, a qualidade de dependente da autora. Quanto à qualidade de segurado do Sr. Lahyr Florest Santanna, não resta qualquer dúvida acerca da presença do referido requisito, haja vista que, conforme consulta ao Sistema Dataprev, o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.585.342-6), cessado em razão do óbito.Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida.Posto isso, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte à autora Maria Helena Rodrigues, sob as penas da lei.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-

se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010469-44.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENIRTO GONCALVES DA SILVA X CAETANO CORRER X REGINA CARREL CORRER X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE PAVONATO X LAZARO DE OLIVEIRA X LOURIVAL LOVADINI X LUIZ TRAVAGLINI X ORLANDO ZAMBON X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo apresentado às fls.122/134. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001921-93.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001302-32.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILSON GORDIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: NILSON GORDIANOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Nilson Gordiano opõe os presentes embargos de declaração às fls. 58/59, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 56, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.É o relatório, em síntese.Conheço dos embargos, pois tempestivos. Converto o julgamento em diligência.Em relação à aplicação da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF, de forma que entendo correto a sua não aplicação.A Jurisprudência do c. STF é firme no sentido em que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade são válidas a partir da data de publicação no Diário da Justiça da ata sessão de julgamento, sendo independente da publicação do acórdão a obrigação da Administração Pública e demais órgãos do Poder Judiciário de cumprirem o quanto decidido pelo STF.Embora não haja decisão do STF modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, entendo que a ausência de modulação dos efeitos da respeitável decisão não pode determinar a aplicação de norma declarada inconstitucional, sob pena de violar o princípio constitucional da segurança jurídica e o próprio Estado Democrático de Direito, o qual impede que o cidadão seja sujeito a aplicação de lei inconstitucional. Neste sentido importa destacar as seguintes ementas de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ANISTIA. FÉRIAS EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. (...) II. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral acerca da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluindo que é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (STF, AI 842.063/RG-RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 02/09/2011). III. De igual modo, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/2009 - que novamente alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e determinou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - também é norma de índole eminentemente processual e deve ser aplicada imediatamente, enquanto vigorar. Explicitou-se, naquela ocasião, que no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (STJ, RESP 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2012). IV. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. V. A Primeira

Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 200801866024, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1086740, Relator(a): Aussuete Magalhães, Sexta Turma, DJE: 10/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1-F DA LEI 9.494/1999. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CC/2002. SÚMULA 83/STJ. 1. (...). 2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto no STJ. 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser empregado imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 4. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013). 5. No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 6. Quanto à compensação dos valores pagos administrativamente, o STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública. Incidência da Súmula 83/STJ. 7. (...). 8. Agravos Regimentais não providos. (STJ, EDRESP 201301816022, EDRESP - Embargo de Declaração no Recurso Especial - 1389414, Relator(a): Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 09/12/2013). No sentido de afastar a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, importa ainda destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF

da 3ª Região, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANUËNIOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PROCESSO ADMINISTRATIVO AGUARDANDO TRÂMITE BUROCRÁTICO. VANTAGEM PESSOAL. OPÇÃO DO SERVIDOR. Não se mostra razoável exigir que a autora aguarde, indefinidamente, pela resolução de questões burocráticas da Administração (...) Os efeitos financeiros da opção devem incidir a partir do momento em que a mesma foi efetivada. Afastada a inovação trazida pela Lei 11.960 /09, visto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960 /09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97 (Informativo 698 STF). Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.(TRF3, APELREEX 00192667920034036100, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1485928, Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3: 10/07/2014). Dessa forma retornem ao autos à Contadoria para refazer os seus cálculos afastando os efeitos da Lei 11.960/09, na forma supracitada. Após, intimem-se as partes dos cálculos e retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0008023-97.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Recebo os presentes Embargos, e suspendo a execução. Intime-se o embargado, para que apresente impugnação. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002076-19.2001.403.6183 (2001.61.83.002076-1)** - NILTON COELHO X AGOSTINHO PASSARELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ANTONIO ALVARES GIL X ALZIRA VETORETTI GIL(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO GROSSI X APPARECIDA COSTA BORTOLUZZO X AURORA DELPINO X FRANCISCO TRIGO MARTINEZ X JOAO SOUZA CERQUEIRA X JOSE GUILHERME BATINGA X HAMILTON JOSE BATINGA X RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA X THIAGO RAFAEL JULIATTI BATINGA X JOSE MANTOVAN NETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X NILTON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO PASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA VETORETTI GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA COSTA BORTOLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUZA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE BATINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANTOVAN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 760/807: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias. Int.

**0003201-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003201-5)** - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: NELSON FERREIRA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 14/01/2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004912-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004912-0)** - MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015406-38.2002.403.0399 (2002.03.99.015406-9)** - BENEDITO TEIXEIRA X CLARA SCHENA TEIXEIRA X ELIAS ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X FRANCISCO LOPES X IZIDORO BORGHI

GATTI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE FLORINDO X ODILLA LOPES ZULIANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA SCHENA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ABRAHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILLA LOPES ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a anuência manifestada pelo INSS à fl.279, HOMOLOGO os cálculos ofertados de fls. 195/198. Diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 713/1988. São deduções nos termos, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito defamília, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divorcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito do Distrito Federal e dos municípios.b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Intimem-se, após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório referente ao autor Elias Abraham sucedido por Zuleide Varcalo Abraham, conforme concordância do INSS às fls. 279.

**0002321-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002321-3)** - GERALDO DO CARMO GOMES X JOAO RIBEIRO DE MENDONCA X FRANCISCA RIBEIRO DE MENDONCA X JULIO ROLDAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos valores devidos aos autores e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta de fls. 280/292, homologada à fl.336.Intimem-se.

**0001750-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001750-3)** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado no respectivo precatório a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em cumprimento à decisão de fls.457/458 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado às fls.439/441.Int.

**0005044-51.2003.403.6183 (2003.61.83.005044-0)** - EMILIO BELVIS X GERSON MOURA X GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA X LUZIA MUNHOZ TATUSI X MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X EMILIO BELVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MUNHOZ TATUSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO BELVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA, LUZIA MUNHOZ TATUSI e MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA, cujos embargos interpostos pelo INSS foram extintos sem julgamento do mérito (fls. 269).Às fls. 547 o Contador informou que a conta da exequente LUZIA MUNHOZ TATUSI não excede os limites estabelecidos pelo julgado e requereu a juntada de documentos complementares para apresentar parecer em relação aos demais exequentes. Posteriormente, o Contador Judicial apresentou nova conta em favor de GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 1.928,45, para julho de 2007 (fls. 669/675).Às fls. 707/710 o Contador Judicial informou que a conta da exequente MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA também não excede os limites do julgado.Intimadas as partes a se manifestarem sobre as informações e cálculos apresentados pelo Contador Judicial, ambas concordaram (fls. 678, 703/705 e 714/725).À fl.726, consta decisão que reduziu o valor da execução em face do exequente GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA, a qual não foi

refutada, conforme certidão de fl.727-verso.Ante a falta de impugnação, o processo foi novamente conclusos para apreciação do pedido delineado às fls. 272/284, que passo a decidir: Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.Dos contratos juntados (fls.282,283 e 284), verifica-se que eles se encontram com data de assinatura anterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela possibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naqueles instrumentos.Posto isso, defiro o destaque do valor de honorários contratuais.Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provação da parte interessada.Intimem-se.

**000023-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000023-8) - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 730 do CPC.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0060757-69.2008.403.6301 - MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA(SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 730 do CPC.Após, voltem-me conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001907-32.2001.403.6183 (2001.61.83.001907-2) - ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X FERDINANDO ALVES TREVISAN X MARIA RAQUEL MARIANO X MOACIR RIBEIRO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP325395 - GENILSON GOMES GUIMARAES) X ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO ALVES TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014, à exceção dos conflitantes com as determinações a seguir.Diante do teor das informações constantes de fls.192/193 e 194/195, intime-se pessoalmente para os fins determinados peça r.decisão de fls.190, apenas as exequentes com endereços às fls. 196 e 197.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca do teor de fls. 192/195, para manifestação em termos de prosseguimento com relação ao referido autor/exequente.No mais, providencie o subscritor de fls.188 a habilitação dos sucessores de Ana Maria de Sousa Costa leite, tal como requerido, apresentando ainda certidão de inexistência de sucessores habilitados à pensão por morte. prazo - 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, após, intímem-se.

**0003199-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003199-1)** - BELMIRO VEREDA DE ARAUJO(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)  
Fls. 461/476: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

**0004281-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004281-0)** - JOSE LUIZ DE FRANCA X MARIA JOSEFA DE FRANCA(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta de fls. 90/99, homologada à fl.166.Intímem-se.